

CIDADANIA, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

Volume 3

Denise Tatiane Girardon dos Santos
Domingos Benedetti Rodrigues
Roana Funke Goularte
(Organizadores)

DENISE TATIANE GIRARDON DOS SANTOS
DOMINGOS BENEDETTI RODRIGUES
ROANA FUNKE GOULARTE
(ORGANIZADORES)

CIDADANIA, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

Volume 3

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-chefe: Fábio César Junges
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

C568 Cidadania, democracia e direitos humanos / organizadores:
Denise Tatiane Girardon dos Santos, Domingos Benedetti
Rodrigues, Roana Funke Goularte. - Santo Ângelo: Ilustração,
2025.
v. 3

ISBN 978-65-6135-193-5
DOI 10.46550/978-65-6135-193-5

1. Direitos humanos. 2. Cidadania. 3. Democracia. I. Santos,
Denise Tatiane Girardon dos (org.). II. Rodrigues, Domingos
Benedetti (org.). III. Goularte, Roana Funke (org.).

CDU: 34

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNIOESTE, Toledo, PR, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
Denise Tatiane Girardon dos Santos	
Domingos Benedetti Rodrigues	
Roana Funke Goularte	
 Capítulo 1 - A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL E OS REQUISITOS PARA O ACESSO ÀS VAGAS RESERVADAS.....	17
Rômulo José Barboza dos Santos	
Everton Graeff Sonoda	
 Capítulo 2 - A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS: NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL TECNOLÓGICA	43
Luís Gustavo Durigon	
Gabriele Bertoncello de Couto	
 Capítulo 3 - A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA .	61
Roana Funke Goularte	
Marta Formighieri da Silva	
Carla Rosane da Silva Tavares Alves	
 Capítulo 4 - CURRICULARIZACIÓN DE LA EXTENSIÓN Y INSERCIÓN EN LA COMUNIDAD: EXPERIENCIAS EN EL CURSO DE DERECHO DE LA UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	81
Caroline da Silva Assupção dos Santos	
Denise Tatiane Girardon dos Santos	
Domingos Benedetti Rodrigues	
Rafael Vieira de Mello Lopes	

Capítulo 5 - DIREITOS HUMANOS E TECNOLOGIA: UMA REFLEXÃO NO CAMPO DA PRIVACIDADE	97
Denise da Costa Dias	
Daiane Caroline Tanski	
Capítulo 6 - EDUCAÇÃO E CULTURA: DIREITOS ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA	111
Mara Andréa Kai Bellini	
Greice Lopes Cezar	
Capítulo 7 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL E A REALIDADE ENFRENTADA POR TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO	127
Letícia Lassen Petersen	
Kaoanne Wolf Krawczak	
Capítulo 8 - O PARTO COMO ESPAÇO DE EXCLUSÃO: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA NEGADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (2015–2025)	151
Kaoanne Wolf Krawczak	
Luane Flores Chuquel	
Capítulo 9 - PADRÃO GLOBAL DA INDÚSTRIA PARA A GESTÃO DE REJEITOS	167
Carlos Alberto Simões Pires Wayhs	
Geisiele Ghisleni	
Nathani Eduarda de Andrades Feldens	
Capítulo 10 - POPULAÇÃO DE RUA E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.821/2024 E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL	193
Henriqueta Evangeline Feitosa Rabelo	
Silvia Helena Morais de Oliveira	
Raíssa Pedroso Becker de Lima	

Capítulo 11 - TRABALHO, SOCIEDADE CIVIL E ESTADO: INTERSEÇÕES E DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E EQUÂNIME	207
Greice Lopes Cesar	
Mara Andréa Kai Bellini	
SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS	221

APRESENTAÇÃO

Na confluência de múltiplos saberes, esta Coletânea corresponde a um ponto de encontro para reflexões e análises sobre o direito e a sociedade, por meio de uma jornada que se desdobra em onze Capítulos, nos quais convidamos as leitoras e os leitores a explorarem uma gama de discussões jurídicas e sociais contemporâneas.

Cada um dos Capítulos conta com contribuições de especialistas, acadêmicas e acadêmicos, e profissionais das áreas do Direito e afins, abordando aspectos específicos do direito e da sociedade. Os textos oferecem análises, estudos de caso, relatos de experiência, reflexões teóricas e, em alguns casos, propostas de intervenção ou melhoria nos objetos de estudo. Também contam com múltiplas metodologias, análises interdisciplinares, perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais, garantindo uma abordagem holística e abrangente dos fenômenos estudados.

Este volume é resultado de pesquisas científicas elaboradas no âmbito do Grupo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito (GPJur) refletindo o compromisso e a dedicação das autoras e dos autores em contribuir para o avanço do conhecimento nas suas respectivas áreas de interesse dentro do Direito.

Desejamos que a obra sirva, não, apenas, como uma referência acadêmica ou profissional, mas, também, como uma fonte de inspiração para futuras pesquisas, políticas públicas, práticas educativas e/ou intervenções sociais em Direito. Ao final, esperamos que as leitoras e os leitores, além de informarem-se, sintam-se motivadas e motivados a participarem, ativamente, das discussões e dos esforços para superar algumas questões, suscitadas em reflexões, ou, ainda, para dar continuidade aos estudos, complementando-os ou até mesmo questionando-os. Compreende-se que esse é o escopo da pesquisa acadêmica: a constante busca por superar a si mesma e construir paradigmas mais ajustados às demandas sociais.

O primeiro Capítulo, intitulado *A (in)efetividade dos direitos das pessoas com deficiência em concursos públicos no Brasil e os requisitos para o acesso às vagas reservadas*, de autoria de Rômulo José Barboza dos Santos e Everton Graeff Sonoda, aborda a (in)efetividade dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e o excesso de exigências nos concursos públicos, e analisa se o formalismo dos requisitos e da autodeclaração dificulta o acesso

às vagas reservadas, ao que conclui que as barreiras formais enfraquecem a efetividade das políticas afirmativas previstas em Lei.

O segundo Capítulo, de autoria de Luís Gustavo Durigon e Gabriele Bertoncello de Couto, de título *A inteligência artificial nas Ciências Criminais: necessidade de contenção da política criminal tecnológica*, analisa o uso da Inteligência Artificial no campo das ciências criminais e sua inserção no viés neoliberal, e questiona de que modo tais tecnologias operam na (des) legitimação do sistema penal. O objetivo é examinar os efeitos da IA nas ciências criminais e sua função nos mecanismos de controle social, do que se conclui que, sob o discurso solucionista, a IA aprofunda seletividades, reproduz discriminações e racionaliza tecnicamente a expansão do poder punitivo.

O Capítulo terceiro, intitulado *A pena privativa de liberdade e os sistemas penitenciários: uma análise histórico-evolutiva*, escrito por Roana Funke Goularte, Marta Formighieri da Silva e Carla Rosane da Silva Tavares Alves, aborda a pena privativa de liberdade e os sistemas penitenciários sob a perspectiva histórico-evolutiva, a partir de sua influência na consolidação do sistema carcerário brasileiro. Parte-se do problema da ineficiência da prisão enquanto instrumento de reintegração social, sustentada por estruturas excludentes e seletivas, enfatizando a necessidade de reformas estruturais que priorizem os direitos humanos e a efetiva ressocialização dos apenados.

Em sequência, o quarto Capítulo *Curricularización de la extensión y inserción en la comunidad: experiencias en el Curso de Derecho de la Universidad de Cruz Alta*, de autoria de Caroline da Silva Assupção dos Santos, Denise Tatiane Girardon dos Santos, Domingos Benedetti Rodrigues e Rafael Vieira de Mello Lopes, apresenta os resultados parciais do Projeto de Pesquisa PIBIC/CNPq-UNICRUZ “Curricularização da Extensão na Universidade de Cruz Alta: percepções de Docentes dos Cursos de Graduação”, em particular, os relatos de experiência de atividades, desenvolvidas em disciplinas do Curso de Direito. A curricularização da extensão é uma adaptação dos PPC, com percentual mínimo na carga horária para as atividades de extensão, e o relato aponta que a Unicruz, ao realizar atividades no Curso de Direito, contribui para a melhoria do ensino superior.

O quinto Capítulo, intitulado *Direitos humanos e tecnologia: uma reflexão no campo da privacidade*, escrito por Denise da Costa Dias e Daiane Caroline Tanski, discute a relação entre os direitos humanos, a tecnologia

e a privacidade, tendo, como eixo central, a defesa da dignidade da pessoa humana frente aos desafios da era digital e a privacidade de seus dados dispostos no campo da coletividade.

O texto *Educação e cultura: direitos essenciais para o desenvolvimento da cidadania*, de autoria de Mara Andréa Kai Bellini e Greice Lopes Cezar, que constitui o Capítulo sexto, analisa como direitos, deveres e participação ativa contribuem para o exercício da cidadania, destacando sua importância na formação de cidadãos/ás críticos/as e conscientes, e aponta que educação e cultura fortalecem a compreensão dos direitos, promovem inclusão social e reforçam valores comunitários, essenciais para uma sociedade mais justa e democrática.

O sétimo Capítulo, de autoria de Letícia Lassen Petersen e Kaoanne Wolf Krawczak, intitulado *O direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável e a realidade enfrentada por transexuais no mercado de trabalho brasileiro*, debate, juridicamente, a realidade enfrentada por transexuais no mercado de trabalho brasileiro, associada ao necessário meio ambiente de trabalho saudável. Apesar da previsão do direito de acesso ao trabalho digno sem qualquer distinção, na prática não é efetivo, com milhares de transexuais sendo excluídos do mercado por não se enquadrem nos padrões sociais heteronormativos.

O Capítulo oitavo, *O parto como espaço de exclusão: violação de direitos humanos e a cidadania negada no Sistema Único de Saúde (2015–2025)*, escrito por Kaoanne Wolf Krawczak e Luane Flores Chuquel, analisa o parto, no SUS, como espaço de violação dos direitos humanos entre 2015 e 2025, focando na violência obstétrica como negação da cidadania reprodutiva. Apesar do direito ao parto digno, persiste a violência, sustentada por um modelo medicalizado e desigual, que atinge, principalmente, mulheres negras e pobres, o que demanda uma reforma democrática do sistema de saúde e a efetivação dos direitos fundamentais.

O Capítulo nono, intitulado *Padrão global da indústria para a gestão de rejeitos*, cujos autores são Carlos Alberto Simões Pires Wayhs, Geisiele Ghisleni e Nathani Eduarda de Andrade Feldens, aborda o Padrão Global da Indústria para Gestão de Rejeitos, com objetivo de divulgar suas diretrizes e analisar sua aplicação. O problema envolve a recorrência de desastres ambientais causados por falhas em barragens, devido a lacunas na legislação e fiscalização, e conclui que o padrão representa avanço importante, mas sua efetividade depende de implementação rigorosa e supervisão contínua.

No décimo Capítulo, o texto escrito por Henriqueta Evangeline Feitosa Rabelo, Silvia Helena Morais de Oliveira e Raíssa Pedroso Becker de Lima, nominado *População de rua e direitos humanos: uma análise da Lei nº 14.821/2024 e sua implementação no Brasil*, trata do surgimento da população em situação de rua no Brasil, conceito e legislações, destacadamente, a Lei nº 14.821/2024. A hipótese é de que, apesar dos avanços na afirmação dos direitos das pessoas em situação de rua, ainda existem obstáculos para sua efetivação.

O décimo primeiro e último Capítulo desta obra está o texto *Trabalho, sociedade civil e Estado: interseções e desafios na construção de uma sociedade justa e equânime*, de autoria de Greice Lopes Cezar e Mara Andréa Kai Bellini, analisa a evolução do conceito de trabalho e sua relação com o desenvolvimento social, destacando o papel das atividades voluntárias no enfrentamento das desigualdades. Conclui que ações isoladas do Estado são insuficientes para promover justiça social, sendo essencial a colaboração entre sociedade civil e poder público para impulsionar mudanças estruturais e construir uma sociedade mais justa.

Para finalizar, destacamos que esta obra, ao abordar uma diversidade de temas de singular relevância jurídica e social, é valiosa para as/os profissionais do Direito, acadêmicas/os, estudantes e todas/os aquelas/es comprometidas/os com a construção de uma sociedade mais equitativa, sustentável e democrática.

Denise Tatiane Girardon dos Santos
Domingos Benedetti Rodrigues
Roana Funke Goularte

Capítulo 1

A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL E OS REQUISITOS PARA O ACESSO ÀS VAGAS RESERVADAS

Rômulo José Barboza dos Santos
Everton Graeff Sonoda

Considerações iniciais

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de direitos no Brasil, consagrando a igualdade como princípio fundamental e reconhecendo a dignidade da pessoa humana como base da ordem jurídica nacional. No bojo deste novo constitucionalismo, políticas afirmativas foram concebidas com o propósito de garantir condições equitativas de acesso a direitos, em especial para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência. Entre estas ações, destaca-se a reserva de vagas em concursos públicos, medida que visa a inclusão socioeconômica por meio da garantia de acesso ao mercado de trabalho formal.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos no Brasil representa uma política afirmativa essencial para promover a inclusão e garantir a igualdade de oportunidades. No entanto, a efetividade desta política tem sido comprometida por exigências formais, quando da apresentação de laudos médicos detalhados durante o processo de inscrição. Neste sentido, a temática da pesquisa está relacionada à inefetividade dos direitos das pessoas com deficiência ante ao excesso de exigências para se concorrer às vagas destinadas à esta minoria. A prática corriqueira de solicitar especificidades técnicas e detalhamentos no laudo médico, como o grau exato de acuidade visual ou a extensão do campo visual, exemplifica o excesso de formalismo que pode se tornar um obstáculo para os candidatos. Assim, indaga-se: em que medida o excesso de formalismo nos requisitos e na análise da autodeclaração das pessoas

com deficiência prejudica o acesso às vagas reservadas à modalidade das cotas no âmbito dos concursos públicos no Brasil?

A pesquisa se divide em três seções, sendo que, na primeira, apresentar-se-á uma revisão da literatura sobre a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência e as políticas de inclusão no Brasil. Na segunda, será detalhada a legislação de proteção às pessoas com deficiência, especificamente aos concursos públicos. Por fim, na terceira, será realizada uma análise crítica se os editais de concursos públicos estão de acordo com a norma vigente, verificando se há formalismo em excesso e efetividade dos direitos das pessoas com deficiência. Desta forma, visa-se analisar se o formalismo dos requisitos e da análise da autodeclaração nos concursos públicos brasileiros dificulta o acesso das pessoas com deficiência às vagas reservadas, prejudicando o cumprimento das políticas afirmativas de inclusão e igualdade de oportunidades.

Quanto aos procedimentos metodológicos, foi utilizado o método dedutivo, a partir de uma análise qualitativa, com técnica em procedimentos bibliográficos e documentais, e realizadas pesquisas em legislações, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e editais. O trabalho está inserido na Linha de Pesquisa do Grupo de Pesquisa em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR), na área da República, Estado e Sociedade Contemporânea. Ainda, este estudo se enquadra na análise crítica da organização do Estado e na reflexão sobre as formas de exercício de poder e garantia de direitos em uma perspectiva democrática e cidadã, porquanto aborda a garantia e a promoção de direitos fundamentais, especialmente no que toca à inclusão e à igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, alinhando-se aos desafios práticos enfrentados pelas sociedades contemporâneas no âmbito dos direitos humanos.

1 A evolução histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil

Nesta seção, será abordado o contexto histórico da evolução dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil e verificar-se-á que, historicamente, a percepção da sociedade em relação às pessoas com deficiência passou por grandes transformações, partindo de uma visão de exclusão até alcançar o reconhecimento destes indivíduos como titulares de direitos. Neste sentido, Farias e Soares Júnior (2020) destacam que as concepções sobre as pessoas com deficiência foram profundamente moldadas pelos valores culturais, religiosos, sociais e pelo contexto

atitudinal dominante em cada período. Esta evolução é visível em diferentes momentos históricos, que foram determinantes para a transformação da sociedade e dos marcos legais que protegem este grupo.

A trajetória dos direitos humanos das pessoas com deficiência pode ser dividida em quatro fases distintas, conforme aponta Piovesan (2021): A primeira fase é marcada por uma visão intolerante, em que a deficiência era vista como impureza ou castigo divino, o que levou à exclusão destas pessoas do convívio social. A segunda fase é caracterizada pela invisibilidade das pessoas com deficiência, que foram historicamente ignoradas e negligenciadas pelo Estado e pela sociedade. A terceira fase trouxe um enfoque assistencialista, no qual a deficiência era vista como uma doença a ser tratada, concentrando-se na condição médica do indivíduo, sendo os esforços voltados para reabilitação e assistência. Já a quarta e última fase insere-se no contexto dos direitos humanos, enfatizando a inclusão social e a eliminação das barreiras, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que limitam o exercício pleno dos direitos. Neste contexto, evidencia-se uma transformação significativa na forma como as pessoas com deficiência são percebidas na sociedade: de objetos de políticas assistenciais e intervenções médicas para sujeitos de direitos, com autonomia e a capacidade de influenciar e participar das decisões que afetam suas vidas.

Não há como iniciar o estudo da evolução dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil sem destacar o período primitivo, no qual, houve, como prática recorrente, o abandono e a eliminação das pessoas com deficiência, conforme apontam os estudos. Neste sentido, Bianchetti (1998, *apud* Pertile e Mori, 2021, p. 3) refere que nesse período as pessoas com deficiência eram descartadas devido à lógica da sobrevivência, pois, em um período em que o controle sobre a natureza ainda era limitado, os seres humanos precisavam se esforçar para suprir necessidades básicas, enfrentando deslocamentos. Assim, é possível identificar em período significativo da história a adoção de práticas de rejeição e eliminação das pessoas com deficiência.

Cita-se, ainda, o período da antiguidade que, em decorrência da busca por uma vida considerada “ideal”, tinham a percepção de que uma pessoa com deficiência era prejudicial à convivência social. Nesse contexto, Aranha (2012, p. 53)) aponta que Esparta Mantinha uma política eugênica — prática voltada para o aprimoramento da espécie —, que sugeria o fortalecimento das mulheres para a geração de filhos saudáveis e vigorosos, ao mesmo tempo em que defendia o abandono de

crianças com deficiência. Referido tratamento perdurou até a idade média, sendo substituído pela caridade, em razão do advento do Cristianismo. De acordo com Bianchetti (1998, *apud* Pertile e Mori, 2021, p. 6), as pessoas com deficiência passaram a ser reconhecidas como parte da criação de Deus. Com a compreensão de que possuíam alma, a igreja passou a lhes oferecer amparo, deixando de ocorrer sua exposição ou eliminação. No entanto, essas pessoas ainda eram mantidas à margem da sociedade, sendo vistas como doentes, inválidas e incapazes. Além disso, a deficiência era associada ao pecado. Nesse sentido, fazendo referência à primeira fase descrita por Piovesan (2021), nas palavras de Farias e Soares Junior (2020):

Na fase de intolerância, as pessoas com algum tipo de deficiência eram discriminadas em todos os aspectos, posto que eram consideradas como impuras e a deficiência seria um castigo divino. Essa concepção marcou a Antiguidade Clássica e perdurou até a Alta Idade Média. FARIAS E SOARES JÚNIOR (2020, p.3).

Brutti e Pinheiro (2022) apontam que a Lei dos Pobres, criada na Inglaterra em 1531, surgiu após a dissolução dos mosteiros, transferindo ao Estado a responsabilidade pela assistência aos necessitados. Inicialmente, permitia que idosos e pessoas com deficiência grave pedissem esmolas. Em 1723, foram instituídas as Casas de Trabalho, mas as pessoas com deficiência foram marginalizadas. Com os avanços científicos do Renascimento, surgiram melhorias na área da deficiência, como o alfabeto Braille, cadeiras de rodas e próteses, influenciando normas de proteção e a visão humanitária. Nesse sentido, Brutti e Pinheiro (2022) observam que, com o surgimento da ciência moderna, ocorreram avanços médicos nas áreas da deficiência auditiva e traumatologia, além de inovações como a cadeira de rodas criada por Stephen Farfler, macas, móveis e veículos adaptados, muletas e calçados especiais. Nesse período, Louis Braille também desenvolveu o sistema de leitura e escrita em Braille.

No século XIX, a atenção se voltou à capacidade produtiva das pessoas com deficiência, impulsionando leis de proteção ao trabalhador acidentado, especialmente após a Revolução Industrial e as guerras. Instituições especializadas e organizações internacionais promoveram a inclusão. No Brasil, Dom Pedro II fundou institutos para cegos, surdos-mudos e inválidos (BRUTTI e PINHEIRO, 2022). Ao longo das Constituições Federais brasileiras, também são perceptíveis as mudanças de paradigmas, através da evolução dos direitos das pessoas com deficiência ao longo da história. As Constituições anteriores a 1988, como a de 1824, não mencionavam de forma explícita os direitos deste grupo, e ainda

suspendiam os direitos políticos daqueles considerados incapazes física ou moralmente, conforme previsão expressa no inciso I do artigo 8: “Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos: I - Por incapacidade physica, ou moral” (BRASIL, 1824, p. 2).

Esse cenário de exclusão perdurou até a Constituição de 1891 que, embora introduzisse o sufrágio direto e a igualdade formal, esta última com previsão expressa no artigo 72, § 2º¹, não garantia proteções específicas para as pessoas com deficiência e mantinha a suspensão dos direitos de cidadão nos exatos termos da Constituição anterior, conforme preconizava o artigo 71, § 1º, alínea “a”, da Constituição de 1891². Entretanto, Corbella Castelo Branco (2024) esclarece que isso não significa que durante o período das primeiras constituições do país não tenham ocorrido ações voltadas à assistência das pessoas com deficiência. Como exemplo, pode-se citar o censo demográfico realizado em 1872, que incluiu, entre os critérios de coleta de dados, informações sobre indivíduos cegos e surdos-mudos. Tais iniciativas, entretanto, eram bastante limitadas e não chegaram a promover uma inclusão social efetiva para estas pessoas.

A partir da Constituição de 1934, surgiu uma abordagem mais assistencialista, com referência ao “amparo dos desvalidos”, mas sem um reconhecimento efetivo de direitos, refletindo a terceira fase da evolução descrita por Piovesan (2021). A Emenda Constitucional nº 12 de 1978 trouxe as primeiras menções diretas às pessoas com deficiência, prevendo direitos como educação especial gratuita e reabilitação, mas, ainda, centrando a responsabilidade no indivíduo e não na sociedade (BRASIL, 1978). Neste contexto, Farias e Júnior faz uma ressalva: “Todavia, em face do Regime Ditatorial que perdurou até meados da década de 80, os direitos previstos na supracitada emenda não foram efetivados” (FARIAS; JÚNIOR, 2020, p. 8). A Constituição de 1988 foi um divisor de águas na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, inserindo o Brasil na quarta fase da evolução descrita por Piovesan (2021), a qual é pautada pelo paradigma dos direitos humanos. Conhecida como Constituição Cidadã, ela adotou uma perspectiva de inclusão social, consagrando o princípio

1 Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. § 2º - Todos são iguais perante a lei.

2 Art 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. § 1º - Suspendem-se: a) por incapacidade física ou moral; (BRASIL, 1891).

da igualdade material e proibindo qualquer forma de discriminação, assegurando a plena inclusão social e a proteção de direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, por exemplo, que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover políticas públicas que assegurem a proteção e integração social das pessoas com deficiência (BRASIL, 1988). Além disso, prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência em cargos públicos¹ e proíbe a discriminação salarial², promovendo um ambiente legal que busca eliminar as barreiras sociais e econômicas que limitam o pleno exercício de direitos desse grupo. Esta evolução está em conformidade com o modelo social, que entende que as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência são impostas pela sociedade e não pela deficiência em si. Nesse sentido, acerca do modelo social, Corbella Castelo Branco pondera que “[...] entende-se que é a sociedade que deve se adaptar para que possa adequadamente receber a pessoa com deficiência, garantindo-lhe mais igualdade, humanidade e naturalidade nas situações cotidianas” (CORBELLA CASTELO BRANCO, 2024, p. 10).

Outrossim, a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), por meio do Decreto Legislativo nº 6.949/2009, representou um passo importante para o Brasil no sentido de internalizar os valores do modelo social. Também trouxe uma evolução no conceito e na terminologia, substituindo o termo “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência”. Esse tratado, que foi aprovado com status de Emenda Constitucional, consolidou o entendimento de que a sociedade deve se adaptar às necessidades das pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de igualdade (BRASIL, 2009). Com a adoção desse novo paradigma, o Brasil passou a reconhecer as pessoas com deficiência não apenas como destinatárias de cuidados, mas como protagonistas de suas próprias vidas, dotadas de direitos garantidos e de capacidade de participação ativa nas decisões que influenciam seu cotidiano. Nesse viés, Corbella Castelo Branco ressalta

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (BRASIL, 1988).

2 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (BRASIL, 1988).

que “Alguns elementos basilares do tratado são a dignidade da pessoa humana, a participação e a inclusão social, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades” (CORBELLA CASTELO BRANCO, 2024, p. 11). Este avanço reflete uma mudança substancial na forma de tratar a diversidade humana, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

A partir das considerações realizadas, percebe-se que a transformação da percepção social e jurídica das pessoas com deficiência foi essencial para a construção de um modelo mais inclusivo e igualitário. Se antes a deficiência era associada à exclusão, invisibilidade ou mera assistência, o avanço dos direitos humanos consolidou uma nova perspectiva, onde a sociedade deve se adaptar para garantir a plena participação dessas pessoas em todas as esferas da vida. A Constituição de 1988 e a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representaram marcos fundamentais nesse processo, assegurando direitos e promovendo políticas públicas voltadas à acessibilidade e à igualdade de oportunidades. No entanto, apesar dos avanços normativos, ainda há desafios a serem enfrentados para que a inclusão deixe de ser apenas um ideal e se torne uma realidade plena, exigindo o comprometimento contínuo do Estado e da sociedade na eliminação de barreiras e na efetivação dos direitos conquistados. Neste contexto, é fundamental analisar e compreender a legislação específica que regula o acesso de pessoas com deficiência às vagas em concursos públicos, garantindo que este direito seja respeitado e efetivado.

2 Princípios, normas e leis aplicáveis às pessoas com deficiência em concursos públicos

Conforme explicado na seção anterior, houve substancial evolução no direito das pessoas com deficiência, sendo elaboradas leis e dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais com vistas à garantia dos direitos à essa parcela da população. Neste sentido, a análise dos requisitos para a comprovação da condição de pessoa com deficiência em concursos públicos deve ser realizada à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CIDPD), da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e dos princípios e normas constitucionais que garantem o direito de acesso de pessoas com deficiência a oportunidades de trabalho, incluindo as vagas reservadas em concursos.

Dispõe o inciso II do artigo 37 da CF/88 que o concurso público é o meio instituído constitucionalmente para investidura em

cargo ou emprego público (BRASIL, 1988). No entanto, a rigidez do formalismo dos requisitos, observado nos editais de concursos públicos levanta questionamentos sobre a compatibilidade dessas exigências com o arcabouço legal brasileiro voltado para a promoção da inclusão e igualdade de oportunidades. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulamenta dispositivos da Constituição Federal (especialmente o art. 5º e o art. 227) e também dá efetividade à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, que tem status de norma constitucional (nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88). Nesta senda, tem como objetivo garantir e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência (BRASIL, 2015).

O mencionado Estatuto representa um marco no processo de garantia da igualdade de oportunidades no acesso a cargos públicos no Brasil, pois visa garantir a inclusão social e a cidadania plena das pessoas com deficiência, assegurando-lhes a possibilidade de competir em igualdade de condições. Em seu artigo 2º¹, a LBI indica expressamente que adota o conceito do modelo social da deficiência, que entende a deficiência como uma interação entre impedimentos de longo prazo e as barreiras impostas pelo ambiente (BRASIL, 2015). Ou seja, a deficiência não é vista apenas como uma limitação individual, mas como uma condição que pode ser mitigada pela adaptação do ambiente e pela eliminação de obstáculos. Nesse ínterim, Fernando Cabral, em seu estudo de caso aponta que o artigo 1º da CIDPD e o artigo 2º da LBI redefiniram o conceito de deficiência ao considerar a interação entre impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais e as barreiras socioambientais, que limitam a participação plena e igualitária das pessoas com deficiência na sociedade, bem como, que também passaram a incluir os impedimentos mentais (psicossociais) como formas de deficiência (CABRAL, 2024).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso VIII, prevê que a lei reserve cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, buscando corrigir desigualdades históricas e assegurar o acesso justo às oportunidades no setor público (BRASIL, 1988). Nessa senda, Entre as disposições da LBI, destaca-se a previsão do artigo 37, inciso II², que

1 Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, p. 9).

2 Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação

indica a obrigatoriedade da reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos (BRASIL, 2015), reforçando a determinação constitucional de que editais devem garantir um percentual de vagas para essa população. Ao reafirmar esse compromisso, a LBI destaca em seu art. 34 que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de seu direito ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).” Assim, a legislação visa criar condições para que as pessoas com deficiência possam participar também de processos seletivos de forma justa e acessível.

Além da reserva de vagas, com o fim de compreender e garantir a acessibilidade, a LBI define, no Art. 3º, inciso III, alíneas “a” a “f” algumas formas de barreiras, no entanto, devem ser observadas todas as espécies de barreiras, inclusive, as não pontuadas na lei. Para além dessas barreiras definidas em lei, o professor Romeu Sassaki (2019, p. 127) apresenta sua contribuição conceitual trazendo à luz sete dimensões da acessibilidade: “arquitetônica, comunicacional, atitudinal, programática, metodológica, instrumental e natural”. No que tange à acessibilidade atitudinal, o autor pondera tratar-se do “acesso sem barreiras resultantes de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações” (SASSAKI, 2019, p.134). Nesse sentido, acerca do tema, Cabral (2024) observa que, por sua natureza cultural, a acessibilidade atitudinal é a mais difícil de ser alcançada e, quando conquistada, torna-se o principal instrumento para atingir todas as demais dimensões da acessibilidade.

Ainda, acerca da dimensão programática, o professor Sassaki conceitua como “acesso sem barreiras invisíveis embutidas em textos normativos, tais como leis, normas de serviços, avisos, notícias, políticas de organização, manuais operacionais, regulamentos internos, etc.” (SASSAKI, 2019, p. 162-163). Nessa senda, Cabral (2024) destaca que a falta de acessibilidade programática representa um dos principais fatores que levam à não inscrição, reprovação, desclassificação e ausência de convocação de pessoas com deficiência em concursos e processos seletivos públicos, o que ocorre porque os editais passaram a conter diversos elementos que funcionam como barreiras programáticas, dificultando ou

competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho. II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho; (BRASIL, 2015, p. 26).

impedindo que esses candidatos acessem os cargos disponibilizados pela Administração Pública.

Nesse sentido, o inciso II do artigo 37 da LBI¹ estabelece a necessidade de adaptação dos procedimentos seletivos, que devem eliminar barreiras físicas e comunicacionais que possam prejudicar a participação dos candidatos com deficiência. Isso inclui a disponibilização de provas em formatos acessíveis, como provas em braile, provas ampliadas para pessoas com baixa visão, intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) e o uso de leitores de tela (BRASIL, 2015). Essas adaptações visam garantir que os candidatos possam demonstrar suas competências em igualdade de condições com os demais. Outro ponto fundamental é o conceito de adaptações razoáveis, introduzido pela LBI como ajustes necessários para assegurar o exercício de direitos em condições de igualdade. Essas adaptações devem ser feitas sem acarretar ônus desproporcional, conforme prevê o art. 30 da LBI, garantindo que os candidatos com deficiência possam realizar as provas em condições adequadas às suas necessidades (BRASIL, 2015). Na prática dos concursos públicos, isso pode incluir desde a adaptação dos locais de prova até a concessão de tempo adicional para candidatos que necessitem de mais tempo para realizar os exames.

Salienta-se que a LBI estabelece expressamente em seu Art. 121 que os direitos, prazos e obrigações nela previstos não se sobrepõem, mas se somam aos já assegurados em outras legislações, nacionais ou internacionais, ratificadas pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2015), visando a máxima proteção à pessoa com deficiência. Além disso, o parágrafo único do referido artigo consagra o princípio da norma mais benéfica, estabelecendo que, havendo conflito entre normas internas e internacionais sobre a matéria, deve prevalecer aquela que melhor assegure os direitos da pessoa com deficiência (BRASIL, 2015), fortalecendo o caráter protetivo e inclusivo da legislação. Outrossim, os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade exercem papel essencial na interpretação e aplicação das normas relativas à inclusão de pessoas com deficiência nos concursos públicos, funcionando como balizas fundamentais para assegurar que o processo seletivo ocorra

¹ Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho. II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho; (BRASIL, 2015, p. 26).

de forma justa, equitativa e compatível com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

O Princípio da Isonomia, com previsão no artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei². No entanto, a doutrina destaca que o dever de atender à isonomia não implica tratar todos de forma idêntica, mas sim considerar as particularidades de cada caso. Em muitas situações, o próprio princípio da isonomia exige que a Administração adote providências diferentes conforme as condições específicas de cada indivíduo, conforme a máxima de Aristóteles: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (MAZZA, 2023). Objetiva-se, assim, alcançar a chamada igualdade real ou substancial, permitindo que as partes envolvidas no processo tenham acesso às mesmas oportunidades.

Mostra-se de rigor ressaltar que “a atividade estatal implica a constante criação de medidas que, muitas vezes, tratam pessoas de forma distinta sem que isso possa ser uma violação ao princípio da igualdade” (Moreira, 2020, p.327). Assim, no contexto das vagas reservadas, a isonomia não significa tratar todos de forma idêntica, mas sim proporcionar condições diferenciadas para aqueles que possuem necessidades específicas, garantindo acesso equitativo. A reserva de vagas é uma aplicação prática desse princípio, pois visa equilibrar as condições de ingresso no serviço público. Assim, Mazza (2023) aponta que esse é o fundamento que justifica medidas como reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, pontuação adicional no vestibular para alunos de escolas públicas, aposentadoria antecipada para mulheres, prioridade em processos judiciais de idosos e cotas para afrodescendentes nas universidades públicas, entre outros.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88 (BRASIL, 1988), reforça que a inclusão das pessoas com deficiência deve respeitar a sua dignidade, promovendo a autonomia, a participação social e a igualdade de oportunidades. Na lição de Brito Filho (2004), a dignidade deve gerar efeitos concretos no plano material, em observância ao princípio da máxima efetividade, atuando como um vetor que impõe obrigações tanto ao Estado quanto à sociedade, e “que não se pode falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

vida. Como falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho, enfim, sem o direito de participar em sociedade com um mínimo de condições?

Nesse sentido, a doutrina amplia essa visão ao explicar que a dignidade da pessoa humana é um valor essencial que unifica os direitos e garantias fundamentais, pois é inerente a todos os seres humanos. Esse princípio rejeita visões que colocam o Estado ou a Nação acima da pessoa, valorizando a autonomia consciente e responsável de cada indivíduo sobre sua própria vida. A dignidade exige respeito mútuo e representa um núcleo mínimo inviolável que o ordenamento jurídico deve proteger. Qualquer limitação aos direitos fundamentais só pode ocorrer de forma excepcional, sempre preservando o valor intrínseco de cada ser humano e sua busca pela felicidade (MORAES, 2023).

A dignidade da pessoa humana, como valor essencial e unificador dos direitos fundamentais, impõe ao Estado a obrigação de garantir a inclusão plena das pessoas com deficiência nos concursos públicos, sem discriminação ou barreiras. Negar igualdade de condições é violar esse núcleo inviolável de proteção, que assegura respeito e autodeterminação. No entanto, os requisitos formais excessivos, como a exigência de laudos médicos detalhados, podem, em alguns casos, contrariar este princípio ao impor barreiras adicionais para a participação de candidatos com deficiência em concursos públicos.

Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade orientam que as exigências impostas pela Administração Pública não devem ser desproporcionais ao fim que se busca atingir. Nessa senda, Mazza (2023) aponta que, no Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Acerca da proporcionalidade, a doutrina entende como um desdobramento da razoabilidade que busca avaliar se a resposta da Administração Pública é adequada e equilibrada diante da situação concreta, funcionando como um limite contra excessos no exercício do poder público (MAZZA, 2023).

No caso dos concursos, a necessidade de comprovação da condição de deficiência deve ser equilibrada, de modo a não constituir um obstáculo injustificado. A exigência de laudos com critérios específicos, como a necessidade de constar expressamente o grau de acuidade e campo visual, pode ser considerada um excesso de formalismo, especialmente quando a deficiência é permanente e amplamente reconhecida.

Com base nas reflexões expostas, observa-se que a análise dos requisitos para a comprovação da condição de pessoa com deficiência em concursos públicos deve ser orientada por uma perspectiva inclusiva, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPD), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade. Tais dispositivos legais e normativos não apenas reconhecem a diversidade das formas de deficiência, mas também impõem ao Estado o dever de eliminar barreiras — físicas, atitudinais e programáticas — que dificultem ou impeçam o acesso das pessoas com deficiência às oportunidades de trabalho, especialmente às vagas reservadas nos concursos públicos. Portanto, a efetivação dos direitos dessa população exige da Administração Pública uma postura comprometida com a inclusão real, capaz de promover a igualdade de condições por meio de adaptações razoáveis e de uma interpretação normativa que priorize a justiça material e o respeito à dignidade humana.

3 Análise crítica e comparativa entre a legislação vigente e os editais

Diante do conhecimento adquirido nas seções anteriores, especificamente a evolução dos direitos das pessoas com deficiência e as normas e dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais vigentes em no ordenamento jurídico, analisar-se-á os editais de três das principais bancas examinadoras, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Fundação Carlos Chagas (FCC) e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRAESPE). Como parâmetro, buscou-se editais para níveis e atribuições pariformes, sendo todos para provimento de cargos em Tribunais Regionais Federais, de nível superior, publicados no ano de 2024.

Os editais dos concursos do TRF 1 (FGV), TRF 3 (FCC) e TRF 6 (Cebraspe) estabelecem requisitos detalhados para a comprovação de deficiência, exigindo laudos médicos que incluam o CID, identificação e registro do médico no CRM, e a descrição do grau da deficiência para inscrição nas vagas reservadas. Esta abordagem pode ser vista como uma tentativa de assegurar a transparência e a legitimidade dos processos de reserva de vagas. Contudo, a sua compatibilidade com os princípios constitucionais e a LBI pode ser questionada.

Nesse ínterim, passar-se-á apresentar à análise comparativa entre os editais dos concursos públicos para servidores dos Tribunais Regionais Federais da 1^a, 3^a e 6^a Regiões, à luz da CF/88, da CIDPD, da LBI, do Decreto nº 9.508/2018, bem como dos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas à reflexão sobre a (in)efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos e se o formalismo procedural presente nos editais pode dificultar o acesso de candidatos com deficiência às vagas reservadas, esvaziando o conteúdo substantivo das garantias constitucionais.

Quanto aos critérios de definição e avaliação da deficiência, os três editais analisados reconhecem o modelo biopsicossocial de deficiência, conforme previsão do artigo 2º da LBI (BRASIL, 2015), além de acolherem normas complementares atualizadas, como as Leis nº 14.126/2021 - visão monocular¹ (BRASIL, 2021) e nº 14.768/2023 - deficiência auditiva unilateral² (BRASIL, 2023). Essa uniformização representa um avanço técnico-jurídico importante na medida em que integra conceitos atualizados e internacionalmente reconhecidos.

No entanto, observa-se que os editais do TRF1 e TRF3 delegam às juntas médicas a prerrogativa de emitir decisões terminativas e soberanas sobre a caracterização da deficiência (TRF1, item 6.8.1; TRF3, item 4.11.4), o que fere o devido processo legal e o direito à ampla defesa³, sendo inaceitável em matéria administrativa sensível e sujeita a diferentes interpretações médicas e funcionais. O TRF6, por sua vez, estrutura melhor a avaliação biopsicossocial, com participação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, além de admitir ponderações que não se limitem ao laudo técnico isolado.

Com esse olhar baseado na avaliação biopsicossocial, que considera os impedimentos em relação às barreiras sociais, limitações da vida diária, e aos fatores ambientais, psicológicos e pessoais, o modelo passou a ser multiprofissional e interdisciplinar. Assim a superação passa a ser vista como responsabilidade da sociedade, por meio da eliminação de barreiras tornando-se diretriz para que o Estado e a sociedade alcancem os objetivos

1 BRASIL. Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021. Reconhece a visão monocular como deficiência sensorial.

2 BRASIL. Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023. Reconhece a deficiência auditiva unilateral como deficiência.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, inciso LV.

fundamentais previstos no art. 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Abordando o tema, Cabral (2024, p. 16) conclui que, com exceção do exame médico admissional, que é exclusivo do médico, a exigência de laudos ou avaliações feitos apenas por médicos em editais torna-se uma barreira programática, o que ocorre porque tais exigências reforçam o modelo médico da deficiência em detrimento do modelo social. Práticas que excluem outros profissionais capacitados, como fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, dificultando especialmente o acesso de pessoas com menor poder aquisitivo.

No que tange à reserva de vagas para pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito aos limites percentuais e às regras relativas à nomeação, constata-se que todos os editais analisados observam o percentual mínimo de 5%, conforme estabelecido no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990 (BRASIL, 1990), que prevê a obrigatoriedade da reserva de parte das vagas ofertadas em concursos públicos para esse grupo. No entanto, chama a atenção o fato de que os três certames impõem, de forma expressa, um limite máximo de 20% para a reserva de vagas, criando uma restrição que não encontra respaldo nem na Constituição Federal nem em qualquer norma infraconstitucional vigente.

Ademais, no que se refere às exigências formais e às barreiras documentais, observa-se que a etapa de inscrição e de comprovação da condição de pessoa com deficiência impõe aos candidatos uma série de requisitos técnicos e burocráticos. Embora tais exigências tenham como finalidade assegurar a regularidade e a legalidade do processo seletivo, elas podem, na prática, representar entraves ao acesso efetivo, sobretudo para aqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

O TRF3 se destaca como o edital mais rigoroso: exige laudos detalhados, exames específicos e documentação técnica para diferentes tipos de deficiência, inclusive laudos atualizados com prazo de emissão inferior a 36 meses. O TRF1, por sua vez, limita a validade dos laudos a 12 meses para a maioria dos casos, o que é manifestamente incompatível com a LBI, que garante validade indeterminada para deficiências permanentes⁴ (BRASIL, 2015). Extrai-se da análise que o edital para o TRF6 é o mais equilibrado nesse aspecto: prevê a validade indeterminada nos casos de

4 BRASIL. LBI, art. 4º, §2º: “Nos casos de impedimentos de longo prazo de natureza permanente, é dispensada a renovação periódica de laudo.”

impedimentos irreversíveis e aceita laudos emitidos até 36 meses antes, desde que contenham as informações essenciais.

No ponto, insta destacar que embora a exigência de laudo médico contendo acuidade visual e campo visual possa se justificar na perspectiva da segurança jurídica, a necessidade de tal parecer mostra-se redundante para casos de cegueira total bilateral, principalmente se o laudo é claro ao atestar a ausência completa de percepção visual, com CID correspondente (por exemplo, CID-10 H54.0)¹, principalmente considerando que, posterior à etapa de análise de atestados médicos, em todos os editais há a previsão de avaliação pela junta médica dos Tribunais para comprovação da condição de pessoa com deficiência.

A análise comparativa revela que, embora os editais dos concursos do TRF1, TRF3 e TRF6 estejam tecnicamente fundamentados e atualizados em relação à legislação protetiva das pessoas com deficiência, ainda mantêm exigências formais excessivas, de caráter restritivo e desproporcional. Tais critérios, muitas vezes sem respaldo direto na legislação, acabam por limitar o alcance da ação afirmativa, comprometendo a efetividade das garantias previstas na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão. Como resultado, enfraquece-se o propósito de promover a igualdade material e assegurar a plena participação das pessoas com deficiência no acesso a cargos públicos.

O artigo 2º da CIDPD instituiu um conceito específico de discriminação por motivos derivados de deficiência² e define a adaptação razoável³ (BRASIL, 2009). Nessa senda, Cabral (2024, p. 27) esclarece que não é necessário demonstrar a intenção de prejudicar, impedir ou inviabilizar a inclusão da pessoa com deficiência - bastando que haja um efeito potencial ou real que cause prejuízo, bem como, que a omissão ou a

1 OMS. Classificação Internacional de Doenças – CID-10. Código H54.0: cegueira, ambos os olhos.

2 “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; (BRASIL, 2009)

3 “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; (BRASIL, 2009)

recusa em fornecer adaptações razoáveis configura discriminação em razão da deficiência.

No contexto laboral, a CIDPD, em seu art. 27.1.a proíbe a discriminação em todas as fases de ingresso e permanência no emprego, incluindo os processos de recrutamento e seleção) (BRASIL, 2009). Ressalte-se que configurada a discriminação em concurso público por motivos derivados da deficiência, nos termos do artigo 1º da lei 5473/68 as disposições que criem discriminações em concursos públicos são nulas⁴ (BRASIL, 1968).

Não obstante, realizou-se ainda pesquisa de jurisprudência a fim de analisar criticamente o entendimento dos Tribunais sobre o tema. Encontrou-se, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), os processos 51195910320238210001⁵ e 50070578620238210011⁶.

-
- 4 Art. 1º São nulas as disposições e providências que, direta ou indiretamente, criem discriminações entre brasileiros de ambos os sexos, para o provimento de cargos sujeitos a seleção, assim nas empresas privadas, como nos quadros de funcionalismo público federal, estadual ou municipal, do serviço autárquico, de sociedade de economia mista e de empresas concessionárias de serviço público (BRASIL, 1968).
 - 5 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA - ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - SAÚDE - ASSISTENTE SOCIAL, DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL (MONOCULAR). COMPROVADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, NA MEDIDA EM QUE PROVOU SER PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL (MONOCULAR), LEVANDO AINDA EM CONTA QUE SUA INSCRIÇÃO NÃO FOI INFERIDA, COMO ALEGADO PELO APELANTE, POR SEREM OS LAUDOS MÉDICOS DATADOS POSTERIORMENTE AO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CERTAME, MAS SIM POR TER SIDO ENTENDIDO QUE HOUVE O DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.3.2 DO EDITAL, O QUE INOCORREU, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 51195910320238210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 11-12-2023)
 - 6 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL Nº 02/2023. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSCRIÇÃO PARA CONCORRER À VAGA COMO PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS EXAMES PREVISTOS NO EDITAL. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória, exigindo-se para sua configuração a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica. 2. O ponto central da polêmica em relação aos concursos públicos reside na abrangência do controle jurisdicional sobre as provas do concurso realizado pela Administração Pública, considerando especialmente o artigo 2º da Constituição Federal que estabelece a independência e harmonia entre os poderes. 3. O Edital de Abertura nº 02/2023, considerado a lei do certame, prevê no item 6.3.2, 'é', que o laudo médico deverá conter "a deficiência visual, se for o caso, devendo o

Observa-se que ambos os Mandados de Segurança foram impetrados em face do mesmo edital de concurso da Defensoria Pública do RS por candidatos com deficiência visual, sendo um com visão monocular e outro com cegueira bilateral. Ambos foram excluídos da lista de PCD com base no mesmo dispositivo (item 6.3.2) do edital. No entanto, os julgamentos tiveram desfechos opostos: o primeiro teve a segurança concedida, o segundo não.

A Corte adotou postura mais flexível no caso da visão monocular, reconhecendo o direito do candidato à reserva de vaga com base em jurisprudência já consolidada pelos tribunais superiores, que reconhecem essa condição como deficiência apta a ensejar proteção legal. Em contraste, no caso da cegueira bilateral, que é evidentemente mais grave e expressamente reconhecida como deficiência pela legislação vigente, o entendimento foi marcado por um formalismo excessivo, com a negativa do direito em razão da ausência de exame específico exigido pelo edital, como a avaliação de acuidade e campo visual. Revela-se, assim, um tratamento desproporcional entre situações distintas, mas igualmente merecedoras de proteção, demonstrando como exigências meramente formais podem comprometer tanto o princípio da razoabilidade quanto a efetividade das ações afirmativas. A discrepância também evidencia a falta de uniformidade na aplicação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente em decisões que dependem de interpretações subjetivas dos fatos. Tal prática compromete a segurança jurídica, viola o princípio da isonomia e fragiliza a efetivação dos comandos protetivos da LBI, reforçando a necessidade de diretrizes normativas mais claras e vinculantes, a fim de garantir um tratamento jurídico coerente, previsível e equitativo.

laudo estar acompanhado de acuidade em AO (ambos os olhos), patologia e campo visual". 4. O candidato, ora apelante, não apresentou o exame de acuidade visual em ambos os olhos, tampouco o campo visual, juntando, tão somente, laudo com indicação do CID - H540; razão pela qual sua inscrição como pessoa portadora de deficiência foi indeferida. 5. Não verificada qualquer abusividade ou ilegalidade no ato, o que enseja a manutenção da sentença de denegação do mandado de segurança. 6. Tratar de forma diferenciada e excepcional a situação do demandante consistiria em afronta ao princípio da isonomia, a teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 48057/AC, oriundo da Primeira Turma, Relator o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, datado de 21.05.2015, em que constou que a "jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas". 7. Precedentes desta Corte. ÁPELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50070578620238210011, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 10-12-2024).

Evidencia-se que as exigências documentais excessivas e os prazos exíguos são expressões do formalismo que transforma direitos em obstáculos, colocando em xeque o compromisso do Estado com a inclusão e a igualdade substancial. Nesse sentido, Cabral conclui apontando que “os editais de concursos públicos, por meio de barreiras programáticas nas diversas etapas destes certames, transformaram-se nos instrumentos mais efetivos de promoção da exclusão maciça do acesso de pessoas com deficiência aos cargos e empregos públicos” (CABRAL, 2024, p. 10).

Para a superação dessas barreiras, é indispensável que os órgãos públicos adotem uma visão mais inclusiva, flexível e orientada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa com deficiência, garantindo não apenas o direito de concorrer, mas sobretudo o direito de participar e permanecer com condições reais de igualdade no serviço público. Nesta senda, a exigência de requisitos específicos, como grau de acuidade e campo visual em laudos pode representar um obstáculo para candidatos que possuem deficiências permanentes, como a cegueira total, uma vez que a condição de pessoa com deficiência pode ser comprovada com a descrição da deficiência e respectivo CID. A LBI e a Constituição Federal preveem um tratamento diferenciado que assegure a inclusão e não a criação de barreiras burocráticas que dificultem o acesso ao direito de concorrer às vagas reservadas.

Embora a Administração Pública tenha o direito de exigir comprovações para evitar fraudes, essas exigências precisam ser proporcionais e adequadas ao objetivo de inclusão. Cabral (2024, p. 14) destaca que o administrador público deve adotar medidas que assegurem a máxima efetividade da inclusão das pessoas com deficiência, em todas as etapas dos concursos públicos. Quando houver mais de uma alternativa possível, deve-se optar por aquela que proporcione maior concretização de melhores condições de vida, considerando a reconhecida situação de vulnerabilidade e pobreza dessas pessoas. Em seu estudo de caso, Cabral (2024, p. 17-18) destaca que os gestores devem atentar a diversos aspectos na formulação de editais voltados a candidatos com deficiência, como: a dificuldade de acesso a laudos médicos, especialmente por pessoas hipossuficientes usuárias do SUS; o caráter provisório dos documentos apresentados na inscrição, que serão validados na avaliação presencial pela equipe multiprofissional, podendo inclusive ser solicitados novos exames; e o fato de que, em regra, as deficiências são permanentes ou de longo prazo, sendo eventuais imprecisões nos laudos passíveis de correção na etapa presencial.

Para além dessas considerações, a fim de que os editais de concursos estejam em plena conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão e com os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana e igualdade material, é fundamental que se adotem práticas administrativas sensíveis à realidade concreta de cada candidato com deficiência, promovendo a inclusão efetiva. Isso inclui, entre outras medidas, a flexibilização de certos requisitos formais que, embora bem-intencionados, podem se transformar em barreiras de acesso.

A análise pormenorizada dos requisitos para a comprovação de deficiência em concursos públicos demonstra que, embora os editais tenham a intenção de garantir a transparência e a efetividade do processo, as exigências estabelecidas podem ser desproporcionais e excessivamente formais. Esse formalismo pode comprometer o acesso às vagas reservadas, tornando-se barreiras programáticas e ferindo os princípios constitucionais de isonomia, dignidade, proporcionalidade e razoabilidade, além de contrariar os objetivos inclusivos da Lei Brasileira de Inclusão. Ajustes e flexibilizações nas exigências poderiam promover um acesso mais equitativo e justo, efetivando os direitos das pessoas com deficiência no contexto dos concursos públicos.

Considerações finais

A inclusão das pessoas com deficiência nas políticas públicas, especialmente no âmbito dos concursos públicos, constitui um dos maiores desafios contemporâneos do Estado brasileiro. Embora os avanços legislativos e constitucionais sejam inegáveis, com a adoção de princípios que asseguram a igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras, a efetividade desses direitos depende da conformidade entre as normas jurídicas e sua aplicação prática. Neste contexto, torna-se essencial analisar criticamente não apenas o arcabouço normativo vigente, mas também a atuação das bancas examinadoras e do Poder Judiciário frente às garantias legalmente previstas para esse grupo social.

Na primeira seção, verificou-se que a evolução dos direitos das pessoas com deficiência percorreu um longo caminho, parindo de uma realidade de exclusão e invisibilidade para alcançar o reconhecimento como sujeitos de direitos, em especial a partir da Constituição Federal de 1988. Esse marco inaugurou o paradigma dos direitos humanos, consagrando a igualdade material e a proibição de discriminação, enquanto a ratificação

da CIDPD e a promulgação da LBI (Lei nº 13.146/2015) reforçaram o modelo social da deficiência. Esse modelo impõe à sociedade e ao Estado o dever de eliminar barreiras e garantir acessibilidade e igualdade de oportunidades. Assim, a proteção legal das pessoas com deficiência evoluiu de um enfoque assistencialista para uma abordagem inclusiva e participativa, reconhecendo sua autonomia e promovendo políticas públicas que assegurem sua plena participação em todos os espaços sociais, inclusive nos concursos públicos.

Na segunda seção ficou evidente que há um robusto arcabouço normativo que garante e busca efetivar o direito das pessoas com deficiência à participação igualitária em concursos públicos. A CIDPD, com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF/88), a LBI (Lei nº 13.146/2015) e os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da razoabilidade e proporcionalidade fundamentam a obrigatoriedade de adaptações razoáveis e da eliminação de barreiras físicas, atitudinais e programáticas nos certames públicos. Referidas normas impõem ao Estado e à sociedade o dever de garantir, de forma concreta, o acesso das pessoas com deficiência às vagas reservadas e aos meios adequados para participação nos certames públicos. Reforça-se, assim, a necessidade de uma interpretação inclusiva e material das exigências editalícias, em consonância com os direitos fundamentais e com a justiça social.

Na terceira seção, restou demonstrado que, quanto os editais de concursos públicos analisados — TRF1 (FGV), TRF3 (FCC) e TRF6 (Cebraspe) - apresentem avanços técnicos ao incorporar normas atualizadas e reconhecer o modelo biopsicossocial da deficiência, ainda mantêm exigências documentais excessivas e formalismos desproporcionais que contrariam os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, afrontam os preceitos da LBI e da CIDPD. A análise crítica dos editais e julgados evidencia que tais exigências funcionam como barreiras programáticas que limitam o alcance das ações afirmativas, comprometendo a efetividade da inclusão e tornando o direito à participação nos concursos um privilégio acessível apenas a quem pode superar os obstáculos burocráticos impostos. A superação desse cenário demanda práticas administrativas mais sensíveis, com flexibilizações proporcionais, avaliações biopsicossociais eficazes e comissões capacitadas, garantindo que o compromisso constitucional com a inclusão seja efetivamente cumprido no acesso aos cargos públicos.

Constata-se, a partir da pesquisa e análises realizadas, que apesar da evolução normativa e do sólido arcabouço jurídico que ampara os direitos das pessoas com deficiência, na prática, o acesso efetivo dessas pessoas aos concursos públicos ainda encontra barreiras significativas. As exigências formais excessivas presentes nos editais, como prazos restritivos, detalhamento técnico de laudos e exigência de informações redundantes, constituem barreiras programáticas que restringem a aplicação concreta das ações afirmativas, mesmo quando amparadas por lei. Soma-se a isso a barreira atitudinal, refletida na desconfiança implícita que ainda permeia a avaliação da condição da pessoa com deficiência, exigindo comprovações desnecessárias, que muitas vezes desconsideram o modelo biopsicossocial consagrado pela LBI.

Ademais, verifica-se que as bancas organizadoras vêm se utilizando de dispositivos editalícios para estabelecer critérios que vão além do razoável, contrariando os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional protetiva. De forma preocupante, o Poder Judiciário, em não raras ocasiões, tem se eximido de garantir a efetividade desses direitos ao se apegar à máxima de que “o edital é a lei do concurso público”, ignorando a hierarquia normativa e o conteúdo material dos direitos fundamentais assegurados às pessoas com deficiência. Como resultado, o excesso de formalismo e o predomínio da literalidade do edital sobre o espírito das normas protetivas tornam ineficientes os instrumentos jurídicos voltados à inclusão. Portanto, é imperativo e urgente a adoção de uma postura interpretativa que privilegie a dignidade humana e a inclusão real, superando o tratamento meramente burocrático que, na prática, impõe barreiras, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando o direito das pessoas com deficiência à plena participação nos concursos públicos.

Referências

ARANHA, Maria Lucia de. **História da educação e da pedagogia: geral e Brasil.** 1^a edição. São Paulo: Editora Moderna, 2012.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 14

jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978**. Brasília, 1978. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/593610/publicacao/15713847>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579385/publicacao/15748546>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018. **Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968. **Regula o provimento de cargos e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5473.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 abr. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021. **Reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023. **Reconhece a deficiência auditiva unilateral como deficiência.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14768.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho - Trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

BRUTTI, Tiago Anderson; PINHEIRO, Rui dos Santos. **A evolução histórica da legislação para a pessoa com deficiência – PCD.** Artigo (Graduação em Direito), Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-legislacao-para-a-pessoa-com-deficiencia-pcd/1563403427>. Acesso em: 16 jun 2025.

CABRAL, Fernando Andre Sampaio. **Barreiras programáticas contra pessoas com deficiência no acesso a cargos públicos: O caso do edital nº 1/2023 do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.** Laborare, São Paulo, Brasil,

v. 7, n. 12, p. 211–241, 2024. DOI: 10.33637/2595-847x.2024-252. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/252>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CORBELLA CASTELO BRANCO, C. **A evolução dos direitos da pessoa com deficiência no histórico constitucional brasileiro**. Revista da Defensoria Pública da União, v. 20, n. 20, p. 161-186, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/611>. Acesso em: 16 jun. 2025.

FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES JÚNIOR, Carlos Alberto. **Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Questões Associadas no Brasil**. Id on Line Ver.Mult.Psic. Outubro/2020, vol.14, n.52, p. 59-76. ISSN: 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2683>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MAZZA, Antônio. **Manual de Direito Administrativo**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-pub.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39ª Edição. Barueri: Atlas, 2023. E-pub.

MOREIRA, Adílson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-10: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10. ed. rev. Genebra: OMS, 2008.

PERTILE, Eliane Brunetto; MORI, Nerli Nonato Ribeiro. **História e contradições na educação da pessoa com deficiência: da eliminação ao atendimento educacional especializado**. Revista HISTEDBR Online, Campinas, SP, v. 21, n. 00, p. e021035, 2021. DOI: 10.20396/rho.v21i00.8659160. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8659160>. Acesso em: 09 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 51195910320238210001**. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 19 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº**

50070578620238210011. 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 19 jun. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **As sete dimensões da acessibilidade.** 1^a Edição. São Paulo: Larvatus Prodeo, 2019.

TRF1. Tribunal Federal da 1^a Região. **VIII concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, nos cargos de analista judiciário e técnico judiciário dos quadros de pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da primeira região.** Brasília, 11 jul. 2024. [Edital N° 1/2024. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-1_2024-abertura-8o-2a-retificacao.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

TRF3. Tribunal Federal da 3^a Região. **Edital de abertura de inscrições n .º 01/2024.** São Paulo, 16 abr. 2024. [Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-1_2024-abertura-8o-2a-retificacao.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

TRF6. Tribunal Federal da 6^a Região. **1º concurso público para a formação de cadastro de reserva em cargos de analista judiciário e de técnico judiciário.** Belo Horizonte, 10 out. 2024. [Edital N° 1. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TRF6_24/arquivos/ED_1_TRF6_24_ABERTURA.PDF. Acesso em: 18 jun. 2025.

Capítulo 2

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS: NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL TECNOLÓGICA

Luís Gustavo Durigon
Gabriele Bertoncello de Couto

Considerações iniciais

Autilização da inteligência artificial (IA) no sistema penal tem despertado debates acadêmicos e jurídicos acerca de suas promessas e limitações. Este estudo busca compreender como essas tecnologias influenciam a re legitimação do sistema penal no contexto neoliberal, sob a perspectiva da criminologia crítica.

Este trabalho justifica-se pela necessidade de problematizar o papel dessas tecnologias em um cenário de crescente apelo ao eficientismo penal. Promessas de neutralidade e imparcialidade associadas à IA podem mascarar vieses discriminatórios e a intensificação de mecanismos de controle social, agravando desigualdades históricas. Diante disso, o problema de pesquisa questiona o papel da inteligência artificial no processo de re legitimação do sistema penal?

O objetivo geral do artigo é analisar o impacto da IA no sistema penal sob a ótica da criminologia crítica, avaliando como essas ferramentas estão sendo inseridas no sistema penal, ultimately marcado pelo contexto atuarial neoliberal. Para tanto, este estudo busca compreender as noções básicas do funcionamento dos algoritmos e dos *softwares* de inteligência artificial, sobretudo no que diz respeito ao policiamento preditivo, considerando seus mecanismos de atuação, avaliando as promessas e limitações do uso dessas tecnologias, com ênfase em seus impactos éticos e jurídicos.

Quanto a metodologia, optou-se pelo método de abordagem qualitativo dedutivo, que parte de conceitos teóricos gerais para analisar os efeitos específicos da IA no sistema de justiça criminal. O procedimento metodológico consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, com

análise crítica de literatura especializada, composta por artigos científicos, livros e publicações acadêmicas que abordam a relação entre inteligência artificial, política criminal, processo penal e criminologia.

Este artigo está estruturado em três seções. A primeira visa abordar as noções elementares sobre inteligência artificial e algoritmos e sua utilização no universo das ciências criminais, abordando como esses sistemas são aplicados ao policiamento preditivo, com ênfase no *COMPAS*, um dos softwares mais conhecidos e utilizados para tanto.

A segunda seção explora os riscos do uso da inteligência artificial no âmbito jurídico penal enfatizando as novas/velhas promessas de eficiência e segurança pública, ainda que no mais das vezes acabem perpetuando violência. Nesta seção, apresenta-se o contraste destas expectativas com limitações substanciais, tais como a opacidade algorítmica, os vieses discriminatórios e o impacto sobre garantias fundamentais, incluindo o dever de fundamentação das decisões e o devido processo legal, ainda que na esfera pré-processual.

A terceira seção analisa a inteligência artificial como uma nova matriz da política criminal e a forma como a IA reforça dinâmicas de controle social e a re legitimação do sistema penal sob uma ótica neoliberal atuarial, promovendo uma visão prospectiva focada na gestão de riscos e na neutralização de sujeitos considerados perigosos.

Nas conclusões, o estudo reafirma que a Inteligência Artificial serve de instrumento para reforçar o controle social penal seletivo, na medida em que aprofunda desigualdades estruturais, reproduzindo vieses discriminatórios e comprometendo garantias fundamentais.

Embora as promessas de eficiência e objetividade pareçam atrativas, o estudo conclui que a utilização da IA, no formato atual, representa mais um instrumento de legitimação simbólica do sistema penal, mantendo o *status quo* autoritário, marca histórica dos sistemas de justiça criminal. Com isso, espera-se contribuir para o debate sobre os impactos éticos e sociais da inteligência artificial no sistema de justiça penal, ressaltando a importância de uma abordagem crítica para avaliar o uso dessas tecnologias no campo jurídico.

1 Noções elementares sobre Inteligência Artificial e algoritmos e sua utilização no universo das ciências criminais

A Inteligência Artificial, de acordo com Siqueira, Morais e Dos Santos (2022), é a compreensão que deve ser dada através de uma perspectiva multidisciplinar, calcada em uma lógica determinista de natureza, sobretudo, matemática, escancarando, desde esta perspectiva, o alto risco de sua aplicabilidade nas ciências sociais sem qualquer possibilidade de vieses discriminatórios. Para Giacomolli,

[...] a inteligência artificial consiste em um sistema que toma decisões autônomas mimetizando ações humanas inteligentes, como reconhecimento de sons e objetos, resolução de problemas, compreensão de linguagem e utilização de estratégias para alcançar resultados (GIACOMOLLI, 2023, p. 35).

Ainda, de acordo com o já referido autor, o sistema de IA é formado por uma série de algoritmos que utilizam e gerenciam dados em larga escala (*big data*), e a partir disso geram conclusões, predizendo a melhor solução (*output*) para os dados de entrada (*input*), inicialmente alimentados por humanos. Da mesma forma, para Steffen (2023, p.110), a inteligência artificial pode ser conceituada como “a habilidade de um sistema de interpretar corretamente dados externos, aprender a partir desses dados e utilizar esses aprendizados para atingir metas e objetivos específicos por meio de uma adaptação flexível”.

Os algoritmos, por sua vez, são conjuntos de instruções matemáticas codificadas para a execução de tarefas específicas. No contexto da inteligência artificial, destacam-se os algoritmos inteligentes, que vão além das operações básicas, utilizando técnicas sofisticadas de aprendizado de máquina (*machine learning*), para identificar padrões em grandes volumes de dados e aplicar o conhecimento adquirido em novas situações. Nesta linha de ideias, vale sublinhar as ideias de Tauk e Salomão (2023, p.4), para quem:

A novidade é ensinar máquinas em vez de programá-las. Em geral, sistemas que utilizam *machine learning* ensinam o programa de computador a identificar padrões em dados passados e a aplicar o conhecimento obtido em novos dados, a fim de que possam lidar com *tarefas descritivas*, como agrupar dados em subconjuntos de dados semelhantes (como agrupar consumidores conforme o perfil), ou com *tarefas preditivas*, fazendo previsão de resultados.

De acordo com os referidos autores, a inteligência artificial fraca, também conhecida como *narrow* ou *weak AI*, refere-se a sistemas projetados para executar tarefas específicas e limitadas, com performance setorizada e dependente do treinamento direcionado. Essas máquinas tomam decisões restritas ao objetivo para o qual foram programadas, não apresentando capacidade de generalização ou raciocínio fora do escopo definido. Nesse sentido, a inteligência artificial fraca não se equipara à complexidade e abrangência do pensamento humano, sendo amplamente utilizada em aplicações práticas do dia a dia, como assistentes virtuais, sistemas de recomendação e análise de dados judiciais.

Por outro lado, a IA forte, denominada *strong* ou *general AI*, seria capaz de replicar a inteligência humana em sua totalidade, através de imitação de redes neurais, demonstrando habilidade para realizar tarefas diversas e tomar decisões “inteligentes” de forma autônoma, em diferentes contextos.

Essa categoria de inteligência artificial é frequentemente retratada em obras de ficção científica, com personagens robóticos que interagem com humanos de maneira equivalente e executam atividades em múltiplos campos do conhecimento. No entanto, na realidade, a criação de uma IA forte enfrenta desafios técnicos e filosóficos significativos, sobretudo no que diz respeito a sua aplicabilidade no campo do direito.

Nessa linha, para Steffens (2023), a expressão “inteligência artificial” é erroneamente associada a uma equivalência com a “inteligência humana”. Contudo, embora algumas tecnologias demonstrem características de autonomia e capacidade inteligente em determinados contextos, elas provavelmente continuarão sendo ferramentas destituídas de consciência, projetadas para auxiliar os seres humanos na realização de algumas tarefas específicas, até mesmo de natureza complexa na medida da sua evolução.

Ainda, aponta-se a distinção entre a forma como o sistema de IA irá aprender através dos dados fornecidos, que basicamente se subdivide entre três: (1) aprendizado supervisionado; (2) aprendizado não supervisionado; e (3) aprendizado por reforço.

O aprendizado supervisionado ocorre quando o modelo é treinado com um conjunto de dados rotulado, ou seja, cada entrada de dados já está associada à resposta correta. O objetivo é fazer com que o modelo aprenda a mapear corretamente as entradas para as saídas esperadas. Em contraste, o aprendizado não supervisionado envolve dados que não possuem rótulos ou respostas associadas, e o modelo busca identificar

padrões ou estruturas subjacentes nos dados de forma autônoma, como agrupamentos ou associações. Já o aprendizado por reforço baseia-se em um agente que aprende a tomar decisões através de interações com um ambiente, recebendo recompensas ou punições em resposta às ações realizadas. O objetivo do agente é maximizar as recompensas ao longo do tempo, ajustando seu comportamento conforme a experiência adquirida (Giacomolli, 2023).

Quanto à utilização da inteligência artificial nas ciências criminais, optou-se, no presente estudo, por tratar exclusivamente do policiamento preditivo, considerando que essa etapa representa uma esfera em que o sujeito alvo da tecnologia possui menor participação ativa e limitada oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, pois ocorre em uma etapa preliminar e muitas vezes invisível ao indivíduo, o que dificulta a fiscalização e a contestação dos métodos utilizados, ao mesmo tempo em que se maximizam os instrumentos de controle e vigilância.

Nesse contexto, o COMPAS foi escolhido como objeto de análise por ser um dos sistemas preditivos mais conhecidos e amplamente utilizados no sistema penal, especialmente nos Estados Unidos. Sua aplicação exemplifica de maneira clara os desafios e as controvérsias relacionados ao uso de ferramentas de inteligência artificial no policiamento preditivo.

Além disso, o COMPAS tem sido amplamente estudado e criticado por especialistas, o que proporciona uma base sólida para discutir aspectos como a opacidade de seus algoritmos, os potenciais vieses embutidos e as implicações éticas e jurídicas do uso de dados quantitativos para prever comportamentos humanos. O *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS) é uma ferramenta preditiva desenvolvida pela empresa norte-americana Northpointe, atualmente conhecida como Equivant, que visa apoiar o sistema de justiça criminal na avaliação de risco de reincidência de indivíduos.

Amplamente utilizada nos Estados Unidos¹, a ferramenta tem como principal objetivo fornecer subsídios para decisões judiciais e administrativas, especialmente em contextos relacionados à concessão de liberdade condicional, aplicação de medidas alternativas à prisão ou

1 Tendo em vista que há muito tempo o direito brasileiro, sobretudo penal e processual penal, deixou de importar modelos único e exclusivamente da matriz romano-germânica, interessanos a análise dos sistemas preditivos utilizados nos E.U.A, até porque o Brasil já recebeu influxos desta matriz na questão relacionada ao consenso no processo penal, sendo importante que o investigador fique atento a tudo que está no seu entorno diante do universo globalizado, sobretudo quanto o objeto da investigação está relacionado ao uso das novas tecnologias.

determinação do regime de cumprimento de pena (GIACOMOLLI, 2023).

O funcionamento do COMPAS baseia-se na análise de dados coletados de diferentes fontes, que incluem informações demográficas, histórico criminal, comportamento social e respostas a questionários estruturados. O algoritmo subjacente à ferramenta processa essas informações para gerar escores de risco que avaliam a probabilidade de o indivíduo reincidir em práticas delitivas. Eses escores são divididos em categorias, sendo as mais comuns o risco de reincidência geral, o risco de reincidência violenta e o risco de não cumprimento de obrigações judiciais, como comparecer a audiências ou observar os termos da liberdade condicional.

A coleta de dados é realizada mediante questionários aplicados aos réus, que incluem questões relacionadas a fatores pessoais, como idade, gênero e ocupação, bem como elementos contextuais, como o histórico de interação com o sistema de justiça e o suporte social disponível (GONDIM; FREITOSA, 2024).

A aplicação dessas tecnologias em setores sensíveis, como o sistema penal, levanta questões complexas, sobretudo quando se trata de sua implementação em contextos de policiamento pre ditivo, o que seria ainda mais drástico em países periféricos do sul global como o Brasil. O uso de IA para prever comportamentos e riscos no âmbito criminal depende de dados coletados a partir de diversas fontes, com a promessa de otimizar a tomada de decisões e garantir maior “eficiência”, geralmente a serviço do poder punitivo (eficiência para quem e para que?). Contudo, como veremos na próxima seção, a utilização dessas ferramentas não está isenta de limitações técnicas e éticas, que devem ser cuidadosamente analisadas.

2 Riscos do uso da inteligência artificial no âmbito jurídico penal

As promessas de aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito jurídico penal têm gerado amplos debates, especialmente em relação à sua potencialidade para promover maior eficiência (para quem?) na esfera da segurança pública. Essas expectativas são impulsionadas pela crescente complexidade do sistema de justiça penal e pelo reconhecimento de suas falhas estruturais, como a morosidade processual, a sobrecarga de demandas e as dificuldades na gestão de informações e pessoas.

Esse cenário de expectativas em relação ao uso da inteligência artificial no sistema penal encontra respaldo em iniciativas como a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que indicou a necessidade de estabelecer, com transparência, diretrizes éticas sobre a governança na produção e no uso de IA no Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 332/2020.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2338/23, busca criar um marco legal para o desenvolvimento e uso da IA pelo poder público, empresas, entidades diversas e pessoas físicas, o que reflete o crescente interesse em regulamentar e estruturar a aplicação dessas tecnologias no âmbito jurídico, inclusive de natureza penal, na medida em que pretende proteger direitos fundamentais.

No que tange às promessas de eficiência, para Siqueira, Morais e Dos Santos (2022), o elevado número de processos em curso no Brasil reflete a persistência da ‘cultura da sentença’, característica do modelo de justiça adversarial, em contraste com o sistema consensual, evidenciando a necessidade de tornar o Poder Judiciário mais eficiente. Segundo os autores, a IA pode desempenhar um papel estratégico ao otimizar a gestão de processos e pessoas. Isso inclui a automatização de decisões baseadas em dados, a organização sistêmica do cumprimento de decisões judiciais e a simplificação de atividades desempenhadas por serventuários da justiça, como movimentação de processos e atendimento ao público.

No entanto, salientam que os princípios da eficiência e a razoável duração do processo, no contexto da Inteligência Artificial “devem, por consequência, ser interpretados de forma sistemática com os princípios do devido processo legal, acesso à justiça, contraditório e dever de fundamentação das decisões” (Siqueira; Morais; Dos Santos, 2022, p. 10), sob pena de se perpetuar, sobre novas roupagens, inovações tecnopunitivas.

No âmbito da promessa de melhoria da segurança pública, Rios e Silva (2021) descrevem a Inteligência Artificial como profundamente alinhada à lógica atuarial e eficientista que caracteriza o sistema penal neoliberal. Sob essa perspectiva, a segurança é concebida como uma questão de gestão de riscos, onde o objetivo central não é a reabilitação do indivíduo ou a prevenção de condutas delitivas, mas sim o controle e a previsão de comportamentos futuros com base em padrões estatísticos.

Estas expectativas de eficiência e segurança pública, reforçadas pela lógica atuarial neoliberal, são agravadas por um cenário de fetichismo tecnológico, onde atribui-se um poder quase mágico às tecnologias,

acreditando cegamente em sua capacidade de produzir resultados superiores, desconsiderando a necessidade de avaliação crítica ou supervisão humana.

Embora as promessas de eficiência e segurança pública associadas à inteligência artificial no sistema penal sejam amplamente celebradas, é crucial reconhecer que essas expectativas estão longe de serem imunes a limitações substanciais. Cada vez mais a análise preditiva e a inteligência artificial são utilizadas na persecução penal, e essas técnicas têm impactos profundos na vida das pessoas envolvidas, como se verifica na aplicação de benefícios no cumprimento da pena pelo juízo da execução penal.

Um dos principais problemas que surge com a utilização de IA no sistema penal é a opacidade dos algoritmos que sustentam essas ferramentas. A opacidade, em termos computacionais, refere-se à ausência de transparência nas regras e definições que estruturam a lógica dos programas e que podem determinar os resultados produzidos. Isso significa que, embora os especialistas possam ser capazes de explicar como o modelo algorítmico funciona de maneira geral, não conseguem esclarecer por que determinado resultado foi gerado a partir dos dados de entrada (STEFFEN, 2023), impossibilitando a identificação da cadeia de custódia da IA. Esse fenômeno é particularmente problemático no campo jurídico, onde a previsibilidade e a clareza nas decisões são fundamentais para garantir direitos fundamentais, em especial, neste contexto, a garantia do juiz natural, a publicidade dos autos, o contraditório e a ampla defesa, dentre tantos outros postulados do devido processo penal.

A técnica de *machine learning*, amplamente utilizada nas ferramentas de IA, é frequentemente descrita como uma “caixa preta” - *black box* - (TAUK; SALOMÃO, 2023). Isso ocorre porque, à medida que os algoritmos são treinados com novos dados, eles evoluem e desenvolvem novas lógicas de decisão, tornando ainda mais difícil compreender completamente o processo que leva a uma determinada conclusão, o que é altamente problemático não só para a investigação preliminar, como também e sobretudo ao processo penal, na medida em que não raras vezes esses dados invadem o terreno processual. Esse grau de opacidade também é reforçado pelas implicações legais que envolvem os algoritmos. O código-fonte, que é a base de qualquer sistema de IA, é protegido por legislações de propriedade intelectual, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

No Brasil, por exemplo, o artigo 2º da Lei nº 9.609/98 confere proteção ao código-fonte como direito autoral, o que dificulta sua abertura para a inspeção pública (Tauk; Salomão, 2023, p. 18). Além disso, as leis

internacionais, como o Acordo TRIPS, podem permitir que o código-fonte seja tratado como segredo comercial, tornando ainda mais difícil entender o funcionamento interno dos algoritmos, tarefa que já é dificultosa por si para a maioria dos juristas.

Além disso, a opacidade é um problema que também reflete no direito de acesso à justiça e ao devido processo. Neste contexto, é imperativo que o sujeito passivo - e as futuras partes na eventualidade do processo - tenham acesso as informações básicas sobre o funcionamento dos algoritmos utilizados, especialmente os parâmetros decisórios que orientam as conclusões dos sistemas automatizados.

A falta de compreensão sobre como as decisões são geradas por essas tecnologias compromete o direito de defesa e o acesso ao contraditório, pilares do devido processo legal, tal como já referido ao longo desta pesquisa. Como defendem Siqueira, Morais e Dos Santos (2022), a publicização das informações sobre os algoritmos é essencial para garantir que as partes possam compreender as bases das decisões, possibilitando uma análise crítica e o exercício pleno dos direitos a eles inerentes.

Ao discutir o impacto da inteligência artificial nas ciências criminais, também não se pode ignorar o grave problema da discriminação algorítmica, um viés que frequentemente permeia as decisões geradas por ferramentas preditivas. Como destaca a Resolução n.º 332/2020 do CNJ, é imperativo que o uso de tecnologias no Poder Judiciário seja pautado por valores fundamentais como igualdade, não discriminação, pluralidade e solidariedade, visando à proteção dos direitos humanos e à promoção de justiça equitativa (Art. 7º, Resolução CNJ, 2020).

No entanto, a realidade das tecnologias preditivas muitas vezes desrespeita esses princípios, refletindo viéses discriminatórios profundamente enraizados nas próprias estruturas de dados utilizadas para treiná-las, potencializando a perpetuação da seletividade do sistema de justiça criminal.

Um estudo que analisou o sistema COMPAS, amplamente utilizado nos Estados Unidos para prever a probabilidade de reincidência de réus, revelou um dado alarmante: réus negros tinham quase o dobro de chances de serem erroneamente classificados como de maior risco em comparação aos réus brancos (45% contra 23%) (TAUK; SALOMÃO, 2023, p. 24). Essa evidência de viés discriminatório reflete a tendência dos algoritmos de aprenderem padrões dos dados históricos, que, na maioria das vezes, carregam consigo discriminações sociais e raciais não explícitas,

mas presentes nas práticas sociais, tendo em vista que “uma ferramenta que aprenda sobre tais dados tenderá a apresentar resultados igualmente discriminatórios” (STEFFEN, 2023, p. 117).

Além disso, os vícios de vieses e discriminações algorítmicas são potencializados pelo viés de automação, a crença absoluta de que sistemas automatizados são mais justos ou confiáveis do que decisões humanas por estarem desprovidos das subjetividades. Neste sentido, sublinhe-se mais uma vez o pensamento de Tauk e Salomão (2023, p. 22):

Uma das razões do problema é o viés de automação (machine bias), outro viés cognitivo humano, que consiste na tendência humana de privilegiar os resultados gerados pelo sistema automatizado, pela crença de que estes estão embasados em operações matemáticas e, por isso, são científicos e estão corretos.

Em um contexto mais amplo, a crença de que os algoritmos podem agir sem preconceitos, como identificado em um estudo do Pew Research Center (2018), é amplamente disseminada, com 40% dos americanos acreditando que algoritmos tomam decisões isentas de discriminação (STEFFEN, 2023, p. 118).

Além do viés discriminatório, atenta-se para a problemática do dever de fundamentação das representações efetuadas pela autoridade policial e das decisões judiciais decorrentes, que se constitui em um dos pilares do Estado Democrático de Direito e está expressamente previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, constituindo-se, pois, direitos do sujeito passivo no inacabado processo democrático brasileiro.

No âmbito do processo penal, essa exigência adquire contornos ainda mais sensíveis, dada a gravidade dos bens jurídicos em questão, especialmente a liberdade e a dignidade da pessoa humana, sendo certo que o poder punitivo não pode se valer das novas tecnologias para maximizar o poder punitivo.

Quando um juiz se baseia em uma análise preditiva ou em dados gerados por inteligência artificial para fundamentar sua decisão, torna-se difícil para as partes compreenderem plenamente as razões que levaram àquela decisão. Como destaca Taruffo (2016), o juiz possui liberdade para valoração das provas, mas essa liberdade está subordinada às regras da racionalidade, e a decisão deve ser justificável de forma que possa ser considerada válida e intersubjetivamente aceitável. Não deve ser algo matemático e pré-determinado.

Dessa forma, as promessas de eficiência e segurança pública no uso da inteligência artificial no sistema penal devem ser avaliadas de forma crítica e contextualizada, considerando as significativas limitações que permeiam sua aplicação. A opacidade algorítmica, os vieses discriminatórios e o impacto sobre garantias fundamentais, evidenciam que a implementação dessas tecnologias não é isenta de desafios éticos e jurídicos, sendo necessário estabelecer o debate como forma de minimizar os riscos já evidenciados ao longo da revolução tecnológica.

3 A inteligência artificial como uma nova matriz da política criminal

No âmbito das ciências criminais, não são poucas as interseções entre investigação preliminar, processo penal, direito penal, política criminal e criminologia. Esta última, que a muito tempo deixou de ser uma ciência auxiliar, sobretudo a criminologia crítica, não parte somente da análise das tipologias penais ou da conduta considerada criminosa, mas, sim, engloba a posição social do autor do delito e o tipo de sociedade em que está inserido.

Assim, terá como enfoque a relação oculta existente entre o controle do crime e os meios de produção e a forma com que a ação das agências de controle do sistema penal asseguram a manutenção do sistema capitalista (Santos, 2006). Sem dúvida alguma, a prisão – e os monitoramentos eletrônicos – é a principal destas agências de controle e exclusão, formada ao início do capitalismo mercantil, cujo objetivo inicial, para além da disciplina, era buscar mão de obra para fins econômicos.

No entanto, na sociedade pós-moderna, paulatinamente, o objetivo foi sendo substituído pela verdadeira neutralização destes agrupamentos (SHECAIRA, 2014, p. 298), contribuindo, assim, com toda ordem de estigmas. Para a criminologia crítica, o crime representa a legitimação do monopólio do Estado sobre a violência e justifica o controle político legal das massas. Nas palavras de Schecaira (2014, p. 289):

Para os radicais, as pessoas são rotuladas criminosas porque, assim as definindo, serve-se aos interesses da classe dominante. Estes afirmam que as pessoas das classes mais baixas são rotuladas criminosas e as da burguesia não, porque o controle da burguesia sobre o meio de produção lhes dá o controle do Estado, assim como da aplicação da lei.

Outrossim, os atos definidos como crimes assim o são, pois é do interesse da classe dominante que assim ocorra. Portanto, o direito penal serve de ferramenta para a manutenção da estrutura de classes. Dessa forma, a criminalização se dá de forma seletiva e elitista, ocorrendo a potencialização do encarceramento e punição daqueles considerados mais fracos. Portanto, a criminalização acentua o caráter estigmatizante ao “procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles extratos sociais em que é normal encontrá-la” (BARATTA, 2002, p. 177).

Para Budó (2013), todas essas instâncias ou agências de controle, sejam elas informais, como a escola e os meios de comunicação, sejam elas formais, operadas pelas agências do sistema penal, convergem-se e contemplam-se a fim de garantir a manutenção do *'status quo'*. Dessa forma, ao invés de as Agências de Controle suspeitarem de indivíduos, passam a suspeitar de categorias sociais, na tentativa de neutralizar categorias de indivíduos considerados de *'alto risco'*.

Nessa linha de ideias, de acordo com Andrade (2012), a sociedade atual enfrenta um fenômeno de deslegitimização do direito penal, que ocorre em razão da colisão entre a sua função real e função simbólica. Em outras palavras, a colisão entre a função a que se declara cumprir e não cumpre, como por exemplo combater e prevenir a criminalidade e proteger bens jurídicos, com a função que paradoxalmente é cumprida silenciosamente, que é o controle social eminentemente estigmatizante.

A deslegitimização é, portanto, o reconhecimento de que o direito penal é incapaz de cumprir àquilo a que se propôs, tal como refere Andrade (2007, p. 404):

A deslegitimização, explicitada na teoria e na prática (observação empírica) constitui, antes de mais nada, a radical demonstração de que o sistema penal está nu, pelo desvelamento de suas múltiplas incapacidades; ela explicita a inteira nudez do sistema penal e particularmente a prisão, reduzida que está a espaço de neutralização e extermínio indireto.

Para Zaffaroni (1991) esta crise de legitimidade do sistema penal não surgiu abruptamente, mas é na verdade o resultado de um longo processo de revelação de dados reais que mostram a falsidade e o empobrecimento filosófico do discurso jurídico-penal.

No entanto, o que se observa na atualidade não é a adoção de nenhuma das alternativas político-criminais teorizadas por aqueles que se dedicam ao estudo do sistema penal, como o abolicionismo ou o minimalismo, mas, sim, uma tentativa de (re)legitimização do sistema de

justiça criminal como um todo a partir da velha nova do eficientismo, tal como refere Andrade (2007, p.412), “[...] de fato, o que está em curso na era da globalização neoliberal não é a hegemonia de práticas minimalistas e abolicionistas, porém a mais gigantesca expansão e re legitimação do sistema penal orquestrada pelo eficientismo penal [...]”.

Tal tentativa ocorre em razão da regressão no campo da política criminal, sob a perspectiva de limitação do poder punitivo, uma vez que as políticas reducionistas e abolicionistas perderam espaço para as políticas criminais expansionistas. De acordo com Budó (2013), o eficientismo penal aposta na re legitimação do discurso penal através da difusão do medo e insegurança social, para implementação do incremento da repressão penal.

No cenário atual, as ideias salvacionistas estão profundamente associadas ao uso de ferramentas tecnológicas, em especial a Inteligência Artificial que opera sob a lógica atuarial e neoliberal. Conforme Giacomolli (2023) o atuarialismo fundamenta uma política criminal baseada na eficiência e na objetividade de cálculos matemáticos sobre prognósticos de risco, inicialmente aplicados à execução penal, mas rapidamente expandidos para as fases de investigação, persecução e decisão penal.

A inteligência artificial tem sido usada para criar instrumentos de avaliação de risco que prognosticam a periculosidade e a reincidência criminal. Isso reflete a razão neoliberal que se materializa através de uma justiça penal atuarial, que enxerga a eficiência como horizonte discursivo e legitima a inserção de ferramentas tecnológicas como auxiliares no campo jurisdicional (GIACOMOLLI, 2023). Tais ferramentas são justificadas pela promessa de objetividade e neutralidade, mas, na prática, reforçam as dinâmicas seletivas e discriminatórias já presentes no sistema penal.

A justiça atuarial, conforme delineada por Robert (2005), proporciona uma moldura conceitual para compreender o papel da inteligência artificial no processo de re legitimação do sistema penal. Suas quatro características fundamentais — normalização do crime, uso de perfis de risco, gerenciamento em vez de transformação e visão prospectiva — refletem diretamente a lógica subjacente às ferramentas tecnológicas empregadas no campo penal.

A normalização do crime redefine a relação do sistema penal com o desvio, que passa a ser encarado como inevitável e parte do funcionamento da sociedade. Nessa perspectiva, as ferramentas de inteligência artificial assumem um papel crucial ao oferecerem meios para mensurar e gerir

riscos de forma estatística sendo o crime um subproduto das sociedades modernas.” (ROBERT, 2005, p. 11).

Ao substituir o indivíduo pelo perfil de risco, as tecnologias de IA fragmentam a identidade pessoal, tratando os sujeitos como conglomerados de dados. Essa transformação, de acordo com Robert (2005), afasta o sistema penal de uma abordagem humanística, enfatizando variáveis estatísticas em detrimento das complexidades individuais, a saber:

Dentro da justiça atuarial, transformar indivíduos não é mais o objetivo exclusivo, em parte porque é difícil e consome recursos. O objetivo muda para gerenciar os riscos que os infratores representam. Para fazer isso, os infratores são identificados, classificados e organizados em termos de um perfil de risco (ROBERT, 2005, p. 12).

Esse movimento consolida o sistema penal como um mecanismo de gerenciamento de riscos, abdicando de qualquer intenção reformadora ou de reintegração social, muito menos limitadora do poder punitivo, deslocando o foco do passado para o futuro. Nesse contexto, a IA (re) legitima os já “falidos” discurso de prevenção, buscando incapacitar potenciais ofensores antes mesmo da ocorrência delitiva (Robert, 2005). Essa abordagem preditiva amplifica as críticas à ausência de paradigmas normativos de justiça, uma vez que baseia suas decisões em probabilidades estatísticas que não refletem as causas estruturais do comportamento criminal e, consequentemente, humano.

As ferramentas atuariais desconsideram aspectos sociológicos, morais e jurídicos do crime, o que é potencializado na estrutura da persecução penal, pois está “autocontida no processamento de dados conforme determinada programação, importa-lhe, matematicamente, a eficiência preditiva máxima, de caráter correlacional” (SILVA, 2020, p. 164).

Ao priorizar a eficiência preditiva, essas tecnologias relegam questões fundamentais, como a etiologia do crime. Isso resulta em uma atuação do sistema de justiça criminal, sobretudo a persecução penal e sua interseção com o direito penal que gera perpetuação de desigualdades, mas também aprofunda a deslegitimização do sistema ao afastá-lo de seus fundamentos normativos.

Portanto, a inteligência artificial desempenha um papel central na política criminal atual, ao servir como instrumento tecnológico de “eficientismo”, maximizando o controle e a vigilância, disfarçado de objetividade científica. Esses processos tecnológicos não apenas consolidam

as dinâmicas neoliberais, mas, sobretudo, acentuam a seletividade e a desigualdade que historicamente permeiam as estruturas do poder punitivo.

Considerações finais

A presente pesquisa abordou as noções essenciais sobre inteligência artificial (IA) e seus algoritmos, bem como a sua utilização no sistema penal, mais especificamente no policiamento preditivo, ainda que tenha sido inevitável outras incursões pelo sistema de justiça criminal, dada a complexidade e intercomunicação gerada naturalmente pelo tema. Observou-se como promessas dessa utilização uma maior eficiência, que se contrastou com as limitações práticas de opacidade, discriminação algorítmica e violação de direitos do investigado e eventual processado, diante das conquistas do devido processo penal.

Observou-se, sob a perspectiva criminológica, uma (des)legitimização e (re)legitimização do sistema de justiça criminal como um todo, sob uma lógica neoliberal e gerencialista, criando uma espécie de política criminal tecnológica. No modelo neoliberal de governança, as tecnologias emergentes são integradas ao sistema de justiça como ferramentas indispensáveis para a gestão da criminalidade, ficando de lado as implicações éticas e sociais que desafiam uma análise crítica e constante.

Sob a ótica neoliberal, a difusão de ferramentas de IA no sistema penal não representam uma ruptura com as práticas tradicionais de controle social, mas sim sua intensificação. Ao se basearem em dados históricos para construir algoritmos preditivos, essas tecnologias incorporam vieses estruturais que reproduzem e perpetuam desigualdades sociais, criando categorias de “alto risco” direcionadas, majoritariamente, às populações vulneráveis. Dessa forma, a IA não só legitima o discurso penal eficientista, mas também amplia sua capacidade de vigilância e repressão, contribuindo para a manutenção do *status quo*. Não foi projetada calcada na ideia de proteção de direitos fundamentais.

Nesse panorama, a inteligência artificial reforça as dinâmicas estruturais do sistema penal, consolidando uma nova forma de política criminal que, ao invés de transformar, potencializa a inquisitoriedade, não se traduzindo em um avanço jurídico penal ético – ao menos até o presente momento – capaz de minimizar os problemas históricos e as práticas discriminatórias do sistema de justiça criminal historicamente presentes na contemporaneidade.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Análise criminológica do cotidiano.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 59-71, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão.** Revista Ultima Ratio, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 397-417, 2007
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.
- BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural.** 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.
- GIACOMOLLI, Felipe. **Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal: as novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão.** Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.
- GONDIM, V. Sampaio.; FEITOSA, G. Raposo Pereira. Algoritmização da justiça criminal: uma análise do aplicativo Compas e seus vieses. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 188, n. 188, p. 447–470, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCrim/article/view/93>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva Educação. 18 ed. 2021. 1248p.
- NETO, Elias Jacob de Menezes; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 184-198, 2017.
- RIOS, Roger Raupp; DA SILVA, Marcelo Cardozo. Justiça criminal e algoritmos computacionais na predição de comportamentos: Exigências constitucionais e impactos discriminatórios a partir da experiência estadunidense. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 61-90, 2021.
- ROBERT, Dominique. Actuarial Justice. In: BOSWORTH, Mary (ed.). **Encyclopedia of prisons & correctional facilities.** Thousand Oaks: SAGE Publications, 2005. 2 v.

SILVA, Marcelo Cardozo da. **Encarcerando o futuro: prisão preventiva, reiteração delitiva e avaliação atuarial de risco.** Porto Alegre: Yoyô Ateliê Gráfico, 2020

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos; DOS SANTOS, Marcel Ferreira. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 43, n. 91, p. 5, 2022.

STEFFEN, Catiane. A inteligência artificial e o processo penal: a utilização da técnica na violação de direitos. **Revista da EMERJ**, v. 25, n. 1, p. 105-129, 2023.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos.** Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016. (Coleção Filosofia e Direito).

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência Artificial No Judiciário Brasileiro. **Diké-Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 2-32, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Editora Revan, 1991.

Capítulo 3

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA

Roana Funke Goularte
Marta Formighieri da Silva
Carla Rosane da Silva Tavares Alves

Considerações iniciais

A pena privativa de liberdade é, atualmente, o principal recurso punitivo adotado pelos sistemas prisionais em âmbito mundial. Entretanto, ao observar a evolução histórica desses sistemas, constata-se que está nem sempre foi a principal abordagem utilizada nas prisões das diversas sociedades antigas, na medida em que se verificam inúmeras transformações significativas ao longo do percurso histórico, relacionadas tanto à finalidade das punições, quanto à sua forma de aplicação. A prisão foi caracterizada por diversos modelos institucionais distintos conforme atravessou a linha do tempo desde sua origem até os dias atuais, partindo de sua utilização como forma de custódia até sua consolidação como mecanismo punitivo, e, mais recentemente, como ferramenta de reintegração social. Dentre estes modelos, apontam-se os sistemas Filadélfico, Auburniano e Progressivos, cada qual refletindo os valores e interesses sociais preconizados nas respectivas épocas em que foram adotados.

No tocante ao cenário brasileiro, a consolidação do sistema penitenciário evidencia forte influência estrangeira. A partir de uma análise crítica da evolução dos sistemas previamente citados, torna-se notória, ao examinar o desenvolvimento do sistema penal brasileiro, a presença de uma série de contradições, seletividade e violação dos direitos humanos que marcaram sua história, e a realização desta análise permite refletir quanto aos limites deste sistema e a urgência quanto à adoção de reformas em sua estrutura, a fim de garantir o devido cumprimento de sua função constitucional.

A presente pesquisa aborda em sua temática a pena privativa de liberdade e os sistemas penitenciários, enfatizando suas formações no decorrer da história, bem como seus desenvolvimentos até a consolidação dos atuais sistemas prisionais. A ineficiência da prisão enquanto instrumento de reintegração social é apontado como um problema jurídico-social enfrentado não apenas pelas sociedades internacionais, mas, especialmente, pela sociedade brasileira. Não obstante, ressalta-se também a persistência de modelos punitivos que, ao longo do tempo, demonstraram mais eficácia em causar sofrimento do que na reintegração dos indivíduos expostos a estes regimes em seus respectivos contextos sociais. A hipótese levantada neste estudo é a de que a pena privativa de liberdade, do ponto de vista prático, tem priorizado o isolamento e a punição em detrimento da ressocialização, de forma a reafirmar a problemática abordada, além de ser sustentada por um modelo que, mesmo que formalmente humanitário, ainda se debruça sobre alicerces seletivos, excludentes e historicamente violentos.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é realizar uma análise histórica quanto aos sistemas penitenciários, a fim de investigar como os modelos norte-americanos e europeus influenciaram na estruturação do sistema carcerário brasileiro. Este estudo justifica-se pela necessidade incontestável de compreender as raízes ideológicas que moldaram as estruturas e o desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro, com o intuito de esclarecer os mecanismos que perpetuam sua seletividade, sua ineficiência e seu distanciamento dos preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana. A metodologia adotada consistiu na realização de uma revisão bibliográfica e documental com base em obras publicadas, artigos científicos disponíveis em repositórios acadêmicos e doutrinas jurídicas relacionadas à temática abordada.

1 Sistemas penitenciários

Em momentos anteriores ao século XVIII, as reprimendas legais ocorriam com a aplicação de penas brutais e desumanas, não existia privação de liberdade como punição e, de acordo com Mirabete (2000), o encarceramento tinha como único objetivo manter os acusados sob custódia até o momento do julgamento/execução. Com o desenvolvimento estrutural da sociedade e das bases econômicas, a prisão deixou de ser um mero estabelecimento de custódia e passou a ser um local de execução das penas, institucionalizando-se a pena privativa de liberdade. Assim, com o passar dos anos, tornou-se necessária a criação de formas de adicionar

“à prisão uma finalidade diferente do mero e simples sofrimento daquele que praticou uma infração penal”, e essas experiências deram origem aos sistemas penitenciários (GRECO, 2015, p. 134).

A implementação de uma pena que aprisionava os sentenciados criou a necessidade do desenvolvimento de instituições voltadas para acolher esses indivíduos pelo período imposto na sentença. Essas instituições penais e a forma como eram projetadas e administradas desenvolveram métodos prisionais que originaram aos sistemas penitenciários. Para melhor compreensão da origem das instituições prisionais, optou-se, conforme se vê a seguir, pela análise das experiências norte-americanas (Filadélfico e Auburniano) e europeias (Sistemas Progressivos), uma vez que exerceram maior influência durante o processo de criação e implementação do modo de cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil.

1.1 Sistema Filadélfico

Tido como um dos primeiros métodos penitenciários ocidentais, o sistema Filadélfico (também chamado de Pensilvânico, Celular ou Panóptico) foi desenvolvido por influência da moral religiosa de uma sociedade filantrópica conhecida como *Quakers*. Estes fundaram a *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisions*, que, em seu ato constitutivo, evidencia o objetivo filantrópico com forte apelo moral e religioso. Através de sua natureza ideológica, essa sociedade filantrópica impôs pressão na opinião pública, até obter sucesso em influenciar as autoridades a criarem uma instituição capaz de salvar os criminosos, por meio do isolamento celular, da oração e da abstinência alcoólica.

A base desse sistema era um rígido estado de segregação individual, no qual era negado ao detento qualquer contato com o mundo exterior, sendo permitida apenas a comunicação com os guardas, quando estes autorizavam, o que tornou esse sistema também conhecido como *absolute solitary confinement*. Dessa forma, esse modelo de encarceramento objetivava estimular o processo de arrependimento nos condenados, por meio do isolamento celular de forma pura e absoluta, porque não acreditavam que “os resultados desse regime poderiam ser outra coisa senão um exame de consciência, autoconhecimento e correção do caráter pessoal” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 180).

Os sentenciados deveriam manter-se isolados, sem receber visitas e em silêncio, sendo permitida apenas a prática de meditação e leitura da

Bíblia. Sobre a rigorosidade do regime penitenciário, além de o considerar uma aberração do século XIX, Amaral (2016, p. 43) descreve que “havia isolamento celular, dia e noite, ficando preso, geralmente, em ociosidade, sem visitas nem direito a correspondência. [...]. A comida era fornecida uma vez ao dia e era proibido conversar com quem quer que fosse. Permitia-se apenas a leitura da Bíblia”.

O cotidiano de uma penitenciária filadélfica é descrito por muitos autores como um sistema com princípios técnico-disciplinares rigidamente seguidos, onde há estímulo constante de silêncio, pois entendiam que apenas por esta prática haveria a conversão moral do criminoso. Não se buscava a mudança de atitude, mas a condução a uma vida nova, através da dor da consciência que aniquilava a personalidade criminosa. Nesse sentido, Foucault (2005, p. 201) discorre que as únicas operações correcionais impostas na prisão pensilvânica era a consciência e a arquitetura, uma vez que “os muros são a punição do crime; a cela põe o detento em presença de si mesmo; ele é forçado a ouvir sua consciência”.

Elaborado em 1837, no estado de New Jersey, o relatório *Board of Inspector* que concluiu que “o sistema filadelfiano era, sem dúvida, o mais humano e civilizado entre todos os conhecidos”, entretanto a realidade se mostrava diferente, uma vez que foi registrada “uma taxa crescente de suicídios e de loucura como efeito direto desse sistema de reclusão” (MELOSSI E PAVARINI, 2019, p. 189). Apesar dos efeitos negativos, no século XIX, o sistema Filadélfico foi implementado na Europa, com o apoio de vários reformadores que se apresentavam otimistas com o confinamento solitário.

A partir dos diversos discursos que destacavam as benesses do sistema Pensilvânico, este também foi implementado em diversos países da Europa. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 189) destacam que, em alguns lugares, o confinamento celular não foi adotado de forma integral em razão do custo necessário para a realização das mudanças estruturais, por isso nos estabelecimentos onde ainda havia prisioneiros vivendo em grupo, foi imposto o silêncio compulsório absoluto e “os condenados eram, inclusive, obrigados a permanecer sentados ou de pé em seus lugares”. Essa forma de administração foi implementada como um substituto temporário do confinamento celular.

Pouco tempo depois da adoção desse sistema surgiram os críticos à sua administração. Foi, então, que se formou o chamado Partido dos Filantropos que criticava as consequências danosas desse regime

carcerário na saúde dos presos e, a partir das duras críticas apontadas, é que se constituiu uma comissão que objetivava analisar e avaliar o sistema Filadélfico. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 190-191) descrevem os danos extremos à saúde física como perda excessiva de peso, a visão prejudicada, “mesmo entre os jovens, como resultado da pouca iluminação e da falta de exercícios físicos” e, ainda, apontam efeitos destrutivos ao sistema nervoso “tomando o número de suicídios como um índice para atestar a dose dupla de tortura do confinamento solitário e da falta de trabalho”.

Mesmo com as duras críticas apontadas por diversos intelectuais da época, o sistema Filadélfico manteve diversos defensores que consideravam o estrago causado pelo cárcere apenas uma consequência inevitável. A realidade demonstrou que os benefícios não justificavam os danos, uma vez que o método utilizado na prisão celular poderia até contribuir para a esperada salvação espiritual de alguns, entretanto, para a maioria dos que passaram por esse sistema, a condenação significou apenas doença, agonia, desesperança, loucura e morte. Assim, o isolamento contínuo ficou conhecido por possuir forte influência negativa no psicológico dos condenados, fazendo com que esse sistema fosse considerado responsável por desencadear efeitos desastrosos, como suicídio e casos de loucura.

Amaral (2016, p. 43) afirma que esse sistema seguia na contramão de seu objetivo, era “contraproducente, pois embrutecia e enlouquecia o indivíduo preso, o que provocou legítima reação dos setores mais humanizados entre os pensadores da época. E assim obteve se uma suavização humanitária e útil na execução da pena privativa de liberdade”, logo não contribuía para os fins desejados, pois, de acordo com Rusche e Kirchheimer (2004, p. 179), “os prisioneiros eram isolados em celas individuais, das quais nunca saiam até que seu tempo de condenação expirasse ou até que morressem ou enlouquecessem”. A partir da identificação dos diversos males causados por essa forma de aprisionamento é que se iniciou a aplicação do modelo Auburniano.

1.2 Sistema Auburniano

Como dito anteriormente, o Sistema Filadélfico foi duramente criticado por pensadores criminológicos da época, motivo pelo qual sofreu diversas mudanças e se transformou no Sistema Auburniano, que foi considerado um sinônimo da administração penitenciária americana. A partir dos relatos de fortes danos aos sentenciados, foi compreendido que

o ócio era a causa da loucura e que este não contribuía para a readaptação do preso à vida livre, por isso foi implementada a prática laboral durante o cumprimento da pena.

Sá (1996) descreve que esse sistema era baseado em isolamento celular noturno, silêncio absoluto e submissão às rigorosas jornadas de trabalho em ambientes com estrutura semelhante às fábricas e, assim, se delimitavam claramente os critérios fundamentais desse sistema, quais sejam o *common work*¹ durante o dia e o *solitary confinement*² durante a noite. O rigor exigido na prática do silêncio tinha como objetivo, além de evitar o contato entre os presos, impor a meditação que levaria a uma mudança de personalidade e, consequentemente, atuava como função disciplinar, por isso o sistema Auburniano é muitas vezes intitulado de *silent-system*. Melossi e Pavarini (2019, p. 231) descrevem que o regulamento se fundava no controle do corpo dos presos e ocorria por meio da seguinte rotina silenciosa.

Quando o regulamento não era seguido, a punição se dava por meio dos castigos corporais, que eram utilizados como forma de punição por indisciplina e, até mesmo, como um método para manter os demais presos amedrontados, pois sabiam que qualquer atitude contra as normas da penitenciária seria punida³. Essa forma era vista como humanitária, conforme demonstram Beaumont e Tocqueville (1833, apud MELOSSI; PAVARINI, 2019, p. 228) ao afirmarem que “a punição do açoite é o meio disciplinar mais eficaz e, ao mesmo tempo, o mais humano que possa existir; não é prejudicial à saúde e educa para uma vida espartana”.

Esse sistema segue as ideias de seu antecessor, de forma que sua grande originalidade é a introdução do trabalho durante o cumprimento da pena. A implementação do trabalho visava duras regras durante sua realização e introduziu, no sistema penitenciário, o modo de agir do

1 Introduzido como uma inovação, o trabalho coletivo era realizado durante o dia. Por mais que o trabalho fosse realizado coletivamente, era imposta uma barreira de silêncio, que tinha por objetivo prevenir a “[...] contaminação mútua de prisioneiros e torná-los receptivos à reflexão moral” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 183).

2 O *solitary confinement* é considerado uma herança do sistema Filadélfico, pois consistia no isolamento celular durante o período noturno e, nos demais períodos do dia, era proibido qualquer contato entre os presos, que deviam se manter em silêncio (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

3 “Era um sistema caracterizado pelo isolamento noturno e pelo trabalho obrigatório coletivo durante o dia, período em que se deveria ficar em silêncio. O menor gesto ou som (até mesmo um assobio ou sorriso) era exemplarmente punido com castigos físicos, por exemplo, açoites” (AMARAL, 2016, p. 43).

operário, pois a estrutura em que se dava a prática laboral era análoga à fábrica. Sobre como ocorria a gerência do trabalho.

A partir da experiência de trabalho produtivo no cárcere, houve uma mudança na forma de gestão de disciplina. Inicialmente a conduta inapropriada era punida com castigos corporais, entretanto, percebeu-se que o estímulo através dos privilégios era mais eficaz. Assim, foi instituído o *commutation*⁴ que tinha como base para aplicação a comprovação de boa conduta, que era determinada pelo interesse em aprender novas técnicas de trabalho. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 185) descrevem que os prisioneiros ganhariam a redução da pena, a partir do bom comportamento, assim, a comutação contribuiu para “reforçar a disciplina, ao mesmo tempo que servia como um substituto para o pagamento de salários”.

Desse modo, vê-se que a implementação do trabalho não visava à regeneração, mas a concretização de uma relação de poder, uma vez que, enquanto encarcerado, o indivíduo aprendia a submeter-se e, quando livre, encontrava-se ajustado ao aparelho de produção, que na época era o modelo capitalista industrial. Assim como o seu antecessor, o Sistema Auburniano foi instituído em diversos países. Na América Latina, foi adotado no Uruguai, Chile, Venezuela e Brasil, que em 1850 aplicou esse método penitenciário na Casa de Correção da Corte, localizada no Rio de Janeiro (AMARAL, 2016), entretanto, o rigor imposto pelo silêncio absoluto, isolamento celular e trabalhos forçados foi aos poucos sendo atenuado pela necessidade de humanização do cárcere, impulsionando, assim, a modernização dos métodos de cumprimento das penas privativas de liberdade.

1.3 Sistema Progressivos

Com o objetivo de tornar a execução penal mais humana, os sistemas progressivos introduziram, no cárcere, a ideia de reintegração, pois seus idealizadores aderiram ao cumprimento da pena, por meio de fases que visam a aproximação do preso com a sociedade. Essa nova forma de imposição da pena privativa de liberdade é dividida em três momentos, sendo eles Inglês, Irlandês e Montesinos. Bitencourt (2014) descreve que a essência desses sistemas consiste em distribuir a condenação em períodos

⁴ A partir desse método, todos os presos condenados a penas superiores a 5 (cinco) anos de reclusão poderiam reduzir o período de pena em até ¼ (um quarto) por boa conduta (MELOSSI; PAVARINI, 2019). Esse método serviu como base para o que hoje se conhece como instituto da remição.

de tempo, em que cada recluso desfruta de privilégios, de acordo com a sua boa conduta, utilizando o trabalho como uma forma de tratamento reformador. Esses sistemas tinham como objetivo possibilitar que os condenados se reincorporassem à sociedade, antes do término de sua condenação.

Instituído na prisão do condado de *Narwich*, na segunda metade do século XIX, o método penitenciário Inglês, também conhecido como *mark system*, é o precursor da modalidade progressiva e humanitária, sendo descrito como uma modificação das “condutas desumanas no cumprimento de pena, passando a usar a bondade ao invés da severidade anteriormente imposta, além disso trabalhava com a ideia de prêmios para os reclusos” (SANTOS; PRADO, 2016, p. 12). Administrado por Alexander Maconochie, capitão da marinha real britânica, esse estabelecimento recebia sentenciados reincidentes e aqueles classificados como de alta periculosidade, todos oriundos da Inglaterra. Maconochie (1846), ao desenvolver esse modelo penitenciário, definiu que cada condenado deveria acumular um determinado número do que ele chamou de vales, que seriam obtidos pelo bom comportamento durante o segundo período do cumprimento da pena. O número de vales necessários era definido de forma individualizada, pois variava de acordo com a relação entre o delito praticado e a pena imposta.

Aqueles que eram submetidos a esse método penitenciário, tinham o cumprimento de sua pena dividido em três períodos: 1º - Período de prova, composto por isolamento celular, trabalho obrigatório e regime de alimentação escassa; 2º - Trabalho sob a regra do silêncio, sendo imposto o isolamento noturno e, durante o dia, era imposto o silêncio e o trabalho comum; e 3º Liberdade condicional alcançada ao obter um determinado número de marks, caso não houvesse conduta que fosse punida com a revogação da liberdade condicional, o preso a obtinha de forma definitiva (BITENCOUT, 1993). A implementação desse sistema tinha, dentre seus intentos, a readaptação do criminoso a partir da prática laboral, para obter a liberdade condicional e demonstrar a sua mudança para, enfim, conquistar a liberdade definitiva. Nesse sentido, Amaral (2016, p. 45) afirma que esse modelo penitenciário “foi reconhecido por seu sucesso na preparação do indivíduo para o retorno à sociedade”.

Conhecido por ser um sistema dos vales melhorado, o método penitenciário Irlandês foi desenvolvido de uma forma que o condenado deveria percorrer quatro períodos para obter a liberdade total, sendo

eles: 1º Reclusão celular diurna e noturna – trabalho duro e obrigatório, sem comunicações, alimentação reduzida; 2º Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum – silêncio absoluto obrigatório, separação dos condenados em classes de trabalho e acumulação das *marks* por bom comportamento e desempenho das funções; 3º Período intermediário – trabalho ao ar livre no exterior do estabelecimento; e 4º - Liberdade condicional – período que antecede a liberdade definitiva (BITENCOURT, 1993).

Os períodos iniciais eram iguais aos estabelecidos por Maconochie no sistema Inglês, porém o cumprimento da pena se dava em prisões centrais ou locais, sendo o condenado transferido para uma *workhouse*¹, quando chegasse no terceiro período (AMARAL, 2016). O período intermediário tinha como característica o trabalho ao ar livre, preferencialmente, em locais agrícolas e eram concedidos alguns privilégios, como dispensa do uso de uniforme prisional, remuneração pelo trabalho, possibilidade de escolha quanto ao trabalho a ser realizado, bem como era permitido o contato com a população (BITENCOURT, 1993). Apontado como um método que possuía uma finalidade moralizadora e humanitária no cumprimento da pena, o sistema Irlandês também buscava fazer com que o apenado compreendesse que a mesma sociedade que o condenou estava disposta a recebê-lo novamente, quando demonstrasse que se encontrava em recuperação.

O último dos métodos que compõem o sistema progressivo foi instituído em 1833, no Presídio Correcional de Valência, com a nomeação do Coronel Manuel Montesinos e marca a adoção dos métodos correcionais progressivos na Espanha. Durante o período em que Montesinos administrou a casa prisional, foi adotada uma política de humanização, priorizando o objetivo regenerador da pena (SÁ, 1996). Dividido em três períodos, o cumprimento da pena, nesse sistema, é descrito por Amaral (2016, p. 44) da seguinte forma: Inicialmente era o chamado “Períodos dos ferros”, momento em que os condenados permaneciam acorrentados pelos pés e em isolamento celular absoluto; Na sequência iniciava o “Período do trabalho” onde era facultado ao recluso exercer trabalho comum e voluntário ou permanecer na fase anterior; e, por fim, o “Período de liberdade intermediária”, era permitido aos condenados a realização de atividades laborais externas, devendo retornar ao presídio para pernoitar.

¹ Na Inglaterra, eram conhecidas como *houses of correction* – casas de correção, onde eram abrigados os desempregados, bem como mendigos, ladrões, prostitutas, etc. Ao ingressarem nas *workhouses* eram obrigados a trabalhar (MELOSSI; PAVARINI, 2019).

Apesar de o regime disciplinar se demonstrar mais severo que os demais sistemas progressivos, ele visa à humanização dos condenados, pois, além da possibilidade de redução da pena como recompensa pela prática de boas condutas, havia uma interação entre condenados e agentes, uma vez que a estes era imposto o papel de vigia, educador e pedagogo. Ao assumir o cargo de administrador, Montesinos (1846) percebeu que aquela penitenciaria estava contaminada pela desordem, insalubridade e ociosidade. Essa realidade aos poucos foi transformada. De acordo com a sua filosofia, que era a de inspirar no espírito dos criminosos os sentimentos de clemência e amor ao trabalho, entendia que ao despertar esse sentimento moral nos internos, quando libertos, não voltariam para a carreira criminosa de antes. As características desse sistema o classificaram como um dos mais humanitários, nesse sentido Amaral (2016, p. 45) descreve que:

Montesinos é sempre apresentado pela doutrina penitenciária como um dos mais insignes expoentes da humanidade e sabedoria no campo penitenciário, tendo aplicado técnicas de reabilitação e formação profissional do preso com quase um século de antecipação; mandou escrever na entrada do presídio: '*En esta casa se alojan hombres, El delito queda a la pouerta*'.

A frase que Montesinos fez constar na porta de entrada de sua penitenciária, cuja tradução é “aqui entra o homem, o delito fica na porta”, de acordo com Greco (2015, p. 127), tinha como objetivo:

[...] deixar claro que o delito praticado pelo homem que estava ingressando naquela penitenciária havia ficado para trás, ou seja, agora era um novo tempo, com novas esperanças de um futuro melhor, em que a dignidade do ser humano seria restaurada. Mesmo cumprindo a sua pena, mesmo pagando pelo erro cometido, o homem tinha que ter esperança no futuro, algo que o motivasse a ficar naquele lugar, separado dos demais membros da sociedade.

A diminuição do rigor dos castigos e a orientação por meio de um poder disciplinar racional foi responsável por uma mudança no cenário criminal da época. Bitencourt (1993) aponta que a forma de administração da penitenciária contribuiu para uma expressiva diminuição do percentual de reincidência, os índices que inicialmente se mantinham na média de 35% foram reduzidos a 1% e, em alguns períodos, chegou a desaparecer. Os estabelecimentos que vivenciaram a experiência dos sistemas progressivos possuíam como finalidades transformar os indivíduos. Neste sentido, Foucault (2005) ressalta que a ordem era de que as cadeias contribuíssem

com a regeneração dos condenados e, a partir de então, as técnicas corretivas¹ passaram a fazer parte da organização institucional da detenção penal.

3 Sistema Penitenciário Brasileiro

O Brasil tem uma história econômica, social e punitiva particular, nesse sentido Salla (2006, p. 46), aponta que “[...] na Europa a pena de prisão passou a ser empregada simultaneamente à ampliação dos direitos do indivíduo como cidadão”, enquanto no Brasil, a pena de prisão começou a ser introduzida quando este “[...] ainda conservava uma estrutura social cindida pelo escravismo e pelas diferenças e distâncias no acesso dos indivíduos à lei”. Assim, o Brasil não destoa da forma global como a sociedade e o cárcere foram se modificando ao longo da história, portanto, o sistema penitenciário brasileiro foi se moldando de acordo com a conjuntura social, político e econômico do momento em que se encontrava o desenvolvimento da sociedade.

3.1 Sistema Punitivo Brasileiro no Período Colonial e Imperial

No Brasil-colônia haviam diversas das chamadas cadeias, que eram locais temporários destinados à detenção (como garantia de pagamento de dívida e/ou posterior punição) ou prática das demais penas vigentes na época (MATOS, 2020). A partir dessa perspectiva, Serra (2009, p. 161) descreve que o sistema punitivo brasileiro da época era:

Um sistema absolutamente desregulamentado e ambíguo, no qual vigorava a repartição do poder de punir entre a coroa portuguesa e os donatários de terra, para cá enviados a fim de submeter índios e negros traficados da África a trabalho compulsório: esse é, grosso modo, o primeiro sistema penal que vigorou no Brasil. O exercício do poder punitivo pelos senhores de terra, particularmente sobre os indivíduos reduzidos à escravidão que eram tomados como propriedade, é o traço mais característico do escravismo brasileiro. Vai além da independência e remanesce até o fim da escravidão.

1 Partindo do entendimento de que o contato com maus exemplos e o ócio eram os responsáveis pela prática de crimes, as chamadas técnicas corretivas eram compostas de uma única atividade, que era o trabalho obrigatório. Acreditava-se que ao recolherem os frutos positivos do trabalho e ao adquirirem o hábito, os condenados passariam a gostar da nova rotina e adquiririam apreço pela ocupação, dessa forma lamentariam pelas práticas delituosas do passado (FOUCAULT, 2005).

Utilizadas, nos três primeiros séculos, pelos colonizadores, apenas como meros instrumentos de ameaça e de concretização de exercício do poder arbitrário, as cadeias, ficavam sob a responsabilidade das cidades e funcionavam também como local de abrigo para mendigos, negros sem dono, vadios, etc., não existiam edifícios estruturados para o fim de aprisionamento, nem regulamentos institucionais, de forma que os estabelecimentos eram locais adaptados e sem organização (SERRA, 2009).

No período colonial pós-descobrimento, as prisões surgem no Brasil sem importância para o sistema punitivo, uma vez que em Portugal não eram previstas modalidades de pena de privação de liberdade de forma autônoma, ou seja, açoites, desterrados, execuções públicas, marcas corpóreas e trabalhos forçados eram os mecanismos oficialmente utilizados como forma de punição (MATOS, 2020). A ordem monárquica e a escravidão persistiram mesmo com a independência do país, em 1822, de forma que pouco se alterou, no que diz respeito à sistemática social, uma vez que para as elites a sua manutenção era importante e, nesse projeto, o cárcere ocupava um papel secundário, porém crucial (AGUIRRE, 2017).

Apenas em 1830, com a edição do Código Criminal do Império, passou a existir a prisão simples e a prisão com trabalho como forma de pena. Schecaira e Corrêa Júnior (2002) apontam que esse é o momento em que a prisão como pena substitui as penas corporais e começa a mostrar indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas. Apesar de a prisão alcançar o seu protagonismo, neste momento, ela ainda atingia de formas diferentes os destinatários da pena, variando de acordo com a posição que ocupavam na hierarquia social. De acordo com Serra (2009, p. 179), a pena de prisão “não vigorava para os escravos, pois estes não usufruíam propriamente da condição jurídica de pessoas”.

Com a implementação dessa nova modalidade de pena, se fez necessária a construção de estabelecimentos arquitetados especialmente para a função de encarcerar. Assim, em 1834, iniciou-se a construção da primeira penitenciária do país, que foi pioneira na América Latina, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Inaugurada em 1850, seu funcionamento baseava-se nos modelos Auburniano e Filadélfico e deveria, “antes de mais nada, ser provida de uma estrutura arquitetônica adequada, na qual as atividades dos presos pudesse ser a todo tempo acompanhada sem muito esforço”. Além disso, servia de local de reforma moral, por isso “as condições sanitárias e de trabalho deviam ser as melhores. Afinal essas eram

as características do modelo em que ela havia se inspirado” (SERRA, 2009, p. 179).

A construção de penitenciárias inspiradas nos modelos norte-americanos anunciou o interesse em uma mudança na gestão de controle de delitos e reforma dos condenados, porém pouquíssimas foram implementadas. As Casas de Correção deveriam ser locais reservados à execução das penas, porém se desenvolveram com características opostas ao objetivo, de forma que além de sua implementação não representar a forma oficial de punição, serviram como estabelecimentos, onde os castigos corpóreos ainda eram realizados, mas, ao invés de serem praticados por particulares, eram utilizados pelo mesmo poder estatal que “aboliu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis” (BRASIL, 1824). Essa realidade perdurou até o declínio da escravidão e da aplicação da justiça privada, momento em que o Brasil passou por uma modificação do sistema punitivo.

3.2 Sistema Punitivo Brasileiro nos Séculos XX e XXI

As teorias importadas da Europa foram adotadas pelos criminólogos latino americanos, em especial a teoria de conexão entre o delito e a raça (apontam que os não brancos possuem maior propensão ao cometimento de delitos, sendo estes mais difíceis de se recuperarem do que os brancos) e a teoria da questão social (abrange diversas problemáticas como doenças, pobreza, criminalidade, crescimento econômico, dentre outras). Estas trouxeram temáticas que versavam sobre delito, desordem social e castigo para o primeiro plano dos debates intelectuais, de forma que, segundo Aguirre (2017, p. 41-42):

Entre 1900 e 1930, a criminologia e a penologia científicas tiveram seu apogeu na América Latina. A ciência e, de forma proeminente, a medicina começaram a exercer uma grande influência no projeto dos regimes carcerários, na implementação de terapias punitivas e na avaliação da conduta dos presos. Revistas médicas e criminológicas, teses universitárias, conferências internacionais e, especialmente, a implementação de gabinetes de investigação dentro das prisões ofereciam a imagem de elites ávidas por estudar o ‘problema social’ do delito e por colocar em prática soluções que, embora produzidas em nome da ciência, se esperava serem aceitas pela sociedade como um todo. A criminologia positivista teve um visível, ainda que de todas as maneiras ambíguo, impacto sobre os sistemas carcerários em vários países da região.

Sob essa influência, em 1920, foi inaugurada a Penitenciária de São Paulo que mais tarde foi rebatizada como “Instituto de Regeneração” que serviu como referência de práticas de regeneração dos condenados e como local de produção de conhecimento científico criminológico que se pesquisava “o criminoso por meio dos atavismos, fisionomias e fisiologias, de forma a conferir o status de tratamento científico” (MATOS, 2020, p. 153).

As pesquisas realizadas no interior do estabelecimento carcerário contribuíram para que o Estado compreendesse quais eram os contextos sociais, econômicos, políticos, culturais e raciais da criminalidade brasileira. Os diversos estudos apresentados levaram às seguintes conclusões: a) “as condutas criminais se explicavam por uma combinação de fatores biológicos, culturais e sociais”; b) os indivíduos eram considerados perigosos e/ou criminosos natos em razão de serem “pobres, sem estudo e não brancos”; c) o anarquismo e o socialismo eram considerados fontes de desordem e violência, causando as mais variadas condutas criminosas; d) as soluções para a ocorrência de delitos era a intervenção estatal por meio de “educação compulsória, reformas urbanas e várias propostas eugênicas” e; e) concluíram que o extermínio das populações indígenas e negras não era o caminho para se chegar à uma comunidade nacional inclusiva (AGUIRRE, 2017, p.43).

Quanto à definição de quais eram os indivíduos considerados perigosos e/ou criminosos, Mbembe (2020) coloca que o estereótipo de quem é criminoso contribui para a desumanização, uma vez que as condutas delitivas são esperadas de todo um grupo de pessoas que correspondem às características biológicas supostamente determinantes para a prática de delitos. A consequência da taxação física como fator criminológico abre espaço para todo o tipo de arbitrariedade e inumanidade que desencadeia o desenvolvimento de técnicas que fazem uso da política criminal, como forma de desaparecimento ou morte de grupos sociais. A criação de uma figura do criminoso, segundo Borges (2019, p.23), “abre espaço para todo tipo de discriminação e reprovação, com total respaldo social para isso”.

A criminologia desempenhou um importante papel na construção do que hoje é o sistema penitenciário brasileiro, pois foi a partir dela que o Estado passou a intervir no cotidiano carcerário. Apesar de ter contribuído positivamente à implementação de melhorias para o sistema penitenciário, a criminologia também afetou negativamente no que diz respeito à ideia de criminalização, pois criou, no imaginário social, um estereótipo

racista de quem deve ser depositado no sistema. A exemplo disso, houve a promulgação do atual Código Penal, em 1940, que prevê três formas de punição, sendo elas a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e a pena pecuniária, que deverão ser atribuídas com o objetivo de punir e de prevenir. Esse duplo objetivo define que o sistema penal brasileiro adota como função da pena a teoria mista.

Como o próprio nome já indica, a teoria mista é a união de duas teorias (absoluta¹ e relativa²), nela a punição tem como objetivos a imposição de uma retribuição ao condenado pelo cometimento de um delito, ao mesmo tempo em que atua reeducando o recluso, para que, quando livre, não volte a cometer novos delitos. Com a dupla finalidade, de acordo com Lacerda (2017, p. 13), a pena passa a ter como característica o castigo como forma de “fazer justiça em consequência do mal causado, prevenindo que o delinquente volte a realizar condutas criminosas”, em razão disso, a sociedade se beneficiaria, pois, o egresso do sistema penitenciário seria um indivíduo recuperado e, consequentemente, haveria “paz e equilíbrio social”.

Conforme aponta Matos (2020, p. 84), desde 1940 o sistema prisional como um todo vem demonstrando sinais de “esgotamento, ineficiência e corrupção, além do abandono dos presos à própria sorte”. Isso se justifica, de acordo com Salla (2006), a partir do entendimento de que depois do período em que a questão penitenciária foi tão debatida e houve tantas pesquisas sobre o seu cotidiano, não ocorreram mais “modernizações”, nem interesse em debater sobre essa temática. A ausência de investimentos em políticas carcerárias é revelada, a partir da realidade das casas prisionais que, de acordo com Belfort (2013, p. 13):

[...] são precários os estabelecimentos de cumprimento da pena privativa de liberdade, com a realidade também da falta de estabelecimentos para a progressão do regime. Isto traz um grande problema social: com toda a ociosidade e precariedade do sistema penitenciário brasileiro, o preso perde o sentido da honra e dignidade que lhe resta, e com isso, o Estado ao invés de proporcionar a reintegração do detento à sociedade,

-
- 1 A teoria absoluta indica que a finalidade da pena é “retribuir o mal injusto causado pelo criminoso, pelo mal justo consubstanciado no ordenamento jurídico (*punitur quia peccatum ets*)”. O objetivo é apenas “punir, castigar e retribuir ao mesmo tempo a falta de atenção com os parâmetros legais e o desrespeito para com a sociedade”, de forma que os ideais de ressocialização e de reparação do dano não são considerados (LACERDA, 2017, p.11).
 - 2 Com a pretensão de prevenir novos delitos, a teoria relativa [...] busca obstruir a realização de novas condutas e impedir que os condenados voltem a delinquir”. Essa teoria entende que certamente o condenado cometerá novos delitos, se não for punido imediatamente, assim o “delinquente” é retirado do meio livre e corrigido (LACERDA, 2017, p. 12).

dotando o preso de capacidade profissional, técnica, insere-o num sistema que funciona como produção em massa para o crime.

Enquanto o Código Penal define que as penas privativas de liberdade serão cumpridas na forma de reclusão (regime fechado) e detenção (regime aberto ou semiaberto), em locais como estabelecimentos de segurança máxima ou média, colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar, e casa de albergado ou estabelecimento similar; a Lei de Execução Penal determina como deve ser o local onde as penas serão cumpridas, que em linhas gerais são: 1) Lotação compatível com a estrutura e finalidade, sendo determinado o limite máximo de capacidade que deve estar de acordo com a natureza e peculiaridades (art. 85); 2) Celas individuais, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, respeitando a área mínima de 6m² onde deverá ser garantida a salubridade do ambiente – aeração, isolamento e condicionamento térmico adequado à existência humana (art. 88); 3) Oferta de áreas destinadas à recreação e prática esportiva, além de serviços como assistência, educação e trabalho (art. 83).

Embora a legislação determine condições adequadas de sobrevivência e garantia de direitos aos condenados, é evidente que, na prática, os investimentos em políticas de execução penal visam, nas palavras de Julião (2020, p. 40), a “valorização de propostas políticas que viabilizem uma possível proteção da sociedade sobre todas as coisas, ficando em segundo plano a implementação de ações concretas que propiciem melhor condição ao delinquente no espaço carcerário”. Assim, a prioridade acaba sendo a construção de novos presídios e investimento em melhores aparelhos que impeçam o contato do recluso com a sociedade, ao invés do desenvolvimento de espaços educativos, esportivos, culturais e de atendimento biopsicossocial.

A área para qual os debates e recursos são direcionados reflete a realidade de que a prisão “funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais” (DAVIS, 2019, p. 16-17).

Dante dos objetivos que a legislação brasileira determina para a privação de liberdade, da falta de discussões e investimentos nos estabelecimentos e nas políticas públicas que visam a reforma dos condenados, a realidade populacional e estrutural das prisões que revelam um sistema penitenciário superlotado e insalubre, bem como os índices de

reincidência¹, identifica-se que o debate acerca de modificar a situação do cárcere é imprescindível, uma vez que não tem cumprido com a função de prevenir o cometimento de novos delitos.

Considerações finais

A partir da realização da análise histórico-evolutiva da pena privativa de liberdade e de sua utilização nos diversos sistemas penitenciários, torna-se possível observar que, embora uma sequência de tentativas tenham sido efetuadas com a intenção de promover a humanização do cárcere, a realidade prisional permanece ainda nitidamente marcada por adversidades como superlotação, precariedade infraestrutural, baixo nível de sanitização, alto índice de reincidência, dentre diversas outras violações às garantias apontadas no rol de direitos humanos. Desde os modelos disciplinares mais severos, como o sistema Filadélfico, até os modelos mais contemporâneos, a exemplo dos sistemas progressivos, que buscaram inserir fases de reintegração social em sua conformação, o cárcere manteve sua essência punitiva e segregadora, especialmente quando observado do ponto de vista de contextos como o da sociedade brasileira.

No Brasil, a pena privativa de liberdade foi historicamente adaptada a um cenário excludente, herdada de um contexto de escravidão e autoritarismo colonial, e aplicada de forma seletiva e segregacional, ampliando as condições de desigualdade social na medida em que marginalizam determinadas parcelas da população. A tentativa de institucionalizar modelos estrangeiros, como os sistemas Auburniano e Progressivo, não foi acompanhada de uma transformação estrutural que permitisse sua efetiva aplicação com base na dignidade humana e na justiça social. A realidade do sistema prisional brasileiro evidencia que, ao invés de ressocializar, como preconiza sua função constitucional, este sistema tem aprofundado estes contextos de desigualdade conforme contribuem para a perpetuação do isolamento de grupos sociais específicos.

Diante do exposto, salienta-se a impescindibilidade de reflexão quanto à real função da pena privativa de liberdade, especialmente no tocante ao sistema penitenciário brasileiro e sua adequação às normas constitucionais e a garantia de dignidade ao indivíduo sujeito a ele. Em vista

¹ Julião (2020, p. 100) aponta que o último censo penitenciário foi realizado em 1995, quando a população prisional era de 129 mil presos, segundo esse censo, cerca de “20% dos egressos penitenciários voltaram a cometer o mesmo delito e 14% cometiam outros, não raro mais graves, configurando uma taxa média de reincidência superior a um terço dos egressos”.

disso, ressalta-se a necessidade de superação dos modelos de exclusão ainda vigentes, para que se torne possível o cumprimento dos objetivos legais do sistema penal, quais sejam eles punir, prevenir e ressocializar. A fim de transformar esta realidade, enfatiza-se a importância da adoção de políticas públicas voltadas à educação, trabalho, saúde mental e reinserção social, para que se possa garantir uma abordagem crítica e comprometida com os direitos humanos, de forma a promover um ambiente de oportunidade e reconstrução no sistema carcerário, e consequentemente uma sociedade mais digna e igualitária.

Referências

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarisse Neto; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Luiz Marcos (org.). **História das prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. E-book Kindle.
- AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.
- BELFORT, Mônica Sandoval Gonçalves. A função ressocializadora da pena no Brasil. **Revista Unitoledo**, n. 9, v. 9, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** – parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 11 jun. 2021.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema Penitenciário Brasileiro**:

aspectos conceituais, políticos e ideológicos da reincidência. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

LACERDA, Darcywendow Leite Pires de. **Sistema Penitenciário Brasileiro**: uma análise crítica sobre a ressocialização. Monografia – Universidade Estadual da Paraíba, 2017. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/14008> Acesso em: 10 set. 2021.

MACONOCHE, Alexander. **Crime and punishment**: the mark system. Londres: J. Hatchard, 1846.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 8. reimp. São Paulo: n-1 edições, 2020.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed., 2. reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MONTESINOS, Coronel. **Reflexiones sobre la organización del Presidio de Valencia**. Espanha: Imprenta del Presidio, 1846.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Alvino Augusto de. Os dilemas de prioridades e de paradigmas nas políticas de segurança dos cárceres na formação dos agentes penitenciários. In: BITTAR, Walter Barbora (Org.). **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. SÁ, Geraldo Ribeiro de. A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Fapesp, 2006.

SANTOS, Isabela Mendonça; PRADO, Florestan Rodrigo do. Sistemas Penitenciários. **Revista ETIC**, v. 12, n. 12, São Paulo: 2016.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. **Economia política da pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

Capítulo 4

CURRICULARIZACIÓN DE LA EXTENSIÓN Y INSERCIÓN EN LA COMUNIDAD: EXPERIENCIAS EN EL CURSO DE DERECHO DE LA UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Caroline da Silva Assupção dos Santos
Denise Tatiane Girardon dos Santos
Domingos Benedetti Rodrigues
Rafael Vieira de Mello Lopes

Considerações iniciais

El artículo tiene como objetivo presentar los resultados parciales del proyecto de investigación PIBIC CNPq/UNICRUZ titulado *Curricularização da Extensão na Universidade de Cruz Alta: percepções de Docentes dos Cursos de Graduação*, en particular el relato de la experiencia de la actividad, desarrollada en el 3º y 4º semestres del curso de Derecho. En la asignatura de Direito Constitucional II (3º sem.), el Proyecto “Temas emergenciais de Direito Constitucional”; en Direito Ambiental e Direito Agrário, el Proyecto “Temas emergenciais de Direito Agrário” y en Direito Penal III el Proyecto “Estelionato contra os idosos: O acesso a informações para prevenir e evitar o delito”.

Metodológicamente, la investigación es descriptiva, con un enfoque cualitativo, a través del relatos de las experiencias. La importancia de la investigación se justifica por el hecho de que la curricularización de la extensión es una adaptación de los Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), en los términos de la Resolución n.º 7/2018 del Conselho Nacional de Educação (CNE), que determinó un porcentaje mínimo en la carga horaria para las actividades de extensión, para demostrar que la UNICRUZ, a partir de la realización de las actividades en el Curso de Derecho, contribuye a la mejora de la enseñanza superior.

Los resultados de la investigación podrán proporcionar elementos para verificar en qué medida las actividades de curricularización de la

extensión están siendo efectivas, desde la perspectiva de los docentes, por lo que se verifica la relevancia de la investigación. Se justifica la elección de las disciplinas mencionadas por ofrecerse en diferentes semestres, es decir, en diferentes fases de la graduación, lo que permite verificar el grado de madurez de los estudiantes.

En el contexto de las transformaciones contemporáneas de la educación superior, la curricularización de la extensión universitaria representa un avance significativo hacia una formación académica comprometida con la realidad social. Las universidades comunitarias, por su naturaleza y vocación territorial, desempeñan un papel estratégico en este proceso al articular el conocimiento académico con las demandas y potencialidades de las comunidades locales. La integración entre docencia, investigación y extensión fortalece la función social de la universidad, promoviendo una educación crítica, transformadora y orientada al bien común. Así, estudiar la implementación de la curricularización de la extensión en universidades comunitarias se justifica por su potencial de generar impactos positivos tanto en la formación estudiantil como no desenvolvimiento regional sostenible.

El objetivo general de este artículo es presentar, parcialmente, las principales percepciones de los docentes de Unicruz sobre las dificultades y facilidades relacionadas con el conocimiento, la planificación, el desarrollo y la aplicación de actividades de inserción en la comunidad y la posible mejora de la enseñanza, la investigación y la extensión, em 1 escenario de una universidade comunitária.

El artículo está organizado en tres secciones, que conforman los objetivos específicos: abordar elementos históricos de la creación y evolución de la extensión universitaria; presentar los resultados parciales de la investigación, que consiste en el relato de la experiencia de curricularización en las disciplinas de “Direito Constitucional II”, “Direito Ambiental e Direito Agrário” y “Direito Penal III” del Curso de Derecho de la Universidad de Cruz Alta y, por último, destacar el papel de Unicruz, como universidad comunitaria, en el fortalecimiento de la comunidad regional, a partir de las prácticas extensionistas.

La investigación científica consiste en un procedimiento racional y sistemático, por lo que este trabajo de investigación se organiza en forma de artículo científico. El enfoque será descriptivo interpretativo, ya que permite describir una realidad determinada e identificar posibles variables y la relación entre ellas (Gil, 2022). En relación con el tema propuesto, se

describirán las actividades de extensión universitaria ya concluidas en el curso de grado, destacando los principales resultados identificados.

La investigación será cualitativa-cuantitativa, es decir, una combinación de los enfoques cualitativo y cuantitativo. El debate sobre estos enfoques rige sus respectivos usos, con el objetivo de delimitar expresamente sus diferencias. La investigación cuantitativa se caracteriza por ser el enfoque que recurre a la estadística para explicar los datos, mientras que la cualitativa se centra en la interpretación de las realidades sociales (Souza; Kerbauy, 2017). En este sentido, se presentarán cifras relacionadas con la muestra de investigación seleccionada, es decir, las disciplinas, los profesores, los académicos y la comunidad externa involucrados en los semestres 2024-1 y 2025-1; así como los resultados en la mejora de los conocimientos científicos y jurídicos de los estudiantes, la contribución a la comunidad en general y al contexto regional, esta última de forma indirecta, lo que demuestra el enfoque cualitativo.

La estrategia de investigación es explicativa, dado el desarrollo del enfoque de cada objetivo específico propuesto. La investigación también será exploratoria, ya que busca desarrollar cada tema de investigación, aclarar conceptos y proporcionar diferentes perspectivas. Con la investigación exploratoria es posible observar las variables del estudio, cómo se presentan, su significado y el contexto en el que se insertan (Gil, 2022). El método de enfoque será deductivo, analizando la causa y el efecto, en este caso, la importancia de la previsión legal y la regularización de las actividades de curricularización de la extensión en la Educación Superior, junto con la presentación de resultados prácticos, a partir de su aplicación en disciplinas del Curso de Derecho.

La metodología abarcó las fases de búsqueda y recopilación de información hasta su análisis y síntesis. Las técnicas de investigación fueron documentales y bibliográficas; estas últimas implican la búsqueda en colecciones de materiales, tanto electrónicos como impresos, como libros, artículos científicos, revistas y tesis, con la ventaja de dar a los investigadores acceso a una serie de informaciones ya observadas, procesadas y publicadas. La investigación documental se basó en legislaciones, reglamentos y documentos, producidos en las disciplinas, a partir de la realización de las actividades de curricularización de la extensión. En cuanto al procedimiento, primero se seleccionaron los documentos y luego se analizaron críticamente, para destacar la información pertinente que sirvió de base para este trabajo.

1 Historia de la incorporación de la extensión a los planes de estudio en Brasil

En el contexto cronológico, presentado por Alfredo Balduíno Santos, en su tesis A curricularização da extensão universitária a partir do plano nacional de educação do Brasil: dificuldades e possibilidades, la universidad surgió a partir de la Iglesia Católica (donde desempeñaba un papel central en la formación intelectual), entre los siglos XII y XIII, con énfasis en el dominio de las artes liberales (Santos, 2020, p. 84). Durante este período de la Edad Media, la universidad se mantenía restringida a un grupo selecto de personas.

Con la llegada de la revolución industrial, la universidad pasó a responder a las nuevas demandas sociales, como la formación técnica y la educación continua. A finales del siglo XIX, surgieron las llamadas universidades populares, que buscaban ampliar el acceso al conocimiento, llevándolo a las clases populares. Este movimiento marcó el inicio de la repercusión de la extensión universitaria, que se extendió por varios países de Europa (Santos, 2020).

Todo este proceso fue imprescindible para que la institución universitaria y la extensión llegaran a América. Aunque la aparición de la extensión universitaria amplió el acceso a la educación, en América Latina se adaptó a los modelos europeos, sin preservar su papel originalmente transformador. Esta adaptación dio lugar a la transformación de la extensión, que antes funcionaba como agente de cambio social y emancipación, en una práctica con un fuerte sesgo asistencialista (Santos, 2020).

El principio de la extensión universitaria en Brasil surgió, históricamente, a partir de un papel secundario en las universidades, en su mayoría orientado a acciones asistencialistas o sin conexiones con propuestas pedagógicas. Con una trayectoria de más de dos siglos. Sus orígenes se remontan al período colonial con los colegios jesuitas, junto con la llegada de la Familia Real, en 1808, se crearon las primeras instituciones de enseñanza superior, aún sin concepciones de la era moderna de la extensión (Fontenele, 2024).

La extensión universitaria fue reconocida formalmente por el Decreto N.º 19.851 (Estatuto das Universidades Brasileiras), promulgado durante el gobierno de Getúlio Vargas. Aunque este decreto representó el primer esfuerzo por normativizar la extensión, no la definió como una función esencial de la universidad, “limitando-se à divulgação de pesquisas

direcionadas para uma população mais instruída” (Gadotti, 2017, p. 1). Esto queda patente en el contexto histórico del Decreto n.º 19.851, especialmente en su artículo 109, que dispone: “Art. 109. A extensão universitária destina-se à difusão de conhecimentos filosóficos, artísticos, literários e científicos, em benefício do aperfeiçoamento individual e coletivo”.

El artículo anterior presenta la idea de que la extensión consiste en la difusión de conocimientos en beneficio individual y colectivo, pero no especifica cómo se elaborarán los medios para su implementación, lo que acaba restringiendo su actuación solo a la población instruida (Gadotti, 2017). Esta concepción difusionalista se vio gradualmente tensionada a partir de las décadas de 1950 y 1960, impulsada por movimientos sociales y educadores que defendían una relación dialógica entre la universidad, la comunidad y la sociedad. La Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional N.º 4.024 de 1961 mencionó por primera vez la integración de la enseñanza, la investigación y la extensión, aunque de forma superficial. Con la dictadura militar no se produjeron grandes avances, manteniéndose la extensión con su carácter difusivo y asistencial inicial (Fontenele, 2024).

Según Gadotti (2017), a finales de la década de 1970 y durante la década de 1980, la extensión sufrió transformaciones impulsadas por movimientos populares que la hicieron resurgir. La creación en 1987 del actual “Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Instituições de Educação Superior Públicas Brasileiras” fue un instrumento decisivo para la articulación de políticas y prácticas de extensión que precedieron e influyeron en los avances constitucionales posteriores (Fontenele, 2024; Gadotti, 2017).

La creación del FORPROEX allanó el camino para que la Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrara la extensión como una de las funciones esenciales de las universidades, afirmando la indisociabilidad entre enseñanza, investigación y extensión. En las décadas siguientes, la extensión pasó a entenderse como un proceso que valora la interacción y el intercambio de conocimientos entre la universidad y la sociedad (Fontenele, 2024; Gadotti, 2017).

A principios del siglo XXI, a través del Plan Nacional de Educación, se estableció el objetivo de destinar al menos el 10 % de los créditos curriculares de los cursos de grado a actividades de extensión, posteriormente reforzado por la resolución n.º 7/2018, que reguló la curricularización como actividad integrada (Fontenele, 2024; Gadotti,

2017). Tras la contextualización histórica, se presentan los relatos de experiencias con el fin de ilustrar la aplicación de la curricularización de la extensión en el Curso de Derecho de Unicruz.

2 Relatos de experiencias de actividades de extensión en el Curso de Derecho de Unicruz

A continuación se narran algunas experiencias derivadas de las actividades de curricularización de la extensión realizadas en disciplinas del Curso de Dereito de la Universidad de Cruz Alta - RS, concretamente en Direito Constitucional II (3º semestre), Direito Ambiental e Agrário (4º semestre) y direito Penal III (4º semestre).

En primer lugar, se expone lo siguiente sobre las dos clases de Direito Constitucional II, en el tercer semestre del Curso, y de una clase de Derecho Ambiental y Agrario, en el cuarto semestre, durante el período de 2024/01, ambas con 60 (sesenta) créditos de carga horaria teórica, pero con previsión y organización para la realización de la curricularización en los Planes de Enseñanza.

Por determinación legal del Ministerio de Educación, esta actividad forma parte de las asignaturas del curso de Derecho de todas las universidades brasileñas. Las actividades se desarrollaron de forma transversal al contenido de las asignaturas a lo largo del semestre académico, mediante contenidos elaborados a partir de temas urgentes de Derecho Constitucional y temas urgentes de Derecho Ambiental y Agrario.

Se trata de actividades desarrolladas por los propios alumnos en sus comunidades de origen. La metodología consistió en llevar contenidos, producidos por los alumnos durante el transcurso de las clases, que son de interés para la vida cotidiana de las personas en sus comunidades, creando así un vínculo entre el alumno, el curso de Derecho y el contexto comunitario.

En el primer bimestre se organizaron los equipos en cada clase mencionados anteriormente, se eligieron los temas que se trabajarían en las comunidades y se elaboró el proyecto que desarrollarían. En el segundo bimestre, los equipos desarrollaron sus proyectos en el ámbito de las comunidades, elaboraron los informes del trabajo realizado, socializaron los resultados en el aula ante cada clase, para que toda ella pudiera dimensionar el alcance de la actividad de extensión realizada y, por último, evaluaron los resultados obtenidos en cada disciplina. Dichos informes

fueron entregados al profesor de la disciplina, que los introducirá en el sistema de la Universidad.

Dado que la actividad de cada equipo consistió en la producción de conocimiento académico, que se transmitió a las comunidades del área de influencia de la Universidad, en febrero de 2024 los resultados se transformarán en resúmenes simples, resúmenes ampliados o artículos completos, con el fin de presentarlos en eventos científicos organizados por la Universidad y otras formas de publicación. Los temas elegidos por los equipos de cada disciplina y desarrollados en sus comunidades fueron los siguientes:

- Direito Constitucional II (clase 1): Importância da piscoeducação nas instituições de ensino fundamental e médio de Cruz Alta – RS; Estudo dos direitos fundamentais dos adolescentes y Direitos fundamentais dos idosos;
- Direito Constitucional II (clase 2): Direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988; A organização do Estado e a função dos Três Poderes na organização da sociedade; A evolução dos direitos políticos através do constitucionalismo brasileiro; O direito internacional dos refugiados no Brasil e Função social da propriedade rural.
- Direito Ambiental e Agrário: Dejetos oriundos da zincagem a fogo e suas relações com a preservação do meio ambiente; Importância do crédito rural para o desenvolvimento econômico yDesafios e oportunidades: sustentabilidade tecnológica alinhada com o Direito Ambiental e Agrário.

Se elaboraron diez proyectos por cincuenta y tres alumnos de las tres clases, que se desarrollaron en diez grupos diferentes y representativos de las comunidades del área de cobertura de la Universidad, lo que supuso un total de 220 personas beneficiadas con la información jurídica sobre los temas tratados en forma de extensión comunitaria.

Por lo tanto, estoy seguro de que los objetivos previstos con la curricularización de la extensión universitaria en mis disciplinas de 2024/01 se han alcanzado plenamente, ya que las comunidades se han beneficiado de los conocimientos jurídicos producidos por los propios alumnos, quienes, a su vez, han tenido la gran oportunidad de planificar y ejecutar una actividad comunitaria incluso antes de graduarse en Derecho.

A continuación se expone la experiencia de la curricularización de la extensión en la asignatura de Direito Penal III, en el tercer semestre

lectivo, clase con 60 (sesenta) créditos de carga horaria teórica, pero con previsión y organización para la realización de la curricularización en los Planes de Enseñanza.

Esta actividad se llevó a cabo como parte de la asignatura de Direito Penal III, con un enfoque en la curricularización de la extensión. La propuesta consistió en la elaboración y aplicación de un cuestionario, junto con la distribución de un folleto informativo, con el objetivo de difundir los conocimientos jurídicos adquiridos a la comunidad externa, cumpliendo así con el papel social del académico de Derecho.

El tema abordado fue “Estelionato contra os idosos: O acesso a informações para prevenir e evitar o delito”, destacando la importancia de concienciar a la población, especialmente a las personas mayores, sobre sus derechos y los mecanismos legales de protección contra el fraude. La relevancia del tema se justifica por el impacto directo que este tipo de delito tiene sobre la dignidad, la seguridad y el bienestar de las personas mayores, que son reconocidamente un grupo vulnerable ante las prácticas fraudulentas.

El objetivo de la actividad era promover la concienciación sobre los delitos de estafa y apropiación indebida contra personas mayores, además de fomentar la denuncia de estas prácticas, contribuyendo así al fortalecimiento de la ciudadanía y la protección legal de este sector de la población. Incorporando a la comunidad académica del curso de derecho en la comunidad, como una forma de colaborar eficazmente en la concienciación de cómo los ciudadanos entrevistados pueden ser conscientes de sus derechos y deberes.

Para llevar a cabo la actividad, además del cuestionario distribuido, se elaboró un folleto práctico y objetivo, con un lenguaje accesible, que contenía los siguientes temas: O que é a LGPD?; Porque a LGPD importa para pequenas empresas?; Quais dados a minha empresa coleta?; Quais cuidados devo ter?; Passo a passo básico para estar em conformidade.; 6. Contatos úteis.

El contenido trabajado se desarrolló sobre la base de legislaciones específicas, como el Código Penal, el Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003), la Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 y la Lei n.º 13.228/2015, que modificó el artículo 171 del Código Penal, añadiendo el párrafo 4º que prevé el aumento de la pena cuando el delito se comete contra una persona mayor.

Además de las normas legales, se utilizaron doctrinas pertinentes de la disciplina para fundamentar el contenido presentado. Los principales conceptos abordados incluyeron el dolo contra los ancianos, los derechos garantizados a los ancianos, las diferencias entre estafa y apropiación indebida, la naturaleza jurídica de la acción penal en estos casos y el papel del Ministerio Público en la persecución penal de los delitos cometidos contra esta población.

El acercamiento a los entrevistados se realizó mediante una conversación directa, una explicación oral del folleto y la entrega de ejemplares impresos. La acción se llevó a cabo de forma sencilla, pero significativa, y fue bien recibida por el público. Las personas mostraron interés por el tema e hicieron preguntas pertinentes, principalmente relacionadas con la dificultad para reconocer las estafas y el desconocimiento sobre dónde buscar ayuda. Muchos expresaron su preocupación por la frecuencia con la que se producen estos delitos, citando incluso casos reales vividos por familiares o conocidos.

La realización de la actividad proporcionó una rica experiencia práctica, permitiendo la aplicación concreta de los conocimientos adquiridos a lo largo del curso. Esta experiencia contribuyó al desarrollo de habilidades de comunicación, empatía y actuación ciudadana. La interacción con el público puso de manifiesto la urgente necesidad de hacer que el Derecho sea más accesible y cercano a la realidad de las personas, especialmente de los ancianos, que a menudo desconocen sus derechos o se encuentran en situaciones de vulnerabilidad.

Para los académicos, esta experiencia reforzó la importancia de la actuación proactiva del estudiante de Derecho, no solo como futuro operador del sistema de justicia, sino también como agente social comprometido con la promoción de la ciudadanía, la información y la dignidad humana. De este modo, se alcanzó el objetivo propuesto en el proyecto de curricularización.

3 El papel de Unicruz en la curricularización, como universidad comunitaria

La curricularización de la extensión universitaria consiste en la incorporación de las actividades de extensión directamente en el plan de estudios de los cursos de grado, promoviendo la integración entre la enseñanza, la investigación y la extensión como parte fundamental de

la formación académica. Este proceso representa un hito importante, ya que va más allá de las acciones paralelas a la formación, convirtiendo la extensión en un componente estructurante del desarrollo intelectual y social de los estudiantes.

Conceptualmente, la extensión universitaria se inscribe en una tríada fundamental que sustenta la universidad: enseñanza, investigación y extensión. Estos tres pilares son funciones indisociables e interdependientes que sustentan la construcción del conocimiento, conferiendo profundidad y relevancia a la formación académica. Como destaca Severino (2017, p. 34-35):

[...] impõe-se concluir que as funções da universidade – ensino pesquisa e extensão – se articulam intrinsecamente e se implicam mutuamente, isto é, cada uma destas funções só se legitima pela vinculação direta às outras duas, e as três são igualmente substantivas. Só a boa pesquisa pode fundamentar e justificar o trabalho de extensão a ser desenvolvido pela universidade, eis que a função extensionista tem a ver, igualmente com a função do ensino.

Según Severino (2017), el conocimiento no puede reducirse a la mera transmisión de información o técnicas, sino que exige una actitud investigadora, en la que el conocimiento se produce y construye continuamente. En este contexto, la investigación desempeña el papel de generar nuevos conocimientos que enriquecen la enseñanza, garantizando que el proceso formativo esté siempre actualizado y en consonancia con los avances científicos y sociales.

La extensión, por su parte, funciona como un puente entre la universidad y la comunidad, llevando el conocimiento adquirido en el aula a acciones prácticas que impactan directamente en la sociedad. Esta función social de la extensión es esencial para que la educación superior cumpla su papel formativo integral. Como destaca Severino (2017, p. 33), “[...] a extensão tem grande alcance pedagógico, levando o jovem estudante a vivenciar sua realidade social. É por meio dela que o sujeito/aprendiz irá formando sua nova consciência social. A extensão cria então um espaço de formação de pedagógica, em uma dimensão própria e insubstituível”.

De esta manera, la incorporación de la extensión al plan de estudios permite a los académicos desarrollar una conciencia crítica y ciudadana, preparándolos para actuar no solo como profesionales técnicos, sino también como agentes de transformación social.

La comprensión de esta tríada universitaria adquiere una dimensión única cuando se observa en el contexto de las universidades comunitarias. De acuerdo con la ley n.º 12.881 de noviembre de 2013, podemos conceptualizar la universidad comunitaria como: una institución de educación superior que pertenece a la sociedad civil brasileña, sin fines de lucro, ya que no tiene como objetivo generar ganancias, sino que reinvierte todos sus recursos en la institución y su patrimonio pertenece a entidades de la sociedad civil o al poder público con gestión independiente y como característica central, su compromiso con la función social de la educación.

En este sentido, la extensión materializa la función social de las universidades, configurándose como una forma concreta de devolver el conocimiento a la comunidad. En el caso de la Universidad de Cruz Alta (UNICRUZ), esta perspectiva se ve reforzada por su encuadramiento como Institución Comunitaria de Educación Superior, tal y como se describe en los Estatutos de la Universidad de Cruz Alta (2022) y en la Lei N.º 12.881/2013, tal y como señalan Pinto (2009, p. 50 apud Guareschi 2001, p. 23), “a marca da universidade comunitária [...] está [...] na sua adequação às necessidades sociais da região em que está inserida”.

Esta orientación se expresa en los Estatutos de la UNICRUZ (2022, p. 2), capítulo II, artículo 4, que establece principios como:

[...] a universidade de Cruz Alta, através do ensino, pesquisa e extensão, rege-se a partir dos seguintes princípios:

II- Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

III- Efetividade no cumprimento da função social de ensinar, pesquisar e praticar a extensão universitária necessária ao desenvolvimento sustentável da região e do país.

IV- Geração, promoção e divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituam patrimônio da humanidade e, comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação. [...]

En este contexto, la incorporación de la extensión al plan de estudios cobra aún más importancia cuando se asocia al ámbito de la comunidad universitaria. La comunidad universitaria no tiene fines lucrativos y dinamiza la comunidad local a partir de su compromiso con el desarrollo humano, yendo más allá de la tarea de formar a futuros profesionales. Este modelo de universidad es un espacio en el que se encuentran el conocimiento académico y el popular y, en el caso de la UNICRUZ, es un papel potenciado por su misión institucional y sus

valores de gestión democrática, ética, transparencia, implicación local y regional, responsabilidad social y humanista. A partir de su propia naturaleza comunitaria, la curricularización de la extensión se convierte en una expresión de su propia razón de ser.

Conclusiones

La extensión universitaria ha pasado a definirse recientemente como una relación de colaboración entre la universidad y la comunidad externa, superando el sesgo asistencialista. En Brasil, país en el que tiene su sede Unicruz, los movimientos de investigadores, entre otros agentes de la sociedad civil e instituciones estatales, han permitido que la extensión universitaria se incorpore a la legislación y, en la actualidad, se encuentra en fase de mejora de su implementación en los cursos de grado en Brasil.

Como informe de caso y como resultados parciales del PIBIC CNPq/UNICRUZ, se presentaron las experiencias de curricularización en las disciplinas de Proyecto Integrador en las Áreas Jurídicas I (2023-2), Derecho Constitucional II y Derecho Ambiental y Agrario (2024-1) del Curso de Derecho. Los profesores, docentes de las disciplinas y participantes en la investigación, consideran que los objetivos previstos con la curricularización de la extensión universitaria se han alcanzado plenamente. Se mejoró el conocimiento teórico y práctico de todos los involucrados, ya que los estudiantes tuvieron la gran oportunidad de planificar y ejecutar una actividad comunitaria incluso antes de graduarse en Derecho y, como resultado externo, se logró un acercamiento y beneficios directos para la comunidad, como personas, grupos de personas, organismos y entidades, con el intercambio de conocimientos jurídicos.

Esta modalidad de enseñanza aún enfrenta desafíos por romper con la lógica académica tradicional, ya sea por la realidad de los estudiantes, que a menudo trabajan durante el día y estudian por la noche, o por la persistencia de un modelo educativo que privilegia la enseñanza formal centrada en el aula y en la relación convencional entre profesor y alumno. Sin embargo, es precisamente la extensión lo que da sentido a la función social de las universidades comunitarias, incluso ante las dificultades a las que se enfrentan estos académicos, que a menudo no disponen de tiempo y recursos suficientes para participar en acciones más amplias y transformadoras.

A pesar de las barreras estructurales, los académicos demuestran un compromiso notable al desarrollar iniciativas informativas y transformadoras. A pesar de estas barreras, los estudiantes encuentran formas de participar en acciones que impactan en la comunidad local, y esta postura activa y comprometida es percibida y valorada por los profesores, que acompañan el recorrido de los alumnos. En los siguientes relatos, los profesores comparten experiencias que se han desarrollado a través de la Universidad de Cruz Alta.

Referencias

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 19.851**, de 11 de abril de 1931. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19851.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013**. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16477-lei-12881-2013&category_slug=outubro-2014-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.228, de 28 de dezembro de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13228.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014**. Ministério da Educação. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, 2014. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16478-portaria-863-2014&category_slug=outubro-2014-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018**. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docm

an&view=download&alias=105102-rces007-18&Itemid=30192. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Política Nacional de Extensão Universitária. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pró-Reitoria de Extensão (PROEX). Florianópolis: PROEX, 2016. Disponível em: <https://proex.ufsc.br/files/2016/04/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Extens%C3%A3o-Universit%C3%A3ria-e-book.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2025.

FIOREZE, C.; RIBEIRO, S.; MIRANDA, V. S.; SOARES, Â. M. B. Um documento para chamar de nosso: refletindo o protagonismo estudantil a partir da experiência de uma universidade comunitária. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior, Campinas**, 27, 3, dez. 2022. Disponível em: p. 695-713, <https://www.scielo.br/j/aval/a/db9nCZCkCZgc8yPmLn87Rmf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2025.

FONTENELE, I. C. **A curricularização da extensão no Brasil: história, concepções e desafios.** Revista Katálysis, Florianópolis, 27, e97067, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/gFvkWgJTdRjdrJfyNqF3LPt/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 08 jul. 2025.

FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. Política Nacional de Extensão Universitária. Florianópolis: UFSC, 2012. Disponível em: <https://proex.ufsc.br/files/2016/04/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Extens%C3%A3o-Universit%C3%A3ria-e-book.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2025.

GADOTTI, M. **Extensão universitária: para quê?** Rio de Janeiro: Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www2.unifap.br/prosear/files/2023/06/ark20230615_Extensao_Universit-MoacirGadotti_fev2017.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** Barueri: Grupo GEN, 2022.

PINTO, M. M. **Responsabilidade social em universidade comunitária: novos rumos para a educação superior,** Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2822/1/000415567-Texto+Completo 0.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2025.

PINTO, R. Â. B. Universidade comunitária e avaliação institucional: o caso das universidades comunitárias gaúchas. **Avaliação: Revista da**

Avaliação da Educação Superior, Campinas; Sorocaba, 14,1, mar., p. 185-215, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/SKKwL7KdVwzhBJkwxWJjk4q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2025.

SANTOS, A. B. A curricularização da extensão universitária a partir do plano nacional de educação do Brasil: dificuldades e possibilidades. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2020. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/71030/1/Alfredo_Balduino_Santos.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

SERVA, F. M. Educação superior no Brasil: um estudo sobre a política de curricularização da extensão universitária. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2020. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/Educacao/Dissertacoes/serva_fm_do_mar.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

SEVERINO, A. J. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Cortez, 2017.

SOUZA, K.R. De; Kerbauy, M.T.M. Abordagem quanti-qualitativa: superação da dicotomia quantitativa-qualitativa na pesquisa em educação. Educação e Filosofia, Uberlândia, 31, 61, jan./abr., 2017, p. 21-44.

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA. Nossa cultura. Universidade de Cruz Alta: Unicruz, 2023. Disponível em: https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2023/10/nossa_cultura_unicruz.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA. Estatuto da Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta: Unicruz, 2022. Disponível em: https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2023/02/ESTATUTO_UNICRUZ_2022.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

DIREITOS HUMANOS E TECNOLOGIA: UMA REFLEXÃO NO CAMPO DA PRIVACIDADE

Denise da Costa Dias
Daiane Caroline Tanski

Considerações iniciais

A crescente oferta e ampla disponibilização de informações pessoais, especialmente no contexto das tecnologias digitais, têm suscitado debates importantes no campo dos Direitos Humanos. Este artigo tem como objetivo promover uma análise crítica sobre como a exposição massiva de dados pessoais impacta a privacidade individual dos sujeitos, comprometendo, em muitos casos, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana. A temática exige uma abordagem epistemológica aprofundada, dada a complexidade e a urgência das questões relacionadas à coleta, ao armazenamento e ao compartilhamento indiscriminado de dados pessoais frequentemente realizados sem o conhecimento ou o consentimento dos titulares.

O avanço acelerado das tecnologias da informação e comunicação transformou profundamente as formas de interação social, profissional e institucional. Se, por um lado, esse progresso ampliou o acesso e a conectividade, por outro, expôs os indivíduos a novos riscos e vulnerabilidades, especialmente quanto à manipulação e circulação de seus dados. A fluidez dessas interações digitais intensifica o desafio de garantir a proteção da privacidade em um cenário marcado por fluxos ininterruptos de informações. Conforme aponta Payal (2016), o desafio contemporâneo reside em romper com a concepção de que a privacidade é um obstáculo à inovação, reafirmando-a como um direito essencial e dinâmico na era digital.

Nesse contexto, torna-se imperativo refletir sobre o uso ético e responsável das informações pessoais, respeitando os marcos legais e os princípios morais que orientam a vida em sociedade. A privacidade, nesse contexto, deve ser compreendida não apenas como um direito individual,

mas como uma condição indispensável à garantia da dignidade humana e à manutenção das liberdades coletivas

Quanto ao percurso metodológico, esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa e fundamenta-se em uma revisão sistemática da literatura, a partir da pesquisa exploratória, com foco em materiais científicos e bibliográficos que tratam da relação entre direitos humanos, a tecnologia e a privacidade.

1 Desenvolvimento

Os direitos humanos, debatidos ao longo da história e consolidados em diversos países através de Convenções e Tratados Internacionais, solidificam a interação da raça humana, pautada na dignidade dos sujeitos, nos valores éticos e morais, normatizados legalmente e oriundos do ordenamento jurídico basilar, conforme Kant (2013, p. 23), a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, referenciado que as regras de convívio humano devem pauta-se no respeito aos direitos dos sujeitos.

As movimentações históricas e demarcadas como ponto de partida na busca da dignidade humana produzem a trajetória contemporânea pós Segunda Guerra Mundial e marco de violência e a desvalorização da raça humana, contemplando a busca pelo igualitarismo de valores morais e culturais da sociedade, como explica Abbagnano (1978, p. 152), “o reconhecimento dos outros sujeitos morais para as quais a lei deve poder valer, deve resultar no reconhecimento de todos os sujeitos e sua importância na convivência em grupo”. Evidenciados os direitos humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde os valores do respeito, da dignidade e sanção foram delimitadas e tratadas diretamente acerca da pessoa humana, Piovesan completa dizendo (2007, p. 8), “a chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal de 1948 é fruto da internacionalização dos direitos humanos”.

A DUDH é conhecida como a internacionalização dos direitos humanos e ratificada por diversos países, na busca da erradicação da violação dos direitos humanos e na preservação da dignidade da pessoa humana, emanada após graves menções evidenciadas na Segunda Guerra Mundial, quando o objeto consagrado era a reconstrução dos direitos estabelecidas por critérios relevantes e propagados mundialmente, como

menciona Piovesan (2007, p. 8), “os indivíduos, na condição de sujeitos de direitos, devem ter seus direitos protegidos na esfera internacional.

A tecnologia vislumbra diversas dinâmicas voltadas as todas as relações interpessoais e profissionais, como a engenharia, a química, a física, a saúde, a escrita, a educação e as relações sociais coletivas, evidenciando melhoramentos nos campos explorados e imergindo novas possibilidades de utilidade de ferramentas utilitárias nas mais diversas áreas de atuação profissional.

Já a tecnologia, enquanto rede mundial de computadores e processamento de dados, e o próprio computador tem sua origem histórica nos Estados Unidos por volta dos anos de 1960 e 1970, com projeção comercial e mundial em 1990, após ser expandida para o mundo, “a então denominada Internet tem a sua origem em centros de pesquisa que desenvolveram tecnologias altamente responsivas” (PARENTE, 2004, p. 28).

De importante relevância e interligado ao uso de dados compartilhados na rede compra- se mencionar a privacidade das informações pessoais dos sujeitos, inserido no âmbito do fácil acesso e disseminação informativa, aliada a liberdade de acesso e facilitação de disponibilidade em plataformas virtuais, a proteção da privacidade virtual é temática de constante discussão em diversas áreas do direito e por diferentes profissionais que participam da organização de entrada e saída desses nas redes.

No Brasil, acerca da proteção e privacidade de dados pessoais disponíveis de forma física ou virtual, tem-se vigente, a Lei nº 13.709 de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), onde dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- o respeito à privacidade;
- a autodeterminação informativa;
- a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

- o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Cabe ressaltar, que a legislação contemporânea contempla a privacidade como um direito do sujeito, evidenciado juntamente pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, acerca dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas. Aliado a Constituição Federal de 1988, ainda está evidenciado no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, ambos como garantidores do direito de resguardo de informações e privacidade de dados pessoais. A privacidade vista de forma empírica e individual por cada sujeito, causa diferentes interpretações, diante da grande demanda de dados e livre acesso a esses, causando vasta aproximação entre diversos campos simultaneamente, evidenciando a comunicação e a interação virtual em massa, conforme traz Heikkilä (2020, p. 250), cada um de nós tem nossa própria ideia do que é ‘Privacidade’, pois ela significa algo para todos.

Referenciado acerca da privacidade, cita-se Möller e Dogruel (2020, p. 241):

A compreensão liberal da privacidade como o direito pessoal de um indivíduo de equilibrar ou mesmo se defender contra os interesses da sociedade negligencia a dimensão social da privacidade e sua inserção nas relações sociais. As funções de privacidade da comunidade são consideradas apenas implicitamente.

Percebida diante da legislação e na vida em sociedade contemporânea, trazendo discurso de resguardo de informações individuais e pessoas dos sujeitos, sendo provocada no ordenamento jurídico por constantes atualizações em meio a rápida modernidade que se instala de forma virtual, a privacidade emerge a necessidade de aparatos inovadores de concessão e segurança das informações dispostas na rede, sendo tema propagado por lei atual, evidenciando a seguridade de informações pessoais dos sujeitos enquanto guarnição dos direitos humanos e da promoção da dignidade da pessoa humana.

O livro, Ascensão do policiamento de Big Data, Vigilância, raça e o futuro da aplicação da lei, do ano de 2017. Escrito por Andrew Guthrie Ferguson (2017), discute a constante vigilância que a sociedade vive, o controle em tempo real de dados e informações pessoais catalogadas e

organizadas, em constante acompanhamento de movimentações pessoais e profissionais.

A respeito da vigilância, Ferguson (2017, p. 18) traz:

Mas não é só você. Esses observadores também sabem sobre sua família, amigos, vizinhos, colegas, clubes e associados. Eles veem os círculos que você contata, os amigos que você ignora e as questões políticas que abraça. Eles veem você como parte de um grupo, mas também veem todas as outras partes do grupo.

Ferguson (2017) ainda debate que a gama de dados disponíveis dos sujeitos também servem de estreitamento das relações, como na saúde, que prontuários podem organizados de forma virtual e de arquivamento das informações.

Buscando a reflexão sistemática e científica dos conhecimentos, por meio da pesquisa, na busca por ações propostas para a solução de uma problemática racional, a pesquisa apresenta a provocação do debate diante da apresentação de posicionamentos bibliográficos condicentes com a temática proposta. A pesquisa se retrata nas palavras de Gil (1999, p. 42), com um caráter pragmático, é um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico.

A pesquisa demanda de um caminho a ser percorrido, na busca pelo conhecimento e o debate reflexivo. Assim, nas palavras de Morais e Galiazzi (2007), por ser singular e dinâmico, o caminho do pensamento não pode ser dirigido por fora, mas precisa ser construído no próprio processo, pelo próprio sujeito. O artigo busca o debate emergente acerca de artigos publicados em revistas científicas, que constroem a promoção da temática acerca dos direitos humanos, da tecnologia e da privacidade, buscando a tratativa de enlace das áreas na construção criativa dos sujeitos ordenadamente a sua disposição de dados pessoais, o cercear da privacidade e da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa emerge, quanto ao procedimento técnico, de cunho bibliográfica, com abordagem quantitativa, tendo a abordagem de estudo direcionados aos artigos catalogados e referenciados previamente, como explica Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Para a análise dos dados, que serão categorizados de forma emergente e sistemática, respeitando os critérios de exclusão mútua, homogeneidade, pertinência, objetividade, fidelidade e produtividade,

conforme os princípios estabelecidos por Bardin (2016). Dessa forma o tratamento e interpretação dos resultados será realizado por meio das categorias previamente construídas sirvam de base para articulações reflexivas com o referencial teórico da pesquisa.

Essa interpretação, segundo Bardin (2016, p. 165), “não parte apenas da frequência simples das ocorrências, mas implica um reagrupamento analógico e inferentes sobre os temas centrais que emergem dos dados, considerando a mensagem, emissor, receptor e canal de comunicação”. Esse procedimento metodológico permite que a análise dos dados bibliográficos seja rigorosa, sistemática e alinhada à construção epistemológica do estudo, ao mesmo tempo em que provoca o debate reflexivo sobre os sentidos profundos presentes nos discursos acerca dos direitos humanos, tecnologia e privacidade.

A abordagem crítica reflexiva da dignidade da pessoa humana evidenciada de cunho legislativo, em abordagem bibliográfica e referenciada através da história, da violência e da ofensa física e moral da dignidade da pessoa humana, correlacionando diversas esferas vivenciadas pela vida em sociedade, com o passar do tempo, o aprimoramento das relações foi propagado pela tecnologia, unindo diversos fatores comunicativos no enlace dos sujeitos em suas interações sociais (PARENTE, 2004).

Unido a tecnologia, instalou-se a grande demanda de informações correlacionadas em redes abrangentes comunicativas, provocando alcance direto e imediato, promovendo a exposição dos sujeitos nas relações interpessoais virtuais e provocando a troca simultânea de dados pessoais, indispondo assim a privacidade resguardada legalmente, pautada na ética e na normativa jurídica competente, produzindo debates necessários acerca do contato estreito da demanda abordada e necessária discussão das mesmas.

Os materiais científicos debatidos nesse artigo, totalizaram 11 artigos e moldam-se em prol da temática e do objetivo proposto, cujo o foco centra-se na discussão acerca da análise bibliográfica de artigos referentes a reflexões fundadas nos direitos humanos, na tecnologia e na privacidade dos sujeitos, posicionados em revistas científicas estrangeiras de relevância acadêmica na produção acadêmica e ao engrandecimento da coleta de dados bibliográficos no enfoque de pesquisadores na interdisciplinaridade. Cabe destacar, que os matérias foram divididos em duas categorias, para o debate da temática.

Categoria 1 - A dignidade da pessoa humana e a privacidade como valor jurídico e social

A primeira categoria de análise compreende a dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico que deve orientar os limites éticos e legais do uso de dados pessoais. Os artigos analisados indicam que o direito à privacidade transcende o aspecto meramente técnico ou operacional das tecnologias digitais, sendo diretamente relacionado à liberdade, à integridade e ao respeito à autonomia dos sujeitos.

Autores como Hildebrandt (2006) e Heikkilä (2020) destacam que a privacidade está diretamente ligada à identidade e à individualidade humanas, sendo afetada de maneira significativa pelos processos automatizados de coleta e análise de dados. A ideia de um “eu incomputável” revela os limites da racionalidade algorítmica para compreender a complexidade do sujeito. Heikkilä, ao propor cinco dimensões da privacidade e solidão, anonimato, sigilo, intimidade e dignidade, reforça o caráter multidimensional do tema e a necessidade de uma abordagem mais sensível e ética.

Nesse sentido, a dignidade humana se apresenta como núcleo normativo que deve orientar qualquer política de tratamento de dados. A exposição indevida, a vigilância em massa e a exploração comercial de informações pessoais comprometem essa dignidade, especialmente quando não há transparência, consentimento ou controle por parte do titular dos dados.

Já análise do artigo do ano de 2006, cujo título é, Privacidade como proteção do Eu Incomputável: Do Agnóstico para aprendizagem de máquina agonístico, de autoria de Mireille Hildebrandt. O artigo debate acerca da filosofia, do direito e a tecnologia, e explicita, A privacidade está relacionada à indeterminação fundamental da identidade humana. Assim aprofunda a reflexão do uso de máquinas tecnológicas na condução dos sujeitos acerca da destinação de seu dados pessoais e compartilhamentos na rede.

Categoria 2 – Críticas e reflexões ao modelo econômico-tecnológico de extração de dados

A segunda categoria aborda o impacto das estruturas tecnológicas e econômicas sobre a privacidade, com foco em críticas e reflexões ao modelo econômico-tecnológico de extração de dados., representados

pelos seguintes materiais, incialmente, apresentado pelos autores como Zuboff (2020), Arora (2018) e Couldry & Mejias (2020) denunciam a apropriação sistemática dos dados pessoais como uma nova forma de exploração econômica, estruturada em torno do lucro e do controle social, os demais materiais serão refletidos sequencialmente.

O argumento central de Zuboff (2020) é que empresas como Google e Facebook criaram um modelo de negócio baseado na extração massiva de dados comportamentais dos usuários para fins de predição e manipulação. Tal prática, embora apresentada como inovação, representa uma ameaça à liberdade individual e à soberania digital dos cidadãos.

Arora (2018), ao tratar da “colonização digital”, estabelece um paralelo com os processos históricos de dominação cultural e econômica, demonstrando que, na atualidade, plataformas tecnológicas replicam padrões de opressão ao explorar populações vulneráveis em contextos de baixa regulação. Couldry e Mejias (2020), por sua vez, ampliam essa crítica ao afirmar que o colonialismo de dados se traduz na apropriação de aspectos da vida humana como insumo para a lógica capitalista, convertendo relações sociais em mercadoria.

Já, o artigo: Perspectiva sobre privacidade (relacional), do autor Urbano Reviglio (2019), expõe o conceito de privacidade pautado na filosofia, na privacidade em grupo, salientando que a privacidade é um problema de cunho mundial, o autor relata sobre a privacidade relacional. Isto é “cada vez mais inadequada para ajudar a responder a muitos problemas de privacidade que as pessoas podem enfrentar vida cotidiana”. (REVIGLIO, 2019)

Intitulado, Localizing a Política de Privacidade em Comunicação e Pesquisa de Mídia, publicado na Revista Localizing the Politics of Privacy in Communication and Media Research. Media and Communication no ano de 2020, das autoras Johanna E. Möller e Leyla Dogruel, o estudo pautou-se na comunicação e nas mídias como elemento constitutivo da privacidade e a forma analítica que as mídias ofertam múltiplos aspectos políticos de estudo. De acordo com as autoras, “a compreensão liberal da privacidade como o direito pessoal de um indivíduo de equilibrar ou mesmo se defender contra os interesses da sociedade negligencia a dimensão social da privacidade e sua inserção nas relações sociais”. (JOHANNA E. MÖLLER; LEYLA DOGRUEL, 2020).

O texto do autor Zuboff Shoshana, do ano de 2020, intitulado Capitalismo de Vigilância e o Desafio de Ação Coletiva, perfaz a narrativa

do capitalismo sob a ótica do século XXI, as desigualdades sociais, e a internet, o autor reflete sobre as redes sociais e sua representatividade de poder em meio a exposição material financeira, fomentando assim a força impulsora do capitalismo.

Shoshana, (2020), assim expõe:

Inventado pelo Google e elaborado pelo Facebook enquanto meio online de publicidade direcionada, o capitalismo de vigilância incorpora uma nova lógica de acumulação. Como uma espécie invasora sem predadores naturais, suas proezas financeiras rapidamente oprimiu a esfera da rede, grosseiramente desfigurando o sonho anterior da tecnologia digital como uma força capacitadora e emancipatória.

As redes sociais promovem o uso indiscriminado de informações expostas pelos usuários, de forma indiscriminada, sem raciocínio do efeito que causa na rápida disseminação das informações, estas que são usadas fora dos padrões privativos, exploradas de forma impiedosa e muitas vezes criminosa.

Descolonizando estudos de privacidade, do ano de 2018, da autora Arora Payal (2018), reflete acerca da desobediência de normas de privacidade, nomeado esse fato a colonização historicamente existente que os mestres invadiam a privacidade tribal ditando regras próprias e na atualidade é referenciada pelas plataformas virtuais de redes sociais, os tecno-oligarcas como Facebook, Twitter, Amazon e Google estão computando dados de grande parte desta região devido ao fraco ou leis de privacidade e proteção de dados inexistentes (PAVAL, 2018).

O artigo, Lei e política de privacidade, do ano de 2015, do autor Michael Zimmer, explora a conceituação de privacidade e sua evolução, as novas tecnologias como modificadores dos elementos constitutivos de privacidade, segundo o autor, “a privacidade foi amplamente conceituada em termos de liberdade física intrusão em uma propriedade pessoal ou outra espaços privados” (2015, p. 7), de acordo com o autor, a política de coleta de dados pessoais passou a ser minucioso e intimo a vida dos sujeitos, afetando inclusive sua liberdade de espaço.

Dos autores Bernard Chao, Catherine Durso, Ian F, do ano de 2018, o artigo intitulado, Por que os tribunais falham em proteger a privacidade: Raça, idade, preconceito e tecnologia, a reflexão se dá pelo princípio da razoabilidade acerca da aplicação da lei em questões de resguardo da privacidade, do combate ao preconceito e da facilitadora tecnologia como provedora utilitária na manutenção dos tribunais competentes, oriundos

em estudo direcionado a questão da busca e apreensão judiciais, nosso estudo aborda esta última concepção limite de razoabilidade apoiar a definição de buscas e apreensões (2018, p. 268).

Ainda, referencia-se a obra nominada, *Os custos da conexão: Como os dados estão colonizando a vida humana e apropriando-o para o capitalismo*, dos autores Nick Couldry e Ulises A. Mejias, do ano de 2020, a qual explora o colonialismo dos dados como um processo de extração de informações direcionadas ao capitalismo, os autores assim explanam, o colonialismo de dados é, em outras palavras, um emergente ordem de apropriação e extração de recursos sociais para o lucro por meio de dados, praticados por meio de relações de dados (2020, p. 19).

Essa categoria revela, portanto, que a privacidade, quando tratada como bem de consumo ou mero dado técnico, perde sua natureza de direito humano fundamental e torna-se instrumento de dominação e desigualdade. Dessa forma, a análise dos referidos artigos científicos permite observar que a temática da privacidade na era digital deve ser compreendida a partir de uma perspectiva interseccional, que considere aspectos jurídicos, éticos, sociais e econômicos. A dignidade da pessoa humana não pode ser dissociada da proteção à privacidade, especialmente em um contexto onde as tecnologias invadem esferas íntimas da vida sem controle, transparência ou limites morais.

Sendo assim, as duas categorias de análise: (1) dignidade e privacidade como direito humano e (2) crítica ao modelo econômico-tecnológico de extração de dados, evidenciam que há uma tensão entre os avanços tecnológicos e a proteção de direitos fundamentais. A reflexão acadêmica sobre o tema aponta para a urgência de se estabelecer marcos legais, regulatórios e educacionais que garantam o uso ético e responsável das tecnologias, respeitando os valores democráticos e humanos.

A consolidação de uma cultura digital baseada na privacidade, no respeito ao outro e na dignidade só será possível com o engajamento coletivo de pesquisadores, legisladores, educadores e cidadãos, a fim de reverter os processos de desumanização provocados pela lógica do mercado de dados.

A análise dos trabalhos pesquisados evidencia a constante reflexão acerca da tecnologia, sua abordagem social no cotidiano dos sujeitos e juntamente aos elementos vinculados a diretrizes jurídicas éticas para a coletividade, provocando a importante discussão entre os limites usuais de dados pessoais, o respeito à dignidade da pessoa e a privacidade das

informações compartilhada nas redes de internet. É possível observar que os autores abrangidos na pesquisa, promovem o olhar crítico acerca da privacidade de dados e a devida utilização das informações pessoais dos sujeitos, para agregar-se beneficamente ao desenvolvimento social da vida em sociedade.

Considerações finais

A privacidade dos sujeitos enquanto fenômeno social e respaldada legalmente perfaz a realidade individual de cada sujeito, visto que, cada um adquire naturalmente seus dados pessoais e suas informações interativas, de forma material ou virtual, no campo da comunicação e interação, faz-se necessário a troca de informações, de forma expansiva nas relações pessoais e profissionais, demandando redes de contatos frágeis, embora com legislações consolidadas, distantes do alto e rápido fluxo de transposição dos dados. A propagação simultânea de informações pessoais, sem filtro ou direcionadas a uso de má fé podem causar transtornos aos usuários, os quais não acompanham o alcance do que postam diariamente nas redes violando, portanto, sob a ótica dos direitos humanos, dignidade da pessoa humana, uma vez que não há previsão de quem tem acesso e utiliza os dados pessoais dos sujeitos.

A reflexão crítica empreendida ao longo deste artigo evidenciou que a tensão entre o avanço tecnológico e a proteção da privacidade não é apenas uma disputa por controle de dados, mas sim uma disputa pelo próprio sentido da dignidade humana na era digital. A apropriação massiva de informações pessoais, muitas vezes sem o devido consentimento ou compreensão dos sujeitos envolvidos, compromete os fundamentos éticos, jurídicos e sociais sobre os quais os direitos humanos foram historicamente construídos.

A pesquisa apontou que o modelo econômico-tecnológico vigente, pautado na exploração sistemática dos dados, transforma a privacidade em uma mercadoria e enfraquece o sujeito em sua autonomia, transformando-o em mero objeto de análise algorítmica. Nesse cenário, torna-se urgente a construção de uma cultura digital que reconheça a privacidade como um direito humano fundamental e não como um obstáculo à inovação.

A tecnologia é a ferramenta facilitadora da aproximação dos sujeitos, das comunicações pessoais e profissionais, porém demanda de cuidados técnicos em prol da privacidade, necessita de constantes aprimoramentos

e um olhar formativo de cunho social na vida em sociedade, promovendo dessa forma sua utilização no campo social, mantendo posicionamento crítico e reflexivo dos impactos reais na vida dos sujeitos e de seu material íntimo e pessoal.

Dessa forma, conclui-se que a privacidade não pode ser tratada apenas como um direito individual desvinculado da coletividade, mas como uma dimensão essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana e da democracia. A tecnologia, quando utilizada de maneira ética, tem potencial de fortalecer os direitos humanos; porém, sem regulação crítica e consciência social, tende a reproduzir lógicas de exclusão, desigualdade e desumanização.

Referências

ABBAGNANO, N. História da filosofia. Tradução: Antônio Ramos Rosa e Antônio Borges Coelho. 2. ed. volume VIII. Lisboa: Editorial Presença, 1978.

BERNARD CHAO, C. D., I. F. & C. R. Why Courts Fail to Protect Privacy: Race, Age, Bias, and Technology. VOL. 106 APRIL 2018 NO. 2. California Law Review DOI: <https://doi.org/10.15779/Z38GF0MW50> Copyright © 2018 California Law Review, Inc. California Law Review, Inc. (CLR) is a California nonprofit corporation. CLR and the authors are solely responsible for the content of their publications.

BRASIL. Constituição Federal de 1988, Editora Saraiva, São Paulo, 2015.

BRASIL. Lei 13.708 De 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em jul de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

COULDREY, NICK AND ULISES A. Mejasthe costs of connection. Stanford University Press Stanford, California © 2019 by the Board of Trustees of the Leland Stanford Junior University. All rights reserved.

FERGUSON. A. G. The Rise of Big Data Policing Surveillance, Race, and the Future of Law Enforcement. NEW YORK UNIVERSITY PRESS. New York www.nyupress.org, 2017 by New York University.

- GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- HEIKKILÄ, H. Beyond Moral Coupling: Analysing Politics of Privacy in the Era of Surveillance. *Media and Communication* (ISSN: 2183–2439) 2020, Volume 8, Issue 2, Pages 248–257 DOI: 10.17645/mac.v8i2.2875.
- HILDEBRANDT, M. Privacy and Identity, in *Privacy and The criminal law* (Erik Claes, Antony Duff & Serge Gutwirth eds., 2006).
- KANT, I. Crítica da razão pura. Tradução: Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.
- KNECHTEL, M. do R. Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico- prática dialogada. Curitiba: Intersaberes, 2014.
- MÖLLER, J. and L. D. Localizing the Politics of Privacy in Communication and Media Research. *Media and Communication* (ISSN: 2183–2439) 2020, Volume 8, Issue 2, Pages 237–247 DOI: 10.17645/mac.v8i2.2869
- MORAES, R.; GALIAZZI, M. C. **Análise textual discursiva**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Editora Saraiva, São Paulo, 2016.
- PARENTE, A. **Tramas da rede**. Novas dimensões filosóficas, estéticas e políticas da comunicação. Porto Alegre: Sulina, 2004.
- PAYAL, A. Decolonizing Privacy Studies. © The Author(s) 2018 Article reuse guidelines: sagepub.com/journalsPermissions. DOI:10.1177/1527476418806092journals.sagepub.com/ home/tvn. Payal Arora, Associate Professor and Founder and Executive Director of Catalyst Lab, Erasmus School of History, Culture and Communication, Erasmus University Rotterdam, Room M8-10, Burgemeester Oudlaan 50, 3062 PA Rotterdam, The Netherlands. Email: arora@eshcc.eur.nl
- PIOVESAN, F. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 1. ed. 2. tir. São Paulo, Saraiva, 2007.
- REVIGLIO U. & R. A. “I Am Datafied Because We Are Datafied”: an Ubuntu Perspective on (Relational) Privacy. Received: 31 December 2019 / Accepted: 26 May 2020 / # Springer Nature B.V. 2020.

ZIMMER, M. Privacy Law and Policy. The International Encyclopedia of Digital Communication and Society, First Edition. Edited by Robin Mansell and Peng Hwa Ang. © 2015 John Wiley & Sons, Inc. Published 2015 by John Wiley & Sons, Inc. DOI: 10.1002/9781118290743. wbiedcs151.

ZUBOFF, S. Capitalismo de Vigilância e o Desafio de Ação Coletiva. New Labor Forum 1–20 Copyright © 2019, The Murphy Institute, City University of New York DOI: 10.1177/109579601881946

Capítulo 6

EDUCAÇÃO E CULTURA: DIREITOS ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA

Mara Andréa Kai Bellini
Greice Lopes Cezar

Considerações iniciais

A cidadania configura o conjunto de direitos e deveres que qualifica os indivíduos a participarem ativamente da vida social, econômica, política, e cultural de uma sociedade. Ela contempla a garantia de direitos civis e políticos, além de impulsionar a participação na construção de uma sociedade legítima e participativa. Nesse contexto, a educação e a cultura são fundamentais, pois, além de serem direitos assegurados a todos, funcionam como mecanismos de inserção social e promoção da participação cidadã. Portanto, este artigo discute a importância da educação e da cultura como formas essenciais para o exercício pleno da cidadania.

Nesse sentido, o problema de pesquisa que este artigo visa responder é: De que forma a educação e a cultura podem contribuir para o desenvolvimento da cidadania? O objetivo geral do artigo é analisar como a educação e a cultura podem auxiliar na garantia de direitos de cidadania.

A metodologia qualitativa e bibliográfica será aplicada para investigar a relação entre educação, cultura e cidadania, verificando como essas áreas colaboram para a formação de cidadãos críticos, ativos e conscientes. A pesquisa qualitativa endossa uma compreensão aprofundada dos fenômenos sociais, enquanto a revisão bibliográfica oferece uma base teórica sólida a partir de estudos já realizados.

O artigo está dividido em duas seções, cada uma correspondendo a um objetivo específico. Na primeira seção, busca-se esclarecer e definir os conceitos de cultura e educação, analisando como esses direitos são exercidos dentro da sociedade. Já na segunda seção, pretende-se explorar a definição de cidadania e analisar como a cultura e a educação podem

contribuir para a garantia deste direito. Cabe salientar que a cidadania envolve não apenas o direito ao voto e à participação política, mas também ao exercício de direitos básicos, como a educação e cultura.

1 Significando a cultura e a educação

A definição de cultura, como evidencia Romanelli (2003), é imprescindível para compreender a educação no sentido amplo, relacionando-a com o contexto social e a realidade objetiva. Tal afirmação determina que os sistemas escolares e a educação, de modo geral, se manifestam na concretude da estrutura social na qual estão inseridas.

Cada fase histórica do ensino brasileiro vai refletir a interligação destes fatores: uma herança cultural, intercorrente sobre os valores procurados na escola pela demanda social de educação, e o poder político, refletindo o jogo antagônico de forças conservadoras e modernizadoras, com o predomínio das primeiras [...]. (ROMANELLI, 2003, p. 19).

Pode-se perceber que a cultura se apresenta enquanto característica do processo educacional, isso porque a educação está no centro político das relações sociais, conforme o autor claramente expõe: “pensar em educação num contexto é pensar este contexto mesmo [...] com a compreensão que se tem da realidade social em que se está imerso” Romanelli, (2003, p. 23). Dessa forma, a educação surge como processo no qual dois aspectos são evidenciados: a relação do homem com o mundo, estando nele e com ele, em um processo transformador dialógico de ambos; e a relação dos homens com outros homens, enquanto processo mediador do aparelho cultural-ideológico. Portanto, na medida em que se deparam com a realidade, há uma transformação e mudança nos indivíduos, que se educam no processo comunicativo e, mais uma vez transformam-se, Romanelli (2003).

A educação se constrói no seio da práxis humana, não apenas sendo o lugar e o mecanismo da reprodução social, mas sendo instrumento de transformação. Compreender a educação como processo sociocultural na história nos permite reconhecer-la enquanto instrumento de superação das desigualdades sociais. Freire (2008) é enfático ao afirmar:

A educação que se impõe ao que realmente se comprometem com a libertação não pode fundar-se numa compreensão dos homens como seres vazios a quem o mundo “encha” de conteúdo, não pode basear-se numa consciência especializada, mecanicamente compartimentada, mas nos homens de “corpos conscientes” e na consciência como consciência intencional ao mundo. Não pode ser a do depósito de

conteúdo, mas a da problematização dos homens em suas relações com o mundo. (p. 77)

Freire oferece uma reflexão profunda sobre o papel de uma educação libertadora e crítica, propondo uma abordagem que não trate os alunos como recipientes vazios a serem simplesmente preenchidos com conhecimentos pelo professor. Ele defende uma educação dialógica, na qual há uma troca genuína de saberes e experiências entre educadores e estudantes. Freire critica o modelo tradicional de ensino, conhecido como educação bancária, onde o professor deposita informações nos alunos, que as recebem de forma passiva, sem questionar ou interagir criticamente com o conteúdo.

O autor também fala sobre corpos conscientes, ressaltando que os seres humanos são seres pensantes e ativos. Eles possuem liberdade e consciência, e sua percepção do mundo ao redor está sempre presente. A educação, portanto, deve reconhecer essa condição e tratar os estudantes como sujeitos ativos, capazes de construir seu próprio aprendizado. Assim, o processo educativo deve envolver uma participação ativa e crítica, estimulando a compreensão das relações com o mundo e capacitando os alunos a transformá-lo. Nesse sentido, aprender não é apenas transferir conteúdo de forma mecânica, mas um diálogo constante de reflexão.

A ideia de cultura, segundo Freire, está relacionada às produções humanas, que podem ser transmitidas de geração em geração através da herança de ações, conhecimentos, crenças, valores e superstições. Esses elementos representam uma herança social que deve ser ensinada e preservada, formando uma riqueza de conhecimentos e símbolos acumulados ao longo do tempo, específicos de cada comunidade e considerados bens coletivos Forquin (1997). Oliveira (2011) reforça essa visão ao afirmar que cada povo constrói sua cultura e é influenciado por ela desde o nascimento, recebendo e transmitindo influências culturais.

Freire (2011, p. 30) define cultura como tudo que o homem cria, apoiando-se na ideia de Kluckhohn (1963, *apud* Oliveira, 2011), de que ela representa toda a vida de um povo, uma herança social adquirida e parte integrante do ambiente criado. Para Severino (2010, p. 81), cultura é o conjunto de objetos resultantes das atividades humanas produtivas, sociais e simbólicas. Lopes, Mendes e Faria (2005, p. 13), citando Vygotsky, explicam que a cultura abrange tudo que acompanha o homem ao longo de sua vida, incluindo sua interação social, suas produções materiais e simbólicas.

Diferentemente do mundo natural, tudo que o ser humano cria resulta de sua imaginação e criatividade (Vygotsky, citado por Lopes *et al.*, 2005). Assim, a cultura é vista como o conjunto de criações humanas que se tornam patrimônio social, carregando os valores dos grupos sociais e sendo vivenciada pelos indivíduos. Ela é formada por bens materiais e valores sociais, consolidando a identidade de uma comunidade.

A educação, por sua vez, faz parte dessa cultura, tendo a responsabilidade de reproduzir e preservar seus valores essenciais. Mesmo que muitas vezes não seja explicitamente vista como parte de uma estrutura social, ela participa ativamente de sua manutenção. Assim, educação e cultura estão interligadas: a cultura deve preparar as pessoas para integrarem-se socialmente e exercerem sua cidadania, fornecendo as ferramentas necessárias para compreender e atuar no mundo de forma significativa.

Freire (2011) destaca a importância do diálogo na educação, que deve ser igualitário e baseado na comunicação entre as partes, compartilhando uma mesma realidade. Para que esse diálogo seja produtivo, é fundamental que haja um conteúdo para ser discutido, o que demanda um planejamento prévio, conforme Freire (2011, p. 108).

A cultura, segundo uma perspectiva antropológica, é uma dimensão que surge da atividade ativa do homem em relação à sua realidade. Ela é uma mediação entre a natureza e a sociedade, resultado do trabalho, da criatividade e da capacidade de recriar o mundo. Freire (2017) reforça que a cultura é uma construção social, que resulta das experiências humanas e que não é imposta de cima para baixo, mas construída de forma democrática e participativa. Para ele, democratizar a cultura é ampliar o acesso ao aprendizado, incluindo a leitura e a escrita, como meios de inclusão social e de desenvolvimento do sujeito como agente de conhecimento.

Dentro dessa visão, a educação deve abranger todas as dimensões humanas - físicas, sociais, intelectuais - e promover uma compreensão de si mesmo e do mundo. Morin (2014) afirma que a educação não deve apenas transmitir informações, mas também possibilitar uma compreensão crítica da nossa condição, estimulando uma maneira de pensar mais aberta e livre. Para tanto, a educação deve considerar o ser humano como um ser biosocial, que evolui por meio de uma relação dialógica com a sociedade, onde o indivíduo tanto molda quanto é moldado pelo ambiente ao seu redor Vygotsky (2007).

A relação entre educação e cultura na formação do ser humano é fundamental, pois as manifestações artísticas e intelectuais, presentes tanto na escola quanto na sociedade, enriquecem esse processo. No entanto, é necessário superar a fragmentação entre as diferentes concepções e políticas que tratam dessas áreas, buscando uma articulação mais integrada e efetiva nos diversos níveis de gestão pública.

É importante entender que as dificuldades no acesso à educação e à cultura estão interligadas e geram efeitos simultâneos. Um exemplo claro disso é a falta de formação artístico-cultural dos estudantes brasileiros, o que os impede de fazer parte de grupos sociais com uma visão crítica e atualizada sobre a recepção e a produção de manifestações culturais.

Para enfrentar esses desafios de maneira eficaz, é fundamental priorizar ações que promovam uma política cultural integrada à educação. Entre essas ações, destacam-se a formação de professores, a disponibilização de bens culturais tanto para docentes quanto para alunos, o intercâmbio de informações e habilidades entre as áreas de educação e cultura, além do reconhecimento dos conhecimentos tradicionais. Também é importante compartilhar projetos e recursos, melhorar o ensino das artes nas escolas e estar aberto às transformações que essas instituições precisarão passar para se adaptarem às possíveis mudanças futuras.

2 Cultura: a primeira etapa da educação

A fase que vai do nascimento até a adolescência é fundamental para o crescimento e a formação do ser humano. Durante esse período, a criança começa a entender o mundo ao seu redor e a construir suas próprias percepções. É nesse momento que ela realiza aprendizados importantes, relacionados à socialização e à sua formação cultural e histórica, envolvendo emoções, valores, além do desenvolvimento motor, cognitivo e psicomotor. Vale destacar que esses aspectos não devem ser vistos de forma isolada ou fragmentada na construção do conhecimento, pois juntos formam a base essencial do entendimento humano Pimentel (2008).

Dessa maneira, quando as crianças entram na escola, levam consigo suas histórias de vida e uma bagagem de experiências, que representam seus conhecimentos prévios. Esses saberes, adquiridos no dia a dia, despertam a curiosidade dos estudantes, contribuindo para a ampliação de seus conhecimentos. As experiências pessoais funcionam como impulsos que motivam o desejo de aprender, tornando esse processo mais sólido

e significativo. Por isso, é evidente o papel importante que a cultura desempenha na trajetória escolar dos alunos, ajudando a consolidar e enriquecer seu aprendizado.

Partindo dessa ideia, podemos afirmar que os valores herdados do ambiente familiar formam uma base importante para novas aprendizagens. Assim, o espaço escolar precisa criar um ambiente que estimule a criatividade e o pensamento inovador, ajudando a criança a desenvolver sua curiosidade e o desejo de aprender cada dia mais. Entretanto, embora já tenham se passado anos desde a proposta de uma escola centrada no estudante, ainda não se conseguiu alcançar a educação ideal Freire (2011).

Freire (2011, p. 30) afirma que “o homem está com o mundo e incorporado nele; se apenas permanecesse, não haveria transcendência nem finalidade em si mesmo”. Isso significa que o ser humano constrói elementos de sua imaginação, que se tornam reais por meio das experiências sociais que vive. Além disso, a subjetividade é atribuída a partir da compreensão do objeto, destacando a relação entre o que sentimos e o que percebemos Severino (2010). Como ilustra Alves, a metáfora da rede e do peixe mostra que: “O mundo de cada um se limita ao que consegue expressar; a linguagem é ontológica, e o mesmo acontece com cores, cheiros, sentimentos, poesias, amor, músicas e felicidade, pois não há redes capazes de prender esses elementos” (2010, p. 17).

Severino (2010, p. 80) afirma que “a subjetividade é elemento contemporâneo à origem do homem, surgindo como uma estratégia vivencial e instrumental para as ações”. Ou seja, a capacidade de perceber, refletir e interpretar o mundo de forma individual existe desde o começo da humanidade. Essa subjetividade é uma ferramenta ativa e fundamental na vida, influenciando e orientando nossas ações. A consciência e a subjetividade se desenvolvem por meio das ações que realizamos, refletindo uma ligação profunda entre o pensar (que é a subjetividade) e o fazer (que é a ação).

Por fim, entende-se que os estudantes, enquanto seres pensantes que agem, aprendem e buscam melhorar seus conhecimentos, estão fortemente ligados à construção de um mundo mais justo. Eles têm o potencial de exercer seus direitos e deveres, desde que a sociedade, ao passar valores relacionados ao ambiente escolar, reconheça que cada pessoa possui o poder de transformar o espaço em que vive. Como pode-se perceber no que foi exposto, educação e cultura são conceitos inseparáveis se, se pretende ter uma visão histórica dos processos educativos, seus intermeios, suas relações

dialéticas, seu desenvolvimento, suas contradições e seus antagonismos nos mostram o quanto estes conceitos estão interligados, e o quanto é necessário estudá-los para compreendermos a forte influência que ambos exercem em nossa sociedade.

Segundo Adorno (1995) a educação não é, por si só, um fator de emancipação. Em um contexto onde educação, ciência e tecnologia são frequentemente apresentadas como passaportes para um mundo “moderno” e idealizado de humanização, suas reflexões podem parecer um tanto melancólicas. No entanto, essa perspectiva enfatiza a necessidade de uma crítica constante, sendo fundamental revisitar o passado e questionar o presente.

O autor alerta os educadores sobre o deslumbramento em relação à educação, que pode comprometer o conteúdo ético do processo formativo devido às suas determinações sociais, alertando sobre os efeitos prejudiciais de um modelo educacional que se baseia apenas na “clareamento” da consciência, sem considerar o contexto social em que a educação ocorre como uma apropriação de conhecimentos técnicos. Parafraseando Adorno em “*Minima Moralia*”, quanto mais a educação tenta se isolar de suas condições sociais, mais ela se torna refém da situação social vigente.

Essencial é pensar a sociedade e a educação em seu devir. Só assim seria possível fixar alternativas históricas tendo como base a emancipação de todos no sentido de se tornarem sujeitos refletidos da história, aptos a interromper a barbárie e realizar o conteúdo positivo, emancipatório, do movimento de ilustração da razão. Esta, porém, seria uma tarefa que diz respeito a características do objeto, da formação social em seu movimento, que são travadas pelo seu encantamento, pelo seu feitiço. Por isto a educação, necessária para produzir a situação vigente, parece impotente para transformá-la. (ADORNO, 1995, p. 11).

O autor enfatiza a importância de compreender a sociedade e a educação como processos dinâmicos e em constante transformação. Para que se possa estabelecer alternativas históricas que promovam a emancipação de todos, é fundamental que os indivíduos se tornem conscientes e críticos de sua própria história. Isso implica que as pessoas devem ser capazes de refletir sobre suas experiências e contextos sociais, para que possam agir de maneira a interromper ciclos de barbárie e realizar os ideais positivos e emancipatórios, transformando a realidade.

No entanto, Adorno (1995) também aponta que essa tarefa é complexa e está relacionada às características intrínsecas da formação social e ao seu desenvolvimento. A sociedade, muitas vezes, está presa

em suas próprias estruturas e normas, dificultando a transformação, e a educação, muitas vezes é impotente para efetuar mudanças significativas e necessárias, pois está ligada a um sistema que a limita tornando difícil a sua função de promover a crítica e a transformação social. Portanto, para que a educação cumpra seu papel emancipatório, é preciso superar essas limitações e encarar a realidade social de forma crítica e reflexiva.

3 As contribuições da educação e da cultura na garantia da cidadania

A reflexão sobre as relações entre educação e cidadania tem sido um tema muito discutido entre os intelectuais brasileiros nas últimas décadas, especialmente após o processo de redemocratização nos anos 1980. Esse período, marcado por aspirações democráticas após duas décadas de regime militar, indicou um esforço para reconstruir direitos civis, políticos e sociais, propondo uma nova relação entre o Estado e a sociedade civil, fundamentada em princípios de participação e cidadania dentro da democracia representativa.

Movimentos sociais significativos, como o Diretas Já, mobilizaram a população brasileira e se tornaram um marco na luta pelo espaço público, promovendo valores participativos e democráticos entre a população. Embora o voto direto para a presidência da república tenha sido conquistado apenas em 1989, o movimento em prol do sufrágio universal, ou seja, do direito ao voto estendido a todos os cidadãos adultos, independentemente de gênero, raça, condição social ou econômica, já demonstrava uma clara intenção política de contestar o Estado desde 1984.

Nesse cenário, a nova carta constitucional de 1988 despertou o sentimento de mudança que o processo de abertura política, desde o final dos anos 1970, ensejava. A nova constituição da república afirmava direitos sociais e abria a possibilidade de uma nova fase na relação Estado-Sociedade no Brasil.

Um dos principais direitos sociais em pauta era o acesso à educação formal, portanto, o sistema escolar apresentava-se como o espaço por excelência da construção de sujeitos comprometidos com o ambiente democrático que se recolocava na agenda nacional. Assim, escolarização e democracia passariam a constituir a relação fundamental que estabeleceria a nova organização do país. E o desdobramento principal deste fundamento, foi a afirmação da cidadania.

Contudo, a noção de cidadania é complexa e apresenta desafios, especialmente no contexto educacional, observa-se que há uma oscilação entre abordagens que priorizam lógicas de mercado e aquelas que buscam a emancipação social. Zitkoski (2006) examina diferentes concepções de cidadania, incluindo as tradições clássica (grega), liberal, socialdemocrata, neoliberal e emancipatória. Em todas essas abordagens, a cidadania é vista sob a ótica do contratualismo, onde o Estado e a sociedade civil interagem para garantir a ordem política. Isso sugere que a cidadania não é apenas um direito, mas também um acordo social que envolve responsabilidades e compromissos mútuos entre os cidadãos e o Estado.

O contexto educacional no Brasil, nos anos de 1990 teve destaque com a promulgação de uma nova legislação educacional que surgiu após a Constituição de 1988. Esse período foi marcado por uma disputa significativa sobre como os recursos públicos deveriam ser utilizados na educação. De um lado, havia a proposta de que o financiamento público fosse direcionado exclusivamente para a educação pública estatal. Por outro lado, havia a perspectiva de que a diversificação das instituições educacionais, incluindo tanto escolas públicas quanto privadas, seria mais adequada às condições econômicas da época.

Sendo assim, as ideias sobre a diversificação das instituições escolares e a coexistência de ofertas educacionais públicas e privadas tiveram um papel importante na formulação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996. Isso indica que a legislação refletiu um compromisso com a pluralidade no sistema educacional, reconhecendo a necessidade de diferentes organizações escolares para atender às demandas da sociedade e da economia daquele período.

A noção de cidadania vinculada ao mercado, ganhou espaço no Brasil durante os anos 1990, especialmente com as reformas implementadas no governo de Fernando Henrique Cardoso. Essas reformas visavam modernizar e reestruturar o Estado, promovendo uma maior eficiência e a redução do papel do Estado em diversas áreas, incluindo a educação.

Nesse contexto, houve uma crescente influência do capital financeiro no setor educacional, particularmente nas instituições de ensino superior. Essas instituições começaram a comercializar ações na bolsa de valores, o que indica uma transformação do setor educacional em um espaço de investimento e lucro, em vez de ser visto apenas como um serviço público destinado à formação e ao desenvolvimento social. Essa mudança reflete uma tendência de mercantilização da educação, onde a lógica de mercado

passa a prevalecer sobre a ideia de educação como um direito social e um bem público.

Embora a democratização no Brasil tenha sido oficialmente consolidada por leis que asseguram a igualdade perante a lei e a participação política, como o direito de votar e ser votado, essa conquista não se traduz em justiça social nem na distribuição equitativa das riquezas geradas pela sociedade. Isso indica que, apesar de existir um sistema democrático que possibilita a participação política, as desigualdades sociais e econômicas continuam presentes, e a população muitas vezes não se apropria de maneira efetiva da esfera pública, não se envolvendo nas decisões que afetam suas comunidades. Além disso, as ações concretas de cidadania frequentemente não se realizam, como observa Demo: “Mesmo com a garantia legal de participação política, não se constitui uma cultura política associativa em que a esfera pública seja, de fato, assumida pela população.” Demo (2001).

Esse descompasso é evidente nos sistemas escolares, onde a escola pública, que historicamente foi um símbolo de luta dos movimentos populares, enfrenta diversas contradições. Isso sugere que, embora a escola pública deva ser um espaço de inclusão e promoção da cidadania, na prática, ela ainda lida com desafios que dificultam a realização plena dos direitos e a promoção de uma educação que realmente reflita os valores democráticos e sociais esperados. Ribeiro (2002) provoca a discussão no sentido de pensar a “educação para a cidadania” e sua efetividade para as camadas populares, como índios, agricultores, desempregados, adultos analfabetos. Pondera a autora que:

As dúvidas suscitadas pela observação dos rumos tomados por movimentos sociais populares e pela leitura de alguns autores clássicos da filosofia política me instigam a problematizar a bandeira quase consensual da “educação para a cidadania” como horizonte daqueles movimentos. Qual a possibilidade de alcance de uma cidadania concreta para índios, agricultores, desempregados, adultos analfabetos que justifique ser ela encarada como finalidade última da educação escolar para essas pessoas? Indo mais a fundo, pergunto: que limites a cidadania, enquanto uma categoria histórico-filosófica, apresenta em relação à sua aplicação às camadas populares, que são transpostas para a educação? E, se há limites, quais as potencialidades vivas de conquista de uma cidadania ativa, que ainda permitem afirmá-la como perspectiva da escolarização das camadas populares? Esse é um problema para os movimentos sociais populares, os quais precisam ter claras as suas reivindicações para, a partir delas, formular suas estratégias de luta. (RIBEIRO, 2002, p. 115-116)

Ao refletir sobre os limites da cidadania, questiona-se se ela realmente se traduz em uma cidadania concreta para os grupos marginalizados e quais são as barreiras que esses indivíduos enfrentam para alcançar uma participação plena na sociedade. Assim, ao falar de cidadania nos processos educativos nos associamos a perspectivas que buscam tornar-se a escola um lugar de socialização pautado pela democracia, pelo respeito à diferença e pela luta por uma sociedade mais justa, desafiando a ideia de que a educação por si só é suficiente para garantir a cidadania plena e ativa.

Cidadania, direito à educação e qualidade do acesso à educação são elementos que se conectam e, portanto, são indissociáveis e se influenciam mutuamente. A construção da cidadania, depende do reconhecimento do direito à educação e a cultura e da capacidade das sociedades em garantir tanto o acesso quanto a qualidade desses direitos. Isso implica que, para que a cidadania seja efetiva, é necessário que todos tenham acesso a uma educação de qualidade, e que essa educação seja reconhecida como um direito legítimo.

O direito à educação é um valor relativamente recente na história da humanidade e, portanto, deve ser constantemente reafirmado, independentemente das circunstâncias sociais ou econômicas, a participação política é vista como um fator essencial para a afirmação contínua desse direito, tanto nas esferas políticas mais amplas quanto nas instituições de ensino. As escolas e as instituições de ensino de modo geral são apresentadas como espaços privilegiados para discutir temas como democracia, alteridade, ou seja, reconhecer e respeitar as diferenças entre as pessoas, sejam elas culturais, étnicas, religiosas, de gênero ou de qualquer outra natureza, e justiça social, os quais são fundamentais para a educação e para a construção de uma cidadania crítica e ativa.

De acordo com Arroyo (2003), a construção da cidadania na escola pública deve desafiar saberes e práticas que estão cristalizados no senso comum, promovendo novas formas de compreensão da realidade, especialmente aquelas que têm uma base científica, sem desvalorizar a cultura popular, que é vital para a formação de identidades coletivas.

Por fim, a concepção intuicionista da educação, que se concentra na mera transmissão e reprodução de conteúdo, e no ensino centrado exclusivamente no professor, deve ser abolida, pois essa abordagem contribui para a continuidade das desigualdades sociais. Em vez disso, a educação deve promover uma compreensão crítica e transformadora da realidade, capacitando os indivíduos a se tornarem cidadãos cada vez

mais ativos, críticos e engajados em modificar a sua realidade, através do conhecimento adquirido.

Considerações finais

O artigo apresenta uma reflexão breve sobre a importância da educação e da cultura para o desenvolvimento da cidadania, destacando que, mesmo hoje, ainda há avanços a serem alcançados na busca pelo modelo ideal de educação. Conforme Freire (2008), a educação é uma construção da práxis humana, que não serve apenas para reproduzir a sociedade, mas também como instrumento de transformação social. Compreender a educação como um processo sociocultural ao longo da história nos ajuda a reconhecê-la como uma ferramenta para superar desigualdades sociais.

A educação faz parte da cultura, sendo responsável por reproduzir e preservar seus valores. Mesmo quando não percebida nesse papel, ela participa ativamente da organização e sistematização da estrutura social. Oliveira (2011) afirma que cada povo constrói sua própria cultura, influenciada pelo ambiente social desde o nascimento, o que demonstra que cultura e valores sociais são vivenciados pelos indivíduos e constituem um conjunto de bens culturais. Assim, a relação entre educação e cultura na formação do ser humano é fundamental. A integração de manifestações artísticas e intelectuais nas práticas pedagógicas é essencial, pois influencia diretamente o processo educativo.

A revisão bibliográfica realizada na disciplina de Sociedade, Cultura e Cidadania contribuiu para o início da elaboração deste perfil, ao discutir a influência da cultura na educação. Desde o nascimento, as experiências adquiridas ao longo do desenvolvimento contribuem para a construção do conhecimento e impactam a educação. As reflexões sobre a relação entre educação e cultura ainda estão em fase inicial, mas representam uma importante área de estudo. A educação, com sua função social, busca formar indivíduos completos, críticos e capazes de exercer sua cidadania de forma eficaz.

Esse processo é complexo, pois envolve relações pessoais, projetos e processos que se interconectam, baseados em uma visão de ser humano, educação e sociedade. As pessoas não nascem já educadas; elas se educam por meio do contato com o outro e com a realidade, em um processo contínuo de transformação e construção humana. Com base na pesquisa

realizada para este artigo, conclui-se que cultura e educação influenciam diretamente o desenvolvimento da cidadania.

Este estudo ajudou a compreender como a cultura impacta a educação. Por um lado, o aluno traz suas vivências familiares, crenças e valores; por outro, a educação sistematiza esses saberes por meio de métodos diversos, como dança, teatro e outras manifestações culturais. Assim, fica evidente a importância das experiências e bagagens prévias dos alunos, que influenciam de forma significativa seu processo de ensino-aprendizagem. Pode-se perceber, através da pesquisa realizada, o quanto são fundamentais os componentes culturais e artísticos para a evolução do ser humano desde a sua infância, e como estes fundamentos atuam nas relações sociais originadas do meio em que está inserida, os elementos culturais bem trabalhados proporcionam maior aceitação das diferenças que existem na sociedade.

Assim, a cultura exerce forte influência na educação, pois de acordo com as concepções dos estudiosos e educadores, é possível identificar que a cultura consiste em um processo de aquisição de conhecimentos de alta complexidade conferindo ao homem o potencial de exceder suas limitações, partindo de suas experiências pessoais, interferindo na diversidade cultural tais conhecimentos.

A construção da cidadania por meio da educação, tem provocado questões que remetem à relação entre o acesso, bem como a qualidade e o reconhecimento do direito à educação. Desse modo, tornam-se indissociáveis o direito à educação, a legitimação desse direito e a cidadania, porque estão inseridos em um mesmo movimento, que é o de ampliar os horizontes do entendimento humano sobre o mundo. Cabe destacar que, no quadro dos direitos de cidadania, o direito à educação é um valor recente na história da humanidade e, portanto, precisa ser reafirmado nas circunstâncias mais diversas, seja nos períodos de maior prosperidade ou mesmo durante crises econômicas.

Referências

- ADORNO, Theodor W. **Educação e Emancipação**. Tradução: Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro, 3^a edição, Editora: Paz e Terra, 1995.
- ALVES, Rubem. **O que é científico**. 9^a ed. São Paulo: Loyola, 2009.
- ARROYO, M. Educação e exclusão da cidadania. In: BUFFA, E.;

- ARROYO, M.; NOSELLA, P. (Org.). **Educação e cidadania:** quem educa o cidadão? 11. ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 31-80.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília, 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf>. Acesso em: 28 julho 2024.
- DEMO, P. **Cidadania pequena: fragilidades e desafios do associativismo no Brasil.** Campinas, SP: Autores Associados, 2001.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 6ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- FREIRE, Paulo. **Educação e mudança.** 36ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- FREIRE, Paulo. **A educação Como Prática da Liberdade.** 34ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 45ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011
- FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler.** 51ª ed. São Paulo: Cortez, 2017.
- FORQUIN, Jean Claude. **Escola e Cultura: as bases sociais e epistemológicas do conhecimento escolar.** Trad. Guacira Lopes Louro. Porto Alegre: Artes Medicas Sul, 1997.
- LOPES, Karina Rizek; MENDES, Roseana Pereira; FARIA, Vitória Líbia Barreto de (Orgs.). **Coleção pro-infantil modulo II unidade 3 livros de estudo.** vol. 2. Brasília: MEC. 2005. Disponível http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/mod._ii_vol2unid2pdf Acesso em: 10/08/2024
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** 21ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- OLIVEIRA, Pérsio Santos de. **Introdução à sociologia.** 30ª ed. São Paulo: Ática, 2011.
- PIMENTEL, Alessandra. **A ludicidade na educação infantil: uma abordagem históricocultural.** Psicologia da educação, n. 26, p. 109-133, 2008.
- RIBEIRO, M. Educação para a cidadania: questão colocada pelos movimentos sociais. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.28, n.2, p. 113-128, jul./dez. 2002.

ROMANELLI, Otaíza. **História da Educação no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

SEVERINO, A. J. *Metodologia da Pesquisa Científica*. 23. ed. São Paulo: Cortez. (2010).

SILVA, Marcos Antônio da Conceição. Influência da cultura na educação. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 10, Vol. 11, pp. 114-128. Outubro de 2019. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/cultura-na-educacao>, Acesso em 15/07/2025

YGOTSKY, L. S. A formação social da mente. 7^a ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2007.

ZITKOSKI, J. J. Educação e emancipação social: um olhar a partir da cidade educadora. **Espaço Pedagógico**, Passo Fundo, v. 13, p. 09-18, 2006.

Capítulo 7

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL E A REALIDADE ENFRENTADA POR TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Letícia Lassen Petersen
Kaoanne Wolf Krawczak

Considerações iniciais

Os direitos de acesso ao trabalho digno e ao meio ambiente de trabalho saudável devem ser garantidos a todos os sujeitos, independentemente de raça, sexo, cor, gênero, religião, conforme preleciona a Constituição Federal e as demais legislações protetoras dos direitos trabalhistas. Porém, esse direito não tem se efetivado na prática, especialmente quando a análise adentra a questão do gênero, visto que a todo o momento milhares de transexuais sequer alcançam uma vaga no mercado formal, pelo simples fato de não se enquadrem nos padrões heteronormativos impostos pela sociedade.

A exclusão do mercado de trabalho é um dos pontos mais sensíveis da pauta de inclusão social, pois retira a possibilidade de planejamento e autosustento do sujeito, obrigando à busca da informalidade e subempregos. Apesar da vontade dos sujeitos transexuais em ocupar vagas de trabalho com rotina, horário fixo e carteira assinada, o preconceito fica evidente a cada tentativa, em que a resposta à sua iniciativa é sempre: não há vagas.

Os desafios que os transgêneros enfrentam para alcançar uma vaga no mercado de trabalho formal, evidenciam aspectos que vão muito além da existência da vaga e da qualificação, colocando em evidência a necessária ruptura de preconceitos velados e escancarados que circundam as narrativas e imaginários sociais. Assim, com poucas oportunidades de emprego, cerca de 90% das pessoas trans no Brasil acabam recorrendo à

prostituição em algum momento da vida, conforme dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

Diante disso, o objetivo principal é abordar o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável e a realidade enfrentada por transexuais no mercado de trabalho brasileiro. Neste viés, como objetivos específicos irá se discorrer sobre o direito ao trabalho e o acesso ao trabalho digno, para em seguida abordar o tema do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável, e por último, demonstrar qual é a realidade enfrentada pelos transgêneros no mercado de trabalho brasileiro.

Como hipótese, tem-se que o mercado de trabalho é muito cruel com transexuais em razão de narrativas identitárias preconceituosas, e a cada dia novas portam se fecham para essa população. Em razão da narrativa social, esse grupo acaba sendo empurrado para o mercado informal de trabalho, ou ainda para situações ainda mais vulneráveis como a prostituição, não possuindo quaisquer proteções sociais ou efetivação do direito ao meio ambiente de trabalho saudável.

De modo que este trabalho enfrenta a temática através do emprego dos seguintes procedimentos: a) método de abordagem hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa do tipo exploratório, através de revisão bibliográfica, com coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, seleção das leituras, e fichamentos das bibliografias que embasam o referencial teórico; b) reflexão crítica e compreensão das premissas; c) desenvolvimento da hipótese e exposição dos resultados obtidos. Por conseguinte, o presente artigo está estruturado em três tópicos: 1) o direito ao trabalho e o acesso ao trabalho digno; 2) o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável; e, 3) A realidade enfrentada pelos transgêneros no mercado de trabalho brasileiro.

De modo que este trabalho enfrenta a temática através do emprego dos seguintes procedimentos: a) método de abordagem hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa do tipo exploratório, através de revisão bibliográfica, com coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, seleção das leituras, e fichamentos das bibliografias que embasam o referencial teórico; b) reflexão crítica e compreensão das premissas; c) desenvolvimento da hipótese e exposição dos resultados obtidos. Por conseguinte, o presente artigo está estruturado em três tópicos: 1) O direito ao trabalho e o acesso ao trabalho digno; 2) O direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável; e, 3) A realidade enfrentada por transexuais no mercado de trabalho brasileiro.

1 O direito ao trabalho e o acesso ao trabalho digno

Para efetivação das liberdades individuais e pleno exercício da cidadania, se faz necessária a emancipação dos próprios sujeitos. O acesso à renda por meio do emprego ou oportunidade de trabalho em um meio ambiente saudável, viabiliza o exercício pleno das liberdades individuais, notadamente quanto à possibilidade de autosustento, planejamento familiar e escolhas de vida e consumo. O direito do trabalho, nas palavras de Martins (2012, p. 17) entendido como o “conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhes são destinadas”. Ele encontra-se consagrado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), enquanto um direito social, o qual atribui direitos e garantias ao trabalho, o que significa que o direito ao trabalho é um dos fundamentos basilares do Estado capitalista. A Constituição também destaca como princípios fundamentais do Estado os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Entretanto, conforme ressalta Campos (2011, p. 7): “[...] a ênfase da Carta Constitucional ao tratar do direito ao trabalho encontra-se na modalidade assalariada, restringindo sobremaneira o debate acerca deste direito. Diversos grupos populacionais [...] ficam à margem desse debate”.

A expressão “Direito do Trabalho surge na Alemanha por volta de 1912 [...] A Constituição de 1946 e as que se seguiram passaram a utilizar a expressão [...]” (MARTINS, 2012, p. 16) Constituição de 1946 e as que se seguiram passaram a utilizar a expressão [...]” (MARTINS, 2012, p. 16). Entretanto, a história do direito ao trabalho enquanto direito, assegurado a membros de uma coletividade, é muito mais antiga, e remonta a Revolução Francesa de 1789, mais precisamente nos debates dos girondinos e jacobinos na Assembleia Nacional. Tendo sido introduzido no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão apenas o processo de revisão que ocorreu em 1793.

Ao passo que apareceu novamente na Revolução 1848 e na Revolução Russa de 1917, assim como na Constituição Mexicana de 1917 (primeira constituição a abordar), na Constituição de Weimar de 1919 e na Constituição Soviética de 1936. Nas sociedades capitalistas o direito ao trabalho só apareceu em 1929, na Constituição americana. A partir disso, “as constituições dos países passaram a tratar o direito do Trabalho e, portanto, a constitucionalizar os direitos trabalhistas” (MARTINS, 2012,

p. 9). Sendo inclusive incorporado na Carta das Nações Unidas de 1945 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme proclama o artigo 23 da Declaração:

Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (ONU, 1948, n.p.)

No Brasil a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar de forma específica o Direito do Trabalho, seguida da Constituição de 1937 teve um cunho corporativista, impondo condições de trabalho através do poder normativo. Em razão disso “foi editado o Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-1943, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O objetivo [...] reunir as leis esparsas existentes na época, consolidando-as” (MARTINS, 2012, p. 12).

É importante registrar que cada direito trabalhista foi fruto de inúmeras lutas e discussões, que se consubstanciaram na Constituição brasileira de 1946, considerada uma norma democrática. Já a Constituição de 1967 manteve os direitos já estabelecidos anteriormente, mas foi utilizada de forma a fazer valer as forças reais de poder que operavam relativizando muitos aspectos no período ditatorial. A Constituição de 1988 trouxe ao Direito do Trabalho uma proteção especial, alinhada à Declaração de Direitos Humanos. Abordou os direitos trabalhistas nos artigos 7º a 11º, no Capítulo II, ‘Dos Direitos Sociais. Do Título II, ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’. Sendo que, conforme Campos (2011, p. 14):

Em seu artigo 6º, a Constituição Federal menciona “expressamente o trabalho como um dos direitos dos cidadãos, ao lado da educação, da saúde, da moradia, do lazer, da segurança, da previdência e da assistência à maternidade, à infância e aos desamparados. Por sua vez, em seus Arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11, a CF/88 explicita direitos e garantias que estão diretamente relacionados com o direito ao trabalho. Enfocando o trabalhador individual e, particularmente, aquele que é assalariado, o Art. 7º expõe conjunto de proteções que lhe são dispensadas.

Após estas considerações, é possível concluir que a Constituição se preocupa apenas com os trabalhadores assalariados (entendidos como empregados), deixando de lado as demais categorias de trabalhadores e

os desempregados. Assim “mesmo com todos os méritos derivados da atribuição de um amplo leque de proteções aos trabalhadores assalariados e assemelhados, a CF/88 é uma referência limitada para abordar o direito ao trabalho” (CAMPOS, 2011, p. 15).

Depois dessa breve introdução se faz importante entender em que consiste o direito ao trabalho. Em um primeiro momento, podemos salientar que o direito ao trabalho integra o rol dos direitos humanos. Quanto a um conceito, Campos (2011, p. 80) pode ser entendido como “direito que pode ser usufruído pelos cidadãos – caso possam, desejem e/ou necessitem –, sendo que o dever correspondente (de ofertar oportunidades de trabalho) cabe somente ao Estado”. Ainda, segundo o mesmo autor

O direito não se refere apenas ao trabalho, pura e simplesmente, mas sim ao trabalho decente, que se caracteriza por ser realizado em condições de liberdade, igualdade e segurança, bem como mediante remuneração capaz de garantir existência digna aos trabalhadores e a suas famílias. Mais uma vez, surge aí o atributo da dignidade, próprio dos direitos humanos e, mais especificamente, de trabalho decente – que, dessa forma, deve ser promovido por políticas diversificadas, articuladas, permanentes, universais e dotadas de prioridade no rol de iniciativas estatais. (CAMPOS, 2011, p. 15).

Ainda, importante destacar conforme nos explica Sennet (2014, p. 25), que o trabalho se associa a diversos outros aspectos da vida dos trabalhadores, sendo exemplos disso, conforme Campos (2011, p. 20), “a tessitura de relações sociais, a definição de identidades pessoais, o desenvolvimento de concepções de respeito, a abertura de novos caminhos para a realização própria, bem como estruturação psicossocial para a vida cotidiana”.

Quanto à questão do trabalho decente, segundo Miraglia (2010, p. 904) cumpre salientar que “a dignidade impede que o homem seja utilizado como mero instrumento, como meio para a consecução de um fim. O ser humano é fim em si mesmo e não se admite em nenhuma hipótese a sua ‘coisificação’”. No mesmo sentido, Kant (1995) faz referência que os sujeitos, enquanto seres racionais estão submetidos a um imperativo categórico, segundo o qual “cada um deles jamais trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si” (KANT, 1995, p. 77). Ainda, o mesmo autor preleciona que

No reino dos fins tudo tem ou um *preço* ou uma *dignidade*. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e,

portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um *preço venal*; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades, anímicas, tem um *preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade.* (KANT, 1995, p. 76, grifo nosso)

Assim, seguindo os princípios que norteiam nossa Carta Magna, como o da valorização do trabalho e a própria dignidade da pessoa humana, e o texto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mais precisamente o artigo 9º, é expressamente proibido reduzir o homem-trabalhador a simples objeto (MIRAGLIA, 2010), salvo exceções legais, assim como condicionar qualquer pessoa a trabalho que não seja digno. Pois, conforme Delgado (2006, p. 203) “o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana”. No mesmo sentido, esta autora afirma que

[...] trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. *O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano*. E também assevera que onde “o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva” e que a proteção conferida pela Constituição da República de 1988 refere-se ao trabalho digno. (DELGADO, 2006, p. 209 e 210)

Pois, nas palavras de Delgado “os direitos de indisponibilidade absoluta devem ser considerados patamar mínimo para a preservação da dignidade do trabalhador” (DELGADO, 2006, p. 209), pois constituem “o centro convergente dos Direitos Humanos” (DELGADO, 2006, p. 209) ao se revelarem como “direitos fundamentais do homem” (DELGADO, 2006, p. 209). Ademais, tem-se que a dignidade da pessoa humana não se limita apenas ao empregado, pois é característica intrínseca a qualquer ser humano, de modo que o trabalho digno deve ser garantido a todos os indivíduos.

Quanto a um conceito de trabalho decente, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é o “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (OIT, 2005, n.p.). De modo a apoiar-se em quatro pilares estratégicos:

(a) o respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social. (AGENDA NACIONAL DE TRABALHO DECENTE, 2006, n.p.).

Diante de tudo que foi exposto até aqui, conclui-se que o trabalho digno é concretizado quando se assegura ao homem-trabalhador direitos mínimos, como remuneração justa, liberdade, equidade e segurança aos trabalhadores na relação laboral. Assim, no tocante a equidade, com base no artigo 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), esta deve ser compreendida no sentido de vedar qualquer tipo de discriminação, seja de sexo, cor, gênero, raça, religião ou idade, nas relações trabalhistas. Segundo a OIT (2005, n.p.) esta equidade pode ser decodificada em direito à igualdade substancial, garantindo-se aos trabalhadores acesso ao mercado de trabalho digno, com igualdade de oportunidades através de programas educacionais que propiciem inserção e qualificação aos trabalhadores fora do mercado de trabalho.

Pode-se concluir que o trabalho digno é “aquele desempenhado com respeito aos princípios constitucionais do trabalho, em especial, à dignidade da pessoa humana e à igualdade” (MIRAGLIA, 2010, p. 904), bem como “ao direito à liberdade, e desde que garantidas às condições mínimas (trabalhistas – individuais e coletivas – e previdenciárias) necessárias para uma vivência” (MIRAGLIA, 2010, p. 904) e não como “mera sobrevivência, digna do homem-trabalhador e de sua família” (MIRAGLIA, 2010, p. 904).

2 O direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável

O meio ambiente, conforme preleciona a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, I, é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, n.p.). Sendo esta uma definição é ampla, pois o legislador trouxe um conceito jurídico aberto, “a fim de criar um espaço

positivo de incidência da norma legal” (MELO, 2017, n.p.), o qual está em harmonia com o texto constitucional da Carta Magna brasileira de 1988.

De modo que a 1988, apesar de não definir o que é meio ambiente, foi a primeira a destinar um capítulo próprio ao tema, inserindo-o no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente. Assim, no artigo 225, *caput*, “buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho)” (MELO, 2017, n.p.), ao afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. (BRASIL, 1988, n.p.) Neste sentido preleciona Melo (2017, n.p.) que

[...] dois são os objetos da tutela ambiental constantes da definição legal e constitucional: um, imediato — a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos —; outro, mediato — a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso no conceito vida em todas as suas formas e qualidade de vida.

Sendo o meio ambiente do trabalho pode ser definido como sendo “o local onde os trabalhadores desempenham suas atividades, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a sua incolumidade físico-psíquica”. (MELO, 2017, n.p.) Tal definição não está limitada ao trabalhador que é regido por uma relação de emprego clássica, mas sim abrangendo toda e qualquer forma de trabalho, conforme a Constituição, “a qual estabelece sua proteção a todos difusamente, na busca da sadia qualidade de vida” (MELO, 2017, n.p.). Conforme afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2010, p. 73) Meio Ambiente do Trabalho é:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

“Ressalte-se, que o meio ambiente do trabalho está enquadrado na seara do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental, porém os bens juridicamente protegidos são distintos” (JARDIM, 2015, n.p.). Nas palavras de Jardim (2015, n.p.):

O Direito do Trabalho visa proteger as relações jurídicas no âmbito da relação contratual no que tange ao empregado e empregador, enquanto que, o direito Ambiental busca resguardar a proteção do ser humano trabalhador em desfavor de qualquer meio de degradação e poluição

desregrada do meio ambiente onde exerce suas atividades rotineiramente. A proteção jurídica dispensada ao meio ambiente foi esparsamente tratada em diversos dispositivos da Carta da República. Atualmente, reconhecido está, que uma das formas inafastáveis de resguardo da vida humana e de sua qualidade, encontra-se na devida proteção ao meio ambiente [...].

O meio ambiente laboral “é o lugar onde as pessoas passam uma parcela considerável de suas vidas” (JARDIM, 2015, n.p.). Ao passo que “Os efeitos das atividades desenvolvidas transcendem a esfera de trabalho atingindo diretamente as demais áreas de convivência e à qualidade de suas vidas enquanto laboradores” (JARDIM, 2015, n.p.). Desse modo, torna-se imprescindível sua tutela jurídica, “a fim garantir condições mínimas de dignidade para o bom desempenho do trabalho, devendo ser desenvolvido de forma hígida e salubre, visando à incolumidade física e psíquica daquele que labora” (JARDIM, 2015, n.p.).

Resta evidente que o conceito de meio ambiente do trabalho, “excede os limites estático do espaço geográfico interno do local destinado à execução das tarefas, alcança também o local da residência do trabalhador e o meio ambiente urbano” (JARDIM, 2015, n.p.). Conforme menciona Figueiredo (2007, p. 40-41):

Na busca do conceito de meio ambiente do trabalho, procura-se conjugar a ideia de local de trabalho à de conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral. [...] Não obstante possa à primeira vista surpreender uma transposição quase literal do conceito legal trazido pela Lei n. 6.938/81 ao de meio ambiente de trabalho, certo é que – sem olvidar a relação capital/trabalho, de fundamental importância para o estudo de qualquer tema que diga respeito ao vínculo empregatício – aqueles são os elementos que merecem destaque na proteção do trabalhador em face dos riscos ambientais.

Ademais “Os impactos negativos causados pelo labor em condições degradadas e insalubres afetam diretamente a vida do trabalhador, e por consequência, o seio familiar além de influenciar sobre toda a sociedade, ocasionando problemas das mais variadas ordens” (JARDIM, 2015, n.p.). Este conceito é amplo, tem ele a finalidade de “propiciar maior alcance da norma evitando-se que inúmeras situações ficassem excluídas de proteção jurídica” (JARDIM, 2015, n.p.). Sendo assim, a norma de proteção ao meio ambiente do trabalho objetiva “resguardar o trabalhador e sua saúde, garantindo seu desenvolvimento enquanto pessoa humana, amparado

pelo valor social do trabalho, propiciando-lhe meios dignos para o bom desempenho de suas funções” (JARDIM, 2015, n.p.).

Ao passo que “a afirmação do Direito Ambiental como ramo do Direito veio sedimentar a ideia de quebra da dicotomia direito privado e direito público, para constituir um ramo do direito coletivo em sentido amplo, na sua espécie direito difuso” (MELO, 2017, n.p.). Seguindo este entendimento, “o bem ambiental é o objeto do Direito Ambiental. Quer no aspecto material, quer no imaterial, diz respeito ao valor maior do ser humano: a vida”. (MELO, 2017, n.p.) Sendo esta a razão que faz a Carta Maior estabelecer em seu artigo 225, caput, (supracitado), que “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida do ser humano, impondo ao poder público e à sociedade organizada o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações” (MELO, 2017, n.p.). Portanto, o bem ambiental é “um direito de todos e de cada um ao mesmo tempo, e, uma vez violado, a agressão atinge a sociedade e o Estado, que finalmente respondem pelas mazelas sociais” (MELO, 2017, n.p.).

Assim, No Direito do Trabalho, “o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de condições adequadas nos ambientes laborais, higiene e medicina do trabalho” (MELO, 2017, n.p.). Cabendo tanto ao empregador como ao tomador de serviços, que devem assumir os riscos de tais atividades, preservar e proteger o meio ambiente de trabalho, e ao Estado e a sociedade, por sua vez, cabem preservar a incolumidade desse bem (MELO, 2017). Pois, como estabelece a Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º e 170, são fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica: os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. Em caso de desrespeito a esse bem, a Constituição Federal estabelece “a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais” (MELO, 2017, n.p.). Sendo essa responsabilidade de natureza objetiva, conforme estabelecem o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81.

“O trabalho humano foi elevado ao alto nível de proteção pela Magna Carta de 1988, que priorizou o homem em detrimento dos meios de produção, ou seja, o homem não é uma máquina de trabalho, não foi feito para o trabalho, mas o trabalho foi criado para a satisfação humana”

(JARDIM, 2015, n.p.). De forma que “As condições laborais influenciam na qualidade de vida do trabalhador e está diretamente relacionada à sua saúde, pois é no ambiente laboral que passa a maioria do tempo de sua existência” (JARDIM, 2015, n.p.) e, por causa disso, “é necessário dispor de um sistema constitucional que garanta direitos a essa parcela da sociedade” (JARDIM, 2015, n.p.).

O respaldo constitucional aos direitos trabalhistas é abrangente, conforme preleciona o artigo 7º da Carta Magna:

Art. 7º Constituição Federal. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]. (BRASIL, 1988, n.p.)

Além disso, foi concebida a possibilidade de diálogo entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, por que estes possuem “características que lhe são próprias, ou seja, o plurinormativismo do Direito do Trabalho amolda-se perfeitamente as características da multidisciplinaridade e transversalidade peculiares do Direito Ambiental” (JARDIM, 2015, n.p.). Sendo importante destacar que “a proteção ambiental é alçada ao topo do ordenamento, recebendo atenção especial e, um dos efeitos benéficos disso, é que, como direito fundamental, recebe imediata aplicabilidade”. De modo que, o artigo 170, caput, inciso VI, da Carta Maior, complementa esse raciocínio, ao prescrever que

Artigo 170 Constituição Federal. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]. (BRASIL, 1988, n.p.)

Constitucionalmente, “o direito ao meio ambiente e o meio ambiente do trabalho estão interligados pelos valores que permeiam o princípio da dignidade humana” (JARDIM, 2015, n.p.). Assim, “o trabalhador não é um instrumento de produção, devendo ser-lhe conferido o devido respeito como pessoa e a finalidade do trabalho deve ser o pleno desenvolvimento da identidade do trabalhador, servindo de espaço para construção de sua identidade e bem-estar”. Desse modo, de forma eficaz e na sua totalidade

“o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado, não como manifestação de boa vontade, mas com significado de normatividade e cogêncio” (JARDIM, 2015, n.p.), garantindo a dignidade daquele que “labora contribuindo para o desenvolvimento da nação, enaltecedo o valor social do trabalho” (JARDIM, 2015, n.p.).

3 A realidade enfrentada por transexuais no mercado de trabalho brasileiro

O direito ao trabalho e o acesso ao trabalho digno devem ser garantidos a todos os sujeitos, independentemente de raça, sexo, cor, gênero, religião, conforme preleciona a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e as demais legislações protetoras dos direitos trabalhistas, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943). Porém, esse direito não tem sido efetivado na prática, principalmente quando entra em questão o gênero, visto que a todo o momento milhares de transexuais são excluídos do mercado de trabalho por não se enquadrem nos padrões heteronormativos impostos pela sociedade.

Recentemente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da *Opinión Consultiva OC-24/17* de 24 de novembro de 2017 solicitada pela Costa Rica¹, se pronunciou a respeito de um conceito sobre o que significa ser transexual:

Este Tribunal deve abordar estas questões tendo em conta que muitas vezes utilizam conceitos e definições sobre os quais não há acordo entre organizações, organizações e grupos nacionais e internacionais que defendem os seus respetivos direitos, bem como nas áreas académicas em que são debatidas. Além disso, respondem a uma dinâmica conceptual altamente mutável e constantemente revista. Por outro lado, assumir definições nesta matéria é extremamente delicado, pois pode facilmente levar a rotular ou classificar pessoas, o que deve ser cuidadosamente evitado. Por todas estas razões, o Tribunal tentará, neste parecer, evitar, na medida do possível, cair nestas definições conceitualmente problemáticas e, quando for necessário, adverte que o fará com a maior amplitude e provisoriamente, sem assumir

1 “[...] la solicitud de opinión consultiva presentada por el Estado de Costa Rica le requirió a la Corte que contestara a cinco preguntas que se relacionan con dos temas vinculados con los derechos de las personas LGBTI. El primero de ellos versa sobre el reconocimiento del derecho a la identidad de género y en particular sobre los procedimientos para tramitar las solicitudes de cambio de nombre en razón de la identidad de género. El segundo tema se refiere a los derechos patrimoniales de las parejas constituidas por personas del mismo sexo”. (CIDH, 2017, p. 15)

ou defender qualquer conceito conceitual e ainda menos irredutível [...] Para fins meramente ilustrativos e até demonstrativos da referida dificuldade –e insistindo em que não as assume como próprias neste parecer–, a Corte recorda” que os seguintes conceitos, retirados “de diferentes fontes orgânicas internacionais, aparentemente são os mais comuns a nível internacional (CoIDH, 2017, p. 15, tradução nossa)².

Assim, conforme a Corte (2017, p. 17 e 18, tradução nossa) diz diz-se transgênero ou pessoa trans:

Quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela normalmente associada ao sexo atribuído no nascimento. As pessoas trans constroem a sua identidade independentemente de tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo trans é um termo genérico utilizado para descrever as diferentes variantes de identidade de gênero, cujo denominador comum é a inconformidade entre o sexo atribuído no nascimento da pessoa e a identidade de gênero que lhe foi tradicionalmente atribuída. Um transgênero ou pessoa trans pode se identificar com os conceitos de homem, mulher, homem trans, mulher trans e pessoa não binária, ou com outros termos como *hijra*, terceiro gênero, biespiritual, travesti, *fa'afafine*, *queer*, *transpinoy*, *muxé*, *waria* e meti. A identidade de gênero é um conceito diferente da orientação sexual (CIDH, 2017, p. 17 e 18, tradução nossa)³

-
- 2 Texto original: “Esta Corte debe abordar estas temáticas teniendo en cuenta que en ellos suelen utilizarse conceptos y definiciones acerca de los que no existe acuerdo entre los organismos nacionales, internacionales, organizaciones y grupos que defienden sus respectivos derechos así como en ámbitos académicos en que se debaten. Además, responden a una dinámica conceptual sumamente cambiante y en constante revisión. Por otra parte, asumir definiciones en esta materia es sumamente delicado, toda vez que fácilmente se puede incurrir en encasillamiento o clasificación de personas, lo que debe evitarse cuidadosamente. Por todo ello, la Corte procurará, en la presente opinión, evitar hasta donde sea posible, caer en esas definiciones conceptualmente problemáticas y, cuando deba hacerlo, advierte que lo hará con la mayor amplitud y provisionalidad, sin asumir ni defender ninguna posición conceptual y menos aún irreductible [...] “A mero título ilustrativo e incluso demostrativo de la dificultad antes señalada –e insistiendo en que no los asume como propios en esta opinión–, la Corte recuerda” que lo siguiente concepto, tomado “de diferentes fuentes orgânicas internacionais, al parecer son los más corrientes en el plano internacional” (CIDH, 2017, p. 15).
- 3 Texto original: Cuando la identidad o la expresión de género de una persona es diferente de aquella que típicamente se encuentran asociadas con el sexo asignado al nacer. Las personas *trans* construyen su identidad independientemente de un tratamiento médico o intervenciones quirúrgicas. El término *trans*, es un término *sombrión* utilizado para describir las diferentes variantes de la identidad de género, cuyo común denominador es la no conformidad entre el sexo asignado al nacer de la persona y la identidad de género que ha sido tradicionalmente asignada a éste. Una persona transgênero o *trans* pode identificarse com os conceitos de hombre, mulher, homem trans, mulher *trans* y persona no binaria, o bien con otros términos como *hijra*, tercer gênero, biespiritual, travesti, *fa'afafine*, *queer*, *transpinoy*, *muxé*, *waria* y meti. La identidad de género es un concepto diferente de la orientación sexual. (CoIDH, 2017, p. 17 e 18)

Ainda, segundo a mesma Corte (CoIDH, 2017, p.18) pode-se compreender por pessoa transexual:

As pessoas transexuais sentem-se e concebem-se como pertencentes ao género oposto que é social e culturalmente atribuído ao seu sexo biológico e optam pela intervenção médica – hormonal, cirúrgica ou ambas – para adaptar a sua aparência físico-biológica à sua realidade psicológica, espiritual e social.¹

Os transexuais são, assim, pessoas que reprovam seus órgãos sexuais externos, pois desejam pertencer ao sexo oposto, diante disso, a grande maioria, deseja alterá-lo², por meio de um procedimento médico, a cirurgia de redesignação sexual ou cirurgia de transgenitalização. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário.

Há ainda teóricos que utilizam o termo transgêneros/as para designar os indivíduos que apresentam esta incompatibilidade entre o sexo biológico e a identidade de gênero. Segundo Silva Junior (2011, p. 65) transgêneros “[...] são indivíduos que, na sua forma particular de estar e/ou de agir, ultrapassam as fronteiras de gênero esperadas/construídas culturalmente para um e para outro sexo”. Assim, de acordo com o mesmo autor, são “homens, mulheres (e pessoas que até preferem não se identificar, biologicamente, por expressão alguma) que mesclam, nas suas formas plurais de feminilidade e masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos” (SILVA JUNIOR, 2011, p. 65) além de “vivências que vão além de questões de gênero” (SILVA JUNIOR, 2011, p. 65), conforme, geralmente, são tratadas. A partir deste conceito, é possível concluir que a expressão “transgêneros” pode englobar os/as travestis, as/os transexuais, os *drag queens*, as *drag kings*, os/as *crossdressers*, as/os transformistas entre outros/as sujeitos. Neste trabalho iremos utilizar o termo transexual para descrever os sujeitos que apresentam tal incompatibilidade entre identidade de gênero e sexo biológico.

Sendo a transexualidade uma experiência relacionada à identidade de gênero que foi socialmente construída, da mesma forma que a identidade de homens e mulheres. Entretanto, ao serem formadas em resistência às

1 Texto original: “Las personas transexuales se sienten y se conciben a sí mismas como pertenecientes al género opuesto que social y culturalmente se asigna a su sexo biológico y optan por una intervención médica –hormonal, quirúrgica o ambas– para adecuar su apariencia física–biológica a su realidad psíquica, espiritual y social”.

2 Importante destacar que realizar a cirurgia não é imprescindível para ser considerado transexual, mas sim uma opção de cada indivíduo, pois nem todos transexuais reprovam seus órgãos sexuais.

normas impostas de gênero, são socialmente marginalizadas e isoladas, restando vulneráveis a violências físicas e simbólicas. Segundo Kulick (2013) a existência de transexuais é registrada em toda a América Latina, mas em nenhum país elas são tão numerosas e conhecidas como no Brasil. Assim, em qualquer cidade brasileira, pequena ou grande, existem transexuais, contudo, mesmo havendo no país um grande número de transexuais, a estigmatização e a discriminação vividas afetam sua socialização, sendo que os transexuais passam a ter um universo existencial bastante restrito.

Os corpos das transexuais [...] perturbam, incomodam, desestabilizam porque promovem fissuras na norma estabelecida socialmente. Embora muitos atos sejam performativos, as inscrições corporais de travestis e transexuais são também entendidas como subversivas, e, essas, portanto, tornam-se indicadores de classificação, hierarquização, ordenação, normalização. É a partir da criação dessas outras possibilidades, da construção de outros modos de ser, que os sujeitos constituem-se e (re) inventam-se. (LONGARAY, 2016, p. 780)

Com a invenção do dispositivo da sexualidade, o funcionamento do poder se altera e emerge, assim, um poder normalizador. Esse tipo de poder tem no exame seu instrumento mais eficiente e produz o “anormal” como um problema teórico e político relevante (FOUCAULT, 2011). Com isso, pode-se pensar que a partir do momento em que foi possível perguntar pela normalidade, foram produzidos vários sujeitos “anormais”, o que fortaleceu o discurso médico-psicológico e seus efeitos de patologização sobre as experiências (FOUCAULT, 2003). Importante salientar que, ao mesmo tempo em que transexuais são excluídos das políticas públicas e travam com o Estado para conquistar o próprio nome (social), as pessoas trans são vistas como um perigo à sociedade, encaixando-se no estereótipo do que é abjeto, violento e exótico. É essa estigmatização das parcelas marginalizadas que vai legitimar as violações aos direitos humanos.

Diante disso, Schmitt (2015, p. 234) afirma que, a solidariedade corrompida pelo preconceito, bem como pela indiferença com o outro, resulta na destruição das relações inter-humanas fundamentadas na alteridade, importando no não-reconhecimento do outro na sua diferença e singularidade. Prossegue ainda, “o grande desafio da alteridade é, precisamente, reconhecer como igual o que é singularmente diferente, o que está para além da interpretação, da classificação e da identificação pessoal” (SCHIMITT, 2015, p. 234). Diante disso, a estigmatização de determinadas pessoas ou grupos trata-se de um processo social que, no

contexto mais amplo das relações de poder e de dominação, produz e reproduz as desigualdades.

Essa discriminação para com os transexuais tem sido reproduzida no acesso ao mercado de trabalho, pois as oportunidades em educação e trabalho para estes sujeitos acaba esbarrando no preconceito e na ignorância. Nesse sentido, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) aponta que, com raras oportunidades de emprego, cerca de 90% das pessoas trans acabam recorrendo à prostituição em algum momento da vida (ANTRA, 2022). Ainda, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) divulgou em seu relatório que “a transfobia faz com que esse grupo ‘acabe tendo como única opção de sobrevivência a prostituição de rua” (CUNHA, 2015, n.p.).

Essa dificuldade que transexuais enfrentam para serem inseridos no mercado forma de trabalho está relacionada a alguns fatores negativos que eles enfrentam, como a expulsão de casa, evasão escolar, falta de apoio familiar, assédio sofrido, despreparo do Estado e das instituições de ensino, falta de acesso à saúde de qualidade (SOUZA, 2013). Nestes termos,

Segundo dados da Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil (RedeTrans), 82% das mulheres transexuais e travestis abandonam o ensino médio entre os 14 e os 18 anos em função da discriminação na escola e da falta de apoio familiar. Sem opção, 90% acabam na prostituição. (CASTRO, 2017, n.p.).

Ainda, segundo dados do ano de 2012, da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT (LICCIARDI; WAITMANN, 2015) mesmo que não existam dados estatísticos oficiais, estima-se que cerca de 73% dos transexuais e travestis deixam de estudar. Estes números não estão ligados “somente às decisões pessoais dos indivíduos, mas sim atrelado à intolerância, ao preconceito e à diferença, pois, segundo a ABGLT, o grupo que mais sofre discriminação na escola é o de transexuais e travestis” (ABGLT, 2013, n.p.). Na vida adulta essa discriminação se transmuta em dificuldades de acesso ao mercado de trabalho (LICCIARDI; WAITMANN, 2015).

Porém, conforme Marx (1963) o trabalho, além de representar um meio para satisfação das necessidades básicas, representa uma fonte de identificação e inserção social para qualquer individuo, em outras palavras, “o trabalho é necessário para que as pessoas desenvolvam-se e identifiquem-se socialmente” (LICCIARDI; WAITMANN, 2015, p. 208). Nesse

mesmo sentido preleciona Souza (BERNARDO; NOGUEIRA; BÜLL, 2011, p. 42) para quem

[...] o trabalho possui o papel de definir o lugar social do indivíduo. Dessa forma, as implicações causadas na subjetividade e na saúde mental das pessoas que estão apartadas do mercado de trabalho podem ser devastadoras. A pessoa incapacitada de desenvolver-se profissionalmente pode ter grande sofrimento psíquico e adoecer, pois é retirado dela o posto que lhe daria colocação e aceitação social.

Ao observar o mercado de trabalho formal é possível perceber que “o contingente de mulheres travestis e transexuais em qualquer área de atuação é extremamente inferior ao de homens e mulheres cisgêneros, inclusive homossexuais” (LICCIARDI; WAITMANN, 2015, p. 209). Nestes termos, comprovando tal assertiva

Um estudo realizado pela HayGroup, consultoria multinacional de gestão de negócios, aponta que um dos motivos para isso é a falta de políticas de diversidade nas empresas. O estudo realizado com mais de 906 empresas de diversos setores, identificou que apenas 21% da amostra possuem uma política de valorização da diversidade, sendo que 47% dessas políticas são voltadas para pessoas com deficiências e 18% para jovens aprendizes ou terceira idade. (LICCIARDI; WAITMANN, 2015, p. 209).

Ao buscarem vagas no mercado de trabalho o que os transexuais escutam é sempre a mesma coisa: não há vagas, você não corresponde com o perfil da empresa, essa vaga já foi preenchida. Pois, “segundo levantamento de 2015 da companhia Elancers, que atua na área de sistemas de recrutamento e seleção, 38% das empresas brasileiras não contratariam pessoas LGBT para cargos de chefia e 7% não contratariam em hipótese alguma” (CALDAS, 2017, n.p.).

Outro estudo da mesma época, o Demitindo Preconceitos, Por que as empresas precisam sair do armário, da Consultoria de engajamento Santa Caos, ouviu 230 pessoas. Quarenta por cento relatam preconceito no emprego devido à orientação sexual. Um em cada quatro entrevistados consideram que a escolha da carreira é influenciada pela orientação. (CALDAS, 2017, n.p.)

E quando essas empresas empregam transexuais, as vagas que lhes são destinadas estão em empregos invisíveis. Assim, nos diz Soldatelli (*apud* CALDAS, 2017, n.p.) que “Os outras dez por cento estão em empregos invisíveis. A maior parte dessa população trabalhando em empregos como *call centers*, estoques...” Sendo “poucas empresas que colocam travestis e transexuais na sua linha de frente tanto em cargos executivos quanto

em cargos com visibilidade para o público (CALDAS, 2017, n.p.). Na maioria dos casos, apesar de possuírem um ótimo currículo, acabam sendo preteridos nos processos seletivos apenas por serem transexuais “e são obrigadas por essa sociedade a terem seu único proveito como objetos sexuais, como profissionais do sexo” (CALDAS, 2017, n.p.). Pois, segundo a ativista Daniela Andrade “independente da sua bagagem profissional e escolaridade, você ter uma identidade de gênero divergente da maioria é prerrogativa para que empresas não contratem” (CASTRO, 2017, n.p.).

De modo que, Soldatelli nos diz que ao conversarem com 150 empresas no ano passado (2016), constatou-se que poucas delas possuem políticas que apoiam pessoas trans. A “gente pode contar nas mãos quantas empresas têm uma política bem estruturada de apoio do trabalho de travestis e transexuais. A gente tem alguns casos como o do Carrefour e do McDonald’s, que têm atendentes travestis e transexuais” (CALDAS, 2017, n.p.). Pois a “realidade de nós [...] trans é que o mercado de trabalho não está preparado, entendeu? O mercado tenta nos apagar. Na maioria das vezes ele não quer saber o que você tem a oferecer para a empresa em si” (CALDAS, 2017, n.p.).

Diante disso fica evidente que o mercado de trabalho ainda discrimina pessoas transexuais e estes sujeitos acabam tendo que recorrer a prostituição em razão das “dificuldades para se inserir no mercado de trabalho e, quando conseguem, encontram um ambiente hostil, transfóbico e imaturo que tentará invalidar as suas identidades” (LICCIARDI; WAITMANN, 2015, p. 209). Para corroborar com tal questão, seguem depoimentos de sujeitos transexuais que precisaram recorrer a prostituição para viver:

Foi o que aconteceu com a transexual baiana Ariane Senna, 25 anos. Ao ser expulsa da casa dos avós com apenas 13 anos, restou a ela, como forma de sobrevivência, os programas que combinava nas ruas de Salvador à beira-mar. “A juventude trans morre muito cedo porque, quando a gente é expulsa de casa, a gente vai parar na rua. Não te aceitam, mas vão te procurar na orla à noite”, denuncia a hoje psicóloga. (CUNHA, 2015, n.p.).

Morar nas ruas também é a realidade de Luiza Coppiters, 37 anos, professora de filosofia. “Moro na cracolândia, estou devendo uma fortuna, cheguei a passar fome. Sou branca e vim da classe média, tenho ensino superior. Eu tive privilégios, mas olha minhas escolhas [...]” (CUNHA, 2015, n.p.).

A professora Luiza Coppieters, 37 anos, sentiu na pele que mesmo pessoas transexuais com uma condição privilegiada (nível educacional alto, origem na classe média) estão sujeitas à discriminação e à exclusão. Ela dava aulas de filosofia em uma escola particular de São Paulo quando começou a transformação corporal. Aos poucos, contou aos professores, alunos e chefes. A violência veio de forma sutil, mas persistente, e durou dois anos, até Luiza ser demitida, depois de pedir uma licença para tratar a síndrome de pânico que a afetou. A professora chegou a manter contato com alunos em aulas via Facebook. Alguns pais, porém, proibiram esse contato, com medo de que seus filhos se tornassem transexuais. “Eu, com meu raio transexualizador, poderia provocar isso”, comenta ela, mantendo o bom humor, apesar da gravidade da situação a que foi submetida. (CUNHA, 2015, n.p.).

Assim, diante destes relatos, pode-se constatar que transexuais acabam “sendo excluídas do mercado de trabalho como se não fossem cidadãs capazes e talentosas, interessadas em carreira, realização profissional e ascensão pessoal e, como se elas não fossem importantes para a construção de um ambiente diversificado e livre de preconceitos” (CUNHA, 2015, n.p.). Desse modo, os transexuais acabam tendo seu direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável, previsto constitucionalmente, totalmente desrespeitado.

Considerações finais

Longe da pretensão de esgotar a discussão, o presente artigo propôs o recorte breve de abordagem do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável e a realidade enfrentada por transexuais no mercado de trabalho brasileiro. Neste viés, como objetivos específicos discorreu-se sobre o direito ao trabalho e o acesso ao trabalho digno, para em seguida abordar o tema do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável, e por último, demonstrar qual é a realidade enfrentada por transgêneros no mercado brasileiro.

A partir do que foi exposto fica evidente que a hipótese de que o mercado de trabalho é muito cruel com transexuais em razão de narrativas identitárias preconceituosas foi confirmada, de modo que é possível concluir que o preconceito restringe oportunidades para essa população. Apesar da vontade em encontrar um trabalho com rotina, horário fixo e carteira assinada o preconceito fica evidente quando se candidatam a uma vaga.

Por conseguinte, esse grupo acaba tendo como única opção para sobreviver o mercado informal, ou condições de subemprego a exemplo da prostituição, não alcançando a proteção social de acesso a uma vaga de trabalho formal, tampouco tendo o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável garantido.

O percurso a ser trilhado para a inserção social em vagas de emprego formal para a população transexual perpassa pela ruptura de narrativas sociais preconceituosas e excludentes. O diálogo, a discussão acerca da inserção social dos sujeitos e efetivação da dignidade para todos, com a adoção de políticas sociais afirmativas que reservem vagas de trabalho para esta população, são possíveis soluções para romper com o preconceito e acolher dignamente a população transexual.

Referências

ABGLT. Secretaria de Educação. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2015:** as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/basecoluna.php?cod=319>. Acesso em: 14 ago. 2025.

AGENDA NACIONAL DE TRABALHO DECENTE. **Organização Internacional do Trabalho.** Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/298>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ANTRA. **Boletim nº 01/2021.** Assassinatos contra travestis e transexuais em 2021. ANTRA, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ANTRA. **Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2022.** ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BERNARDO, Marcia, NOGUEIRA, Francisco Ronal Capulade, BÜLL, Sandra. Trabalho e Saúde Mental: repercussões das formas de precariedade objetiva e subjetiva. **Arquivos brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, vol. 63, no.spe, 2011, p. 83-93. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672011000300009. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov>.

br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.06.1998/CON1988.sht. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

CAMPOS, André Gambier. **Direito ao trabalho:** Considerações Gerais e Preliminares. Brasília: Instituto de Pesquisa Aplicada, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1427>. Acesso em: 14 ago. 2025. 35 p.

CALDAS, Ana Lúcia. **Mercado de trabalho ainda discrimina pessoas trans.** EBC, jan. 2017. Disponível em: <http://radioagencianacional.ebc.com.br/direitos-humanos/audio/2017-01/mercado-de-trabalho-ainda-discrimina-pessoas-trans>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CASTRO, Davi de. **Visibilidade Trans:** a realidade do mercado de trabalho para transexuais. TV BRASIL EBC, 2017. Disponível em: <http://tvbrasil.ebc.com.br/estacaoplural/post/visibilidade-trans-a-realidade-do-mercado-de-trabalho-para-transexuais>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CoIDH. **Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Costa Rica.** San José, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

CUNHA, Taís. **Não há vagas...** Para trans. Brasília: Correio Braziliense, 2017. Disponível em: <http://especiais.correio braziliense.com.br/transsexuais-sao-excluidos-do-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DELGADO, Gabriela. **Direito Fundamental ao Trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2006, p. 203

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores:** controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no direito internacional, na união

européia e no MERCOSUL. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 4^a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 17. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. Curso no Collége de France (1926-1984). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável**. DireitoNet, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>. Acesso em: 14 ago. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 76-77. Disponível em: https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

LICCIARDI, Norma; WAITMANN, Gabriel; OLIVEIRA, Mateus Henrique Marques de. A discriminação de mulheres travestis e transexuais no mercado de trabalho. **Revista Científica Hermes** [en linea], 2015, jul./dic. 2015, p. 201-218. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/4776/477647161011/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis**, Rio de Janeiro, vol. 19, no. 1, 2009, p. 43-63. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312009000100004>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000100004&script=sci_abstract&tlang=pt. Acesso em: 14 ago. 2025.

LONGARAY, Deise Azevedo; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Travestis e transexuais: corpos (trans)formados e produção da feminilidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, set./dez. 2016, v. 24, n.3, p.761-784. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p761>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2016000300761&script=sci_abstract&tlang=pt. Acesso em: 14 ago. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. edição. São Paulo: Atlas, 2012. 920 p.

MELO, Raimundo Simão de. No Direito do Trabalho, bem ambiental envolve a vida do trabalhador. **Revista Consultor jurídico** [online], out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/reflexoes-trabalhistas-direito-trabalho-bem-ambiental-envolve-vida-trabalhador>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **O Direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana** – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. Anais [...]. Fortaleza, jun. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828>. Acesso em: 14 ago. 2025.

OIT. **Acesso ao trabalho decente**. Brasília: OIT, 2005. Manual de capacitação e informação sobre gênero, raça, pobreza e emprego, Módulo 3. Disponível em: <http://www.ilo.org/info/download/modulo3>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SCHMITT, Paula Helena. Espaços de exceção/A produção biopolítica do medo e do inimigo. In: GLOECKNER Ricardo Jacobsen; FRANÇA Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira (orgs.). **Biopolíticas**, Estudos sobre Política, governamentabilidade e violência. Curitiba-PR: Editora iEA Academia, 2015. P. 234 Disponível em: <https://www.futrykbohnadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Biopolitica-e-meios-de-comunicao-da-naturalizao-da-violncia-violao-aos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SENNET, Richard. **A corrosão do caráter**: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. São Paulo: Record, 2004.

SOUZA, Heloisa Aparecida de. **Os desafios do trabalho na vida cotidiana de mulheres transexuais**: dificuldades e possibilidades. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2013. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/tde_arquivos/6/TDE-2013-02-05T062126Z-1768/Publico/Heloisa%20Aparecida%20de%20Souza.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

STÜRMER, Gilberto. O trabalho, o direito do trabalho e o Protocolo de San Salvador. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, n. 6, v. 1, jan./jun. 2014, p. 104-110. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.61.10>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Capítulo 8

O PARTO COMO ESPAÇO DE EXCLUSÃO: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA NEGADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (2015–2025)

Kaoanne Wolf Krawczak
Luane Flores Chuquel

Considerações iniciais

Este capítulo analisa o parto no Sistema Único de Saúde (SUS) como um espaço de exclusão e violação dos direitos humanos, com foco no período de 2015 a 2025. O tema central é a violência obstétrica, entendida como prática institucionalizada que nega a autonomia, a dignidade e o direito à saúde das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, racial e econômica. A escolha do tema justifica-se pela persistência desse aspecto em um Estado que, embora possua um marco constitucional avançado em direitos fundamentais, falha na efetivação desses direitos no campo da saúde reprodutiva.

O problema que orienta esta pesquisa é a perpetuação da violência obstétrica no sistema público de saúde, apesar do reconhecimento legal de um parto digno de direito fundamental. Questiona-se, assim, que forma o modelo medicalizado, hierárquico e desigual sustenta essa violência, transformando o momento do nascimento em um ato de dominação institucional. A hipótese central é que a violência obstétrica é uma característica estrutural, naturalizada por um sistema que desinforma as gestantes, negligenciando seus direitos e priorizando a intervenção técnica em detrimento da escuta e da humanização.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os mecanismos que tornam o parto no Sistema Único de Saúde (SUS) um espaço de exclusão e violação dos direitos humanos. Os objetivos específicos incluem: identificar as formas de violência obstétrica praticadas em estabelecimentos públicos; investigar os fatores sociais, culturais, raciais e institucionais que

se perpetuam; avaliar a efetividade das políticas públicas de humanização do parto; e propor caminhos para a garantia da cidadania reprodutiva.

A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, com abordagem teórica e análise documental. O estudo fundamenta-se em revisão sistemática da literatura científica, análise de normas jurídicas (Constituição Federal, leis, diretrizes do Ministério da Saúde), especificações e produção doutrinária recente. A análise articula o quadro normativo com os princípios constitucionais de dignidade, igualdade e cidadania, próprios do Estado Democrático de Direito.

1 O parto como campo de poder e exclusão

O parto enquanto vivência fisiológica e social, deveria ser um momento de acolhimento, autonomia e exercício pleno de cidadania. No entanto, no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), a parte frequentemente se transforma em um campo de poder institucional, onde o corpo da mulher é submetido a um modelo de atenção medicalizado, hierárquico e desumanizador. Nesse cenário, a gestante deixa de ser sujeita a direitos e passa a ser tratada como um corpo clínico, desprovida de agência, voz e dignidade, submetida a intervenções técnicas muitas vezes desnecessárias e abusivas.

A medicalização excessiva do parto no Brasil é uma característica estrutural, refletida na alta taxa de cesáreas — superior a 50% nos hospitais públicos (BRASIL, 2017) —, muito acima do limite recomendado pela Organização Mundial da Saúde (15%). Essa intervenção massiva não ocorre por necessidade clínica, mas por fatores institucionais, como a pressa por produtividade, a falta de tempo para o acompanhamento humanizado e a cultura de controle médico sobre o processo fisiológico. Como afirma Barcellos (2025, p. 7), “[...] o corpo da mulher em trabalho de parto é um território disputado, onde a autoridade médica se sobrepõe à agência feminina, negando-lhe o direito de decidir sobre seu próprio corpo”.

Essa negação se manifesta em práticas cotidianas que configuram violência obstétrica: realização de episiotomia sem consentimento, negação de analgesia, restrição de movimento, uso de ocitocina sintética sem explicação, imposição de posição ginecológica e separação precoce da mãe e do recém-nascido. Segundo Alves *et al.* (2020, p. 01), essas ações são “[...] atos de abuso, negligência ou maus-tratos cometidos por profissionais

de saúde durante o trabalho de parto e o parto”, muitas vezes justificados sob o discurso da “segurança obstétrica”.

A violência obstétrica, portanto, não é um desvio isolado, mas um padrão institucionalizado, que se reproduz em um sistema que prioriza a eficiência técnica em detrimento da escuta, da empatia e do respeito à subjetividade da mulher. Silva Jco *et al.* (2023, p. 10) destacam que “[...] a naturalização dessas práticas revela uma cultura de desumanização enraizada no modelo biomédico, que desconfia do corpo feminino e vê o parto como um evento de risco, em vez de um processo fisiológico”.

Além disso, essa violência não atinge todas as mulheres de forma igual. Dados indicam que mulheres negras, pobres, jovens e com baixa escolaridade são as principais vítimas (SILVA *et al.*, 2023), o que evidencia um padrão de racismo institucional e sexismoe estrutural no sistema de saúde. A dor da mulher negra é frequentemente subestimada, seu saber é ignorado e sua voz é silenciada, reforçando um ciclo de exclusão e vulnerabilidade. Esse olhar é fruto de estereótipos arraigados na formação médica, como a crença de que mulheres negras “sentem menos dor” ou são “mais resistentes”.

Nesse sentido, o parto no Sistema Único de Saúde (SUS) revela-se como um campo de poder, onde se manifestam relações de dominação baseadas em gênero, raça e classe. A violência obstétrica, longe de ser um acidente, é um mecanismo de controle institucional sobre o corpo da mulher, que nega sua autonomia e transforma o momento do nascimento em um trauma. Ao passo que Lima e Oliveira Júnior (2025, p. 6) afirmam que “[...] a violência obstétrica gera consequências profundas na saúde mental das mulheres, incluindo transtorno de estresse pós-traumático, depressão pós-parto e dificuldade de vínculo com o recém-nascido”, demonstrando que os efeitos ultrapassam o corpo e atingem a subjetividade.

A medicalização do parto também está ligada à crise de legitimidade do Estado frente aos direitos reprodutivos. Apesar de o Brasil ter avançado na legislação — com a Lei do Acompanhante (Lei nº11.108/2005), as Diretrizes de Humanização do Parto (2017) e a tipificação da violência obstétrica como lesão corporal (Lei nº 13.146/2015) —, a implementação dessas normas é desigual e muitas vezes simbólica. A ausência de mecanismos de fiscalização e responsabilização permite que a violência seja tolerada, especialmente quando praticada contra mulheres em situação de vulnerabilidade.

A violência obstétrica, portanto, não é apenas um problema de saúde, mas um aspecto político e jurídico, que expõe as fragilidades do Estado Democrático de Direito. Como afirma Batista *et al.* (2025, p. 52), “[...] a cidadania reprodutiva não existe no descartável: ela depende de condições materiais, de informação e de reconhecimento institucional”. A ausência dessas condições no Sistema Único de Saúde (SUS) transforma o parto em um rito de passagem perverso, onde uma mulher é submetida a um modelo de cuidado que prioriza a eficiência técnica em detrimento da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e assegura o direito à saúde como direito universal e dever do Estado (artigo 196 CF).

Artigo 1º CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]. (BRASIL, 1988, n.p.)

Artigo 196 CF. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, n.p.)

No entanto, como demonstram Lima e Oliveira Júnior (2025, p. 8), “[...] a realidade assistencial revela um abismo entre a norma e a prática, especialmente no que diz respeito aos direitos reprodutivos”. A violência obstétrica configura, portanto, uma negação da cidadania, entendida como o direito de participar, decidir e ser respeitada no sistema de saúde. Quando uma mulher é impedida de escolher sua posição no parto, quando tem seu acompanhante negado, quando é submetida a uma cesárea sem indicação clínica, ela não está apenas sofrendo uma violência física — está sendo restauração do processo decisório, despojada de sua condição de cidade. Como afirma Barcellos (2025, p. 12), “[...] uma gestante que não pode escolher seu plano de parto, que tem seu pedido de analgesia ignorado, está sendo despojada de sua humanidade”.

Essa exclusão é agravada pela falta de informação. Muitas mulheres desconhecem seus direitos, como o direito ao acompanhante (Lei nº 11.108/2005), ao plano de parto, à recusa de procedimentos invasivos ou à liberdade de posição. A ausência de educação em saúde

reprodutiva nas escolas e nas unidades básicas de saúde perpetua esse ciclo de vulnerabilidade, impedindo que a mulher exerça sua agência. Batista *et al.* (2025, p. 54) ressaltam que “[...] a desinformação é um dos pilares que sustentam a violência obstétrica, pois impede que a mulher exerça sua autonomia corporal”.

A cidadania reprodutiva, portanto, não existe no vácuo: ela depende de condições materiais, de informação e de reconhecimento institucional. A ausência dessas condições no Sistema Único de Saúde (SUS) transforma o parto em um rito de passagem perverso, onde uma mulher é submetida a um modelo de cuidado que prioriza a eficiência técnica em detrimento da dignidade humana. Silva *et al.* (2023, p. 14) afirma que “[...] a violência obstétrica é uma característica de exclusão social, que nega às mulheres pobres e negras o direito de serem tratadas com respeito e humanidade”.

A negação da cidadania no parto também se manifesta na falta de mecanismos de responsabilização. Apesar de a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) tipificar como lesão corporal a realização de procedimentos sem consentimento informado (artigo 97), a aplicação dessa norma é rara. As denúncias são arquivadas, os processos são negligenciados e os profissionais raramente são punidos. Isso reforça a ideia de que a violência obstétrica é tolerada pelo sistema, especialmente quando praticada contra mulheres em situação de vulnerabilidade.

A violência obstétrica também se configura como uma forma de racismo obstétrico, termo utilizado para descrever a desigualdade no atendimento a mulheres negras. Estudos indicam que mulheres negras apresentam maior taxa de cesáreas sem indicação clínica, menor acesso a partos humanizados e maior risco de mortalidade materna. Esse aspecto é fruto de estereótipos racistas arraigados na formação médica, como a crença de que as mulheres negras “sentem menos dor” ou são “mais resistentes”.

Uma cidadania negada no parto revela uma crise de legitimidade do Estado Democrático de Direito, que falha em garantir direitos fundamentais às parcelas da população. Como afirma Barcellos (2025, p. 15), “[...] garantir um parto digno não é apenas uma questão de saúde. É uma questão de justiça, de democracia e de cidadania”. A superação desse cenário exige não apenas mudanças técnicas, mas uma transformação cultural e institucional no sistema de saúde.

2 A cidadania negada: entre o direito escrito e o direito vivido

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e assegura o direito à saúde como direito universal e dever do Estado (artigo 196 CF). Além disso, o artigo 7º, XVIII, CF garante a proteção à maternidade, e o artigo 5º, I, CF assegura a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 7º CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (BRASIL, 1988, n.p.)

Artigo 5º CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. (BRASIL, 1988, n.p.)

No entanto, como demonstram Lima e Oliveira Júnior (2025, p. 8), “[...] a realidade assistencial revela um abismo entre a norma e a prática, especialmente no que diz respeito aos direitos reprodutivos”. A violência obstétrica configura, portanto, uma negação da cidadania, entendida como o direito de participar, decidir e ser respeitada no sistema de saúde.

Quando uma mulher é impedida de escolher sua posição no parto, quando tem seu acompanhante negado, quando é submetida a uma cesárea sem indicação clínica, ela não está apenas sofrendo uma violência física — está sendo restauração do processo decisório, despojada de sua condição de cidade. Como afirma Barcellos (2025, p. 12), “[...] uma gestante que não pode escolher seu plano de parto, que tem seu pedido de analgesia ignorado, está sendo despojada de sua humanidade”.

Essa exclusão é agravada pela falta de informação. Muitas mulheres desconhecem seus direitos, como o direito ao acompanhante (Lei nº 11.108/2005), ao plano de parto, à recusa de procedimentos invasivos ou à liberdade de posição. A ausência de educação em saúde reprodutiva nas escolas e nas unidades básicas de saúde perpetua esse ciclo de vulnerabilidade, impedindo que a mulher exerça sua agência. Batista

et al. (2025, p. 54) ressaltam que “[...] a desinformação é um dos pilares que sustentam a violência obstétrica, pois impede que a mulher exerça sua autonomia corporal”.

A cidadania reprodutiva, portanto, não existe no vácuo: ela depende de condições materiais, de informação e de reconhecimento institucional. A ausência dessas condições no Sistema Único de Saúde (SUS) transforma o parto em um rito de passagem perverso, onde uma mulher é submetida a um modelo de cuidado que prioriza a eficiência técnica em detrimento da dignidade humana. Silva *et al.* (2023, p. 14) afirma que “[...] a violência obstétrica é uma característica de exclusão social, que nega às mulheres pobres e negras o direito de serem tratadas com respeito e humanidade”.

A negação da cidadania no parto também se manifesta na falta de mecanismos de responsabilização. Apesar de a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) tipificar como lesão corporal a realização de procedimentos sem consentimento informado (artigo 97), a aplicação dessa norma é rara. As denúncias são arquivadas, os processos são negligenciados e os profissionais raramente são punidos. Isso reforça a ideia de que a violência obstétrica é tolerada pelo sistema, especialmente quando praticada contra mulheres em situação de vulnerabilidade.

A violência obstétrica também se configura como uma forma de racismo obstétrico, termo utilizado para descrever a desigualdade no atendimento a mulheres negras. Estudos indicam que mulheres negras apresentam maior taxa de cesáreas sem indicação clínica, menor acesso a partos humanizados e maior risco de mortalidade materna. Esse aspecto é fruto de estereótipos racistas arraigados na formação médica, como a crença de que as mulheres negras “sentem menos dor” ou são “mais resistentes”.

Uma cidadania negada no parto revela uma crise de legitimidade do Estado Democrático de Direito, que falha em garantir direitos fundamentais às parcelas da população. Como afirma Barcellos (2025, p. 15), “[...] garantir um parto digno não é apenas uma questão de saúde. É uma questão de justiça, de democracia e de cidadania”. A superação desse cenário exige não apenas mudanças técnicas, mas uma transformação cultural e institucional no sistema de saúde.

A violência obstétrica, embora não seja expressamente tipificada no Código Penal, configura uma forma de violação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Sua prática pode ser enquadrada como lesão corporal (artigo 129 do CP), constrangimento ilegal (artigo 146 CP) ou, em casos extremos, tortura (Lei nº 9.455/1997), quando há

imposição de sofrimento físico ou mental com finalidade de dominação ou controle.

Artigo 129 Código Penal. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. [...]. (BRASIL, 1988, n.p.)

Artigo 146 Código Penal. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º. As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º. Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º. Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio. (BRASIL, 1940, n.p.)

No plano constitucional, o artigo 1º, III, CF estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, princípio que é diretamente ofendido quando a mulher é tratada como um corpo clínico, desprovida de agência e submetida a instruções sem consentimento. A negação do direito de decisão sobre o próprio corpo durante o parto constitui uma negação da cidadania plena, como bem observa Barcellos (2025, p. 7): “[...] uma gestante que não pode escolher sua posição no parto, que é submetida a episiotomia sem aviso, que tem seu pedido de analgesia ignorado, está sendo despojada de sua condição de sujeito de direitos”.

Além disso, o artigo 196 da Constituição assegura o direito à saúde como direito universal e dever do Estado, o que inclui o direito a um parto humanizado, livre de violência. O artigo 7º, XVIII, CF garante a proteção à maternidade, e o artigo 5º, I, CF assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. A violência obstétrica, portanto, não é apenas um problema de saúde, mas uma falha estrutural no Estado de Direito, que falha na proteção das mulheres em um momento de extrema vulnerabilidade.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 97, tipificou como lesão corporal a realização de procedimentos sem consentimento informado, marcando um avanço legislativo. No entanto, como demonstram Silva *et al.* (2023), a aplicação dessa norma é rara, evidenciando uma lacuna entre direito escrito e direito vívido, típica de contextos de desigualdade social e racial.

A desinformação também é um fator agravante. Muitas mulheres desconhecem seus direitos, como o direito ao plano de parto, ao acompanhante ou à recusa de procedimentos. A falta de educação em saúde reprodutiva nas escolas e nas unidades básicas de saúde perpetua esse ciclo de vulnerabilidade. Como afirma uma das autoras comprovadas, “[...] a desinformação é um dos pilares que sustentam a violência obstétrica, pois impede que a mulher exerça sua agência” (BARCELLOS, 2025, p. 14).

3 Falência das políticas públicas e a naturalização da violência

Apesar de existirem políticas de humanização, como a Rede Cegonha (2011) e as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal (2017), sua implementação é desigual e muitas vezes superficial. A falta de recursos, capacitação e supervisão permite que a violência obstétrica seja naturalizada como parte do processo de parto, especialmente em hospitais públicos.

As Diretrizes do Ministério da Saúde (2017) preveem direitos fundamentais, como liberdade de posição, uso de analgesia, presença de acompanhante e parto vertical. No entanto, como observa Batista *et al.* (2025, p. 53), “[...] essas diretrizes são frequentemente ignoradas, porque o modelo medicalizado ainda domina a prática assistencial, e os profissionais resistem a mudanças que desafiem sua autoridade”.

Além disso, há uma carência de protocolos claros para proteção de profissionais que praticam violência obstétrica. Muitas denúncias são tratadas como “desvios de conduta”, sem responsabilização penal ou administrativa. A cultura do silêncio, aliada ao medo de retaliação, impede que muitas mulheres relacionem os abusos. Lima e Oliveira Júnior (2025, p. 10) destacam que “[...] a violência obstétrica gera um ciclo de desconfiança permanente no sistema de saúde, levando à evasão de consultas pré-natais em gestações futuras”.

A deficiência das políticas públicas também se manifesta na falta de capacitação ética e intercultural dos profissionais de saúde. Muitos médicos, enfermeiros e obstetras não são formados em humanização do parto, em gênero ou em racismo estrutural. A formação médica ainda prioriza o saber técnico sobre o saber empático, o que perpetua um modelo de atenção desumanizado.

Silva *et al.* (2023, p. 16) argumentam que “[...] as políticas de humanização falham porque não atacam as raízes do problema: a carreira médica, a cultura do controle e a desvalorização do saber feminino”. É necessária, portanto, uma reforma institucional que vá além das diretrizes simbólicas e do ataque às estruturas que sustentam a violência.

A ineficiência das políticas públicas também se manifesta na falta de participação social. Conselhos de saúde, movimentos de mulheres e coletivos de parto são frequentemente ignorados ou marginalizados no processo de formulação de políticas. A ausência de participação popular

no controle social do Sistema Único de Saúde (SUS) fragiliza a democracia participativa e permite que decisões sejam tomadas sem o olhar das usuárias.

A naturalização da violência obstétrica é um dos maiores obstáculos ao seu combate. Muitos profissionais de saúde não registram suas ações como violência, justificando-as como “necessárias para a segurança do bebê” ou “práticas comuns no sistema”. Esse discurso naturaliza a violência e a torna invisível, impedindo que seja denunciada e combatida.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) tipificou como lesão corporal a realização de procedimentos sem assinatura informada (artigo 97), mas a aplicação dessa norma é rara. Silva *et al.* (2023, p. 12) afirma que “[...] a violência obstétrica persiste porque o sistema de saúde não tem mecanismos eficazes de responsabilização, e porque a mulher, especialmente a pobre e negra, é vista como um corpo de baixa prioridade”. Além disso, a falta de educação em saúde reprodutiva nas escolas e nas unidades básicas de saúde perpetua a desinformação. Muitas mulheres desconhecem seus direitos, como o direito ao plano de parto, ao acompanhante ou à recusa de procedimentos.

4 Caminhos para a reconstituição da cidadania no parto

Para superar esse cenário, é necessário um compromisso político e jurídico com a reconstituição da cidadania no parto. Isso exige:

- Capacitação ética, intercultural e de gênero de profissionais de saúde;
- Criação de ouvidorias especializadas em violência obstétrica;
- Inclusão do tema nos cursos de graduação em medicina, enfermagem e obstetrícia;
- Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) com mais recursos para maternidades humanizadas;
- Ampliação de modelos alternativos, como casas de parto e partos domiciliares seguros.

A efetivação dessas medidas exige um novo pacto democrático em saúde, que reconheça a mulher como sujeita de direitos e não como objeto de intervenção técnica. Como afirma Barcellos (2025, p. 15), “[...] garantir um parto digno não é apenas uma questão de saúde. É uma questão de justiça, de democracia e de cidadania”.

Além disso, é fundamental ampliar o acesso à informação. Campanhas de educação em saúde reprodutiva devem ser inovadoras nas escolas, nas unidades básicas de saúde e nos hospitais, garantindo que as gestantes conheçam seus direitos. A participação social também é essencial: conselhos de saúde, movimentos de mulheres e coletivos de parto devem ser fortalecidos para fiscalizar e propor mudanças.

A superação da violência obstétrica exige, por fim, uma transformação cultural no sistema de saúde. Como afirma Silva *et al.* (2023, p. 18), “[...] é preciso desmedicalizar o parto, descolonizar o saber e desnaturalizar a violência”. Só assim o parto deixará de ser um trauma institucional e se tornará um momento de dignidade, acolhimento e cidadania.

A violência obstétrica configura, portanto, uma negação da cidadania, entendida como o direito de participar, decidir e ser respeitada no sistema de saúde. Quando uma mulher é impedida de escolher sua posição no parto, quando tem seu acompanhante negado, quando é submetida a uma cesárea sem indicação clínica, ela não está apenas sofrendo uma violência física — está sendo restauração do processo decisório, despojada de sua condição de cidade. Como afirma Barcellos (2025, p. 12), “[...] uma gestante que não pode escolher seu plano de parto, que tem seu pedido de analgesia ignorado, está sendo despojada de sua humanidade”.

Essa exclusão é agravada pela falta de informação. Muitas mulheres desconhecem seus direitos, como o direito ao acompanhante (Lei nº 11.108/2005), ao plano de parto, à recusa de procedimentos invasivos ou à liberdade de posição. A ausência de educação em saúde reprodutiva nas escolas e nas unidades básicas de saúde perpetua esse ciclo de vulnerabilidade, impedindo que a mulher exerça sua agência. Batista *et al.* (2025, p. 54) ressaltam que “[...] a desinformação é um dos pilares que sustentam a violência obstétrica, pois impede que a mulher exerça sua autonomia corporal”.

A cidadania reprodutiva, portanto, não existe no vácuo: ela depende de condições materiais, de informação e de reconhecimento institucional. A ausência dessas condições no SUS transforma o parto em um rito de passagem perverso, onde uma mulher é submetida a um modelo de cuidado que prioriza a eficiência técnica em detrimento da dignidade humana. Silva *et al.* (2023, p. 14) afirma que “[...] a violência obstétrica é uma característica de exclusão social, que nega às mulheres pobres e negras o direito de serem tratadas com respeito e humanidade”.

A negação da cidadania no parto também se manifesta na falta de mecanismos de responsabilização. Apesar de a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) tipificar como lesão corporal a realização de procedimentos sem consentimento informado (artigo 97), a aplicação dessa norma é rara. As denúncias são arquivadas, os processos são negligenciados e os profissionais raramente são punidos. Isso reforça a ideia de que a violência obstétrica é tolerada pelo sistema, especialmente quando praticada contra mulheres em situação de vulnerabilidade.

A violência obstétrica também se configura como uma forma de racismo obstétrico, termo utilizado para descrever a desigualdade no atendimento a mulheres negras. Estudos indicam que mulheres negras apresentam maior taxa de cesáreas sem indicação clínica, menor acesso a partos humanizados e maior risco de mortalidade materna. Esse aspecto é fruto de estereótipos racistas arraigados na formação médica, como a crença de que as mulheres negras “sentem menos dor” ou são “mais resistentes”.

Uma cidadania negada no parto revela uma crise de legitimidade do Estado Democrático de Direito, que falha em garantir direitos fundamentais às parcelas da população. Como afirma Barcellos (2025, p. 15), “[...] garantir um parto digno não é apenas uma questão de saúde. É uma questão de justiça, de democracia e de cidadania”. A superação desse cenário exige não apenas mudanças técnicas, mas uma transformação cultural e institucional no sistema de saúde.

Considerações finais

A violência obstétrica, como demonstrada ao longo deste capítulo, não é um fenômeno isolado, mas um aspecto estrutural, profundamente enraizado em um modelo de atenção à saúde que prioriza a intervenção técnica sobre a autonomia da mulher, a posição médica sobre a escuta empática e a eficiência institucional sobre a dignidade humana. Seu caráter institucionalizado revela uma grave falha no Estado Democrático de Direito, que, apesar de possuir um ordenamento jurídico avançado — com a Constituição Federal de 1988, a Lei do Acompanhante (Lei nº 11.108/2005), as Diretrizes de Humanização do Parto (2017) e a tipificação da violência obstétrica como lesão corporal (Lei nº 13.146/2015) —, falha na efetivação desses direitos no cotidiano dos serviços públicos.

O parto no Sistema Único de Saúde (SUS), entre 2015 e 2025, configura-se como um espaço de exclusão, onde a dignidade da mulher

é negada, sua autonomia é imposta à autoridade médica e seu corpo é tratado como um campo de intervenção técnica. Esse processo é agravado pelas desigualdades sociais, raciais e de gênero, que fazem das mulheres negras, pobres e com baixa escolaridade como principais vítimas da violência obstétrica. Como afirmam Lima e Oliveira Júnior (2025, p. 12), “[...] a naturalização da violência no parto gera traumas duradouros, comprometendo a saúde mental e a relação com o sistema de saúde em gestações futuras”.

A ineficácia das políticas públicas de humanização, somada à ausência de protocolos claros de responsabilização e à falta de formação ética, intercultural e de gênero dos profissionais de saúde, permite que a violência se mantenha rápida como prática corriqueira. A desinformação das gestantes sobre seus direitos — como o consentimento informado, a liberdade de posição e o direito ao acompanhante — perpetua um ciclo de vulnerabilidade e silenciamento, impedindo que a cidadania reprodutiva seja exercida plenamente.

A negação da cidadania no parto também se manifesta na falta de mecanismos de responsabilização. Apesar de a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) tipificar como lesão corporal a realização de procedimentos sem consentimento informado (artigo 97), a aplicação dessa norma é rara. As denúncias são arquivadas, os processos são negligenciados e os profissionais raramente são punidos. Isso reforça a ideia de que a violência obstétrica é tolerada pelo sistema, especialmente quando praticada contra mulheres em situação de vulnerabilidade.

A violência obstétrica também se configura como uma forma de racismo obstétrico, termo utilizado para descrever a desigualdade no atendimento a mulheres negras. Estudos indicam que mulheres negras apresentam maior taxa de cesáreas sem indicação clínica, menor acesso a partos humanizados e maior risco de mortalidade materna. Esse aspecto é fruto de estereótipos racistas arraigados na formação médica, como a crença de que as mulheres negras “sentem menos dor” ou são “mais resistentes”. Como afirma Barcellos (2025, p. 12), “[...] uma gestante que não pode escolher seu plano de parto, que tem seu pedido de analgesia ignorado, está sendo despojada de sua humanidade”.

A superação desse cenário exige mais do que mudanças pontuais: exige uma transformação institucional e cultural no sistema de saúde, com foco na dignidade, na participação social e na cidadania reprodutiva. É necessário fortalecer o SUS, capacitar profissionais em gênero e raça,

criar ouvidorias especializadas, ampliar modelos alternativos de parto e garantir a educação em saúde reprodutiva. Afinal, como afirma Batista *et al.* (2025, p. 55), “[...] as políticas de humanização falham porque não atacam as raízes do problema: a direção médica, a cultura do controle e a desvalorização do saber feminino”.

A reconstituição da cidadania no parto exige, por fim, um novo pacto democrático em saúde, que reconheça a mulher como sujeita de direitos e não como objeto de intervenção técnica. Como afirma SILVA *et al.* (2023, p. 18), “[...] é preciso desmedicalizar o parto, descolonizar o saber e desnaturalizar a violência”. Só assim o parto deixará de ser um trauma institucional e se tornará um momento de dignidade, acolhimento e cidadania. Garantir esse direito é, em última instância, reafirmar os pilares da cidadania, da democracia e dos direitos humanos no Brasil.

Referências

- ALVES, Tomé de Souza *et al.* Violência obstétrica: uma revisão integrativa. **Revista Enfermagem UERJ**, Rio de Janeiro, v. 27, abr. 2020. DOI:
<https://doi.org/10.12957/reuerj.2019.45746>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/enfermagemuerj/article/view/45746>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. Direitos femininos na esfera privada: dignidade menstrual, proteção contra violência obstétrica e entrega para adoção. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, pág. 1–19, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1083>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BATISTA, Nertan Ribeiro *et al.* O Papel das Políticas Públicas na Prevenção e Tratamento da Violência Obstétrica. **Revista Interdisciplinar Cognitus**, [S. l.], v. 2, n. 2, pág. 49–61, 2025. DOI: <https://doi.org/10.71248/cvr3dj65>. Disponível em: <https://ojs.editoracognitus.com.br/index.php/revista/article/view/61>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm. Acesso em 15 dez. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticos de Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada à Mulher.** Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Área Técnica da Mulher. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/parto-aborto-e-puerperio-assistencia-humanizada-a-mulher/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. **Diretrizes nacionais de assistência ao parto normal:** versão resumida [recurso eletrônico]. Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2017. 51 p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

LIMA, Mylanne Emanuelly Santos Do Nascimento; OLIVEIRA JÚNIOR, Eduardo Gomes de. Os Impactos da Violência Obstétrica na Saúde Mental das Mulheres. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, pág. 1-18, 2025. DOI: <https://doi.org/10.61164/remunom.v1i1.3337>. Disponível em: <https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3337>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SILVA, Júlia Carla Oliveira *et al.* Impactos da violência obstétrica no Brasil: uma revisão de literatura. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. e10812239950, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v12i2.39950>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/367406117_Impactos_da_violencia_obstetrica_no_Brasil_uma_revisao_de_literatura. Acesso em: 30 jul. 2025.

Capítulo 9

PADRÃO GLOBAL DA INDÚSTRIA PARA A GESTÃO DE REJEITOS

Carlos Alberto Simões Pires Wayhs

Geisiele Ghisleni

Nathani Eduarda de Andrade Feldens

Considerações iniciais

De acordo com o Padrão Global de Rejeitos (Global Tailings Review) (ICMM; UNEP; PRI, 2025) a ruptura catastrófica de uma instalação de armazenamento de rejeitos na mina Córrego do Feijão da Vale, em Brumadinho, Brasil, em 25 de janeiro de 2019, foi uma tragédia humana e ambiental. Quando a barragem se rompeu, pouco depois do meio-dia, 11,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração se espalharam pela mina em direção à cidade e ao campo, resultando em mais de oito quilômetros de destruição. Até 5 de agosto de 2020, 259 pessoas foram confirmadas como mortas e 11 continuam desaparecidas. Atualmente conforme reportagem do G1 Minas Gerais (G1 Minas Gerais, 2025) 272 mortes foram confirmadas, incluindo dois bebês ainda em gestação e 3 vítimas continuam desaparecidas. Ainda na publicação da ICMM, UNEP e PRI (2025) se faz questão de lembrar de que, embora a indústria de mineração e metais tenha evoluído muito na melhoria de suas operações, ainda há muito a ser feito para proteger vidas, melhorar o desempenho e demonstrar transparência.

O Conselho Internacional de Mineração e Metais (ICMM), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e os Princípios para o Investimento Responsável (PRI) se comprometeram com a adoção das melhores práticas globais em instalações de armazenamento de rejeitos. Eles organizaram conjuntamente a revisão global de rejeitos para estabelecer um padrão internacional. Esta revisão vem sendo liderada pelo Dr. Bruno Oberle [cientista ambiental e economista suíço, atualmente presidente do Fórum Mundial de Recursos (World Resources Forum)].

Em 5 de agosto de 2020, o Dr. Bruno Oberle, juntamente com o ICMM, o PNUMA e o PRI, lançaram o Padrão Global da Indústria para Gestão de Rejeitos. Este documento foi desenvolvido por um painel multidisciplinar de especialistas, com a contribuição de um grupo consultivo composto por diversas partes interessadas. A revisão envolveu ampla consulta pública com comunidades afetadas, representantes governamentais, investidores, organizações multilaterais e partes interessadas da indústria de mineração, e foi embasada pelas melhores práticas existentes e por descobertas de falhas anteriores em estruturas de rejeitos (ICMM; UNEP; PRI, 2025).

O Padrão Global da Indústria para Gestão de Rejeitos pretende atingir o objetivo final de dano zero às pessoas e ao meio ambiente, com tolerância zero para fatalidades humanas. Sustentado por uma abordagem integrada à gestão de rejeitos, o documento visa prevenir falhas catastróficas e aumentar a segurança das estruturas de rejeitos de minas em todo o mundo e vem pretendendo representar uma mudança radical em termos de transparência, responsabilização e proteção dos direitos das pessoas afetadas por projetos (ICMM; UNEP; PRI, 2025).

O Padrão Global da Indústria para Gestão de Rejeitos abrange seis áreas temáticas, quinze princípios e setenta e sete requisitos auditáveis, sendo apoiado por protocolos de implementação que fornecerão orientação detalhada para certificação ou garantia, conforme aplicável, e para equivalência com outros padrões (ICMM; UNEP; PRI, 2025).

Posto os comentários acima, o objetivo geral da pesquisa é divulgar o Padrão Global da Indústria para Gestão de Rejeitos, destacando suas áreas temáticas, princípios e requisitos e protocolos de implementação. Busca-se, ainda, fornecer subsídios teóricos e práticos para futuras investigações acadêmicas, abordagens jurídicas e iniciativas interdisciplinares que possam complementar ou expandir a aplicação do padrão, promovendo maior segurança, transparência e responsabilidade socioambiental na gestão de rejeitos.

Para reforçar a importância do tema e justificar esta publicação, especialmente no Brasil, Rodrigues et al. (2024) dissertou em seus comentários finais:

Nas últimas quatro décadas, o desenvolvimento sustentável se tornou uma questão relevante, a nível mundial, e, no que concerne à exploração de recursos não renováveis, a preocupação com o meio ambiente aponta para os danos ambientais causados pelas atividades

minerárias. Com o aumento da atividade de exploração mineral no Brasil, ao passar dos anos, a legislação deveria ter avançado no mesmo ritmo, o que não aconteceu. Ainda existem lacunas legais que permitem que o setor minerário não observe e cumpra, correta e totalmente, os procedimentos de regulamentação e licenciamento, e, sem o devido monitoramento e fiscalização das barragens, a sociedade corre o risco de enfrentar novos desastres.

Esta pesquisa é de natureza descritiva e possui cunho qualitativo, tendo como principal objetivo divulgar o Padrão Global da Indústria para Gestão de Rejeitos, com foco na apresentação e análise de suas seis áreas temáticas, quinze princípios, setenta e sete requisitos auditáveis, bem como dos protocolos de implementação que orientam sua certificação, garantia e equivalência com outros padrões internacionais.

Além disso, busca-se fornecer subsídios teóricos e práticos que sirvam de base para futuras investigações acadêmicas, abordagens jurídicas e iniciativas interdisciplinares, com vistas a complementar ou expandir a aplicação do padrão, promovendo segurança operacional, transparência institucional e responsabilidade socioambiental na gestão de rejeitos da indústria extrativa.

Na primeira Seção do Desenvolvimento serão apresentados os organizadores em conjunto do documento e na segunda Seção são delineadas ordenadamente as áreas temáticas, princípios e requisitos auditáveis do Padrão Global da Indústria para Gestão de Rejeitos.

1 Organizadores em conjunto (*Co-conveners*)

O Padrão Global da Indústria para Gestão de Rejeitos foi organizado conjuntamente pelo ICMM, UNEP e PRI, sendo descritos de acordo com as informações de ICMM, UNEP e PRI (2025a).

O ICMM é uma organização internacional dedicada a uma indústria de mineração e metais segura, justa e sustentável que reúne 27 empresas de mineração e metais e mais de 35 associações regionais e de commodities, fortalecendo o desempenho ambiental e social. Serve como catalisadores de mudanças, aprimorando a contribuição da mineração para a sociedade. Todas as empresas membros do ICMM aderem aos nossos Princípios de Mineração, que incorporam requisitos ambientais, sociais e de governança abrangentes, validação robusta das expectativas de desempenho em nível local e garantia confiável dos relatórios de sustentabilidade corporativa. Segundo Tom Butler, CEO da ICMM (ICMM; UNEP; PRI, 2025a) :

[...] a organização e seus membros – que representam cerca de um terço da indústria global – têm um compromisso inabalável com uma gestão mais segura das instalações de rejeitos. O Conselho do ICMM acolhe a nova Norma Global da Indústria sobre Gestão de Rejeitos como um passo significativo para alcançar esse compromisso. Por meio da implementação efetiva desta Norma, os membros do ICMM estabelecerão o padrão para que todas as empresas de mineração trabalhem juntas para tornar todas as instalações de rejeitos mais seguras.

A Norma será integrada aos compromissos existentes dos membros do ICMM, que incluem garantia e validação de terceiros, e estamos desenvolvendo diretrizes de apoio. Os membros se comprometeram a que todas as instalações com consequências potenciais “Extremas” ou “Muito Altas” estejam em conformidade com a Norma dentro de três anos a partir de hoje, e todas as demais instalações dentro de cinco anos.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) é a principal autoridade ambiental global que define a agenda ambiental global, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável dentro do sistema das Nações Unidas e atua como defensora influente do meio ambiente global. A missão do PNUMA é exercer liderança e incentivar parcerias no cuidado com o meio ambiente, inspirando, informando e capacitando nações e povos a melhorar sua qualidade de vida sem comprometer a das gerações futuras. De acordo com Lígia Noronha, Diretora (Divisão de Economia) da PNUMA (ICMM; UNEP; PRI, 2025a):

A abordagem para as instalações de rejeitos de mineração deve priorizar a segurança, tornando a segurança ambiental e humana uma prioridade nas ações de gestão e nas operações em campo. A Norma Global da Indústria para Gestão de Rejeitos é um marco importante rumo à ambição de dano zero às pessoas e ao meio ambiente proveniente de instalações de rejeitos. Seu impacto dependerá de sua adoção e o PNUMA continuará engajado em sua implementação. Sentimo-nos encorajados pelo papel e pelos compromissos do ICMM na implementação da Norma e apelamos ao restante da indústria de mineração, e àqueles que financiam e investem na indústria de mineração, para que assumam um compromisso semelhante. Para manter a integridade da Norma, é crucial que uma organização não industrial identifique e busque o modelo de implementação mais eficaz, como o estabelecimento de uma entidade independente. Para tanto, o PNUMA continuará dialogando com outras partes interessadas para explorar possíveis soluções.

O terceiro e último organizador, o PRI é o principal defensor mundial do investimento responsável. Ele trabalha para compreender as implicações dos fatores ESG para os investimentos e para apoiar sua rede internacional de investidores signatários na incorporação desses fatores em suas decisões de investimento e propriedade. O PRI atua no interesse de longo prazo de seus signatários, dos mercados financeiros e das economias em que operam e, em última análise, do meio ambiente e da sociedade como um todo. A sua CEO, Fiona Reynolds (ICMM; UNEP; PRI, 2025a) afirma:

Juntamente com nossos representantes de investidores – o Conselho Sueco de Ética e o Conselho de Pensões da Igreja da Inglaterra – o PRI está muito satisfeito com a nomeação do Professor Oberle para presidir a revisão independente de rejeitos postais. A experiência e a expertise do Professor serão um grande trunfo nessa função, e esperamos ver um forte engajamento dos investidores em torno de um padrão internacional para a gestão segura de instalações de armazenamento de rejeitos em um futuro próximo.

E Adam Matthews, Diretor de Ética e Engajamento, Equipe de Investimentos: Conselho de Pensões da Igreja da Inglaterra (representando o PRI) complementa que:

Por décadas, as pessoas têm clamado por um padrão global que possa orientar as melhores práticas. É trágico que o desastre de Brumadinho tenha sido necessário para que isso acontecesse, mas uma parceria única surgiu para enfrentar um desafio sistêmico enfrentado pelo setor de mineração e agora estamos igualmente comprometidos em tornar essa prática comum em todas as operações. Pela primeira vez, temos um padrão global que vai além das melhores práticas existentes e estabelece o Padrão mais abrangente pelo qual os investidores responsabilizarão as empresas em sua implementação. Estou ansioso para trabalhar com todas as partes para estabelecer uma entidade independente que supervisionará a implementação do Padrão.

E finalmente, John Howchin, Secretário-Geral: Conselho de Ética dos Fundos Nacionais de Pensão da Suécia (representando o PRI) reforça que:

Em janeiro de 2019, pedimos a criação de um novo padrão do setor que impulsionasse as melhores práticas para lidar com o risco de falha das instalações de rejeitos, e fomos assegurados pelo painel de especialistas independentes da Global Tailings Review que, se esse padrão estivesse em vigor, o desastre em Brumadinho não teria ocorrido. Esperamos que todas as mineradoras cumpram com esta estrutura, e os investidores responsáveis que buscam lidar com os riscos de falhas nos rejeitos agora

têm a responsabilidade de impulsionar a implementação, incorporando a Norma às estratégias de administração e propriedade ativa.

2 Áreas temáticas, princípios e requisitos auditáveis

Área temática I - COMUNIDADES AFETADAS

Princípio 1: respeitar os direitos de pessoas afetadas pelo projeto e procurar engajá-las significativamente em todas as fases do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos, inclusive na fase de fechamento.

Requisito 1.1 - Mostrar respeito pelos direitos humanos, em conformidade com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (sigla em inglês: UNGP), realizar a devida diligência em direitos humanos para subsidiar decisões de gestão ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos e abordar possíveis riscos aos direitos humanos oriundos de cenários plausíveis de rupturas em estruturas de disposição de rejeitos. Para instalações existentes, o Operador pode inicialmente optar por priorizar questões relevantes de direitos humanos em conformidade com os UNGP.

Requisito 1.2 - Quando uma nova estrutura de disposição de rejeitos puder afetar os direitos de povos indígenas ou, incluindo seus direitos à terra e recursos e seu direito à autodeterminação, trabalhar no sentido de obter e manter seu consentimento livre, prévio e informado (CLPI), demonstrando conformidade com as orientações internacionais e com as estruturas das melhores práticas reconhecidas.

Requisito 1.3 - Demonstrar que pessoas afetadas pelo projeto serão significativamente engajadas ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos na construção da base de conhecimentos e nas decisões que possam ter alguma relação com a segurança pública e a integridade das estruturas de disposição de rejeitos. O Operador deve compartilhar informações para apoiar esse processo.

Requisito 1.4 - Estabelecer um mecanismo eficaz para recebimento e tratamento de queixas e denúncias no nível operacional e extrajudicial para responder a reclamações, queixas e denúncias de pessoas afetadas pelo projeto em relação à estrutura de disposição de rejeitos e apresentar soluções de acordo com os UNGP.

Área temática II - BASE INTEGRADA DE CONHECIMENTOS

Princípio 2: desenvolver e manter uma base de conhecimentos interdisciplinar para apoiar uma gestão segura dos rejeitos ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos, inclusive na fase de fechamento.

Requisito 2.1 - Desenvolver e documentar conhecimentos sobre o contexto social, ambiental e econômico local das estruturas de disposição de rejeitos, adotando abordagens alinhadas com as melhores práticas internacionais. Atualizar esses conhecimentos pelo menos a cada cinco anos e sempre que ocorrer alguma mudança relevante na estrutura de disposição de rejeitos ou no contexto social, ambiental e econômico local. Esses conhecimentos devem incorporar incertezas relacionadas a mudanças climáticas.

Requisito 2.2 - Elaborar, documentar e atualizar uma caracterização detalhada do(s) local(is) das estruturas de disposição de rejeitos que inclua dados sobre clima, geomorfologia, geologia, geoquímica, hidrologia e hidrogeologia (vazão e qualidade das águas superficiais e subterrâneas), elementos geotécnicos e sismicidade. As propriedades físicas e químicas dos rejeitos devem ser caracterizadas e atualizadas regularmente no sentido de captar qualquer variabilidade nas propriedades e no beneficiamento dos minérios.

Requisito 2.3 - Desenvolver e documentar uma análise de formação de brechas de ruptura para a estrutura de disposição de rejeitos usando uma metodologia que considere modos de ruptura plausíveis, condições do local e propriedades dos rejeitos. Os resultados da análise devem estimar a área física impactada por uma possível falha. Quando materiais fluidos (água e sólidos liquefeitos) estiverem presentes em estruturas de disposição de rejeitos com classificação de consequências “Alta”, “Muito alta” ou “Extrema”, os resultados devem incluir estimativas da área física impactada por uma possível falha, tempos de chegada do fluxo, profundidade e velocidade e profundidade de deposição do material. Atualizar sempre que ocorrer alguma mudança relevante na estrutura de disposição de rejeitos ou na área física impactada.

Requisito 2.4 - Para identificar os grupos de maior risco, usar como referência as atualizações da análise de formação de brechas de ruptura para avaliar e documentar possíveis exposições e vulnerabilidades humanas a cenários plausíveis de rupturas nas estruturas de disposição de rejeitos.

Atualizar a avaliação sempre que ocorrer alguma mudança relevante na estrutura de disposição de rejeitos ou na base de conhecimentos.

Princípio 3: usar todos os elementos da base de conhecimentos – sociais, ambientais, econômicos e técnicos locais – para subsidiar decisões ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos, inclusive na fase de fechamento.

Requisito 3.1 - Para aumentar a resiliência às mudanças do clima, avaliar, atualizar regularmente e usar conhecimentos sobre mudanças climáticas ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos de acordo com os princípios da gestão adaptativa.

Requisitos 3.2 - Para novas estruturas de disposição de rejeitos, o Operador deve usar a base de conhecimentos e realizar uma análise multicritério de alternativas locacionais, tecnologias e estratégias viáveis para a gestão de rejeitos. O objetivo dessa análise deve ser o de: (i) selecionar uma alternativa que minimize os riscos para as pessoas e o meio ambiente ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos; e (ii) minimizar o volume de rejeitos e de água em estruturas de disposição de rejeitos externas. Essa análise deve ser revisada pelo Conselho Independente de Revisão de Rejeitos (CIRR) ou por um revisor técnico sênior independente.

Para estruturas de disposição de rejeitos existentes, o Operador revisará e aperfeiçoará periodicamente as tecnologias e o projeto das estruturas de disposição de rejeitos e as estratégias de gestão para minimizar riscos e melhorar os resultados ambientais. Cabe uma exceção no caso de instalações que se encontrem, comprovadamente, em uma condição de fechamento seguro.

Requisitos 3.3 - Para novas estruturas de disposição de rejeitos, usar a base de conhecimentos, incluindo incertezas relacionadas às mudanças climáticas, para avaliar os impactos sociais, ambientais e econômicos locais das estruturas de disposição de rejeitos e possíveis falhas ao longo de todo o seu ciclo da vida. Quando avaliações de impacto preverem impactos relevantes agudos ou crônicos, o Operador elaborará, documentará e implementará planos de mitigação e gestão de impactos com base na hierarquia de mitigação.

Requisito 3.4 - Atualizar a avaliação dos impactos sociais, ambientais e econômicos locais no sentido de que ela reflita qualquer mudança relevante que ocorra na estrutura de disposição de rejeitos ou no contexto social, ambiental e econômico local. Se novos dados indicarem que os impactos

das estruturas de disposição de rejeitos mudaram substancialmente, inclusive em decorrência de conhecimentos sobre mudanças climáticas ou sobre impactos de longo prazo, o Operador deverá atualizar a gestão das estruturas de disposição de rejeitos à luz dos novos dados adotando as melhores práticas de gestão adaptativa.

Área temática III - PROJETO, CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE ESTRUTURAS DE DISPOSIÇÃO DE REJEITOS

Princípio 4: desenvolver planos e critérios de projeto para a estruturas de disposição de rejeitos no sentido de minimizar riscos em todas as fases do seu ciclo da vida, inclusive nas fases de fechamento e pós-fechamento.

Requisito 4.1 - Determinar a classificação das consequências de falhas nas estruturas de disposição de rejeitos avaliando as condições a jusante documentadas na base de conhecimentos e selecionando a classificação correspondente à classificação de consequências mais alta para cada categoria indicada no Anexo 2, Tabela 1. A avaliação e seleção da classificação devem se basear em modos plausíveis de ruptura e devem ser defensáveis e documentadas.

Requisito 4.2 - Com o objetivo de manter a flexibilidade no desenvolvimento de uma nova estrutura de disposição de rejeitos e otimizar custos e, ao mesmo tempo, priorizar a segurança ao longo de todo o ciclo de vida de estruturas de disposição de rejeitos:

A. Desenvolver projetos preliminares para a estrutura de disposição de rejeitos com base em critérios de projeto para carregamento externo compatíveis com a classificação de consequências de falha selecionada com base nas condições atuais e nas classificações de consequências mais altas (inclusive “Extrema”).

B. Informado pelo conjunto de requisitos definidos pelos projetos preliminares:

1. Implementar o projeto para os critérios de carregamento externo previstos para a classificação de consequências “Extrema”; ou

2. Implementar o projeto para os critérios atuais de classificação de consequências ou para critérios de uma classificação mais alta e demonstrar que a viabilidade em um nível de prova de conceito para atualização do projeto para critérios de classificação de consequências “Extrema” será

mantida ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos.

C. Se for implementada a opção B.2, revisar a classificação de consequências de falhas no momento da Revisão Periódica de Segurança de Barragens (RPSB) e pelo menos a cada cinco anos, ou antes se ocorrer alguma mudança significativa no contexto social, ambiental e econômico local, e concluir a atualização das estruturas de disposição de rejeitos à luz da nova Classificação de Consequências determinada pela RPSB dentro de um prazo de três anos. Essa revisão continuará a ser realizada até que a estrutura de disposição de rejeitos seja fechada com segurança nos termos deste Padrão.

D. O processo descrito acima deve ser revisto pelo Conselho Independente de Revisão de Rejeitos (CIRR) ou pelo revisor técnico sênior independente de maneira adequada à Classificação de Consequências de falha das estruturas de disposição de rejeitos.

Sujeito ao previsto no Requisito 4.7, os Requisitos 4.2.C e 4.2.D também serão aplicados a estruturas de disposição de rejeitos existentes.

Requisito 4.3 - O Executivo Responsável tomará a decisão de adotar um projeto para os critérios atuais de classificação de consequências e manter a flexibilidade necessária para posteriormente atualizá-lo à luz dos critérios de classificação mais altos ao longo do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos. Essa decisão deverá ser documentada.

Requisito 4.4 - Selecionar, identificar e documentar explicitamente todos os critérios de projeto adequados para minimizar riscos para todos os modos plausíveis de ruptura para todas as fases do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos.

Requisitos 4.5 - Aplicar critérios de projeto, como fatores de segurança para a estabilidade de taludes e gestão de infiltrações, que considerem as propriedades operacionais estimadas para os materiais e para o desempenho esperado dos elementos do projeto e a qualidade da implementação dos sistemas de gestão de riscos. Essas questões também devem ser adequadamente consideradas em projetos baseados em análises de deformação.

Requisito 4.6 - Identificar e abordar modos de fratura frágil com base em critérios conservadores de projeto, independentemente dos mecanismos desencadeadores, para minimizar seu impacto no desempenho das estruturas de disposição de rejeitos.

Requisito 4.7 - Estruturas de disposição de rejeitos existentes devem observar os Requisitos previstos no Princípio 4, exceto no que se refere a aspectos em que o Engenheiro de Registro (EdR), após uma revisão do CIRR ou de um revisor técnico sênior independente, determine que a atualização da estrutura de disposição de rejeitos existente não é viável ou não pode ser aplicada retroativamente. Nesse caso, o Executivo Responsável aprovará e documentará a implementação de medidas para reduzir tanto a probabilidade como as consequências de uma falha em uma estrutura de disposição de rejeitos para reduzir os riscos a um nível tão baixo quanto razoavelmente possível (TBRP). Os pressupostos e o cronograma para realizar melhorias de estruturas de disposição de rejeitos existentes devem se basear em informações sobre riscos e ser definidos na maior brevidade possível.

Requisito 4.8 - O EdR deve elaborar um Relatório de Base do Projeto (RBP) que detalhe os pressupostos e critérios do projeto, incluindo restrições operacionais, e que defina uma base para o projeto para todas as fases do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos. O RBP será revisto pelo CIRR ou pelo revisor técnico sênior independente. O EdR atualizará o RBP sempre que ocorrer alguma mudança relevante nos pressupostos do projeto, nos critérios do projeto, no projeto em si ou na base de conhecimentos e confirmará a compatibilidade interna entre esses elementos.

Princípio 5: desenvolver um projeto robusto que integre a base de conhecimentos e minimize o risco de falhas que possam atingir as pessoas e o meio ambiente em todas as fases do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos, inclusive nas fases de fechamento e pós-fechamento.

Requisito 5.1 - Para novas estruturas de disposição de rejeitos, incorporar o resultado da análise multicritério de alternativas, incluindo o uso de tecnologias de disposição de rejeitos no projeto das estruturas de disposição de rejeitos.

Para ampliações de estruturas de disposição de rejeitos existentes, investigar o potencial de refinamento de tecnologias de rejeitos e abordagens de projeto com vistas a minimizar riscos para as pessoas e o meio ambiente ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos.

Requisito 5.2 - Desenvolver um projeto robusto que considere o contexto técnico, social, ambiental e econômico local, a classificação de consequências das estruturas de disposição de rejeitos, as condições do local, a gestão hídrica, as operações da mina e questões operacionais e

de construção relacionadas aos rejeitos e que demonstre a viabilidade do fechamento seguro das estruturas de disposição de rejeitos. O projeto deve ser revisado e atualizado à medida que dados sobre desempenho e sobre o local forem disponibilizados e em resposta a mudanças relevantes na estrutura de disposição de rejeitos ou no seu desempenho.

Requisito 5.3 - Desenvolver, implementar e manter o modelo de balanço hídrico e planos de gestão hídrica associados à estrutura de disposição de rejeitos, levando em consideração a base de conhecimentos, incluindo conhecimentos sobre mudanças climáticas, bacias hidrológicas e hidrogeológicas a montante e a jusante, o local da mina, o planejamento da mina e as operações gerais e a integridade das estrutura de disposição de rejeitos ao longo de todo o seu ciclo de vida. O programa de gestão hídrica deve ser elaborado de modo a oferecer proteção contra descargas não intencionais.

Requisito 5.4 - Considerar todos os modos plausíveis de rupturas na estrutura, sua fundação, ombreiras, reservatório (depósito e lagoa de rejeitos), borda do reservatório e estruturas auxiliares para minimizar o risco a um nível tão baixo quanto razoavelmente possível (TBRP). Avaliações de riscos devem ser usadas para subsidiar o projeto.

Requisito 5.5 - Desenvolver um projeto para cada estágio de construção da estrutura de disposição de rejeitos, incluindo, sem limitação, o dique de partida, alteamentos parciais e configurações provisórias, alteamento final e todos os estágios de fechamento.

Requisito 5.6 - Projetar a fase de fechamento de uma maneira que cumpra todos os Requisitos do Padrão com detalhamento suficiente para demonstrar a viabilidade do cenário de fechamento e permitir a implementação de elementos do projeto durante a sua construção e operação, conforme o caso. O projeto deve incluir o fechamento progressivo e a reabilitação durante as operações.

Requisito 5.7 - Para uma proposta de nova estrutura de disposição de rejeitos classificada como de consequência “Alta”, “Muito Alta” ou “Extrema”, o Executivo Responsável deve confirmar que o projeto satisfaz o requisito de minimizar os riscos a um nível tão baixo quanto razoavelmente possível (TBRP) e aprovar medidas razoáveis adicionais que possam ser tomadas a jusante no sentido de reduzir ainda mais possíveis consequências para as pessoas e o meio ambiente. O Executivo Responsável deve explicar e documentar as decisões tomadas em relação à minimização dos riscos a

um nível tão baixo quanto razoavelmente possível (TBRP) e a medidas adicionais a serem tomadas para reduzir as consequências.

Para uma estrutura de disposição de rejeitos existente classificada como de consequência “Alta”, “Muito Alta” ou “Extrema”, o Executivo Responsável, ao realizar cada RPSB ou pelo menos a cada cinco anos, deve confirmar que o projeto cumpre o requisito de minimizar os riscos a um nível tão baixo quanto razoavelmente possível (TBRP) e procurará identificar e implementar medidas razoáveis adicionais que possam ser tomadas para reduzir possíveis consequências para as pessoas e o meio ambiente. O Executivo Responsável deve explicar e documentar suas decisões em relação a minimizar os riscos a um nível tão baixo quanto razoavelmente possível (TBRP) e a medidas adicionais de redução de consequências, em regime de consultas às partes externas quando pertinente.

Requisito 5.8 - Quando outras medidas para reduzir as consequências de um modo de falha plausível em uma estrutura de disposição de rejeitos tomadas com base na análise de formação de brechas de ruptura tiverem se esgotado e o reassentamento preventivo não puder ser evitado, o Operador deve demonstrar conformidade com as normas internacionais para o reassentamento involuntário.

Princípio 6: planejar, construir e operar a estrutura de disposição de rejeitos de modo a garantir a gestão de riscos em todas as fases do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos, incluindo nas fases de fechamento e pós-fechamento.

Requisito 6.1 - Construir, operar, monitorar e fechar a estrutura de disposição de rejeitos de acordo com a intenção do projeto em todas as fases do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos, usando pessoal qualificado e metodologia, equipamentos, procedimentos e métodos de aquisição de dados adequados, bem como o Sistema de Gestão de Disposição de Rejeitos (SGDR) e o Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS) geral para a mina e para a infraestrutura associada.

Requisito 6.2 - Gerenciar a qualidade e adequação do processo de construção e operação implementando mecanismos de Controle de Qualidade, Garantia de Qualidade e Aderência do Projeto x Obra (APO). O Operador deve usar a APO para garantir que a intenção do projeto seja implementada e continue a ser cumprida caso as condições do local apresentem variações em relação aos pressupostos do projeto.

Requisito 6.3 - Elaborar um Relatório de Registro de Construção (relatório “como construído” [as-built]) sempre que ocorrer alguma mudança

relevante na estrutura de disposição de rejeitos, na sua infraestrutura ou no seu sistema de monitoramento. O EdR e o Responsável Técnico pelas estruturas de disposição de rejeitos (RTER) assinarão esse relatório.

Requisito 6.4 - Desenvolver, implementar, revisar anualmente e atualizar, conforme o caso, um Manual de Operações, Manutenção e Vigilância (OMV) para apoiar a gestão eficaz de riscos como parte do SGDR. O Manual OMV deve seguir as melhores práticas, descrever claramente o contexto e prever controles críticos para operações seguras e ser revisado para garantir sua eficácia. O RTER proporcionará acesso ao Manual OMV e a um programa de treinamento para funcionários de todos os níveis envolvidos no SGDR com o apoio do EdR.

Requisito 6.5 - Implementar um sistema de gestão de mudanças formal para acionar processos de avaliação, revisão, aprovação e documentação de mudanças no projeto, na construção, na operação ou no monitoramento ao longo do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos. O sistema de gestão de mudanças incluirá também o requisito de que o EdR elabore um Relatório de Avaliação de Alterações (RAA) que apresente uma avaliação do impacto cumulativo de mudanças no nível dos riscos representados pela instalação construída. O RAA apresentará recomendações para a gestão de riscos, se necessário, e quaisquer atualizações resultantes para o projeto, o RBP, o OMV e o programa de monitoramento. O RAA deverá ser aprovado pelo Executivo Responsável.

Requisito 6.6 - Incorporar tecnologias e abordagens novas e emergentes e usar novos conhecimentos para aprimorar o projeto, a construção e a operação das estruturas de disposição de rejeitos.

Princípio 7: projetar, implementar e operar sistemas de monitoramento para gerenciar riscos em todas as fases do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos, inclusive na fase de fechamento.

Requisito 7.1 - Projetar, implementar e operar um programa abrangente e integrado de monitoramento de desempenho para a estrutura de disposição de rejeitos e suas estruturas auxiliares como parte do SGDR e para os aspectos do SGAS relacionados, de acordo com os princípios da Gestão Adaptativa.

Requisito 7.2 - Projetar, implementar e operar um sistema de monitoramento de engenharia abrangente e integrado que seja adequado para verificar os pressupostos do projeto e monitorar potenciais modos de falha. O método observacional deve ser plenamente adotado para modos

de ruptura não frágil (dúctil). Os modos de ruptura frágil (rúptil) são abordados por critérios conservadores de projeto.

Requisito 7.3 - Estabelecer objetivos, indicadores, critérios e parâmetros de desempenho específicos e mensuráveis e incluí-los no projeto de programas de monitoramento que medem o desempenho ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos. Registrar e avaliar os dados na frequência adequada. Com base nos dados obtidos, atualizar os programas de monitoramento ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos para confirmar que eles continuam sendo eficazes para gerir riscos.

Requisito 7.4 - Analisar os dados do monitoramento técnico na frequência recomendada pelo EdR e avaliar o desempenho das estruturas de disposição de rejeitos, identificando claramente e apresentando evidências de quaisquer desvios do desempenho esperado e de qualquer deterioração no desempenho ao longo do tempo. Relatar evidências prontamente para o EdR para que ele revise e atualize a avaliação de riscos e o projeto, se necessário. Se for identificada qualquer evidência de desempenho fora das faixas esperadas, o plano de ativação de ações de resposta (PAAR) ou controles críticos devem ser acionados imediatamente.

Requisito 7.5 - Relatar os resultados de cada programa de monitoramento na frequência necessária para cumprir requisitos regulatórios e da empresa pelo menos uma vez por ano. O RTER e o EdR revisarão e aprovarão os relatórios técnicos de monitoramento.

Área Temática IV - GESTÃO E GOVERNANÇA

Princípio 8: estabelecer políticas, sistemas e responsabilidades para apoiar a segurança e a integridade das estruturas de disposição de rejeitos.

Requisito 8.1 - O Conselho de Administração adotará e publicará uma política ou compromisso de gestão segura das estruturas de disposição de rejeitos, de preparação e resposta a emergências e de recuperação após alguma falha.

Requisito 8.2 - Estabelecer uma estrutura de governança de rejeitos e um SGDR baseado em desempenho e garantir que o SGAS e outros sistemas críticos abranjam aspectos relevantes da gestão das estruturas de disposição de rejeitos.

Requisito 8.3 - Para funções com responsabilidade sobre estruturas de disposição de rejeitos, desenvolver mecanismos para que incentivos

financeiros ou revisões de desempenho se baseiem, ao menos parcialmente, na segurança pública e na integridade das estruturas de disposição de rejeitos. Esses incentivos financeiros devem refletir o grau em que a segurança pública e a integridade das estruturas de disposição de rejeitos fazem parte da função. Incentivos de longo prazo para gerentes executivos relevantes devem levar em consideração a gestão de rejeitos.

Requisito 8.4 - Designar um ou mais Executivos Responsáveis diretamente subordinado(s) ao diretor executivo para questões relacionadas a este Padrão. O(s) Executivo(s) Responsável(is) responderá(ão) pela segurança das estruturas de disposição de rejeitos e terá(ão) a responsabilidade de evitar ou minimizar as consequências sociais e ambientais de alguma falha na estrutura de disposição de rejeitos. O(s) Executivo(s) Responsável(is) também será(ão) responsável(is) por um programa de treinamento na gestão de rejeitos e de preparação e resposta às emergências. O(s) Executivo(s) Responsável(is) deverão manter comunicações programadas com o EdR e comunicações regulares com o Conselho de Administração que poderão ser iniciadas pelo(s) Executivo(s) Responsável(is) ou pelo Conselho. O Conselho documentará como ele responsabiliza o(s) Executivo(s) Responsável(is).

Requisito 8.5 - Designar um Engenheiro Responsável pelas Estruturas de disposição de rejeitos (RTER) responsável por garantir a integridade das estruturas de disposição de rejeitos, fazer a ligação com o EdR e com equipes internas como as de operações, planejamento, questões regulatórias, desempenho social e meio ambiente e manter uma comunicação regular em duas vias como Executivo Responsável. O RTER deve estar familiarizado com o RBP, com o relatório do projeto e com a construção e desempenho das estruturas de disposição de rejeitos.

Requisito 8.6 - Identificar requisitos adequados para qualificação e experiência de todos os funcionários que desempenhem funções críticas de segurança na operação de uma estrutura de disposição de rejeitos, incluindo, sem limitação, o RTER, o EdR e o Executivo Responsável. Garantir que as pessoas que desempenham essas funções tenham as qualificações e a experiência identificadas e desenvolver planos de sucessão para esses funcionários.

Requisito 8.7 - Para estruturas de disposição de rejeitos com classificação de consequências “Muito Alta” ou “Extrema”, estabelecer um Conselho Independente de Revisão de Rejeitos (CIRR). Para todas as demais instalações, o Operador poderá designar um revisor técnico sênior

independente. O CIRR ou o revisor deverão ser designados nos estágios iniciais do processo de desenvolvimento do projeto, ser subordinados ao Executivo Responsável e certificar por escrito que seguem as melhores práticas estabelecidas para engenheiros para evitar conflitos de interesse.

Princípio 9: designar e habilitar um engenheiro de registro.

Requisito 9.1 - Contratar uma empresa de engenharia com expertise e experiência em projetos e na construção de estruturas de disposição de rejeitos de complexidade comparável para prestar serviços ao EdR na operação das estruturas de disposição de rejeitos e de instalações fechadas com classificação de consequências “Alta”, “Muito Alta” e “Extrema” que estiverem na fase ativa de fechamento. Exigir que a empresa designe um engenheiro sênior, aprovado pelo Operador, para representar a empresa como EdR e verificar se o indivíduo possui a experiência e as habilidades necessárias e se dispõe do tempo necessário para desempenhar essa função. Como alternativa, o Operador poderá designar um engenheiro da própria empresa com a expertise e a experiência necessárias em instalações comparáveis para exercer a função de EdR. Nesse caso, o EdR poderá delegar o projeto a uma empresa (“Projetista de Registro” - PdR), mas ele deverá se manter plenamente a par do projeto no exercício das suas responsabilidades como EdR. Independentemente de serem designados a partir dos quadros da empresa ou externamente, o EdR ou o PdR devem ser competentes e ter experiência compatível com a classificação de consequências e a complexidade das estruturas de disposição de rejeitos em questão.

Requisito 9.2 - Habilitar o EdR por meio de um contrato por escrito que descreva claramente sua autoridade, função e responsabilidades ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos e durante processos de transferência de propriedade da mina. O contrato por escrito deve descrever claramente as obrigações do Operador perante o EdR para apoiar o desempenho eficaz do EdR.

Requisito 9.3 - Estabelecer e implementar um programa de gestão da qualidade para todas as obras de engenharia, as interações entre o EdR, o RTER e o Executivo Responsável e o seu envolvimento no ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos conforme a necessidade para confirmar que a implementação e a intenção do projeto estão sendo observadas.

Requisito 9.4 - Considerando seu possível impacto nos riscos associados a uma estrutura de disposição de rejeitos, a seleção do EdR deverá ser decidida pelo Executivo Responsável e informada, mas não

decidida, pelo pessoal da empresa responsável pela área de compras e contratações.

Requisito 9.5 - Caso seja necessário substituir o EdR (quer ele seja externo ou do quadro da empresa), desenvolver um plano detalhado para uma transferência completa de dados, informações, conhecimentos e experiência com os procedimentos de construção e com os materiais usados nas obras.

Princípio 10: estabelecer e implementar níveis de revisão como parte de um sistema robusto de gestão da qualidade e de riscos para todas as fases do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos, inclusive na fase de fechamento.

Requisito 10.1 - Realizar e atualizar avaliações de riscos com uma equipe multidisciplinar qualificada, usando metodologias baseadas nas melhores práticas, a intervalos de pelo menos três anos e com frequência maior sempre que ocorrer alguma mudança relevante na estrutura de disposição de rejeitos ou o contexto social, ambiental e econômico local. Transmitir as avaliações de risco ao CIRR ou ao revisor técnico sênior independente para revisão e considerar, em regime de urgência, todos os aspectos inaceitáveis que possam acarretar riscos para a estrutura de disposição de rejeitos.

Requisito 10.2 - Revisar regularmente o SGDR e os componentes do SGAS relacionados à estrutura de disposição de rejeitos para garantir a eficácia dos sistemas de gestão. Documentar e relatar os resultados ao Executivo Responsável, ao Conselho de Administração e às pessoas afetadas pelo projeto. A revisão deve ser realizada por revisores técnicos sênior dotados das qualificações, da expertise e dos recursos adequados. Para estruturas de disposição de rejeitos com classificação de consequências “Alta”, “Muito alta” ou “Extrema”, a revisão deve ser feita pelo menos a cada três anos.

Requisito 10.3 - Realizar auditorias internas para verificar a implementação sistemática dos procedimentos e diretrizes estabelecidos pela empresa e a observância dos requisitos de governança corporativa de acordo com o SGDR e à luz de aspectos do SGAS desenvolvidos para a gestão de riscos da estrutura de disposição de rejeitos.

Requisito 10.4 - O EdR ou revisor técnico sênior independente realizarão revisões da construção e desempenho das estruturas de disposição de rejeitos anualmente ou a intervalos menores, se necessário.

Requisito 10.5 - Realizar um RPSB independente pelo menos a cada cinco anos para estruturas de disposição de rejeitos com classificação de consequências “Muito Alta” ou “Extrema” e pelo menos a cada 10 anos para todas as demais instalações. Para estruturas de disposição de rejeitos com condições ou desempenho complexos, o CIRR pode recomendar RPSB mais frequentes. O RPSB abrangerá aspectos técnicos, operacionais e de governança das estruturas de disposição de rejeitos e deverá ser realizada com base nas melhores práticas. O engenheiro independente contratado para realizar o RPSB não poderá realizar RPSB consecutivas em uma mesma estrutura de disposição de rejeitos e certificará por escrito que está seguindo as melhores práticas estabelecidas para engenheiros para evitar conflitos de interesse.

Requisito 10.6 - Para estruturas de disposição de rejeitos com classificação de consequências “Muito Alta” ou “Extrema”, o CIRR, em subordinação ao Executivo Responsável, apresentará revisões independentes sênior permanentes do planejamento, localização, projeto, construção, operação, balanço hídrico e de massa, manutenção, monitoramento, desempenho e gestão de riscos a intervalos adequados em todas as fases do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos. Para estruturas de disposição de rejeitos com outra classificação de consequências, essa revisão poderá ser realizada por um revisor técnico sênior independente.

Requisito 10.7 - O valor dos custos estimados para o fechamento planejado, o fechamento antecipado, a reabilitação e o pós-fechamento das estruturas de disposição de rejeitos e de suas estruturas auxiliares será revisto periodicamente para confirmar a disponibilidade de capacidade financeira adequada (incluindo seguros, no limite comercialmente razoável) para esses fins ao longo de todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos. As conclusões dessa revisão serão publicadas anualmente. Essas conclusões poderão ser divulgadas em demonstrações financeiras auditadas ou em documentos públicos de divulgação obrigatória de acordo com a legislação.

Sujeito às disposições de regulações locais ou nacionais sobre essa matéria, os Operadores envidarão todos os esforços possíveis para avaliar e levar em consideração a capacidade de um adquirente de qualquer dos seus ativos que envolvam uma estrutura de disposição de rejeitos (por meio de uma fusão, aquisição ou outra transferência de propriedade) de continuar a observar este Padrão durante todo o ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos.

Princípio 11: desenvolver uma cultura organizacional que promova a aprendizagem, a comunicação e o reconhecimento precoce de problemas.

Requisito 11.1 - Educar funcionários que desempenhem alguma função em qualquer fase do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos sobre como seus procedimentos e responsabilidades na sua função estão relacionados à prevenção de uma falha.

Requisito 11.2 - Estabelecer mecanismos que incorporem conhecimentos baseados na experiência dos trabalhadores ao planejamento, projeto e operações em todas as fases do ciclo de vida das estruturas de disposição de rejeitos.

Requisito 11.3 - Estabelecer mecanismos que promovam a colaboração interfuncional para garantir o compartilhamento eficaz de dados e conhecimentos, uma comunicação efetiva e a implementação adequada de medidas de gestão para apoiar a segurança pública e a integridade das estruturas de disposição de rejeitos.

Requisito 11.4 - Identificar e implementar lições aprendidas com investigações internas sobre incidentes e relatórios externos relevantes sobre incidentes, considerando, especialmente, fatores humanos e organizacionais.

Requisito 11.5 - Estabelecer mecanismos que reconheçam, recompensem e protejam contra retaliações funcionários e empreiteiros que denunciem problemas ou identifiquem oportunidades para melhorar a gestão das estruturas de disposição de rejeitos. Responder em tempo hábil e comunicar as medidas tomadas e os seus resultados.

Princípio 12: estabelecer um processo para a apresentação de denúncias e resposta a preocupações e implementar medidas de proteção para denunciantes.

Requisito 12.1 - O Executivo Responsável estabelecerá um processo formal, confidencial e por escrito para receber, investigar e responder prontamente às preocupações levantadas por funcionários e contratados sobre possíveis violações de licenças e autorizações ou outras questões relacionadas à conformidade legal, à segurança pública, à integridade das estruturas de disposição de rejeitos ou ao meio ambiente.

Requisito 12.2 - Em conformidade com as melhores práticas internacionais de proteção a denunciantes, o Operador não deverá demitir, discriminar ou adotar qualquer represália contra um denunciante que, de boa-fé, tenha denunciado possíveis violações de licenças ou autorizações ou

levantado outras questões relacionadas à conformidade legal, à segurança pública, à integridade das estruturas de disposição de rejeitos ou ao meio ambiente.

Área temática V - Resposta às emergências e recuperação de longo prazo

Princípio 13: preparar-se para resposta às emergências diante de falhas nas estruturas de disposição de rejeitos.

Requisito 13.1 - Como parte do SGDR, adotar melhores práticas e expertise em respostas às emergências para elaborar e implementar um Plano de Preparação e Resposta às Emergências (PPRE) baseado em cenários de falha plausíveis de fluxo e na avaliação de possíveis consequências. Testar e atualizar o PPRE em todas as fases do ciclo da vida das estruturas de disposição de rejeitos na frequência estabelecida no plano ou a intervalos menores se essa necessidade for acionada por uma mudança relevante nas estruturas de disposição de rejeitos ou no contexto social, ambiental e econômico local. Engajar significativamente funcionários e contratados na coleta de informações para a elaboração do PPRE e desenvolver medidas de preparação para emergências focadas na comunidade conjuntamente com as pessoas afetadas pelo projeto.

Requisito 13.2 - Trabalhar com órgãos públicos, socorristas, e autoridades e instituições locais e tomar medidas razoáveis no sentido de avaliar a capacidade dos serviços de resposta a emergências de fazer frente aos perigos identificados no PPRE das estruturas de disposição de rejeitos e identificar lacunas na capacidade e uso dessas informações em apoio ao desenvolvimento de um plano colaborativo para melhorar a prontidão.

Requisito 13.3 - Considerando medidas focadas na comunidade e a capacidade do setor público, o Operador deve adotar todas as medidas razoáveis para manter um estado compartilhado de prontidão diante de cenários de falha plausíveis de fluxo nas estruturas de disposição de rejeitos, garantindo os recursos necessários para esse fim e oferecendo cursos de treinamentos e realizando exercícios anualmente. O Operador deve realizar exercícios simulados de resposta a emergências na frequência prevista no PPRE, mas pelo menos a intervalos de três anos para estruturas de disposição de rejeitos que ofereçam riscos que possam acarretar perda de vidas.

Requisito 13.4 - No caso de uma falha catastrófica nas estruturas de disposição de rejeitos, acionar resposta imediata para salvar vidas, prestar ajuda humanitária e minimizar danos ambientais

Princípio 14: preparar-se para uma recuperação de longo prazo na eventualidade de uma falha catastrófica.

Requisito 14.1 - Com base em cenários de possíveis manchas de inundação devido a rupturas de estruturas de disposição de rejeitos e na avaliação de suas possíveis consequências, tomar medidas razoáveis para engajar significativamente órgãos públicos e outras organizações que participariam de estratégias sociais e ambientais de médio e longo prazo de resposta a falhas.

Requisito 14.2 - Na eventualidade de uma falha catastrófica nas estruturas de disposição de rejeitos, avaliar seus impactos sociais, ambientais e econômicos locais na maior brevidade possível após as pessoas estarem em uma situação segura e suas necessidades de sobrevivência no curto prazo terem sido atendidas.

Requisito 14.3 - Na eventualidade de uma falha catastrófica nas estruturas de disposição de rejeitos, trabalhar com órgãos públicos e outras partes interessadas no desenvolvimento e implementação de planos de reconstrução, reabilitação e recuperação que abordem os impactos sociais, ambientais e econômicos locais causados pela falha catastrófica no médio e no longo prazo. Esses planos devem, se permitido, ser divulgados por autoridades públicas.

Requisito 14.4 - Na eventualidade de uma falha catastrófica nas estruturas de disposição de rejeitos, possibilitar a participação das pessoas afetadas nas obras de reconstrução, reabilitação e recuperação e nas atividades de monitoramento em andamento.

Requisito 14.5 - Facilitar o monitoramento e a divulgação pública de resultados pós-falha compatíveis com os limiares e indicadores descritos nos planos de reconstrução, restauração e recuperação e adaptar essas atividades de acordo com os resultados e com o retorno (feedback) recebido das diversas partes envolvidas.

Área temática VI - DIVULGAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À INFORMAÇÃO

Princípio 15: divulgar publicamente e oferecer acesso a informações sobre as estruturas de disposição de rejeitos para apoiar a prestação de contas e responsabilização pública.

Requisito 15.1 - Publicar e atualizar regularmente informações sobre o compromisso do Operador com a gestão segura de estruturas de disposição de rejeitos, a implementação da sua estrutura de governança de rejeitos, suas políticas, normas ou abordagens aplicáveis à organização como um todo para o projeto, construção, monitoramento e fechamento de estruturas de disposição de rejeitos.

A. Para novas estruturas de disposição de rejeitos para as quais o processo regulatório de licenciamento tenha sido iniciado ou que de outra maneira tenham sido aprovadas pelo Operador, o Operador publicará e atualizará, em conformidade com o Princípio 21 dos UNGP, as seguintes informações:

1. Um resumo em linguagem simples das justificativas para os pressupostos do projeto e o local selecionado para a sua implementação de acordo com a análise multicritério de alternativas, avaliações de impacto e planos de mitigação (essas informações podem ser obtidas a partir do cumprimento de diversos Requisitos, incluindo, sem limitação, os Requisitos 3.2, 3.3, 5.1, 5.3, 6.4, 6.6, 7.1 e 10.1); e

2. A Classificação de Consequências. (Requisito 4.1)

B. Para cada estrutura de disposição de rejeitos existente e de acordo com o Princípio 21 dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (sigla em Inglês UNGP) o Operador publicará e atualizará as seguintes informações, pelo menos anualmente:

1. Uma descrição da estrutura de disposição de rejeitos (essas informações podem ser obtidas a partir do cumprimento dos Requisitos 5.5 e 6.4);

2. A classificação de consequências (Requisito 4.1);

3. Um resumo dos resultados da avaliação de riscos relevantes para a estrutura de disposição de rejeitos (essas informações podem ser obtidas a partir do cumprimento do Requisito 10.1);

4. Um resumo de avaliações de impacto e da exposição e vulnerabilidade de seres humanos a cenários possíveis de manchas de

inundação resultantes de rupturas de estruturas de disposição de rejeitos (essas informações podem ser obtidas a partir do cumprimento dos Requisitos 2.4 e 3.3);

5. Uma descrição do projeto para todas as fases do ciclo da vida das estruturas de disposição de rejeitos, inclusive da sua altura atual e final (essas informações podem ser obtidas a partir do cumprimento do Requisito 5.5);

6. Um resumo de resultados relevantes das análises anuais de desempenho e do RPSB inclusive sobre a implementação de medidas de mitigação para reduzir os riscos a um nível tão baixo quanto razoavelmente possível (TBRP) (essas informações podem ser obtidas a partir do cumprimento dos Requisitos 10.4 e 10.5);

7. Um resumo de resultados relevantes do programa de monitoramento ambiental e social, inclusive sobre a implementação de medidas de mitigação (Requisito 7.5);

8. Uma versão resumida dos PPRE das estruturas de disposição de rejeitos para instalações que apresentem um ou mais modos plausíveis de rupturas que possam ocasionar um evento de falha de fluxo que: (i) seja subsidiada por cenários de plausíveis de ruptura com base nas informações obtidas na análise de formação de brechas de ruptura nas estruturas de disposição de rejeitos; (ii) inclua medidas de resposta a emergências aplicáveis às pessoas afetadas pelo projeto identificadas na análise de formação de brechas de ruptura nas estruturas de disposição de rejeitos e envolva cooperação com órgãos públicos; e (iii) exclua detalhes sobre medidas de preparação para emergências aplicáveis aos ativos do Operador ou informações confidenciais (Requisitos 13.1 e 13.2);

9. Datas das revisões independentes mais recentes e das seguintes (Requisito 10.5); e

10. Confirmação anual que o Operador possui capacidade financeira adequada (inclusive cobertura de seguro ou outro instrumento financeiro aplicável e em medida comercialmente razoável) para arcar com os custos estimados para o fechamento planejado, antecipado, recuperação e pós-fechamento das estruturas de disposição de rejeitos e de suas estruturas auxiliares (Requisito 10.7).

Essas informações deverão ser divulgadas diretamente, a menos que estejam sujeitas a limitações impostas por autoridades regulatórias.

C. Fornecer às autoridades e serviços de emergência locais informações suficientes oriundas da análise de formação de brechas de ruptura para permitir um planejamento eficaz para a gestão de desastres (essas informações podem ser obtidas a partir do cumprimento do Requisito 2.3);

Requisito 15.2 - Responder sistemática e oportunamente às solicitações de partes interessadas e afetadas por informações adicionais relevantes para garantir a segurança pública e a integridade de uma estrutura de disposição de rejeitos. Quando uma solicitação de informações for negada, uma explicação deve ser dada à parte interessada solicitante.

Requisito 15.3 - Assumir o compromisso de cooperar com iniciativas plausíveis de transparência global voltadas para a criação de bancos de dados, inventários ou outros repositórios de informações padronizados, independentes, abrangentes e acessíveis ao público sobre a segurança e integridade das estruturas de disposição de rejeitos.

Considerações finais

Ao refletir sobre os requisitos e recomendações apresentados, evidencia-se que a gestão responsável das estruturas de disposição de rejeitos vai além de um mero cumprimento normativo: trata-se de um compromisso contínuo com a integridade ambiental, a segurança pública e o respeito às comunidades impactadas. A transparência, o fornecimento adequado de informações e o diálogo aberto com as partes interessadas surgem como pilares que sustentam uma cultura de prevenção e confiança mútua.

A cooperação entre operadores, autoridades públicas e sociedade civil é essencial para garantir a efetividade das medidas de mitigação e resposta em situações de emergência. Além disso, a participação em iniciativas globais de transparência e em bancos de dados acessíveis contribui para o aprimoramento das práticas e para a evolução de um padrão internacional de segurança.

Por fim, é fundamental que o compromisso com a segurança das barragens seja renovado continuamente, incorporando aprendizados de tragédias passadas e promovendo uma abordagem proativa, baseada em evidências e responsabilidade compartilhada. Somente assim será possível prevenir novos desastres e assegurar a proteção das vidas humanas, do meio ambiente e do legado das futuras gerações.

Referências

G1 MINAS GERAIS. **Brumadinho:** 6 anos após tragédia, bombeiros encontram segmentos de possível vítima; três seguem desaparecidas. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/02/06/brumadinho-6-anos-apos-tragedia-bombeiros-encontram-segmentos-de-interesse.ghml>. Acesso em: 25 jul. 2025.

RODRIGUES, Domingos Benedetti *et al.* A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO EM DESASTRES DE BARRAGENS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS DE MARIANA (MG) E BRUMADINHO (MG). In: SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos *et al.* (Orgs.). **Cidadania, democracia e direitos humanos.** Cruz Alta: Ilustração, 2024. v. 2 p. 177–206.

THE INTERNATIONAL COUNCIL ON MINING AND METALS (ICMM), the United Nations Environment Programme (UNEP) and the Principles for Responsible Investment (PRI) co-convened the Global Tailings Review to establish an international standard for the safer management of tailings storage facilities; THE UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP); THE PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT (PRI). **Global Tailings Review.** Disponível em: <https://globaltailingsreview.org/>. Acesso em: 25 jul. 2025a.

THE INTERNATIONAL COUNCIL ON MINING AND METALS (ICMM), the United Nations Environment Programme (UNEP) and the Principles for Responsible Investment (PRI) co-convened the Global Tailings Review to establish an international standard for the safer management of tailings storage facilities.; THE UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP); THE PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT (PRI). **Co-conveners of Global Tailings Review.** Disponível em: <https://globaltailingsreview.org/about/co-conveners/>. Acesso em: 26 jul. 2025b.

Capítulo 10

POPULAÇÃO DE RUA E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.821/2024 E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

Henriqueta Evangeline Feitosa Rabelo
Silvia Helena Morais de Oliveira
Raíssa Pedroso Becker de Lima

Considerações iniciais

A Constituição é o ponto central dos direitos e garantias fundamentais do país, como o direito à vida, liberdade, igualdade, propriedade, e representa um importante marco no que se refere às políticas públicas e à proteção social. O direito à moradia é um direito social assegurado pela Carta Magna e disposto no artigo 6º como um direito fundamental. Conforme a Constituição Federal cabe à União, aos estados e aos municípios promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Esse direito vai além do morar em si, englobando também a segurança na posse, a disponibilidade de serviços como saneamento básico, água, luz, transporte; acessibilidade e condições seguras de higiene e conforto; e por fim, o respeito às características culturais e sociais dos moradores no momento da construção de suas moradias. Contudo, existe uma dificuldade na concretização desses direitos pelo Estado, principalmente, da população de rua, haja vista a sua própria situação.

A situação de rua se caracteriza quando uma pessoa ou um grupo de pessoas não possuem referência de moradia regular. Essa condição passou a crescer ao longo dos anos, com o êxodo rural e expansão dos territórios urbanos, bem como após o processo de industrialização no Brasil. Com isso, a presença de pessoas morando nas ruas tornou-se um problema estatal e decorrido das constantes mudanças sociais e territoriais. Historicamente, as medidas realizadas para enfrentar tal problemática foram pautadas na repressão à mendicância e à circulação em determinados territórios.

Contudo, as referidas medidas não tinham o intuito de garantir os direitos dessas pessoas, deixando-as à mercê da sociedade, e as oferecendo tratamento desumano, consequentemente ferindo os direitos fundamentais destas. Isto posto, após acontecimentos como o “massacre da sé”, no ano de 2004, ocorrido em São Paulo, houve a mobilização de movimentos sociais e, por conseguinte, governamentais, trazendo à tona à problemática e propulsando a elaboração de relatórios e mapas, a fim de uma análise minuciosa dessa parcela marginalizada, com a obtenção de dados imprescindíveis para a elaboração de legislações e políticas públicas assertivas.

Embora, essas pessoas tenham tido visibilidade ao longo desses anos, essas medidas estão se mostrando ineficientes já que estamos vendo um aumento do número de pessoas vivendo em situação de rua no Brasil. Logo, a Lei nº 14.821/2024 instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), com o designígio de promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Por isso, o trabalho justificasse pela população em situação de rua ser um dos grupos mais vulnerabilizados da sociedade, e a PNTC ter vindo como uma inovação legislativa no sentido de trazer uma perspectiva de cidadania e dignidade por meio da inclusão socioeconômica. Além disso, possui como objetivo analisar a efetividade e os desafios da implementação da Lei nº 14.821/2024 à luz dos direitos humanos e das políticas públicas no Brasil, por meio de um aparato histórico de avanços legislativos no que concerne a temática, principalmente do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009.

A pesquisa adotou um estudo qualitativo, de caráter explicativo, com método dedutivo, e metodologia bibliográfica, documental e legislativa, sendo fundamentado em artigos científicos, pesquisas institucionais e legislações. Por fim, tem como problemática: de que forma a Lei nº 14.821/2024 viabiliza a luta das pessoas em situação de rua e quais os entraves para a implementação no Brasil? A hipótese é de que apesar de ter diversos avanços no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, ainda existem obstáculos para sua efetivação.

1 Marcos históricos antecedentes às legislações em favor das pessoas em situação de rua

Os processos de urbanização e industrialização no Brasil aconteceram baseados na hierárquica social, racial e de sexo/gênero, fato o qual corroborou para a estruturação de desigualdades no Brasil. Durante toda a trajetória sócio-histórica de colonialismo e escravismo, viveu-se o desenvolvimento do capitalismo a partir da exploração e repressão, sobretudo à população pobre e negra (CAVALCANTE *et al.*, 2023, p. 197).

Além disso, o acelerado crescimento populacional, com uma expansão do êxodo rural e processo migratório originado pelo crescimento industrial trouxe à tona com mais força os problemas estruturais, historicamente estabelecidos no país, fato o qual corroborou para que a presença de moradores de rua aumentasse na primeira metade do século XX (SICARI; ZANELLA, 2018).

Em 1930, surgiu o higienismo como corrente de pensamento urbanístico cujo objetivo principal era projetar ações de saúde pública no espaço urbano, com a aplicação de regras de higiene, prevenção e combate a epidemias, advindo de preocupações com o ritmo acelerado da população vindo para o meio urbano. No entanto, esse método não levou em conta a cidade em sua totalidade, mas sim, às áreas de interesse das elites políticas e econômicas, com a ideia de criar cidades modernas baseando-se nos preceitos estéticos europeus (ALVIM; FARIAS, 2022).

Tal prática reforçou questões relacionadas a desigualdades, as quais estavam mascaradas nos projetos de urbanização e políticas das cidades, tendo uma relação direta com a localização, condições construtivas e de infraestrutura. Como bem diz Iêdon *et al* (2023) “É uma urbanização pautada na modernização e na marginalização de indivíduos e grupos historicamente subalternizados”.

No Brasil, nos anos 90, pedintes e pessoas que moravam nas ruas sem ter para onde ir eram vistas somente como parte de um problema voltado às casas de caridade e ações sociais de ordem privada, ou então, um problema público ‘combatido’ por meio de policiamento extensivo com a expulsão dessas pessoas e proibição da mendicância (BARBOSA, 2018).

Em agosto de 2004, na cidade de São Paulo 15 (quinze) pessoas em situação de rua foram atacadas enquanto dormiam na Praça da Sé, sendo que sete delas faleceram e 8(oito) ficaram gravemente feridas. Tal acontecimento, ficou conhecido como “Massacre da Sé” e gerou comoção

nacional, levando a criação do Dia Nacional de Luta da População em Situação de Rua, celebrado em 19 de agosto (MELO, 2016).

Essa data foi elaborada com a intenção de promover o debate sobre o tratamento digno e a cidadania para pessoas nessas condições, além de ter sido um importante marco nacional pela luta da população em situação de rua no país; e um evento decisivo para a criação da Cartilha do Movimento Nacional da População de Rua – Conhecer para lutar, tendo como autoria o Movimento Nacional da População de Rua (BARBOSA, 2018).

A cartilha possui como objetivo contribuir com a formação política e organizacional das pessoas que estão nas ruas, ou que já estiveram em situação de rua. Além disso, ela aborda conteúdos sobre os motivos que levam as pessoas às ruas, bem como as violências vividas, juntamente dos direitos e da importância de políticas públicas para sua efetivação. O ataque gerou grande comoção da população, consequentemente, maior mobilização dos movimentos sociais e ações no intuito da consolidação dos direitos de pessoas em situação de rua, fato o qual asseverou a necessidade da ação estatal (BARBOSA, 2018).

Já em 2005, foi organizado o I Encontro Nacional da População de Rua, o qual teve como objetivo “discutir os desafios e estratégias para a construção das políticas públicas para a população em situação de rua” e contou com a participação da sociedade civil, representantes da população de rua e distintas esferas governamentais, dentre elas a Secretaria do Ministério da Saúde e especialistas na temática (BRASIL, 2006). Tais movimentos foram de extrema importância para que essa parcela da população conquistasse espaço na agenda governamental.

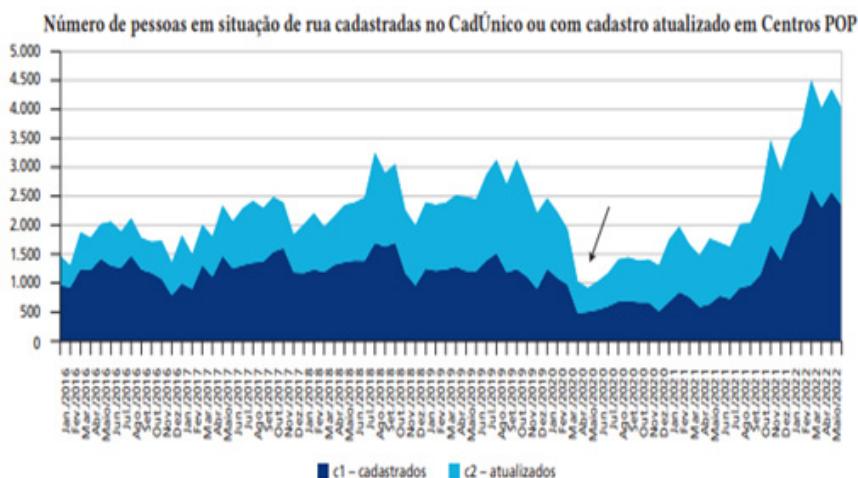
No entanto, atualmente, ainda visualizamos a prática de iniciativas extremistas e com o objetivo de segregar essa parcela da sociedade dos demais, como por exemplo, a ação tomada pela prefeitura de São Paulo, em janeiro deste ano (2025), com a construção de um muro de 40 metros, a fim de confinar a Cracolândia, supostamente pautado na segurança e com o propósito de facilitar o trânsito de veículos no local (PAIVA; SANTOS, 2025).

Esses atos se demonstram discriminatórios e escancaram o tratamento desumano dado à essas pessoas. Conforme levantamento feito Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com dados obtidos a partir do Cadastro único demonstram que em dezembro de 2022, 236.400 pessoas encontravam-se em situação de rua no Brasil, ou seja, 1 em cada 1.000 pessoas no Brasil (BRASIL, 2023).

Ademais, os 10 municípios com maior número de PSR concentram juntos quase 48% da população em situação de rua do Brasil, sendo eles: São Paulo (11.451.245), Rio de Janeiro (6.211.423), Belo Horizonte (2.315.560), Brasília (2.817.068), Salvador (2.418.005), Fortaleza (2.428.678), Curitiba (1.773.733), Porto Alegre (1.332.570), Campinas (1.138.309) e Florianópolis (537.213). Somente na cidade de São Paulo a quantidade de pessoas em situação de rua é maior que a população total de moradores de 89% dos municípios brasileiros (BRASIL, 2023).

Destaca-se que para se obter o Cadastro Único é necessária a apresentação de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou certidão de nascimento, e uma das demandas das PSR é de serviços de documentação, especialmente a segunda via, haja vista ser comum terem os documentos extraviados, roubados, perdidos ou deteriorados (IPEA, 2023).

De acordo com (BRASIL, 2022), o gráfico elaborado pelo IPEA (2023) apresenta o número de pessoas em situação de rua que foram cadastradas ou tiveram seu cadastro atualizado em Centros POP. É visível que há uma inflexão na trajetória de cadastrados e atualizados em março de 2020, e que essas atividades seguem sendo realizadas em um padrão abaixo do esperado até meados de 2021.



Fonte: IPEA, 2023.

Logo, é um desafio obter informações e ter acesso aos documentos de identificação e registro, dado que se estima que cerca de três milhões de brasileiros não possuem certidão de nascimento e em torno de 50 milhões não tem CPF, fatos os quais tornam essa parcela da sociedade invisível e

torna o rol de serviços básicos distantes, como a utilização do SUS, retirada de auxílios, dentre outros serviços (BRASIL, 2023).

Esses números e percalços tornam a temática ainda mais delicada e traz a necessidade de soluções eficazes e imediatas, em vista disso sucedem as legislações e políticas públicas existentes que serão tratadas nos seguintes capítulos.

2 Marco legal da Política Nacional para a População em Situação de Rua

Um dos marcos mais importantes foi a instituição da Política Nacional para a População em Situação de Rua a partir do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. No âmbito nacional surgiram os primeiros serviços destinados ao atendimento deste público, e com o objeto de inclusão social e garantia de direitos, sendo eles: o Centro Pop e as esquipes de Consultório na Rua (BARBOSA, 2018).

O I Encontro Nacional de População de Rua, viabilizado a partir do amplo Movimento Nacional da População em Situação de Rua, juntamente com o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), assim como sua segunda edição, serviram para identificar as principais demandas do segmento e seus desafios, a fim de desenvolver políticas públicas. Esse decreto propiciou a criação de outras legislações, como a Lei nº 11.983 de 16 de julho de 2009, a qual revogou o Artigo nº 60 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, que atribuía a mendicância como contravenção penal passível de prisão de 15 dias a 3 meses (MACHADO, 2020).

Outrossim, foi aprovada a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, instituindo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do SUAS, e a partir desse documento surgiu o Serviço Especializado para População em Situação de Rua (SEPSR), inovando com o Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (Centro POP) (MACHADO, 2020). Giza-se que a criação dessa política sobreveio da visibilidade governamental, sobretudo política da época, quando estavam em pauta programas como Bolsa Família e Minha Casa Minha Vida.

O Decreto nº 7.053 de 2009 foi a concretização dos esforços do Movimento Nacional da População em Situação de Rua e das organizações da sociedade civil envolvidas ao longos dos últimos 20 anos, medidas as quais possibilitaram a consolidação dos princípios, diretrizes e objetivos de

uma política que reconhece os direitos desse segmento populacional, bem como regulamenta e orienta os órgãos administrativos e entidades públicas e privadas responsáveis pelo atendimento destas pessoas (MACHADO, 2020).

Desde o ano de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania trabalha em medidas relacionadas à Política Nacional para População em Situação de Rua, a fim de fortalecer a atenção, e a garantia de direitos dessa parcela da sociedade. Para isso, busca uma ação articulada entre movimentos sociais, governos estaduais e municípios (BRASIL, 2023).

Conforme o Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação há urgência na implementação de ações à essa parcela da sociedade, já que, a pandemia no *Covid-19* e o desmonte das políticas públicas levou ao aumento de 38% do número de pessoas nessa situação entre os anos de 2019 e 2022. Algumas das ações implantadas a partir do ano de 2022 foi a Operação Inverno Acolhedor, que tem como intuito oferecer abrigos e albergues pelas Secretarias de Assistência Social, além de alimentação e a realização de rondas noturnas de equipes da abordagem social, sobretudo, durante as épocas mais frias (BRASIL, 2023).

Outrossim, regulamentação da Lei Padre Júlio Lancellotti, que veda o uso da arquitetura hostil que dificulta a presença das pessoas em situação de rua. A norma altera o Estatuto da Cidade e estabelece que o planejamento urbano deve priorizar a “[...] promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado”, vedando, assim, “[...] o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua [...]” (BRASIL, 2022).

Infelizmente, o exercício do direito à cidade pelas pessoas em situação de rua ainda corresponde a uma luta pela defesa da construção de um modo de viver imerso em ética, igualdade de oportunidades e liberdade substanciais, para que possa usufruir de tudo àquilo que existe na cidade, e, principalmente, a possibilidade de transformá-la em um espaço radicalmente diverso daquele em que se vive na atualidade, materializado em novos padrões de sociabilidade, permeiam a satisfação dos interesses, e capaz de atender às necessidades humanas frente ao processo deliberado e sistemático que invisibiliza aquelas pessoas.

Estigmatizada pelo Estado e sociedade, a população em situação de rua é alvo da intolerância e do preconceito. As práticas higienizadoras que visam esconder esse fenômeno nos tempos atuais, subtrai-lhes o acesso às políticas sociais e serviços urbanos que são destinados aos brasileiros e às brasileiras, inclusive e principalmente o direito de ir e vir e o direito de permanência nas cidades (Nonato; Raiol, 2016, p. 98).

Os autores evidenciam que o direito à cidade ainda é negado à população em situação de rua por meio de mecanismos simbólicos e materiais de exclusão. Nesse contexto, a Lei nº 14.489/2022 visa coibir as práticas urbanas que operam para invisibilizar e expulsar a população em situação de rua dos espaços públicos, por meio de ações de caráter higienista e excludente, proibindo a arquitetura hostil.

Representa, assim, um marco jurídico de resistência a essas estratégias de negação, afirmando o direito à permanência no espaço urbano como dimensão essencial da dignidade humana, inclusive a partir da reivindicação por novos padrões de sociabilidade. A Lei Padre Júlio Lancellotti surge como um instrumento normativo de enfrentamento à aporofobia institucionalizada, enquanto um contraponto às práticas que aprofundam as desigualdades urbanas.

No entanto, a ausência de um sistema unificado e contínuo de produção e gestão de dados prejudica a formulação de diagnósticos precisos, o monitoramento de indicadores e a avaliação das políticas públicas voltadas à população em situação de rua (BRASIL, 2023). Adicionalmente, persistem barreiras institucionais e simbólicas que reforçam a invisibilidade social e a violação sistemática de direitos.

O preconceito estrutural, a insuficiência de formações específicas para os profissionais da rede de proteção social e a falta de protocolos integrados de atendimento dificultam a atuação efetiva das equipes, especialmente nas políticas de saúde, assistência social e segurança pública. Também há carência de investimentos contínuos em ações intersetoriais e de enfrentamento às violências institucionais, além da insuficiente articulação com movimentos sociais e organizações da sociedade civil, lacunas que contribuem para a reprodução do estigma, o atendimento fragmentado e a perpetuação de práticas higienistas e punitivistas (BRASIL, 2023).

Há ainda a Lei nº 14.821, publicada em 17 de janeiro de 2024, que instituiu a chamada Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), a nova política tem como foco três eixos estratégicos: elevação da escolaridade, qualificação

profissional e acesso ao trabalho e à renda, também apostando no empreendedorismo solidário e microcrédito (BRASIL, 2024).

3 Lei nº 14.821/2024: Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRúa)

A Lei nº 14.821, sancionada em 16 de janeiro de 2024 pelo Presidente Lula, estabelece a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, conhecida como PNTC PopRúa. Oriunda do PL 2.245/2023, apresentado pela deputada Érika Hilton é um marco ao considerar a população em situação de rua como detentora de direitos e participante ativa das políticas públicas voltadas ao trabalho e à inclusão social.

Até o começo do século XXI, predominavam políticas higienistas que viam essa população apenas como um problema a ser eliminado, muitas vezes com práticas de remoção e exclusão. Casos como a “Chacina da Se”, em São Paulo, mostraram essa violência institucional. A PNTC PopRúa surge para combater essa invisibilidade estrutural e a violência persistente. O artigo 1º da lei define a população em situação de rua como:

[...] um grupo heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza espaços públicos como moradia e fonte de sustento, além das unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisória. Essa condição pode estar relacionada a outras vulnerabilidades, como pobreza ou vínculos familiares fragilizados ou interrompidos.

O objetivo da PNTC PopRúa é garantir e promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade. Abordar as múltiplas vulnerabilidades dessa população (BRASIL, 2024).

A legislação estabelece 11 princípios e 11 diretrizes que visam garantir a dignidade humana, inclusão social, combate à discriminação, autonomia produtiva, atenção integral e trabalho intersetorial. Entre os principais objetivos estratégicos estão: promover a geração de emprego e incentivar a contratação de pessoas em situação de rua; incentivar a qualificação profissional e a elevação da escolaridade; e facilitar o acesso à renda, além do fortalecimento do associativismo, empreendedorismo solidário e microcrédito (BRASIL, 2024).

A implementação da PNTC PopRúa será feita de forma descentralizada e coordenada entre União, estados e municípios que decidirem participar. Embora a adesão não seja obrigatória, quem optar por aderir deverá: priorizar o cadastramento das pessoas em situação de rua no CadÚnico; firmar convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos; e criar e apoiar o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-Rua) (BRASIL, 2024).

Essa estrutura busca compartilhar responsabilidades e fazer ajustes conforme as realidades locais. Ademais, a legislação estabelece a criação de uma rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRúa), sob administração pública, com profissionais especializados. Essas unidades terão como funções principais: fornecer orientação profissional, buscar ativamente oportunidades de trabalho e realizar intermediação laboral em colaboração com o SUAS (Sistema Único de Assistência Social), SUS (Sistema Único de Saúde) e serviços sociais especializados; desenvolver planos profissionais personalizados, considerando o histórico, as habilidades e os objetivos de cada indivíduo. Combater o preconceito e a violência no local de trabalho é outro aspecto crucial, promovendo iniciativas que assegurem a igualdade de oportunidades. Além disso, a lei estabelece a criação do Programa Selo Amigo PopRúa: “Art. 8º Os entes federativos poderão instituir o Programa Selo Amigo PopRúa, com o objetivo de promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, a fim de estimular a contratação de pessoas em situação de rua”.

A qualificação profissional é outro ponto a ser implementado, através de cursos permanentes para capacitação, qualificação e requalificação profissional, criação das Bolsas QualisRúa, prioridade no acesso ao ensino fundamental e médio em tempo integral e assistência estudantil no ensino superior (Artigo 11 e seguintes).

Essas ações reforçam a importância da educação como ferramenta para capacitar essas pessoas e mudar paradigmas. Uma vez que, conforme divulgado pelo observatório de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o índice de analfabetismo entre pessoas em situação de rua (com mais de 15 anos) chega a 9,46%. Um dado extremamente preocupante (BRASIL, 2024).

No que concerne à renda básica, a população em situação de rua será priorizada no processo de implementação gradativa da renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835. O objetivo é oferecer suporte

durante as fases de transição rumo à autonomia plena (Artigo 23 da Lei 14.821/2024).

Além disso, a PNTC PopRUA visa o acolhimento provisório ou moradia assistida enquanto soluções definitivas não forem possíveis (art 21). Um exemplo é o projeto “Moradia Primeiro”, também conhecido como “*Housing First*” em inglês, que tem por objetivo prover acesso imediato a moradia a pessoas em situação de rua por meio de políticas públicas.

[...] uma abordagem holística na qual o indivíduo ou família acessam o mais rápido possível um domicílio, sem barreiras comuns a outros modelos. As necessidades específicas devem ser abordadas a partir de programas de suporte, de acordo com as demandas dos usuários dos serviços, para que o direito à habitação seja garantido (Atherton; Nicholls, 2008 *apud* Cinacchi, 2022, p. 58).

Em relação à economia solidária “Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRUA deverão implementar incubadoras sociais destinadas à população em situação de rua como estratégia para fomentar o cooperativismo, com base no modelo de organização da economia solidária e com foco na autonomia e na autogestão.” (art. 25). Essas incubadoras sociais terão como finalidade oferecer formação a pessoa em situação de rua e proporcionar uma socialização por meio de atividades grupais, bem como estimular e desenvolver artistas para que possam obter renda por meio de atividades culturais.

A Lei nº 14.821/2024, prevê em seu artigo 22, mecanismos para facilitar o acesso aos serviços oferecidos pelo INSS. “Para facilitar o acesso da população em situação de rua aos requerimentos referidos no caput deste artigo, o INSS poderá realizar ações itinerantes nos territórios com grande concentração de pessoas em situação de rua”. Apesar dos avanços propostos, alguns obstáculos permanecem como a adesão dos estados e municípios, pois sem ela, as políticas ficam limitadas; estruturar financiamentos sólidos para CatRUA, programas QualisRUA e incubadoras sociais; formação qualificada dos profissionais é fundamental para um atendimento eficiente. A Lei nº 14.821/2024 representa um passo importante na mudança da forma como o Brasil encara as pessoas em situação de rua, já que visa recuperar a dignidade por meio da criação de mecanismos que envolvem educação, capacitação profissional, trabalho, renda e suporte social.

O êxito da PNTC PopRUA dependerá da participação ativa dos governos locais, do comprometimento com o orçamento necessário, assim como já foi elaborado no Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação

da Política Nacional para a População em Situação de Rua (2023), dispondo os recursos monetários à implementação de projetos nas diversas áreas como assistência social, saúde, cidadania, educação e lazer. No entanto, faz-se necessária a utilização dos recursos de forma adequada, a fim de que essa política tenha um impacto significativo na vida das pessoas em situação de rua no Brasil.

Considerações finais

O presente trabalho teve, como finalidade, relatar acerca dos direitos à população em situação de rua, trazendo um apanhado das legislações existentes, a fim contribuir com o debate sobre esses indivíduos que são tão invisibilizados. A população em situação de rua no Brasil tem um longo histórico marcado pela negligência e abandono estrutural. Passando pela assinatura da lei Áurea, onde muitas pessoas escravizadas foram lançadas à própria sorte para sobreviver nas ruas; pelas políticas sanitárias e higienista do século XX; até os tempos atuais onde a pandemia de covid-19 acarretou um aumento significativo no número dessa população.

Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

É relevante o estudo desta temática para levantar discussões a respeito da promoção de trabalho, renda e qualificação, para, consequentemente, termos a diminuição dos números de pessoas em situação de rua no País. A lei n.º 14.821/2024 institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Um avanço no reconhecimento dessas pessoas como passíveis de direitos. A PNTC PopRua estabelece eixos estratégicos de inclusão, profissionalização, geração de renda, acesso ao mercado de trabalho, acesso imediato à moradia e tantos outros.

Logo, políticas públicas, como essa, são uma possibilidade para se transformar a vida da população em situação de rua, trazendo dignidade e respeito aos direitos humanos. Contudo ainda há entraves, uma vez que a implementação da PTNC POP RUA depende da aceitação dos governos e

prefeituras, para a inclusão dessas políticas no orçamento e assim poderem gerar mudanças na estrutura social.

Referências

ALVIL, Angelica Tanus Benatti; FARIAS, José Almir Filho. Higienismo e forma urbana: uma biopolítica do território em evolução. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 14, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.014.e20220050>. Acesso em 26 de julho de 2025.

BARBOSA, José Carlos Gomes. **Implementação das políticas públicas voltadas para a população em situação de rua: desafios e aprendizados**. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2018.

BRASIL. Agência Senado. **Lei Padre Júlio Lancellotti, que proíbe arquitetura hostil, é promulgada**. Agência Senado, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/lei-padre-julio-lancellotti-que-proibe-arquitetura-hostil-e-promulgada>. Acesso em 25 julho de 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social. **I Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua**: relatório. Brasília, 2006.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua**. Brasília, DF: MDHC, 2023.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. **Moradia**: Constituição garante e reforça concretização do direito. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/moradia-constituicao-garante-e-reforca-concretizacao-do-direito>. Brasília, 2018. Acesso em 21 de julho de 2025.

CAVALCANTE, Loraine Maria da Rocha; FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho; IÊDON, Ana Maria Cunha. População em situação de rua no Brasil: importância da proteção social e da garantia de direitos humanos, sociais e cidadania. **População em situação de rua e questão social no Brasil**: contribuições ao debate. Teresina: EDUFPI, 2023, p. 196.

CRUZ, Elaine Patrícia. Aumenta em 25 % o número de pessoas em

situação de rua no país. **Agência Brasil**, Brasília, 2 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/aumenta-em-25-o-numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-no-pais>. Acesso em: 25 jul. 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica nº 103: Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em 27 de julho de 2025.

MACHADO, Ricardo William Guimarães. **A construção da Política Nacional para População em Situação de Rua**. Temporalis, Brasília (DF), ano 20, n. 39, p. 102–118, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2021/03/A-CONSTRUCAO-DA-POLITICA-NACIONAL-PARA-POPULACAO-EM-SITUACAO-DE-RUA.pdf>. Acesso em 25 julho de 2025.

MELO, Tatiana. “Da Rua pra Rua”: novas configurações políticas a partir do Movimento Nacional da População de Rua (MNPR). Em RUI, Taniele; MARTINEZ, Mariana; FELTRAN, Gabriel (Org). **Novas faces da vida nas ruas**. São Carlos: EDUFScar, 2016.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Invisíveis sociais: a negação do direito à cidade à população em situação de rua. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81–101, jul./dez. 2016. e-ISSN 2525-989X. DOI: 10.21902/. Acesso em 25 julho de 2025.

PAIVA, Deslange; SANTOS, Willian. **Prefeitura de SP constrói muro de 40 metros de extensão e confina Cracolândia**. G1, 15/01/2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/01/15/prefeitura-de-sp-constroi-muro-de-40-metros-de-extensoe-e-confina-cracolandia.ghtml>. Acesso em 25 julho de 2025.

SICARI, Aline Amaral; ZANELLA, Andrea Vieira. Pessoas em Situação de Rua no Brasil: Revisão Sistemática. **Revista Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 38, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003292017>. Acesso em 25 de julho de 2025.

Capítulo 11

TRABALHO, SOCIEDADE CIVIL E ESTADO: INTERSEÇÕES E DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E EQUÂNIME

Greice Lopes Cezar
Mara Andréa Kai Bellini

Considerações iniciais

A vulnerabilidade pode ser compreendida como uma característica inerente à condição humana, evidenciando a necessidade de auxílio diante da constante exposição a riscos e possíveis danos. Essa condição reflete uma fragilidade que está interligada à complexidade e contradições da existência individual. No entanto, ser vulnerável não implica, necessariamente, que o indivíduo sofrerá danos, mas sim que possui uma maior probabilidade de enfrentá-los, especialmente quando está em desvantagem em termos de mobilidade social e acesso a melhores condições de vida. Essas limitações frequentemente estão associadas a uma cidadania fragilizada (CARMO; GUIZARDI, 2018).

A relação entre trabalho, sociedade civil e Estado é um tema relevante na análise das dinâmicas sociais contemporâneas, historicamente, o conceito de trabalho passou por inúmeras transformações, refletindo mudanças culturais, sociais e tecnológicas. Desde suas origens, onde muitas vezes era associado ao castigo e à escravidão, até sua valorização como uma expressão da identidade humana, o trabalho é um fenômeno multifacetado que reverbera em diversas esferas da vida social.

O estudo de Rosseto (2015) destaca como essa evolução se desenrolou ao longo dos séculos, apresentando visões contrastantes que vão desde a desvalorização do trabalho manual na Grécia antiga até a celebração da atividade produtiva na era moderna, com figuras como Adam Smith e Karl Marx contribuindo para a construção de um novo entendimento sobre a função do trabalho na sociedade.

Neste contexto, o trabalho voluntário se apresenta como uma expressão significativa da solidariedade social, atuando em áreas onde o

Estado, muitas vezes, falha em atender adequadamente às demandas da população. A legislação brasileira, como a Lei 9.608, reconhece essa forma de trabalho como uma atividade essencial para a promoção do bem-estar social, destacando seu caráter não remunerado e sua importância na construção de redes de apoio comunitárias.

O voluntariado não apenas enfrenta vulnerabilidades sociais, mas também atua como um agente de transformação, reforçando laços de cidadania e mobilizando indivíduos em prol de causas coletivas. A busca por uma sociedade mais justa e equitativa exige a articulação coordenada entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado, sendo fundamental o desenvolvimento de políticas públicas participativas, inclusivas e capazes de envolver a sociedade na sua elaboração, implementação e avaliação. No entanto, obstáculos como a fragmentação do modelo estatal, recursos insuficientes, burocracia e desconfiança entre os atores dificultam a construção de parcerias efetivas, reforçando a necessidade de fortalecer canais de diálogo, reconhecer o trabalho voluntário e ampliar o uso de tecnologias digitais para promover maior transparência, inclusão e eficiência nas ações sociais.

Para avançar nesse objetivo, é essencial promover uma cultura de cidadania baseada em solidariedade, diversidade e responsabilidade social, além de fortalecer a cooperação entre os setores, valorizando o papel de cada um na construção de uma sociedade mais justa. A inovação tecnológica e o engajamento social são instrumentos que podem ampliar o alcance e a eficácia das ações de inclusão, criando um ciclo virtuoso de transformação social onde o trabalho, em suas diferentes formas, seja um instrumento de dignidade e justiça social para todos.

Assim, o presente artigo se propõe a explorar as inter-relações entre trabalho, sociedade civil e Estado, enfatizando a importância do trabalho voluntário como um mecanismo de resistência e transformação social. A análise das contribuições da sociedade civil, em conjunto com a atuação estatal, é fundamental para a construção de políticas públicas eficazes que atendam às necessidades da população e promovam a equidade social. Compreender essa dinâmica é essencial para vislumbrar caminhos que levem ao fortalecimento da cidadania e à construção de uma sociedade mais justa e equânime.

1 Trabalho, sociedade civil e Estado

Segundo Rosseto (2015) ao longo da história, o conceito de trabalho sofreu inúmeras mudanças, tanto em sua interpretação quanto em decorrência das inovações tecnológicas. Foi visto como uma forma de expiação e punição, como a atividade de escravos, valorizado como uma vocação ou missão humana, e considerado uma fonte de salvação ou alienação. Nos tempos modernos, adquiriu uma visão mais centrada na pessoa, em termos tecnológicos, as transformações vão desde o uso de ferramentas de pedra até a era da informática.

Na Antiguidade, a ideia de trabalho frequentemente estava associada a uma perspectiva desfavorável. Rosseto (2015 p.9) traz diversos conceitos ao logo do tempo sobre o termo trabalho, entre eles as diferentes visões culturais:

Para os gregos o trabalho manual era tarefa dos escravos... Para os romanos o termo *negofium* demonstra a oposição entre trabalho e ócio. É a negação e ausência do lazer...Outra grande corrente que influiu no conceito de trabalho foi a tradição judaico-cristã. Na tradição judia o trabalho é uma tarefa penosa e tem o caráter de castigo. Adão e Eva viviam felizes no paraíso e porque pecaram são de lá expulsos, recebendo como castigo a condenação ao trabalho: Comerás o pão com o suor de teu rosto e à mulher cabe a dor do parto. O trabalho tem, pois, uma conotação de castigo e expiação. No início do cristianismo o trabalho era encarado como uma punição do pecado e como meio de afastar os maus pensamentos gerados pela preguiça e ociosidade. ROSSETO (2015 P.9)

Durante a idade média, segundo Rosseto (2015), São Tomás de Aquino estabelece uma conexão entre o trabalho manual e o trabalho intelectual, afirmando que ambos têm o mesmo valor, apesar da predominância da visão grega que prioriza a contemplação em relação à ação. O conceito de “ora et labora” dos monges beneditinos dedica a maior parte do tempo à contemplação, considerada a atividade superior.

Rosseto (2015) destaca uma transformação significativa na concepção do trabalho ao longo da história do pensamento ocidental. Lutero reconhece a importância do trabalho na vida humana, embora o veja como uma consequência do pecado original. Ele ecoa as palavras de São Paulo ao afirmar que todos aqueles que têm habilidades devem se empenhar no trabalho. Por outro lado, Calvinio introduz a noção de predestinação, sugerindo que algumas pessoas nascem destinadas ao sucesso, enquanto outras estão condenadas à miséria.

Avançando para o século XVIII, Rosseto (2015) aborda sobre a visão de trabalho apresentadas por Adam Smith e Ricardo onde expõe a figura do homo economicus, o homem produtor, enfatizando que o trabalho é um meio de transformação da realidade e celebrando a atividade produtiva como fundamental para o progresso econômico. Essas diferentes visões revelam a evolução da percepção do trabalho e seu papel na sociedade. Neste viés, Rosseto (2015) enfatiza que:

Marx tem uma noção de totalidade, de homem, natureza e sociedade. Para ele a essência do homem está no trabalho, pois trata-se de um ser que produz. E o que o homem produz é o que ele é. O ser humano é aquilo que ele faz. O trabalho é expressão do homem e este deve trabalhar para fazer- se a si mesmo homem. A natureza do homem depende das condições materiais que determinam sua atividade de produção. Segundo Marx o trabalho é a mediação entre o homem e a natureza. Pelo trabalho o homem transforma a si mesmo e à natureza. Agindo sobre o mundo exterior e modificando-o, o homem modifica a si mesmo. (ROSSETO, 2015 p. 9).

Através do trabalho, os indivíduos não apenas garantem sua subsistência, mas também contribuem para o desenvolvimento econômico e social. O conceito de trabalho abrange tanto o trabalho formal, que é regulado por leis e contratos, quanto o informal e o voluntário. Este último, embora muitas vezes desconsiderado nas análises econômicas tradicionais, desempenha um papel importante na coesão social.

O trabalho, em suas diversas formas, é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento humano e social, sendo essencial para a construção de identidades, a promoção da dignidade e a redução das desigualdades. A relação entre trabalho, sociedade civil e Estado é complexa, envolvendo interações e dinâmicas que moldam a realidade social e econômica de um país. Nesse contexto, o trabalho voluntário surge como uma importante ferramenta para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais, atuando em áreas onde o Estado muitas vezes não consegue chegar de forma eficaz.

O trabalho voluntário é um assunto amplamente debatido nos dias de hoje, pois envolve ações que visam o bem comum. Embora não seja uma prática nova, existem poucos registros sobre sua história, o que dificulta a pesquisa para determinar sua origem. No entanto, é conhecido que a igreja e os conflitos bélicos desempenharam um papel importante no surgimento dessa prática. De acordo com Kisnerman (1983, p. 3), “O homem tem-se interessado por seus semelhantes em maior ou menor grau

desde que existe. Mas foi, sem dúvida, a partir do Cristianismo, quando a caridade com seu sentido de amor ao próximo ganhou significação.”

Por meio de iniciativas lideradas, principalmente, pela Igreja, homens e mulheres começaram o que hoje conhecemos como trabalho voluntário, realizando ações específicas para apoiar os menos favorecidos sem esperar nada em troca, com a única finalidade de promover uma sociedade mais justa. Pilotti e Rizzini (1995) destacam a importância da Igreja nas atividades voluntárias:

De acordo com as ideias e práticas dominantes na Europa, as primeiras instituições para o cuidado da infância foram instaladas na América por congregações católicas. Elas se localizaram no interior de hospitais, ou próximo a eles, sendo as esmolas e doações voluntárias principais fontes financeiras, mediante as quais os custos operativos eram cobertos. (PILOTTI E RIZZINI, 1995, p. 36).

A prática do voluntariado no Brasil é regida pela Lei 9.608, que foi aprovada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998). Segundo essa legislação, o trabalho voluntário é descrito da seguinte maneira:

Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. (BRASIL, 1998, Art. 1º, Lei 9.608/08).

A mesma Lei destaca que, para que seja considerado voluntário, o trabalho deve ser realizado por escolha pessoal, sem pagamento, executado por uma pessoa individualmente e destinado a uma organização sem fins lucrativos, com finalidades sociais. Em apoio a essa ideia, Cavalcante (2012) faz o seguinte comentário:

[...] para que uma atividade seja considerada voluntária, o indivíduo não pode ter ganhos materiais, e se tiver, os ganhos precisam ser menores do que os custos em executar o trabalho. Entretanto, o pagamento dos gastos para executar a tarefa, como transporte ou alimentação são aceitos em diversas sociedades, a exemplo da americana e da inglesa. Portanto, quanto mais benefícios o indivíduo tenha com a atividade, menos ele será considerado um voluntário e vice-versa. Assim, não há nenhuma possibilidade para ganhos materiais com a atividade, mesmo competências profissionais ou redes de relacionamento profissionais (CAVALCANTE, 2012, p. 36).

Segundo Maciel (2001) são necessários três critérios para definir o trabalho voluntário, como não ser executado por ganhos financeiros, embora permita reembolsos que sejam inferiores aos valores praticados no mercado, garantindo inclusão de pessoas com recursos limitados. Deve ser realizado de forma livre e espontânea, sem qualquer tipo de pressão ou coerção, e promover benefícios mútuos, alcançando tanto quem recebe a ajuda quanto quem a presta. A seguir, tabela explicativa.

Tabela 4 - Critérios que definem o trabalho voluntário

Critérios	Características	Observações
1- O trabalho não é executado por ganhos financeiros.	-	Uma pessoa como voluntária, pode vir a ser reembolsada com seusgastos, entretanto, o valor desse reembolso tem de ser inferior aqueles pagos no mercado de trabalho. Não deixar de fora dessaatividade pessoas comlimitados recursosfinanceiros.
2- Trabalho livre e espontâneo.	O trabalho deverá ser desempenhado pela própria vontade do voluntário, sem pressão ou coerções.	-
3- Benefício mútuo.	Benefícios tanto para aquele que recebe a ajuda quanto para aquele que executa o trabalho.	- São excluídos os familiares em primeiro grau e incluem todos os demais, como vizinhos e amigos indo até termos mais abrangentes como sociedade ou meio-ambiente.

Fonte: Maciel (2001).

O trabalho voluntário, segundo Maciel (2016) não se limita apenas a organizações sem fins lucrativos, governamentais ou privadas, podendo também ocorrer entre vizinhos e amigos. A segunda característica enfatiza que não é necessário que o envolvimento do voluntário seja regular e de longo prazo, podendo ser ocasional. No contexto da sociedade civil, o trabalho voluntário se destaca como uma manifestação de solidariedade e cidadania. Ele representa a capacidade dos indivíduos de se organizarem e agirem coletivamente em prol do bem comum, sem a expectativa de retorno financeiro. Neste sentido, o trabalho voluntário pode ser visto como uma

forma de resistência às injustiças sociais e uma ferramenta poderosa para a promoção de mudanças sociais.

A sociedade civil compreende o conjunto de organizações e movimentos sociais que operam fora do controle direto do Estado, incluindo ONGs, associações, grupos comunitários e iniciativas de base. Esses atores desempenham um papel vital na promoção da justiça social, na defesa dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais equitativa.

A relação entre a sociedade civil e o Estado é muitas vezes marcada por tensões, mas também por colaborações. O Estado, por sua vez, possui a responsabilidade de criar um ambiente propício para o desenvolvimento dessas iniciativas, garantindo a participação da sociedade civil nos processos de decisão. A intersecção entre esses dois âmbitos é fundamental para a construção de políticas públicas eficazes que atendam às demandas da população.

O trabalho voluntário se insere nesse contexto como um elo entre a sociedade civil e o Estado. Através de iniciativas voluntárias, muitos problemas sociais são abordados de maneira direta, oferecendo soluções que complementam as ações do governo. Dessa forma, o trabalho voluntário não apenas preenche lacunas deixadas pelo Estado, mas também pressiona por mudanças nas políticas públicas, evidenciando a necessidade de uma atuação mais efetiva em áreas como saúde, educação, assistência social e direitos humanos.

As vulnerabilidades sociais referem-se a situações em que indivíduos ou grupos estão em risco de não terem suas necessidades básicas atendidas, o que pode levar à exclusão social, à pobreza e à marginalização. Nesse contexto, o trabalho voluntário se torna uma resposta fundamental para enfrentar essas questões.

Desde os anos 1990, o termo “vulnerabilidade”, especialmente no contexto de vulnerabilidade social, tem se tornado cada vez mais presente na literatura acadêmica e nas discussões daqueles que atuam nas áreas de saúde e assistência social. De acordo com Scott et. al. (2018), o conceito frequentemente é associado ao termo “minorias”, uma vez que os grupos classificados como vulneráveis geralmente ocupam posições de menor poder ou influência social. Assim, a vulnerabilidade é frequentemente relacionada à precariedade das condições de vida, destacando a conexão entre fatores sociais e a exposição a riscos. Nesse sentido:

O termo vulnerabilidade já assumiu várias conotações, entre estas, designando grupos ou indivíduos fragilizados, juridicamente ou politicamente, que necessitam de auxílio e proteção para a garantia de seus direitos como cidadãos. O vulnerável carrega, nesse sentido, a ideia do mais fraco, ou seja, aquele que está em desvantagem quanto ao critério de distribuição (renda, serviços, qualidade de vida, educação e saúde) e que é alvo de políticas públicas específicas de auxílio e de busca de garantia de direitos (SCOTT *et. al.*, 2018, p. 602).

É importante destacar que o conceito de exclusão social precede o de vulnerabilidade social e foi amplamente empregado para descrever situações de pobreza e marginalização. Embora os dois conceitos estejam relacionados, exclusão social não é sinônimo de pobreza. A pobreza está diretamente ligada a questões econômicas, sendo fruto da relação entre capital e trabalho. Já a exclusão social abrange aspectos mais amplos das interações sociais na contemporaneidade, manifestando-se por meio da precarização das condições laborais, da perda de reconhecimento social, da fragmentação identitária e da desumanização do indivíduo. Os processos de exclusão negam a própria condição de sujeito do indivíduo, sendo assim, aqueles considerados vulneráveis são, frequentemente, os que se encontram à margem do sistema (SCOTT *et. al.*, 2018).

Organizações da sociedade civil, muitas vezes sustentadas por voluntários, oferecem serviços essenciais como alimentação, educação, saúde e apoio psicológico a populações vulneráveis. Através do trabalho voluntário, são criadas redes de apoio que permitem que indivíduos em situação de vulnerabilidade tenham acesso a recursos e oportunidades que, de outra forma, seriam inacessíveis. A relação entre trabalho, sociedade civil e Estado é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. O voluntariado se apresenta como ferramenta no enfrentamento das vulnerabilidades sociais, oferecendo não apenas suporte imediato, mas também contribuindo para a transformação das condições estruturais que perpetuam a desigualdade.

2 Desafios e perspectivas para a construção de uma sociedade mais justa

A construção de uma sociedade mais justa e equitativa demanda esforços coordenados e contínuos entre os diferentes atores sociais. Nesse contexto, a relação entre trabalho, sociedade civil e Estado enfrenta desafios que precisam ser superados para promover mudanças estruturais

duradouras. Este capítulo discute esses obstáculos, bem como as perspectivas de fortalecimento dessa convergência, com foco na promoção da justiça social. Um dos principais desafios enfrentados na articulação entre esses atores é a insuficiência das políticas públicas atuais para atender às complexidades das vulnerabilidades sociais.

O termo público, associado à política, não é uma referência exclusiva do Estado [...], mas sim à coisa pública, ou seja, de todos, sob a égide de uma mesma lei e o apoio de uma comunidade de interesses. Portanto, embora as políticas públicas sejam reguladas e frequentemente providas pelo Estado, elas também englobam preferências e escolhas e decisões privadas, podendo (e devendo) ser controladas pelos cidadãos. (PEREIRA, 1994).

Muitas vezes, as ações estatais são fragmentadas, limitadas por recursos escassos, burocracia ou por uma visão assistencialista que não promove a autonomia das populações vulneráveis. Essa insuficiência pode gerar uma dependência de soluções pontuais, sem provocar mudanças estruturais significativas. Além disso, a desconfiança mútua entre sociedade civil e Estado pode comprometer a efetividade das ações conjuntas. Organizações da sociedade civil muitas vezes enfrentam dificuldades para participar ativamente na formulação de políticas públicas, devido à burocracia, falta de reconhecimento institucional ou limitações financeiras. Por outro lado, o Estado pode ter dificuldades em criar canais de diálogo e colaboração efetivos com esses movimentos, o que restringe a implementação de ações integradas. Nessa mesma direção, Pereira (2018) aponta que:

[...]as relações entre Estados e organizações da sociedade civil apresentam algumas novidades se comparadas ao começo do século XX. Mas, no modelo proposto a partir da contrarreforma do Estado, o projeto hegemônico de relação entre Estado e sociedade civil contribui para fragilizar possibilidades, em primeiro lugar, de afirmação da Assistência Social em sua dimensão pública e estatal da política. (PEREIRA, 2018, p. 451).

Outro desafio relevante é a precarização do trabalho voluntário, apesar da Lei nº 9.608/98 a qual estabeleceu uma previsão legal, tendo como principal propósito conferir legitimidade e validade à prática do trabalho voluntário no Brasil. Apesar de sua regulamentação, muitas iniciativas dependem de voluntários temporários e não estruturados, o que limita sua continuidade e impacto a longo prazo. A ausência de reconhecimento formal, benefícios ou incentivos também pode desmotivar

o engajamento e a profissionalização dessas ações, dificultando sua expansão e sustentabilidade.

Apesar dos desafios, existem diversas possibilidades para fortalecer a colaboração entre trabalho, sociedade civil e Estado na construção de uma sociedade mais justa. Uma estratégia eficaz é implementar políticas públicas participativas, envolvendo a sociedade desde a elaboração até a execução das ações, o que aumenta a legitimidade, atende melhor às necessidades e promove maior engajamento comunitário.

Outra abordagem importante é ampliar o diálogo entre diferentes setores, como o setor privado, ONGs, universidades e movimentos sociais. Parcerias estratégicas podem unir recursos, conhecimentos e esforços, tornando as ações sociais mais eficientes. Além disso, a tecnologia oferece oportunidades para ampliar o alcance e a agilidade dessas iniciativas. Plataformas digitais, aplicativos e redes sociais facilitam a conexão entre voluntários, organizações e pessoas vulneráveis, promovendo maior transparência, participação e mobilização social.

Fortalecer a formação de uma cultura de cidadania e solidariedade, promovendo valores de inclusão, respeito à diversidade e responsabilidade social desde a educação básica é uma mudança cultural essencial para consolidar uma sociedade onde o trabalho voluntário e a participação cidadã sejam elementos permanentes na busca por justiça social. Como afirma o autor:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferente quando a nossa igualdade nos descaracterizadas necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produz, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 1999, p. 62).

A integração entre diferentes setores é fundamental para combater desigualdades e construir uma sociedade mais justa. Apesar dos desafios, investir em políticas públicas participativas, reconhecer o trabalho voluntário e usar tecnologias inovadoras abre caminhos promissores. Para uma sociedade mais igualitária, é essencial envolver toda a comunidade e valorizar a sociedade civil como parceira ativa na transformação social. Assim, a união de esforços pode gerar um ciclo positivo, onde o trabalho, em suas várias formas, promove inclusão, dignidade e justiça para todos.

Considerações finais

O presente artigo buscou explorar as relações entre trabalho, sociedade civil e Estado, revelando a complexidade e a relevância dessas relações na construção de uma sociedade mais justa e equânime. No primeiro capítulo buscou-se abordar sobre a evolução do conceito de trabalho, desde suas origens até a contemporaneidade, demonstra como as visões culturais e sociais moldaram as percepções do trabalho em si e suas implicações diretas na dignidade humana e na luta contra as desigualdades sociais.

O trabalho voluntário se apresenta como um elemento central nesse contexto, representando uma forma de solidariedade e engajamento cívico que complementa as ações do Estado. A partir das análises apresentadas, fica evidente que as organizações da sociedade civil, muitas vezes apoiadas por voluntários, desempenham um papel de suma importância na mitigação das vulnerabilidades sociais, atuando em áreas onde o Estado tradicionalmente encontra limitações. Este fenômeno não apenas oferece um suporte imediato às populações em situação de risco, mas também contribui para a formação de uma rede de apoio que fortalece a cidadania e promove a conscientização social.

A colaboração entre o Estado e a sociedade civil se apresenta como uma condição para a formulação de políticas públicas efetivas que atendam às demandas sociais. Essa interdependência auxilia a construção de um ambiente em que as necessidades das populações vulneráveis sejam reconhecidas e atendidas. O fortalecimento dessa relação, além de promover a inclusão social, pode gerar um impacto significativo na redução das desigualdades, ao possibilitar a mobilização de recursos e esforços conjuntos.

No segundo capítulo destacou os desafios e as perspectivas para fortalecer a convergência entre trabalho, sociedade civil e Estado no objetivo de promover a justiça social. Identificando que, embora existam obstáculos significativos, como a insuficiência das políticas públicas, a fragmentação das ações estatais, a desconfiança mútua entre os atores e a precarização do trabalho voluntário, há também caminhos promissores para avançar nessa direção.

A implementação de políticas participativas, a ampliação do diálogo entre os setores e o uso de tecnologias inovadoras se apresenta como estratégias para potencializar a ação conjunta. Além disso, promover uma

cultura de cidadania e solidariedade, desde os primeiros anos de educação, é fundamental para consolidar valores de inclusão e responsabilidade social na sociedade.

A cooperação e o reconhecimento institucional do trabalho voluntário, aliados a uma maior participação da sociedade civil na formulação e execução de políticas públicas, podem gerar mudanças estruturais duradouras. O fortalecimento dessas parcerias contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa, onde o trabalho, em suas múltiplas formas, seja instrumento de inclusão, dignidade e justiça social.

Por fim, é fundamental que se continue a fomentar o debate sobre o papel do trabalho, em suas diversas formas, na construção de um futuro mais justo. As lições extraídas da análise histórica do trabalho e do voluntariado são valiosas para que possamos enfrentar os desafios contemporâneos, buscando sempre o fortalecimento da solidariedade e da justiça social. É necessário que a sociedade civil, em parceria com o Estado, permaneça vigilante e ativa na promoção de um modelo social que valorize a dignidade humana e a equidade, garantindo que todos os indivíduos tenham acesso aos direitos fundamentais e oportunidades para uma vida digna.

Referências

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70 LDA, 2016

BRASIL. **Presidência da República.** LEI Nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm. Acesso em 20 dez 2024.

CAVALCANTE, Carlos Eduardo; et al. **Elementos do trabalho voluntário: motivos e expectativas na pastoral da criança de João Pessoa/PB.** Revista Eletrônica de Ciência Administrativa-RECADM, v. 10, n. 1, p. 98-110, 2011

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social.** Cadernos de Saúde Pública, v. 34, n. 3, 26

mar. 2018.

FISCHER, Rosa Maria, FALCONER, Andrés Pablo. **Desafios da Parceria Governo Terceiro Setor.** Artigo selecionado para apresentação no I Encontro da Rede de Pesquisas sobre o Terceiro Setor na América Latina e Caribe ISTR. Abril, 1998

KISNERMAN, Natálio. **Introdução ao trabalho social.** São Paulo. Moraes, 1983.

MACIEL, Bárbara Stephanie Lira. **Trabalho voluntário: relação entre motivação e cidadania em uma ONG ligada à educação na cidade de João Pessoa - PB.** 67 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Administração) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal da Paraíba/UFPB, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/2268?locale=pt_BR Acesso em: 03 dez. 2024

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Universidade Santa Úrsula, 1995.

PEREIRA, Potyara A. P. **Concepções e propostas de políticas sociais em curso: tendências, perspectivas e consequências.** Brasília: NEPPoS/CEAM/UnB, 1994.

PEREIRA, Tatiana Dahmer. **Rede socioassistencial e sociedade civil na PNAS –sobre fragmentações do “público” e do “privado” na vida social.** In: Textos & Contextos(PORTO ALEGRE), v. 17, p. 446-457, 2018

ROSSATO, Ermelio. **As Transformações No Mundo Do Trabalho.** Vidya, Santa Maria, v. 19, n. 36, p. 9, 2015.

SCOTT, Juliano Beck. et al. **O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura.** Psicologia em Revista, v. 24, n. 2, p. 600–615, 1 ago. 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. A reinvenção solidária e participativa do Estado. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLE, Lourdes (Org.). **Sociedade e Estado em transformação.** São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999.

SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS

Carla Rosane da Silva Tavares Alves: Doutora em Letras (UFRGS). Universidade de Cruz Alta. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br

Carlos Alberto Simões Pires Wayhs: Engenheiro Civil formado pela UFRGS, mestrado (2004) e doutorado (2024) em Engenharia, concentração em Geotecnia pelo PPGEC/UFRGS. Professor da área da Geotecnia, atualmente na UNICRUZ desde 2023, tendo lecionado por cerca de 10 anos na UNIJUÍ, além da URI Santo Ângelo. Atuou como servidor público engenheiro civil na Prefeitura de Coronel Barros/RS por 20 anos, possuindo longa trajetória profissional e empresarial privada na Engenharia Civil. Sua trajetória na pesquisa inclui pavimentação de rodovias de baixo tráfego com materiais alternativos, estudos de solos argilosos do noroeste do Rio Grande do Sul e estudo da capacidade de carga e recalque de solos residuais do noroeste do Rio Grande do Sul. No doutoramento, o tema da pesquisa focou no estudo do efeito da energia de compactação no comportamento mecânico de rejeitos de mineração de cobre e cimento Portland. No Pós-Doutorado pretende abordar a caracterização física, mecânica e ambiental de rejeitos de mineração de carvão. UNICRUZ. E-mail: engcaw@gmail.com

Caroline da Silva Assupção dos Santos: Graduanda em Direito na Universidade de Cruz Alta. Bolsista do Projeto de Pesquisa PIBIC/CNPq-UNICRUZ “Curricularização da Extensão na Universidade de Cruz Alta: percepções de Docentes dos Cursos de Graduação”. E-mail: carollassupcao2000@gmail.com

Daiiane Caroline Tanski: Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. Bolsista CAPES E-mail:daitans@hotmail.com

Denise Tatiane Girardon dos Santos: Doutora em Direito pela Unisinos. Coordenadora e Professora do Curso de Direito e Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Unicruz. Professora Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito - URI - Campus Santo Ângelo. E-mail: desantos@unicruz.edu.br

Denise da Costa Dias: Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta, RS, Brasil. Bolsista CAPES E-mail:denisedadv@gmail.com

Domingos Benedetti Rodrigues: Doutor em Educação nas Ciências pela UNIJUI com Estágio Pós-Doutoral em Direito pela URI - Campus de Santo Ângelo. Professor do Curso de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Unicruz. Advogado. Contato: mingojuslex@yahoo.com.br

Everton Graeff Sonoda: Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz. E-mail: everton.sonoda@sou.unicruz.edu.br

Gabriele Bertoncello de Couto: Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pós-Graduada em Direito Público: Administrativo, Constitucional e Tributário pela PUC/RS. Advogada. UFSM. Email: gabrielebertoncelloc@gmail.com

Geisiele Ghisleni: Mestra em Engenharia Civil – Área de Concentração Construção Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina, bacharel em Engenharia Civil pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. UNICRUZ. E-mail: geisiele.ghisleni@gmail.com

Greice Lopes Cesar: Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Licenciada em Pedagogia (UFPel). Condor- RS/ Brasil E-mail: greicelopes15@gmail.com

Henriqueta Evangeline Feitosa Rabelo: Especializada em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Fundamentais pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. E-mail: silviamorais07@gmail.com

Kaoanne Wolf Krawczak: Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, URI/SAN. Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera e em Direito Constitucional pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (UniAmérica). Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicruz. Advogada. Email: kaoanne.krawczak@gmail.com

Letícia Lassen Petersen: Doutora em Desenvolvimento Regional (UNISC), com estágio Pós Doutoral em Saúde Coletiva (UFRGS). Especialista em Direito Civil (UNISUL). Bacharela em Direito (UNIJUI),

(Licenciada em Pedagogia (UNIJUI), Professora do curso de Graduação em Direito URI/SAN. Professora da Pós-Graduação em Direito, Educação e Saúde na FEMA, UNIJUI e UCS. leticialassenpetersen@gmail.com

Luane Flores Chuquel: Graduada no Curso de Formação Pedagógica de Professores para Educação Profissional pelo IFFAR, campus São Borja/RS. Pós-Graduada Lato Sensu em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale. Mestra em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUI, Campus Ijuí/RS. Advogada. Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Garruchos/RS. UNIPAMPA, campus São Borja/RS. Email: chuquel.adv@gmail.com

Luís Gustavo Durigon: Doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Mestre em Direito pela URI/SAN. Pós-Graduado em Ciências Penais pela UGFRS. Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado da Universidade Federal de Santa Maria. UFSM. Email: durigon.lgustavo@ufsm.br

Mara Andréa Kai Bellini: Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Licenciada em Letras (UNICRUZ). Fortaleza dos Valos-RS/ Brasil E-mail: marabellini2024@hotmail.com

Marta Formighieri da Silva: Graduanda em Direito. Universidade de Cruz Alta. E-mail: mformighieri@gmail.com

Nathani Eduarda de Andrade Feldens: Mestra em Engenharia – Área de Infraestrutura e Meio Ambiente pela Universidade de Passo Fundo, bacharel em Engenharia Civil pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. UNICRUZ. E-mail: engnathani@gmail.com

Rafael Vieira de Mello Lopes: Doutor em Direito pela URI Santo Ângelo. Mestre em Educação nas Ciências na área de Direito pela UNIJUÍ. Docente do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: ralopes@unicruz.edu.br

Raíssa Pedroso Becker de Lima: Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: raissapbl2024@gmail.com

Roana Funke Goularte: Doutoranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Bolsista CAPES. Universidade de Cruz Alta. E-mail: rgoularte@unicruz.edu.br

Rômulo José Barboza dos Santos: Docente do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Mestre em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: rbarboza@unicruz.edu.br

Silvia Helena Moraes de Oliveira: Pós-Graduada em Direito Tributário pela PUC- Minas Gerais. E-mail: hevangelinarabelo@gmail.com

Na confluência de múltiplos saberes, esta Coletânea corresponde a um ponto de encontro para reflexões e análises sobre o direito e a sociedade, por meio de uma jornada que se desdobra em onze Capítulos, nos quais convidamos as leitoras e os leitores a explorarem uma gama de discussões jurídicas e sociais contemporâneas. Cada um dos Capítulos conta com contribuições de especialistas, acadêmicas e acadêmicos, e profissionais das áreas do Direito e afins, abordando aspectos específicos do direito e da sociedade. Os textos oferecem análises, estudos de caso, relatos de experiência, reflexões teóricas e, em alguns casos, propostas de intervenção ou melhoria nos objetos de estudo. Também contam com múltiplas metodologias, análises interdisciplinares, perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais, garantindo uma abordagem holística e abrangente dos fenômenos estudados. Este volume é resultado de pesquisas científicas elaboradas no âmbito do Grupo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito (GPJur) refletindo o compromisso e a dedicação das autoras e dos autores em contribuir para o avanço do conhecimento nas suas respectivas áreas de interesse dentro do Direito. Desejamos que a obra sirva, não, apenas, como uma referência acadêmica ou profissional, mas, também, como uma fonte de inspiração para futuras pesquisas, políticas públicas, práticas educativas e/ou intervenções sociais em Direito. Ao final, esperamos que as leitoras e os leitores, além de informarem-se, sintam-se motivadas e motivados a participarem, ativamente, das discussões e dos esforços para superar algumas questões, suscitadas em reflexões, ou, ainda, para dar continuidade aos estudos, complementando-os ou até mesmo questionando-os. Compreende-se que esse é o escopo da pesquisa acadêmica: a constante busca por superar a si mesma e construir paradigmas mais ajustados às demandas sociais.

ISBN 978-656135193-5



9 786561 351935

